Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DESPACHOS

PROC. NºTST-RC-13325-2002-000-00-00-2

REQUERENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
REQUERIDO	:	LAÉRCIO DOMICIANO, JUIZ RELATOR DO TRT DA 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

Remeto os presentes autos à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação do terceiro interessado, **José Mendes da Silva**, no endereço indicado às fls. 146, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias sobre o Despacho de fls. 133/134.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-19415-2002-000-00-00-7

REQUERENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDA	:	JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação dos terceiros interessados CIRO NAZARÉ DA COSTA SOUZA e ELIAS MATINI, nos respectivos endereços apresentados pela requerente à fl. 65 dos autos, bem como de RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, no endereço de fl. 46, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 dias, sobre o Despacho de fls. 24/25.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-30584-2002-000-00-00-8

REQUERENTE	:	MUNICÍPIO DE COSMORAMA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROBERTO CHAIM
REQUERIDO	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
Terceiro interessado	:	PAULO SÉRGIO TELLES

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução pela ECT da correspondência referente ao ofício de citação do terceiro interessado PAULO SÉRGIO TELLES com o aviso "mudou-se" impresso no envelope (fl. 95), conforme informação de fl. 96, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o novo endereço dele, sob pena de indeferimento da inicial e, em conseqüência, de revogação da liminar concedida a fls. 83/84.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-51522-2002-000-00-00-0

REQUERENTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES
PROCURADOR	:	DR. JACKSON MENDONÇA BAHIA
REQUERIDO	:	JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

Cite-se o terceiro interessado CARLOS MAGNO BARCELOS no endereço indicado à fl. 27 para, querendo, integrar a relação processual no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 09/09/2002 - Distribuição Extraordinária - SESEAD.

PROCESSO	:	AC - 53717 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A)	:	DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
ADVOGADO	:	ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO
RÉU	:	MIRINALVO GUIMARÃES MOTA E OUTROS

Observacao : Redistribuído para adequação ao disposto no despacho de fls. 71, exarado pelo Exmº. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, no âmbito do Tribunal Pleno.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/09/2002 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO	:	AC - 55138 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 6
RELATOR	:	J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AUTOR(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV-ES

Brasília, 17 de setembro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 11/09/2002 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO	:	AC - 55623 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AUTOR(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RÉU	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA
PROCESSO	:	AC - 55627 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AUTOR(A)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	PAULO TURRA MAGNI
RÉU	:	EVAIR DOS SANTOS CARDOSO

Brasília, 17 de setembro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 12/09/2002 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO	:	AC - 55906 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A)	:	AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
RÉU	:	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES MENDES

Brasília, 17 de setembro de 2002.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
DESPACHOS

PROC. NºTST-RXOFMS-24.723-2002-900-09-00-9 9ª Região

REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	DR. PAULO YVES TEMPORAL
IMPETRADOS	:	TEREZINHA PEREIRA DA SILVA VIGIANI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

O Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que determinou o imediato seqüestro em dinheiro para pagamento de crédito trabalhista (precatório), ao argumento de que vencido o prazo para a sua quitação (artigo 78, §4º, do ADCT). Ressaltou não ter havido desatendimento da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/16).

Pela decisão de fls. 71/73, foi indeferida a liminar postulada na INICIAL.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, em parecer exarado às fls. 139/141, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 195/199, extinguiu o processo, sem exame do mérito, sob os SEGUINTES FUNDAMENTOS, "VERBIS":

"Já alcançado o intento buscado na presente ação, através da liminar concedida na Reclamação Constitucional nº 1.850/01, junto ao Excelso Supremo Tribunal Federal (fls. 167/169), e, considerando ainda, o termo de Acordo Complementar comunicado através do Ofício ASSJUR Nº 68/01, pela Presidência deste E. Tribunal, JULGO SEM OBJETO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, impondo-se, assim, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a sua extinção sem julgamento do mérito." (fl. 198)

Os autos subiram a esta Corte, por força do disposto no artigo 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 211/212 pelo não-provimento da Remessa Oficial.

DECIDO.

Correta a decisão do Tribunal Regional. Efetivamente, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Reclamação ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná, "verbis":

"À primeira vista, tenho por plausível a tese esposada pelo reclamante de que a referida EC nº 30/2000 não autoriza o seqüestro de verbas para satisfação de precatório de natureza alimentar, fora dos CASOS EM QUE NÃO SE OBEDEÇA A CRONOLOGIA DOS REQUISITÓRIOS.

Ademais, com relação ao segundo fundamento das decisões reclamadas - preterição que teria servido de base para determinação do saque forçado de rendas públicas, com apoio no artigo 100, §2º, da Carta Federal -, observo que os precatórios mencionados às fls. 40 a 49 se referem a condenações impostas ao Instituto Ambiental do Paraná, e não ao Estado do Paraná ou ao Instituto de Saúde do Paraná, o que, aparentemente, afasta a aventada quebra de precedência.

Ante a peculiaridade do caso, concedo em parte a liminar requerida para suspender a execução das ordens de seqüestro destinadas à satisfação dos processos relacionados às fls. 4, 5 e 6 dos presentes autos, permanecendo as quantias à disposição da Presidência do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO." (FL. 169)

Assim, considerando que o objetivo da ação mandamental era a obtenção da suspensão da ordem de seqüestro exarada pela Presidência da Corte "a quo" e que esse objetivo foi alcançado, embora por via transversa, é fato que o Impetrante carece de interesse processual ante a perda de objeto do "writ".

Acresça-se, ainda, que a Reclamação Constitucional, além de visar à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, também ressalva a supremacia e os efeitos das decisões emanadas do Pretório Excelso.

Nesse sentido, recente julgado deste Tribunal Superiordo Trabalho, DA LAVRA DO EMINENTE MINISTRO WAGNER PIMENTA, "VERBIS":

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQÜESTRO A decisão proferida pelo excelso STF na RCL-1850-PR, relator Ministro Maurício Corrêa, importa em reconhecer que não mais existe o objeto do presente mandado de segurança, pois, conforme exarado, as determinações de seqüestro referidas na presente medida não mais subsistem, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos, e, ainda, em reconhecer que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Recurso desprovido. (Processo nº TST-RXOFMS-813440/2001, julgado em 22 de 2002).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, "caput", DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA
INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 736/2000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRO - 1.649/1992-001-17-43-1

CERTIFICO que a Seção Administrativado Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen, convocado para compor o quorum, e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso ordinário, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação (4ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 26/09/02, às 13h00), nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

RECORRENTE (S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO (S)	:	MARIA APARECIDA CHECON E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de agosto de 2002.
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-664.794/2000-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo e dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas e recursos interpostos.

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRENTE(S): TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃOPAULO
RECORRENTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

RECORRIDO(S): COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São PAULO

RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃOPAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADODE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV

RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATÉRIA PRIMA PARA INSETICIDAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO IND. SERRAR. CARPINTARIA TANDARI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DESÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismos em Geral de SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO, TUR. O, G, I
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO EMPR. TRANSP. PASSAG. FRET. TURISMO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPETRO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO COM. ATACAD. PROD. QUÍMICOS IND. L.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO -SINDELIVRE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS

Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar E CAMELBACK - SINPEC

RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO EMPR. TRANS. RODOVIÁRIOS - FETRASUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETALE LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrido(s): Sindicato das Empresas em Transportes de Carga do Estado de SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS - SINDIPESA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DE VÍDEO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E DE CONFECÇÕES DE ROUPAS DE HOMEM NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorrido(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DE SÃO BERNARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS

RECORRIDO(S): PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS

RECORRIDO(S): SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIA DE APIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO

RECORRIDO(S): SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PONTES
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-700.623/2000-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do recurso, negar provimento à preliminar de nulidade processual - ausência de fundamentação do acórdão e rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; II - no mérito : 1 - FATOS DECORRENTES NO CURSO DA GREVE - negar provimento; 2 - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - dar provimento ao recurso, no particular, para excluir da condenação a determinação de pagamento dos dias parados; 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - dar provimento para excluir a condenação em tais honorários. Observação: A Presidência da Sessão deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s).

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
SUSTENTAÇÃO ORAL : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-684.688/2000-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Relator, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa; II - negar provimento ao Recurso Ordinário para manter o acórdão regional. Observação: Presente à Sessão o Dr. Lycurgo Leite Neto, patrono do(a) Recorrido(s).

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-DC-777.130/2001-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França,

Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU: I - Por unanimidade, homologar o acordo em-conformidade com o voto do eminente Ministro Relator, com a seguinte redação: "I - DISPOSIÇÕES INICIAIS / CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA - O presente acordo terá vigência de 12 (doze) meses a partir de 1º de novembro de 2000; CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA - O presente acordo abrange todos os empregados das Indústrias Nucleares do Brasil. S.A. - INB; II - DA REMUNERAÇÃO-CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL - O valor do piso salarial será sempre igual ao valor do salário inicial de tabela (nível 1.a.); CLÁUSULA 4ª - ECONÔMICA - Reajustamento salarial de 3 % (três por cento), aplicável sobre os salários vigentes em 2001, pagando-se as diferenças a partir da folha do mês de setembro. Pagamento de valor indenizatório, compensando reajustamento não deferido na remuneração devida e paga entre novembro de 2000 e agosto de 2001, composto de uma parcela de 40% (quarenta por cento), calculada sobre os salários não reajustados, acrescido de uma parcela de 50% (cinqüenta por cento) sobre a remuneração reajustada. Este valor indenizatório, que passa a ser denominado abono, será pago uma única vez e não se incorporará aos salários ou à remuneração, não suportando outros encargos e ônus, nem servindo de base para repiques e reflexos. A aprovação dos procedimentos acima indicados que compõem o acordo coletivo de trabalho para o período de 1º de novembro de 2000 a 31 de outubro de 2001, foram estabelecidos e aprovados entre as partes na Ata de Audiência de Conciliação e Instrução do Dissídio Coletivo Nº TST - DC -777.130/2001.5, realizada na sala de Audiências do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, no dia 29 de agosto de 2001, onde são partes, como Suscitante a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Outros e como Suscitada Indústrias Nucleares do Brasil S.A - INB; CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ATS - A empresa pagará, incidente sobre o salário base e, quando for o caso, da gratificação de função, o adicional por tempo de serviço, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com as normas internas da empresa; CLÁUSULA 6ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - O pagamento dos salários dos empregados será efetuado nos prazos programados pela Secretaria de Estado de Administração e Patrimônio, processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE; CLÁUSULA 7ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS/ RESULTADOS - A empresa, respeitada a legislação e as normas em vigor, se compromete a iniciar juntamente com as entidades signatárias, após a publicação do balanço anual, aos estudos sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados do exercício de 2000; CLÁUSULA 8ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - A empresa se compromete a adiantar 50% (cinqüenta por cento) do 13º salário (gratificação de natal) até março, na dependência de disponibilidade de recursos ou por ocasião das férias, prevalecendo o que ocorrer primeiro, observadas as normas internas da empresa. Parágrafo Único - 0 empregado, a que se refere o "caput" desta cláusula, que não desejar receber o adiantamento do 13º salário deverá se manifestar por escrito; CLÁUSULA 9ª - PERICULOSIDADE - O adicional de periculosidade passará a ser pago exclusivamente aos trabalhadores que prestam serviço em condições de risco; CLÁUSULA 10 - SALÁRIO DO EMPREGADO NO EXTERIOR - A empresa remeterá mensalmente, para o exterior o salário do empregado, em missão fora do país que assim o desejar, observada a legislação em vigor; III - DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS - CLÁUSULA 11 - PLANO MÉDICO ASSISTENCIAL - A empresa continuará mantendo os benefícios constantes de seu plano de assistência médica. Parágrafo 1º - A necessidade eventual de ajustes no plano de assistência médica durante a vigência do presente acordo coletivo de trabalho, com a finalidade de manter o seu equilíbrio financeiro e a qualidade, será precedida de apresentação de entidades representativas, seguida de ampla divulgação a todos os empregados. Parágrafo 2º - O empregado concorrerá no custo pela utilização do plano médico de acordo com tabela de participação por faixa salarial, observadas as normas internas da empresa; CLÁUSULA 12 - FUNDO DE APOIO AO PLANO MÉDICO ASSISTENCIAL - Ficam ratificados na sua integridade os procedimentos estabelecidos na Cláusula 12 do acordo coletivo de trabalho 1999/2000, para a formação e manutenção do fundo de apoio ao plano médico assistencial. A partir do quarto mês de criação do fundo de apoio, a empresa creditará no pagamento mensal do empregado o percentual de 0,8% (zero vírgula oito por cento) da remuneração, do mesmo, com a finalidade de apoiar o empregado na formação do fundo. Parágrafo 1º - Entende-se como remuneração, para efeito do estabelecido nesta cláusula, a soma das parcelas referentes ao salário-base, adicional por tempo de serviço, gratificação de função e adicional de periculosidade; CLÁUSULA 13 - PLANO MÉDICO ASSISTENCIAL POST MORTEM - A empresa assegura a utilização do plano médico assistencial por credenciamento, ao dependente direto do empregado falecido, conforme definido no manual de recursos humanos - dependente do plano médico assistencial - até 12 (doze) meses após o óbito; CLÁUSULA 14 - REEMBOLSO DE TRANSPORTE EM EMERGÊNCIA/URGÊNCIA - Em caso de emergência/urgência médico-hospitalar comprovada do empregado ou de seu dependente cadastrado no plano médico assistencial, a empresa se compromete a fazer o reembolso dos valores gastos com transporte, mediante aprovação de sua área competente, no prazo máximo de 7 (sete) dias, a contar da data da entrada do pedido de reembolso, dentro dos limites cobertos pelo plano médico assistencial, estabelecidos nas normas internas da empresa; CLÁUSULA 15 - TRATAMENTO DE EXCEPCIONAIS E AUTISTAS - A empresa prestará auxílio mensal, para reembolso de despesas com médicos, clínicas e entidades especializadas, para o filho excepcional e/ou autista do empregado, sendo que a participação do empregado nos custos se dará no mesmo percentual definido na tabela de participação do plano médico assistencial, observadas as normas internas da empresa; CLÁUSULA 16 - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO EM AUXÍLIO-DOENÇA - A empresa se compromete a complementar a remuneração, inclusive o 13º Salário, nos casos de afastamento em decorrência de doença profissional, acidente do trabalho ou por doença, pelo período de até 06 (seis) meses contados do início do pagamento do auxílio pela Previdência Social. O valor da complementação corresponderá a diferença entre a remuneração do empregado, como se em atividade estivesse, inclusive adicional por tempo de serviço e o que lhe estiver sendo pago pela Previdência Social e núcleos, se for o caso. Parágrafo 1º - Esse prazo poderá ser dilatado por mais 6 (seis) meses, a critério da empresa em caráter excepcional, após parecer de sua área médica. Parágrafo 2º - Até que a Previdência Social processe o primeiro pagamento do auxílio-doença, a empresa garante uma complementação de até 70% (setenta por cento) da remuneração do empregado afastado, fazendo-se os acertos no primeiro mês que for expedido o carnê do auxílio-doença; CLÁUSULA 17 - LICENÇA PARA ADOTANTE - A empresa concederá licença remunerada por 1 (um) mês ao empregado que adotar criança, com idade de até 5 (cinco) anos completos. Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do primeiro dia em que a mãe/pai adotivo receber o menor sob sua responsabilidade, conforme termo legal; CLÁUSULA 18 - AUXÍLIO CRECHE/PRÉ-ESCOLAR - A empresa manterá o auxílio-creche na forma de reembolso para os filhos de seus empregados, com idade de até 7 (sete) anos incompletos, dentro dos seguintes critérios: a) A creche será de livre escolha do empregado; b) A empresa reembolsará as despesas comprovadas com creches até o limite de R$ 100,00 (cem reais); c) É facultado ao empregado de qualquer faixa salarial optar pelo valor mínimo de R$ 24,00 (vinte e quatro reais) por filho, ficando neste caso isento de comprovação da despesa; d) É facultado ao empregado substituir a creche por guardiã, fazendo jus neste caso ao valor mínimo do auxílio-creche, por filho, independente de comprovação de despesa; e) Fica a pré-escola equiparada a creche, para os efeitos do auxílio-creche. Parágrafo Único - Os benefícios desta cláusula poderão ser estendidos ao empregado que adotar filho e ao empregado que tiver a posse, guarda ou tutela de menor até 7 (sete) anos incompletos, a critério da empresa; CLÁUSULA 19 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - A empresa manterá seu atual sistema de concessão do auxílio alimentação, durante todos os 12 (doze) meses do ano. Parágrafo 1º - O valor do auxílio alimentação em 1º.11.00 é de R$ 10,00 (dez reais) participado o empregado no referido valor, de acordo com as normas internas da empresa. Parágrafo 2º - Nas unidades industriais que possuírem serviço de alimentação (próprios ou terceirizados), a participação dos empregados far-se-á nos mesmos percentuais incidentes sobre o valor da refeição diária do mês considerado, observadas as normas internas da empresa; IV - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - CLÁUSULA 20 - RECRUTAMENTO INTERNO - A empresa dará preferência ao recrutamento interno para preenchimento de vaga em seu quadro de pessoal, sendo amplamente divulgadas as vagas existentes, em todos os setores da empresa, por um período mínimo de 10 (dez) dias e, não havendo sido selecionado nenhum candidato interno, será promovido o recrutamento externo. "Observando o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal"; CLÁUSULA 21 - HORÁRIO FLEXÍVEL - A empresa garante manter o seu sistema de horário flexível, aplicado nas cidades do Rio de Janeiro, Brasília e São Paulo, assegurando que a compensação se estenda até às 18:30 horas, podendo o empregado compensar as ausências durante o mês ou até o 5º dia útil do mês seguinte, desde que não superiores a 5 (cinco) horas; CLÁUSULA 22 - LIBERAÇÃO DO PONTO NA HORA DO ALMOÇO - A empresa, com base na Portaria nº 3.082, de 11/04/84, liberará o ponto no horário de almoço, inclusive das equipes de turno, nas instalações localizadas em Resende (RJ), Caldas (MG), Buena (RJ) e Caetité (BA), mantendo-se rigorosamente o intervalo legal do repouso alimentação, vedada a possibilidade de pagamento de hora-extra durante esse período; CLÁUSULA 23 - DIÁRIAS NO PAÍS - A empresa efetuará revisão periódica da sua tabela de diárias no país, de forma a mantê-la adequada a realidade do mercado, podendo adotar o sistema de credenciamento e comprovação de despesas. Parágrafo 1º - Quando numa mesma missão, a critério do Diretor da área, as diárias dos empregados serão equiparadas à de maior nível, na forma a ser regulamentada pela empresa. Parágrafo 2º - Nas cidades onde haja hotel conveniado, as despesas com alimentação serão de 20% (vinte por cento), por refeição, do valor da diária; CLÁUSULA 24 - FÉRIAS - Na época da aprovação do plano de férias, o empregado poderá optar pelo parcelamento de suas férias em até dois períodos com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias. Parágrafo 1º - O dia de início das férias do empregado em regime de escala coincidirá com o dia posterior ao término da folga. Parágrafo 2º - O adiantamento de férias será de 30 (trinta) dias. Parágrafo 3º - O empregado poderá receber integralmente a gratificação de férias, prevista em Lei, por ocasião do gozo do primeiro período de férias, se for o caso; CLÁUSULA 25 - HORAS EXTRAS - A empresa concederá 1 (um) cupom de almoço ou vale refeição (tíquete) conforme o caso, ao empregado que trabalhar no mínimo de 3 (três) horas extras e um lanche ou vale refeição (tíquete) a cada 4 (quatro) horas seguintes, além do estabelecido pela legislação. Parágrafo 1º - A empresa pagará, a título de compensação, uma hora extra, além das efetivamente trabalhadas, para o empregado que for convocado em regime de urgência e estiver fora do local de trabalho, no ato da convocação, excetuando-se quando o empregado já estiver escalado em sobreaviso. Parágrafo 2º - Nas unidades industriais, que possuírem serviços de alimentação (próprios ou terceirizados), a concessão feita nos casos de prorrogação de jornada a título de alimentação, será com os recursos dos serviços locais de restaurante; CLÁUSULA 27 - PROGRESSÕES E PROMOÇÕES - A empresa manterá o compromisso de dar continuidade aos processos de movimentação de pessoal conforme os procedimentos instituídos nos seus instrumentos internos, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários; CLÁUSULA 28 - SOBREAVISO - A empresa se compromete ao pagamento das horas de sobreaviso ao empregado que ficar à sua disposição fora do horário de trabalho, para atender emergências, aplicando-se, no caso, o parágrafo segundo do art. 244 da CLT, desde que atendidos os requisitos da norma interna da empresa sobre o assunto; CLÁUSULA 29 - LICENÇA NÃO REMUNERADA - A empresa concorda em manter a concessão de licença não remunerada ao empregado, dentro do atual critério de conciliar as necessidades do serviço com os interesses deste; CLÁUSULA 30 - SUBSTITUIÇÃO - A empresa concorda em pagar, temporariamente, ao empregado substituto, oficialmente designado de acordo com as normas da empresa, a mesma gratificação recebida pelo titular da função de confiança, quando a substituição ocorrer por um período igual ou superior a 10 (dez) dias corridos e enquanto durar a substituição; CLÁUSULA 31 - EMPREGADO CEDIDO - Ao empregado à disposição de outras entidades, fica assegurado o retorno à empresa, no mesmo órgão de origem, desde que ainda haja atividades ou tarefas correlatas à sua função no órgão de origem ou em outros órgãos da empresa. Parágrafo Único - Todos os eventos de pessoal serão extensivos ao empregado de que trata o "caput" desta cláusula; CLÁUSULA 32 - TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE - A empresa, no caso de transferência de empregado, por necessidade do serviço, para outras localidades, garantirá ao mesmo um período trabalhado de 30 (trinta) dias para adaptação, após o qual deverá ser providenciado, com ônus para a empresa, o transporte de sua mudança. No caso de não adaptação neste período, o retorno à função anterior poderá ser processado, desde que ainda haja atividades e tarefas correlatas a sua função no órgão de origem. O pagamento do auxílio transferência previsto no item 3.4, do Capítulo 8.3, do manual de recursos humanos, será efetuado com base no novo salário do empregado, caso a transferência se processe com alteração salarial; CLÁUSULA 33 - BRIGADA DE INCÊNDIO - A empresa manterá o seguro de acidentes pessoais para os membros da Brigada de Incêndio e Brigada de Apoio. Parágrafo Único - O empregado que participa, voluntariamente, da Brigada de Incêndio nas áreas industriais, quando submetido a treinamento, será recompensado com 1 (um) dia de folga por mês, não cumulativo; CLÁUSULA 34 - TREINAMENTO - A empresa desenvolverá política de treinamento e de desenvolvimento de seus recursos humanos a médio prazo e elaborará programa anual de treinamento, prontificando-se a avaliar sugestões encaminhadas pelos representantes dos empregados e a informá-los dos treinamentos a serem realizados, com antecedência. Parágrafo 1º - Serão destinados recursos para treinamento e desenvolvimento de recursos humanos no decorrer do presente acordo. Parágrafo 2º - A empresa, de comum acordo com os sindicatos representativos dos empregados, realizará cursos, palestras e seminários sobre os agentes com características radioativas de suas matérias primas e produtos, bem como sobre os seus riscos ambientais a que, eventualmente, possa estar sujeito o empregado; CLÁUSULA 35 - COMITÊ DE RECURSOS HUMANOS - CRH - A empresa encaminhará os critérios das alterações funcionais e as minutas de norma de caráter coletivo, para análise e parecer do Comitê de Recursos Humanos - CRH, com o objetivo de subsidiar a decisão do diretor a que se reportar a área de recursos humanos. Parágrafo 1º - A empresa garante a participação no Comitê de Recursos Humanos - CRH, de 2 (dois) empregados, permitida a indicação de eventuais substitutos desses representantes nas reuniões. Parágrafo 2º - A empresa designará 2 (dois) representantes por diretoria. Parágrafo 3º - O Comitê deverá se pronunciar por consenso. Nos casos em que não haja consenso, as matérias serão encaminhadas à diretoria a que se reportar a área de recursos humanos, com indicação dos votos de cada membro; CLÁUSULA 36 - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO EMPREGADO - A empresa colocará à disposição do empregado, que assim o desejar, todas as informações relativas ao próprio, contidas em sua ficha de registro e/ou outros registros que a empresa mantenha a respeito do empregado, inclusive resultados de exames médicos e demais informações e dados que constem na ficha médica. Parágrafo Único - A empresa se compromete a entregar ao empregado examinado, periciado ou radiografado em exames periódicos obrigatórios, uma cópia de cada laudo de exame, mediante solicitação do mesmo; CLÁUSULA 37 - SISTEMA DE CARGOS E SALÁRIOS - SCS - O Sistema de Cargos e Salários - SCS não integra o presente acordo coletivo de trabalho para nenhum fim ou efeito de direito; CLÁUSULA 38 - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - A empresa se compromete a manter convênio com o INSS para contagem de tempo de serviço, encaminhamento de documentação e agilização do recebimento da aposentadoria; CLÁUSULA 39 - EXAMES EM CASO DE DISPENSA - A empresa garante realizar exame-smédico/odontológicos em todo empregado, por ocasião de seu desligamento da empresa. Parágrafo Único - Caracterizada a doença profissional, nos termos da Lei nº 8.213, de 24/07/91, adquirida enquanto empregado, as despesas com o tratamento da doença correrão por conta da empresa, nos moldes do seu plano médico assistencial, até que a alta venha a se verificar; CLÁUSULA 40 - ABONO DE FALTAS - A empresa assegura, mediante prévio entendimento do empregado com a chefia imediata, até 2 (duas) faltas ao ano, em dias não consecutivos e não contíguos com feriados ou férias. Esse item não se aplica ao empregado que exerça função gratificada. Parágrafo Único - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário, para prestar exames escolares, quando, comprovadamente, coincidirem com o horário normal de trabalho, dispensando-o do trabalho pelo tempo necessário àquele fim, desde que comunicado ao seu chefe imediato com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sujeito a comprovação; CLÁUSULA 41 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - A empresa promoverá a aplicação das diretrizes, resoluções, normas e procedimentos emanados do Governo Federal, que estavam em vigor até o dia 31.10.00; V - DA SEGURANÇA E SAÚDE - CLÁUSULA 42 - ACIDENTE DE TRABALHO, HIGIENE, MEDICINA E

SEGURANÇA DO TRABALHO - A empresa garante complementar os tratamentos da Previdência Social com o empregado acidentado no trabalho, inclusive os decorrentes de tratamento psicológico e de readaptação, de conformidade com o seu plano médico assistencial, inclusive arcando com os custos financeiros quando for o caso. Parágrafo lº - A empresa assegura ao empregado acidentado no trabalho garantia de emprego nos termos da Lei nº 8.213, de 24.07.91 e sua regulamentação. Parágrafo 2º - A empresa se compromete a observar os dispositivos da Portaria nº 03, de 7.02.88, da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho. Parágrafo 3º - A empresa assegura o acesso ao local do acidente de trabalho, de um médico ou engenheiro de segurança, indicados pelos sindicatos, mediante entendimentos prévios. Parágrafo 4º - Durante a vigência deste acordo a empresa constituirá uma comissão mista, com a participação assegurada de 3 (três) empregados, com a finalidade de estudar, analisar e sugerir à diretoria executiva da empresa, medidas capazes de assegurar o bem-estar e a preservação da saúde do empregado; CLÁUSULA 43 - DOENÇAS PROFISSIONAIS - A empresa garante o emprego, nas mesmas condições anteriores ao acidente do trabalho, após a sua alta, ao portador de doença profissional contraída no exercício de suas atividades profissionais, nos termos da Lei nº 8.213, de 24/07/91, e sua regulamentação; CLÁUSULA 44 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS - Quando a empresa exigir que o empregado utilize uniforme e equipamento especial para prestação de serviços, deverá fornecê-los sem ônus para o mesmo; VI - DO RELACIONAMENTO SINDICAL E ASSOCIATIVO - CLÁUSULA 45 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA DE EMPREGADO - A empresa manterá o procedimento de desconto em folha de pagamento, da mensalidade associativa e dos sindicatos signatários, desde que autorizado pelo empregado, na forma da legislação em vigor; CLÁUSULA 46 - QUADRO DE AVISOS - A empresa concorda com a permanência de quadros de avisos em suas dependências para os sindicatos divulgarem assuntos de seus interesses, segundo padrões técnicos da empresa. Parágrafo lº - Os sindicatos se comprometem a usar tais quadros apenas para divulgação de mensagens ou notícias de interesse do empregado, assumindo inteira responsabilidade pelo teor dos documentos neles afixados, com sua autorização dada por escrito. Parágrafo 2º - A mensagem divulgada em folha, onde não conste o timbre do sindicato, deverá conter carimbo e assinatura da entidade responsável pela divulgação. Parágrafo 3º - Cópia de todas as divulgações deverão ser encaminhadas à área de recursos humanos local; CLÁUSULA 47 - LIBERAÇÃO PARA ASSEMBLÉIAS - Por solicitação dos sindicatos, a empresa poderá autorizar a participação de empregados em até 4 (quatro) assembléias gerais, liberando-os, nas localidades onde for possível, 60 (sessenta) minutos antes do término do expediente. Parágrafo 1º - Assembléias gerais dos sindicatos poderão ser realizadas nas instalações da INB, somente mediante prévia autorização formal da direção da empresa. Parágrafo 2º - Caso a assembléia seja realizada em unidades servidas por transporte contratado, os ônibus poderão ficar à disposição até 60 (sessenta) minutos após o encerramento do expediente normal. Parágrafo 3º - Não será liberado o empregado escalado para serviço necessário às atividades essenciais da empresa; CLÁUSULA 48 - DIRIGENTES SINDICAIS - Tendo em vista a necessidade permanente de atuação de dirigentes sindicais para tratar de assuntos de interesse da representação, ficarão liberados sem prejuízo da sua remuneração mensal, até 3 (três) diretores dos sindicatos signatários do presente acordo coletivo, indicados até 30 (trinta) dias após a assinatura deste, com direito a possíveis substituições indicadas pelos mesmos sindicatos. Parágrafo 1º - Na eventualidade de que o número total de dirigentes liberados, em algum momento durante a vigência deste acordo coletivo, não corresponda ao número de três, isto não caracterizará modificação na quantidade de dirigentes que poderão ser liberados. Parágrafo 2º - Os dirigentes sindicais poderão ter acesso aos locais de trabalho mediante prévio entendimento com a chefia da área de atuação; VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - CLÁUSULA 49 - ACOMPANHAMENTO DO ACORDO - A empresa realizará reuniões trimestrais com as entidades representativas dos empregados, quando solicitada, para acompanhamento do presente acordo; CLÁUSULA 50 - MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS - Ficam mantidos todos os benefícios e vantagens concedidos em acordos e dissídios anteriores na forma em vigor nesta data. Parágrafo Único - O disposto nesta cláusula não implica a manutenção de estabilidade e garantia de emprego antes e eventualmente concedidos"; II - "CLÁUSULA 26 - JORNADA DE TURNO - A empresa pagará ao empregado que trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, adicional de 7% (sete por cento) sobre seu salário-base. Parágrafo 1º - Nenhum empregado poderá trabalhar mais de 2 (dois) turnos consecutivos. Quando trabalhar 2 (dois) turnos a remuneração pelo trabalho no segundo turno passa a ser paga na base de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. Parágrafo 2º - Em todos os sistemas previstos de atividades acima citados, com jornada diária acima das 6 (seis) horas, obrigatoriamente será obedecido o intervalo para repouso e alimentação conforme definido em lei". Pelo Senhor Presidente da Sessão foi determinado que constasse em Ata que o patrono do Suscitante manifestando-se quanto ao § 1º da Cláusula 26, esclareceu que a autorização ali presente é apenas em caráter excepcional. A Corte, apenas com o voto contrário do Exmo. Juiz Covocado Luis Phillipe Vieira de Mello Filho, homologa esta cláusula com o acréscimo desse caráter de excepcionalidade; III - Por unanimidade, extinguir o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 863 da CLT; IV - Custas no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em proporção, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

SUSCITANTE	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E OUTROS
SUSTENTAÇÃO ORAL	:	DR. UBIRACY TÔRRES CUÓCO.
SUSCITADO(A)	:	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
Diretor da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC-10.229/2002-000-00-00-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. OBSERVAÇÃO: Registrada a presença do Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, patrono da Suscitada.

SUSCITANTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES - SMN
SUSTENTAÇÃO ORAL	:	DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
SUSCITADO(A)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC-34.329/2002-000-00-00-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU: I - Por unanimidade, homologar o acordo coletivo de trabalho celebrado pelas partes nos seguintes termos: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - sobre os salários vigentes em 30/04/2002, a Embrapa reajustará o salário de seus empregados a partir de 1º/05/2002, em percentuais diferenciados de acordo com os cargos, da seguinte forma: I) para os cargos de pesquisador e técnico de nível superior, 6% (seis por cento); II) para o nível 1, do cargo de assistente de operações, 2,96% (dois vírgula noventa e seis por cento) para a referência M-01-A, aplicando-se um redutor de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) deste percentual para as referências subseqüentes, até a referência M-01-T que terá um reajuste de 2,02% (dois vírgula zero dois por cento); III)para o nível II, do cargo de assistente de operações, 2,96% (dois vírgula noventa e seis por cento) para a referência M-02-A, aplicando-se um redutor de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) deste percentual para as referências subseqüentes, até a referência M-02-V que terá um reajuste de 1,92% (um vírgula noventa e dois por cento); IV) para os níveis I, II e III, do cargo de auxiliar de operações, 2,96% (dois vírgula noventa e seis por cento) para a referência B-01-A, aplicando-se um redutor de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) deste percentual para as referências subseqüentes, até a referência B-03-Y que terá um reajuste de 1,77% (um vírgula setenta e sete por cento); Cláusula 2ª - FORMA DE PAGAMENTO - A Embrapa se compromete a efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente; Cláusula 3ª -DA JORNADA DE TRABALHO - Não será considerada alteração do contrato de trabalho primitivo, no que se refere à jornada de trabalho de 8 (oito) horas, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos de empregados contratados para jornada de trabalho de duração inferior, a designação ou cessão de empregado para servir em empresas estaduais de pesquisa ou de extensão rural, em entidades vinculadas ao SNPA ou SIBRATER, ou em órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, cuja jornada de trabalho seja inferior à mencionada acima. Outrossim, ao retornar ao trabalho na Embrapa, o empregado deverá voltar a cumprir a jornada de trabalho para a qual foi contratado, sem que a excepcionalidade, ainda que anterior à vigência do presente acordo, venha a aderir ao contrato de trabalho ou constituir razão para concessão de benefício de qualquer espécie; Cláusula 4ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - Em junho de cada ano, a Embrapa pagará 50% (cinqüenta por cento) do valor atualizado do 13º salário descontando, se for o caso, o valor pago antecipadamente. Parágrafo Primeiro - A Embrapa antecipará 50% (cinqüenta por cento) do valor atualizado do 13º salário, a qualquer tempo, em casos emergenciais, atendendo prioritariamente ocorrências de internação, doenças do empregado e dependentes legais e/ou morte de dependente legal, mediante solicitação formal do empregado e comprovação do óbito, quando for o caso. Parágrafo Segundo - No caso do empregado já ter recebido antecipações do 13º salário, a Embrapa procederá a sua atualização, efetivando o pagamento com base no salário vigente à data da internação ou da ocorrência que tenha caracterizado a emergência; Cláusula 5ª -DO PARCELAMENTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - A Embrapa, respeitando a determinação do Tribunal de Contas da União que proíbe a restituição parcelada de férias (DL 2.355 de 27.08.87), manterá o pagamento desse adiantamento, reembolsável em 10 (dez) parcelas, a todos os empregados admitidos até 26.08.87; Cláusula 6ª -LICENÇA ESPECIAL - A transformação em pecúnia da licença especial será atendida obedecendo rigorosamente à ordem de data de solicitação junto ao DAP nas unidades centrais e/ou setores de recursos humanos (SRH's) das unidades descentralizadas, exceto em casos comprovados de problemas de saúde do requerente; Cláusula 7ª - TRABALHO EM DIA NÃO-ÚTIL - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, não compensados, desde que para esse não seja estabelecido outro dia pelo empregador; Parágrafo Único - Ao empregado em trabalho em fins de semana e/ou feriados, será assegurado pela empresa, pela forma operacional mais adequada, a sua alimentação; Cláusula 8ª - INSALUBRIDADE E ADICIONAL - Nas unidades onde for constatada qualquer alteração nas condições de trabalho, a Embrapa compromete-se a tomar todas as iniciativas para realizar novos laudos. Na impossibilidade de inspeção por profissional do quadro da empresa será contratado especialista de comprovada competência e credenciado junto ao MTE para levantamento e formulação de laudos das condições de insalubridade e periculosidade. Parágrafo Primeiro - Fica assegurada ao SINPAF a indicação de representante para acompanhar a elaboração de laudos periciais, ficando desde já estabelecido que, não havendo indicação de representante por parte do SINPAF, no prazo de 15 (quinze) dias após ser notificado, o laudo emitido por técnico contratado pela Embrapa será aceito como definitivo na caracterização da insalubridade ou periculosidade. Parágrafo Segundo - A Embrapa destinará, anualmente, com a participação das CIPAs, recursos de seu orçamento para gastos na melhoria de condições de trabalho, compra de equipamentos, treinamento sobre segurança do trabalho e intercâmbio entre cipeiros; Cláusula 9ª - PROTEÇÃO ÀS GESTANTES - A Embrapa assegurará às suas empregadas gestantes, na hipótese de estarem expostas ou submetidas a condições insalubres ou perigosas, na conformidade da legislação aplicável, ou mediante prescrição médica, o automático remanejamento de atividades e/ou local de trabalho, durante o período de gestação. Parágrafo Único - A Embrapa se compromete a realizar gestões junto ao INSS, visando o estabelecimento de convênio que permita a realização do pagamento do salário maternidade de suas empregadas; Cláusula 10 - COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - CIPA - As eleições dos membros da CIPA serão efetuadas de acordo com a Portaria MT nº 3.214, NR 05, e Portaria SSMT nº 33, com comissão eleitoral constituída paritariamente entre a empresa e o SINPAF nas respectivas unidades centrais ou descentralizadas. Parágrafo Primeiro - A Embrapa e o SINPAF constituirão grupo de trabalho visando apresentar sugestões para estimular a participação dos membros da CIPA em suas atividades, bem como formas de incentivo para o funcionamento das CIPAs, além daquelas previstas na legislação. Parágrafo Segundo - Aos membros titulares da CIPA serão asseguradas condições para o desenvolvimento de suas atividades, incluindo, quando for o caso, o tempo necessário. Parágrafo Terceiro - A Embrapa estimulará e facilitará a participação dos membros da CIPA em atividades de treinamento relacionados a essa área. Parágrafo Quarto - A Embrapa compromete-se a, no prazo de dez dias úteis, se pronunciar oficialmente quando de quaisquer encaminhamentos por escrito efetuados pela CIPA; Cláusula 11 -DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - Os anteprojetos, estudos, propostas e normas regulamentares que se refiram a desenvolvimento, valorização, avaliação dos empregados e cargos e salários, serão submetidos à diretoria executiva, após análise e coleta de sugestões das unidades centrais, descentralizadas e do SINPAF; Cláusula 12 - PROMOÇÕES E CRITÉRIOS - A Embrapa manterá o sistema de promoções por mérito e antigüidade, para seus empregados, destinando o percentual de 1 % (um por cento) sobre a folha de pagamento, incluindo salário bruto, função gratificada, adicional por tempo de serviço, adicional de titularidade e complementação pecuniária. Parágrafo Primeiro - Os empregados da Embrapa à disposição das OEPAS, desde que implantado o sistema de avaliação nos moldes do SAAD-RH, homologado pela Embrapa, participarão do processo de promoção. Parágrafo Segundo - Será assegurado ao empregado o direito de apresentar recurso ao comitê de promoção, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data de divulgação do resultado na unidade, ficando a Embrapa obrigada a dar a resposta de maneira formal ao empregado, no prazo de 03 (três) dias. Parágrafo Terceiro - A listagem dos empregados indicados para promoção com sua respectiva pontuação será divulgada nos quadros de avisos das unidades, após sua aprovação pelos comitês de promoção de cada unidade central e descentralizada; Cláusula 13 - AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE PREMIAÇÃO POR RESULTADOS - Fica assegurada ao SINPAF a apresentação, no mês de dezembro de cada ano, de sugestões visando o aperfeiçoamento e melhoria do sistema de avaliação e premiação por resultados; Cláusula 14 - APRIMORAMENTO PROFISSIONAL - A Embrapa se compromete a estudar, caso a caso, as solicitações feitas por seus empregados ocupantes dos cargos de assistente e auxiliar de operações, visando a participação desses em cursos de nível superior, em áreas de interesse da Embrapa. Parágrafo Primeiro - Com o atendimento da solicitação, a alteração da jornada de trabalho será caracterizada como acordo de compensação de jornada de trabalho, prevista no artigo 59, parágrafo 2º, da CLT, independentemente de formalização específica, podendo a jornada de trabalho ser reduzida de comum acordo entre as partes, retornando a jornada de 40 (quarenta) horas semanais após o término do curso. Parágrafo Segundo - A Embrapa, atendendo ao interesse de seus empregados, facilitará a implementação de ensino fundamental em suas unidades, promovendo incentivos para que seus empregados freqüentem regularmente as atividades escolares, bem como para os empregados que atuarem como instrutores; Cláusula 15 - LIBERAÇÃO EM DIA DE PAGAMENTO - A Embrapa poderá conceder folga integral ou parcial, por ocasião do pagamento dos salários, para os empregados das unidades descentralizadas, estudadas as conveniências e necessidades de cada uma, obedecendo as normas próprias da empresa; Cláusula 16 - DIREITO À ASSEMBLÉIA - A Embrapa reconhece o direito à assembléia dos seus empregados e, para tanto, poderá autorizar, mediante solicitação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a utilização de dependências físicas do tipo auditório ou outro espaço adequado, existentes em suas unidades descentralizadas e na sede; Cláusula 17 - LIBERAÇÃO PARA ATI-

VIDADES SINDICAIS - Serão liberados de suas funções na Embrapa, para exercício exclusivo da atividade sindical, a partir da data da posse e através de comunicação formal à empresa: 1) por tempo integral, 4 (quatro) membros da diretoria nacional vedada a alteração da escolha antes de decorridos 6 (seis) meses da indicação; 2) por tempo integral, mediante ressarcimento dos salários e encargos sociais até 8 (oito) dirigentes nacionais; 3) por 12 (doze) horas semanais 1 (um) diretor de cada seção sindical. Esse tempo poderá ser ampliado até o limite de 20 (vinte) horas semanais, caso na unidade exista programa de elevação da escolaridade formalmente instituído e sob a coordenação do SINPAF. Nesse caso a direção nacional do SINPAF deverá enviar comunicado por escrito à chefia da unidade; 4) por 2 (duas) horas de expediente por semestre com comunicação prévia de 48 (quarenta e oito) horas, todos os filiados do SINPAF em cada seção sindical, para participarem de assembléias gerais promovidas pelo SINPAF; 5) por 5 (cinco) dias úteis, uma vez a cada ano, 3 (três) membros da auditoria fiscal nacional, para participarem de reunião de apreciação das contas do SINPAF. Parágrafo Primeiro: Caso seja constatado que dirigentes sindicais liberados para o exercício do mandato sindical estejam exercendo atividades alheias ao disposto no "caput" desta cláusula, a direção da Embrapa comunicará o fato à direção nacional do SINPAF, para as providências. Parágrafo Segundo: Os dirigentes sindicais liberados em tempo integral para exercício da atividade sindical, ficam dispensados do preenchimento do sistema de avaliação de desempenho - SAAD e excluídos para o cômputo no sistema de avaliação de unidades; Cláusula 18 - LICENÇA -AMAMENTAÇÃO - Fica garantido às empregadas o direito de receber o salário, sem prestação de serviço, nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao término da licença maternidade, quando, comprovadamente, for necessária a amamentação do filho, enquanto a Embrapa não mantiver creches próprias ou conveniadas; Cláusula 19 - AUXÍLIO-CRECHE - A Embrapa, em substituição ao benefício relativo à manutenção de creche, concederá auxílio mensal aos empregados com filhos ou dependentes legais com idade compreendida entre 0 (zero) e 6 (seis) meses completos o valor correspondente à R$120,00 (cento e vinte reais) por dependente, facultada à empresa a instalação de creches ou celebração de convênios; Cláusula 20 - AUXÍLIO PARA FILHOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - A Embrapa concederá aos seus empregados auxílio mensal no valor correspondente a R$120,00 (cento e vinte reais) por filho portador de distúrbio mental que o incapacite para as suas atividades normais, sem limite de idade, destinado a auxiliá-lo nas despesas com tratamentos e/ou escolas especializadas. Parágrafo Único - O empregado fará jus ao benefício desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição autorizada, ou por médico pertencente a convênio mantido pela empresa; Cláusula 21 - AUXÍLIO REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO - A Embrapa elevará, a partir de 1º/09/2002, o valor facial do vale alimentação/refeição, para R$10,00 (dez reais), fornecendo 22 (vinte e duas) unidades por mês. Parágrafo Primeiro - A participação dos empregados nos custos do auxílio alimentação/refeição obedecerá as faixas de participação atualmente praticadas, com os ajustes decorrentes do reajuste salarial concedido. Parágrafo Segundo - O auxílio refeição/alimentação será fornecido a todos os empregados, exceto nos seguintes casos: a) empregados com contrato de trabalho suspenso; b) empregados cedidos a outros órgãos e que dele já recebam o benefício; c) empregados em benefício pelo INSS por período superior a 90 (noventa) dias; d) empregados em pós-graduação no exterior. Parágrafo Terceiro - Os empregados em benefício pelo INSS deverão, durante os 90 (noventa) dias iniciais de seu afastamento, recolher mensalmente aos cofres da Embrapa a parcela correspondente à sua participação nos custos do auxílio alimentação/refeição por meio de autorização de recebimento - AR a ser emitida pelo setor de recursos humanos - SRH ou departamento de administração de pessoal - DAP, sob pena de suspensão do auxílio. Parágrafo Quarto - A Embrapa fornecerá adicionalmente aos seus empregados, no mês de dezembro do corrente ano, um talonário com 11 (onze) tíquetes alimentação/refeição. Parágrafo Quinto - A Embrapa se responsabilizará pelo pagamento/devolução aos seus empregados dos tíquetes fornecidos, caso a empresa fornecedora venha a ter problemas de insolvência e tenha seus tíquetes rejeitados nos estabelecimentos fornecedores de alimentação. Parágrafo Sexto - A vantagem ora estipulada não tem natureza salarial; Cláusula 22 - PROGRAMA DE SAÚDE - A Embrapa manterá em funcionamento o plano de assistência médica da Embrapa - PAM/EMBRAPA, implantado em primeiro de março de 1994, nos termos do Regulamento aprovado pela diretoria executiva da empresa e SINPAF. Parágrafo Primeiro - A Embrapa descontará, mensalmente, de cada empregado participante do PAM, 2% (dois por cento) sobre o salário-base. O desconto será feito através da folha de pagamento. Parágrafo Segundo - A Embrapa se compromete a incluir em sua proposta orçamentária para o ano de 2003 o valor de R$30,00 (trinta reais) por participante do PAM. Parágrafo Terceiro - Será de responsabilidade da Embrapa a operacionalização do plano, competindo-lhe alocar os equipamentos, os materiais e o pessoal que se fizerem necessários. Parágrafo Quarto - A Embrapa apresentará, semestralmente, nos meses de janeiro e julho, a prestação de contas do PAM, para conhecimento do conselho de administração do PAM. Parágrafo Quinto - A Embrapa fornecerá a seus empregados, individualmente, extrato discriminatório dos serviços utilizados no PAM; Cláusula 23 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS E DE PREVENÇÃO - Todos os empregados serão submetidos, por convocação da empresa, a exames periódicos, orientados para seu cargo/função e idade, em consonância com a lei. Parágrafo Único - Nos exames periódicos de que trata essa cláusula não haverá participação financeira do empregado; Cláusula 24 -SERVIÇO DE TRANSPORTE - A Embrapa manterá em funcionamento o serviço de transporte para deslocamento de seus empregados de suas residências para o local de trabalho e, vice-versa, sem quaisquer ônus para eles. Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá, na forma da lei, vale transporte para os empregados não beneficiados pelo serviço de transporte da empresa ou para aqueles que utilizarem transporte coletivo de linha regular, municipal ou intermunicipal, até o local por onde passa o transporte da empresa. Parágrafo Segundo - A Embrapa autorizará o uso de veículo para transporte de emergência dos empregados, residentes em unidades descentralizadas, obedecidas as normas de condução de veículo da empresa. Parágrafo Terceiro - Aos empregados que, por conveniência da empresa, cumpram horários especiais, será assegurado o transporte gratuito; Cláusula 25 - SEGURANÇA NO TRABALHO - A Embrapa manterá todas as instalações da empresa com equipamentos de proteção coletiva e, na impossibilidade de redução e/ou eliminação dos riscos, fornecerá, gratuitamente, a seus empregados, equipamentos de proteção individual, uniformes e roupas especiais adequadas, em qualidade e quantidade suficientes, nos casos em que a função desempenhada ou as condições de trabalho assim recomendarem, obedecendo às normas de segurança contidas nas normas regulamentadoras - NRs e/ou recomendadas pela CIPA, ficando os empregados obrigados a usar tais equipamentos, uniformes e roupas na execução das suas atividades; Parágrafo Primeiro - A Embrapa fornecerá um mínimo de 1 (um) conjunto por semestre de uniformes (inclusos botinas e chapéus), quando for o caso, para todos os empregados, inclusive pesquisadores que exerçam atividades de campo ou laboratório. Parágrafo Segundo - Nenhum empregado será obrigado a trabalhar em atividades insalubres e/ou perigosas, caso a empresa não lhe forneça o equipamento necessário, estabelecido na legislação pertinente. Parágrafo Terceiro - A Embrapa, após homologação deste acordo, pagará um adicional equivalente à periculosidade, pelo período e tempo de exposição à atividade, aos empregados que exercem funções perigosas como: escaladores de árvores, manipuladores de animais selvagens, operadores de caldeiras, montarias em eqüinos ou bubalinos, e de outros casos definidos pela empresa. Parágrafo Quarto -A Embrapa continuará a desenvolver ações necessárias à solução e à prevenção das ocorrências de lesões por esforços repetitivos (LER/DORT), em todos os setores da empresa. Parágrafo Quinto - A Embrapa, no prazo até 180 dias de vigência deste acordo, implementará uma política de segurança e medicina do trabalho para todos os seus empregados. Parágrafo Sexto - A Embrapa, na vigência deste acordo, contratará, em todas as suas unidades, técnicos em segurança do trabalho, e outros profissionais de saúde e medicina do trabalho, conforme estabelecem as normas do Ministério do Trabalho e Emprego; Cláusula 26 - PROGRAMA DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA - A Embrapa, na vigência deste acordo, se compromete a continuar orientando as unidades centrais e descentralizadas a manter e aperfeiçoar a realização de palestras e encontros preparatórios à aposentadoria; Cláusula 27 -DESCONTOS AUTORIZADOS - A Embrapa, desde que não haja manifestação de seus empregados, fica autorizada a proceder, respeitada a margem consignável, o desconto das seguintes contribuições mensais e outras parcelas similares: a) contribuições mensais dos filiados do SINPAF e das AEEs; b) despesas médicas e de saúde; c) despesas com refeição e transporte; d) seguro em grupo; e) pagamento de aluguel de imóvel funcional; f) contribuições extraordinárias para o SINPAF e AEEs; g) contribuições para a Ceres; h) consignação de empréstimos e financiamentos. Parágrafo Único - O repasse dos valores das contribuições ao SINPAF dar-se-á em até 4 (quatro) dias úteis, contados da data do efetivo desconto, e aos demais credores na forma ajustada entre as partes interessadas; Cláusula 30 - QUADRO DE AVISOS - A Embrapa permitirá a colocação de quadros de avisos do SINPAF, nas dependências de cada unidade da empresa, para divulgação de informações de interesse da categoria, vedada a divulgação de informações de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula 31 - EVENTOS NO INTERVALO DO ALMOÇO - A Embrapa permitirá que o SINPAF promova eventos culturais no horário de almoço dentro de suas bases físicas, a fim de integrar os sindicalizados; Cláusula 32 -JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS - A Embrapa permitirá aos seus empregados, após a utilização dos 5 (cinco) dias previstos na alínea "c" do item 49 do plano de cargos e salário - PCS, ausência remunerada por até mais 5 (cinco) dias, mediante apresentação obrigatória de atestado ou laudo médico que comprove a doença e necessidade de acompanhamento de cônjuge, ascendente ou descendente de 1º grau (pai, mãe, filho ou filha); Cláusula 33 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - A Embrapa reconhece o SINPAF como legítimo representante dos seus empregados nas relações trabalhistas; Cláusula 34 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - A Embrapa e o SINPAF, na vigência deste acordo, comprometem-se a realizar negociações visando implementar norma para constituição e funcionamento de comissões de conciliação prévia, estabelecidas pela Lei nº 9958/00, com a atribuição de conciliar conflito individual de trabalho; Cláusula 35 - COMPENSAÇÃO DE HORAS - As horas trabalhadas a mais ou a menos, em relação à jornada de trabalho, poderão ser objeto de compensação, respeitados os limites estabelecidos nos artigos 59 e 61 da CLT. Parágrafo Único: A compensação de horas dependerá de entendimento prévio entre o empregado e seu superior imediato; Cláusula 36 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Os empregados que percebem adicional de insalubridade poderão realizar horas extras, preferencialmente em atividades não insalubres e desde que não ultrapassem ao limite de 2 (duas) horas diárias, vedada a compensação. Parágrafo Único - A Embrapa fará constar nos contracheques dos empregados o número de horas extras que estão sendo pagas naquele mês; Cláusula 38 - LICENÇA PARA ADOÇÃO - A Embrapa concederá às suas empregadas licença remunerada de, no mínimo, 90 (noventa) dias, em caso de adoção. Parágrafo Primeiro - A licença será contada a partir da comprovação do deferimento, pelo Juiz competente, da guarda e posse do menor e do requerimento judicial da adoção. Parágrafo Segundo - O empregado fica obrigado a comprovar, nos 12 (doze) meses subseqüentes ao início da licença, a efetivação da adoção, podendo, a critério da Embrapa e mediante justificativa aceitável, ser prorrogado o prazo por mais 12 (doze) meses ou, dentro do primeiro ano, comprovar que a adoção não se consumou por motivo de força maior, alheio à vontade da empregada. Parágrafo Terceiro - A licença de que trata o "caput" desta cláusula só será concedida uma única vez a cada ano, na hipótese de novas adoções. Parágrafo Quarto - A licença do pai adotivo será de 5 (cinco) dias, desde que a criança tenha até 12 (doze) anos de idade; Cláusula 39 - COMPROMISSOS ENTRE AS PARTES - As partes se comprometem a respeitar e cumprir as condições e compromissos acordados em atas de negociação, que não tenham sido objeto de cláusulas específicas do presente acordo; Cláusula 40 - ABRANGÊNCIA - O presente acordo abrange todos os empregados da Embrapa, em serviço em 1º.05.2002 e aqueles admitidos durante a vigência do mesmo; Cláusula 41 - VIGÊNCIA - O presente acordo vigorará pelo prazo de 1 (um) ano a partir de 1º de maio de 2002; Cláusula 42 - GARANTIA DA DATA-BASE - Fica garantida a data-base dos empregados da Embrapa em 1º de maio"; II - Por maioria, homologar a Cláusula 28, nos termos do voto do eminente Ministro Relator: "Cláusula 28 -DESCONTO DA TAXA DE REVERSÃO E ÊXITO - A EMBRAPA se compromete a descontar, em favor do SINPAF, o valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o salário-base corrigido, na forma estabelecida por este acordo coletivo de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, a título de taxa de reversão ou êxito de negociações de acordo coletivo, através da folha de pagamento do mês subseqüente à assinatura do acordo. Parágrafo Primeiro - O desconto da taxa prevista no "caput" desta cláusula será devolvido ao empregado que manifestar oposição até o dia 6/9/02, junto ao SINPAF. Parágrafo Segundo - A devolução será procedida na folha de pagamento do mês de setembro, devendo o SINPAF encaminhar a relação das devoluções a serem efetuadas até o dia 10/9/02. Parágrafo Terceiro - A arrecadação prevista no "caput" desta cláusula será destinada, exclusivamente, à cobertura de despesas com campanhas salariais em 2003". Vencido o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, que, quanto ao "caput", excluía os não-associados; quanto ao § 1º entendia que o desconto deveria depender de autorização e não de oposição; III - Por maioria, homologar a Cláusula 29, nos termos do voto do eminente Ministro Relator: "Cláusula 29 -DESCONTO PARA CAMPANHAS DIVERSAS - A Embrapa se compromete a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, através da folha de pagamento, a favor do SINPAF, as contribuições financeiras, na forma aprovada pelas assembléias gerais da categoria, das quais poderão participar todos os empregados da empresa. Parágrafo Primeiro - Sempre que desejar estabelecer contribuição financeira, o SINPAF fará inserir no edital de convocação da assembléia item específico sobre o assunto. Parágrafo Segundo - O desconto de que trata o "caput" desta cláusula não poderá ser efetuado do empregado que manifestar sua discordância junto ao SINPAF, no prazo de até 10 (dez) dias antes do encerramento dos lançamentos da folha de pagamento do mês em questão. Parágrafo Terceiro - Imediatamente após a aprovação em assembléia, o SINPAF assume o compromisso de divulgar em cada unidade as condições e valores dos descontos e a finalidade das contribuições. Parágrafo Quarto - A Embrapa ficará isenta de qualquer responsabilidade no caso de interpelações judiciais ou extrajudiciais, por parte dos empregados, sendo que as eventuais reclamações ou ações relativas à devolução das contribuições, de que trata o "caput" desta cláusula, deverão ser propostas diretamente contra o SINPAF, seu exclusivo beneficiário. Parágrafo Quinto - O SINPAF comunicará a Embrapa o valor da contribuição financeira a ser descontado com, pelo menos, 30 dias de antecedência da data de encerramento dos lançamentos da folha de pagamento do mês em questão". Vencido o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, que, quanto ao "caput", excluía os não-associados; quanto ao § 2º entendia que haveria necessidade de autorização e quanto ao § 4º não homologava; IV - Por maioria, homologar a Cláusula 37, nos termos do voto do eminente Ministro Relator: "Cláusula 37 - DA INSCRIÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS EM ASSOCIAÇÕES, SINDICATO, PLANO DE SAÚDE E FUNDO DE PENSÃO - A Embrapa fica autorizada a realizar, por ocasião da assinatura do contrato de trabalho de novos empregados, a inscrição automática dos mesmos no plano de saúde - PAM - Embrapa, na Ceres - fundação de seguridade social, no SINPAF e na associação dos empregados da Embrapa -AEE. Parágrafo Primeiro: Aos empregados inscritos de acordo com o disposto no "caput" será dado um prazo de noventa dias, a partir da data da contratação, para solicitar o cancelamento da inscrição realizada. Parágrafo Segundo: Ocorrendo o cancelamento da inscrição, a Embrapa promoverá o ressarcimento dos valores descontados do empregado e efetuará o desconto dos valores correspondentes dos repasses às instituições beneficiadas". Vencido o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho que não homologava a parte que se refere à inscrição para o sindicato; V - Por unanimidade, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas "pro rata", calculadas sobre o valor dado à causa.

SUSCITANTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO- SINPAF
SUSTENTAÇÃO ORAL	:	DR. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
SUSCITADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
SUSTENTAÇÃO ORAL	:	DR. ADEMAR ODRINO PETRY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-30.151/2002-900-02-00-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para adaptar a redação da Cláusula 37 relativa ao desconto assistencial ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-772.579/2001-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VIAMÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-774.235/2001-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar e extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-784.560/2001-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAQUARA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO VALE DO PARANHAMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-384/2001-000-15-00-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-1.760/2000-000-15-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-2.005/2000-000-15-40-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA CERÂMICA E OLEIRA DE VARGEM GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E DAS CERÂMICAS DE TAMBAÚ E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-11.006/2002-900-04-00-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de fundamentação das cláusulas; II - dar provimento ao recurso, quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE, para conceder à categoria um reajuste de 5% (cinco por cento), nos termos já deferidos pelo Tribunal Regional, ou seja, compensando-se os aumentos salariais espontâneos ou coercitivos concedidos no período revisando, ressalvados os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento ou antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, assegurado aos empregados admitidos após a data-base o reajuste de salário proporcional ao tempo de serviço, tendo como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base; e, quanto à Cláusula 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, dar provimento parcial ao recurso para aplicar sobre o piso estabelecido anteriormente o mesmo reajuste deferido na Cláusula 1ª; III - dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 7ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 9ª - CÁLCULO PARA OS COMISSIONISTAS, 10 - SALÁRIO NORMATIVO DOS COMISSIONISTAS, 12 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 14 - HORAS EXTRAS, 16 - ARREDONDAMENTO, 19 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE, 21 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 25 - CAPUT - DURAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 25 - § 1º -SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 33 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 37 - ELEIÇÕES DA CIPA, 39 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO e 56 - PROMOÇÃO; IV - negar provimento ao recursorelativamente às Cláusulas 18, "caput" e § 2º - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES E ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 20 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 21, § 1º - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 22 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 26 - UNIFORMES, 28 - CURSOS E REUNIÕES, 29 - QUADRO DE AVISOS E ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS, 30 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 31 - ATRASOS AO SERVIÇO, 32 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 38 - CRECHE, 39 - § ÚNICO - ESTABILIDADE - PORTADOR VÍRUS HIV, 40 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 45 - FREQÜÊNCIA LIVRE, 55 - MULTA - ATRASO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS e 58 - MULTAS; V - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos de Precedentes Normativos/Enunciado desta Corte, na forma a seguir especificada: Cláusula 8ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, adaptar ao Precedente Normativonº 103 do TST, que dispõe: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais"; Cláusula 11 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, adaptar ao Precedente Normativo nº 97 do TST, que dispõe: "Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda"; Cláusula 19 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA, adaptar ao Precedente Normativo nº 95 do TST, que dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar o médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; Cláusula 20 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, adaptar ao Precedente Normativo nº 70 do TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 24 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, adaptar ao Precedente Normativo nº 47 do TST, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; Cláusula 27 - ATESTADOS DE DOENÇA, adaptar ao Precedente Normativo nº 81 do TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 34 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO, adaptar ao Precedente Normativo nº 85 do TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; Cláusula 35 - DELEGADO SINDICAL, adaptar ao Precedente Normativo nº 86 do TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; e Cláusula 36 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE adaptar ao Enunciado nº 228 do TST, que dispõe: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT"; VI - dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a Cláusula 50 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, aos termos dos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 do TST, conferir-lhe a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados e dos respectivos salários, no prazo

máximo de 30 dias após o desconto"; dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula 59 - PERÍODO DE VIGÊNCIA a seguinte redação: "O presente dissídio terá vigência por 12 (doze) meses, no período de 1º de julho de 2000 a 30 de junho de 2001"; e dar-lhe também provimento parcial para restringir a abrangência da Cláusula 61 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-17.834/2002-900-07-00-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a ação e declarar abusiva a greve.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-788.992/2001-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer; II - DAS CLÁUSULAS. Cláusula 46 - negar provimento ao recurso; Cláusula 48 - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 53 - dar provimento parcial ao recurso para restringir a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ANÁPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ANÁPOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-806.352/2001-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região quanto à argüição de incompetência do TRT da 2ª Região, e dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 2.036/2.100, no que diz respeito à extensão do acordo de fls. 306/317 ao ora Recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira nova decisão a partir do exame das reivindicações apresentadas pelo Suscitado; II - negar provimento ao Recurso Adesivo do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo quanto ao pedido de reforma do decidido acerca da multa por descumprimento de ordem judicial, e dar-lhe provimento para excluir da decisão recorrida a determinação de pagamento dos salários referentes aos dias parados, bem como a garantia de emprego de 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias concedida; III - dar provimento parcial ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para restringir a abrangência das Cláusulas 43 (acordo de fls. 306/317), 42 (acordo de fls. 318/328) e 41 (acordo de fls. 329/339), homologadas pelo Tribunal Regional, aos empregados associados aos sindicatos beneficiados pelo desconto das contribuições nelas previsto.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO NO SETOR ADMINISTRATIVO DE CARGAS SECAS E MOLHADAS RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, SUBURBANO E FRETAMENTO DE OSASCO, SOROCABA, VALE DO RIBEIRA E RESPECTIVAS REGIÕES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-1.483/1999-000-15-00-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida no parecer pelo Ministério Público do Trabalho e extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE TRIGO, MILHO, SOJA, MANDIOCA, ARROZ, AVEIA, AÇÚCAR, TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ , REFINAÇÃO DO SAL, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS, DO MATE, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO, DE ÁGUAS MINERAIS, DO AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS, DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, DE CARNES E DERIVADOS, DO FRIO, DO FUMO, DO SUCO, DA IMUNIZAÇÃO E TRATAMENTO DE FRUTAS, DO BENEFICIAMENTO DO CAFÉ, ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS, DE RAÇÕES BALANCEADAS, DO CAFÉ SOLÚVEL E DA PESCA DE MOGI MIRIM, MOGI GUAÇU, SANTO ANTÔNIO DE POSSE, ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, SÃO JOÃO DA BOA VISTA, AGUAÍ, ÁGUAS DA PRATA, CONCHAL, ENGENHEIRO COELHO, ESTIVA GERBI, HOLAMBRA E SANTO ANTÔNIO DO JARDIM
RECORRIDO(S) : CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-653.863/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais tópicos do Apelo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE RECIFE
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do RECIFE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO RECIFE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE, CALCÁRIO E PEDREIRAS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO RECIFE, OLINDA, PAULISTA, IGARASSU, SÃO LOURENÇO DA MATA, JABOATÃO E CABO.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇÚCAR DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
RECORRIDO(S): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO RECIFE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CIMENTO E ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO RECIFE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RECIFE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PESADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARASSU, ITAPISSUMA E ITAMARACÁ
RECORRIDO(S): CRUZADA DE AÇÃO SOCIAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-813.846/2001-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - Preliminares argüidas nos recursos interpostos - negar-lhes provimento; II - Recurso do Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, conhecer do recurso; III - No mérito - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 3ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL NOTURNO, com ressalva de entendimento, dar provimento para excluir a cláusula; CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS - dar provimento para excluir a Cláusula; CLÁUSULA 7ª - ATRASO DE PAGAMENTO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 do TST, que dispõe: "Estabelece-se multa de 10%, sobre o saldo salarial, na hipótese de atrasono pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no períodosubseqüente"; CLÁUSULA 8ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 9ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Enunciado nº 159 do TST, que dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; CLÁUSULA 12 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 13 - GARANTIA DE EMPREGO EM VIAS DE APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da cláusula anterior, adequá-la ao Precedente Normativo de nº 85 do TST; CLÁUSULA 14 - ABONO ESCOLAR - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 do TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; CLÁUSULA 15 - GARANTIA AOS DIRIGENTES SINDICAIS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 21 - AMAMENTAÇÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 24 - REPRESENTAÇÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 27 - MULTA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 28 - CONTRATAÇÃO SERVIÇOS DE TERCEIROS - dar provimento ao recurso para excluí-la; CLÁUSULA 29 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 30 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 35 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 37 - REGISTRO NO COREN - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; IV - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - conhecer do recurso; V - No mérito: CLÁUSULA 2ª - SALÁRIOS DE INGRESSO - dar provimento parcial ao recurso para conceder o mesmo percentual para reajuste do salário de ingresso; CLÁUSULA 22 - BERÇÁRIO/CRECHE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 22 do TST, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."; CLÁUSULA 31 - DESCONTO EM FOLHA - dar provimento ao recurso para excluí-la; CLÁUSULA 33 - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO - negar provimento ao recurso. Prejudicadas as demais cláusulas, por haverem sido objeto de exame no recurso anterior.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-122/2002-000-18-00-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, os Exmos. Juízes Convocados Georgenor de Sousa Franco Filho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA. E OUTRAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-2.686/2002-900-01-00-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Relator, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo primeiro Suscitado para anular o processo desde a audiência de prosseguimento, de 05.02.2001, inclusive, determinando o retorno dos autos ao Eg. 1º Regional, a fim de que, procedendo as notificações regulares, prossiga o julgamento, como entender de direito.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-RODC-812.127/2001-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Relator, os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para anular os atos decisórios desde o despacho de fl. 148, que determinou a comprovação de tentativa de negociação prévia como condição da ação, para que o Tribunal "a quo" prossiga no exame dos autos, como entender de direito.

RECORRENTE(S) : CASE BRASIL E COMPANHIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de setembro de 2002.
FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. NºTST-RODC-23374-2002-900-04-00-5 TRT-4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO BORJA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO BORJA
ADVOGADA : DRA. REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES

D E C I S Ã O

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO BORJA ajuizou dissídio coletivo em desfavor do SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO BORJA, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES E COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Pretendeu o estabelecimento de novas condições de trabalho tais como as colacionadas às fls. 04/13.

O Suscitante desistiu da ação em relação ao primeiro, segundo, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono, décimo e décimo primeiro Suscitados (fls. 323, 326 e 328).

O Eg. 4º Regional homologou a desistência e, quanto ao terceiro Suscitado, remanescente, julgou parcialmente procedente os pedidos para fixar reajuste salarial de 5,9%, dentre outras condições de trabalho (fls. 350/380).

Irresignado, o terceiro Suscitado interpõe recurso ordinário, impugnando as cláusulas deferidas (fls. 385/404).

O Ministério Público do Trabalho suscita ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: insuficiência de *quorum* e irregularidades na convocação e na listas de presença da assembléia geral deliberativa. Requer a extinção do processo, sem exame do mérito (fls. 421/423).

Assiste razão ao Ministério Público do Trabalho.

Como se sabe, o sindicato apenas **representa** os trabalhadores, verdadeiros titulares dos interesses reivindicados. Assim, para ingressar em juízo, deve obter a respectiva **autorização**, que se dá por meio de assembléia geral, observado o *quorum* legal, verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria (arts. 612 e 859 da CLT).

Daí porque se diz que o art. 612 da CLT foi integralmente recepcionado pela Constituição da República de 1988 (art. 114, § 2º) e figura como verdadeira condição da ação: deve-se verificar a presença de **pelo menos** um **terço** dos **associados** em segunda convocação na assembléia em que se autoriza o Sindicato a **negociar** e a **convencionar**, prevendo-se também que, frustrada a negociação, possa o Sindicato **ajuizar dissídio coletivo**.

Nesse sentido, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos consagrou a **Orientação Jurisprudencial nº 13**, que reza: "*13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. 'QUORUM' DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, **subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores** que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses **à observância do 'quorum'** estabelecido no **art. 612 da CLT***" (destaques meus).

Na espécie, diante da declaração de que há **438 associados** (fl. 110), o reduzido número de **126** presentes à assembléia geral (fls. 23/24 e 29) não autoriza o Sindicato a representar a categoria.

Mesmo que o número de presentes alcançasse o *quorum* de um terço, ainda assim não se poderia dar por regular a assembléia geral, o que se observa por amor à argumentação.

A uma, porque o Sindicato profissional Suscitante fez publicar edital de convocação dirigido a "***todos** os comerciários, associados **ou não***" (fls. 16/17 - destaques meus). Atraiu-se, assim, para a assembléia geral, empregados sem poder de voto, mas que haveriam composto o *quorum* -- irregularmente.

Além disso, do exame dos documentos anexados constata-se que **não foram identificados** os presentes à assembléia geral. De fato, as listas de presença registram apenas as respectivas assinaturas, sem número de matrícula sindical ou sequer declaração de que o empregado se encontraria sindicalizado, impossibilitando a aferição do *quorum* de **associados** presentes à assembléia (fls. 23/24 e 29).

Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante com a regra contida no **art. 612 da CLT**, na alínea "*d*" do item VII da Instrução Normativa nº 4 do Eg. TST e sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 13-SDC/TST.

Vale ainda ressaltar que o Suscitante não comprovou seu registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, contrariando, dessa maneira, entendimento consagrado na **Orientação Jurisprudencial nº 15-SDC/TST**: "***15. SINDICATO. LEGITIMIDADE* AD PROCESSUM. *IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.*** *A comprovação da legitimidade 'ad processum' da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988*".

Por fim, note-se que o Sindicato profissional igualmente não se desincumbiu do ônus de colacionar cópia da **íntegra** do estatuto social, a fim de possibilitar o conhecimento do âmbito de sua base territorial, ferindo, portanto, o disposto no item VI, alínea "*b*", da Instrução Normativa nº 4/TST

Permite-se, por esses motivos, afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC; Instrução Normativa nº 4/TST, item IX).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 267, inc. IV e § 3º, combinado com o art. 557, § 1º-A, ambos do CPC, este último com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **acolho a preliminar** suscitada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para **julgar extinto o processo, sem exame do mérito**. Invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-RODC-23707-2002-900-02-00-7 TRT-2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI GAETA
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO GUERREIRO DE CARVALHO
RECORRIDO	:	TRANSPORTES E TURISMO EROLES S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OZAIR ALVES DO VALE

DECISÃO

SINDIFRETUR - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo em face do SINDIFRET - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pretendeu o estabelecimento de novas condições de trabalho tais como colacionadas às fls. 42/54.

O Eg. 2º Regional admitiu como assistentes listisconsorciais passivas as empresas TRANSPORTES E TURISMO EROLES S.A., TRANSPORTADORA TURÍSTICA NATAL LTDA e TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA. Quanto à oposição apresentada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, ÔNIBUS URBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS LÍQUIDAS, SUPERPESADAS, ENTREGADORES DE GÁS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE MOGI DAS CRUZES E SUZANO, julgou-a improcedente, declarando a legitimidade ativa do Sindicato profissional Suscitante para representar os empregados em empresas de fretamento e os motoristas de ônibus fretado da empresa TRANSPORTES E TURISMO EROLES e outras. a oposição para reconhecer a legitimidade ativa do Suscitante (fls. 488 e 511). Julgou, ainda, parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Suscitante para deferir, dentre outras, a "*CLÁUSULA 47 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/ASSISTENCIAL*", que impõe desconto assistencial de 5% (cinco por cento) tanto aos empregados associados quanto aos não associados à respectiva entidade profissional (fls. 490 e 529).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário apontando violação aos arts. 5º, inc. XX, 7º, incs. VI e X, e 8º, inc. V, da Constituição da República (fls. 533/537).

Assiste razão ao Ministério Público do Trabalho.

Quanto ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o Precedente Normativo nº 119, que abraça a seguinte diretriz: "***Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais.*** *A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo,* ***assistencial****, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo* ***nulas*** *as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.*" (sem destaque no original).

O precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Reputo, pois, inadmissível a imposição de contribuição assistencial ou confederativa de empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria ou direito de oposição formalmente previsto, uma vez que afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Na hipótese vertente, a cláusula nº 47 impugnada impõe, como visto, desconto assistencial de 5% (cinco por cento) tanto aos empregados associados quanto aos não-associados à respectiva entidade profissional, sem nem mesmo prever direito de oposição ou devolução dos valores aos empregados não sindicalizados.

Permite-se, assim, afirmar que o v. acórdão recorrido, ao estabelecer tal redação, afronta os arts. 8º, inc. V, e 5º, inc. XX, da Constituição da República, em dissonância com o entendimento pacífico do Eg. TST espelhado no Precedente Normativo nº 119/TST.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para limitar aos empregados sindicalizados o desconto da contribuição assistencial previsto na cláusula nº 47 do v. acórdão de fls. 495/531.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-ES-55.918/2002-000-00-00-6 TST

REQUERENTE	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 214/98.7**

Em síntese, alega que o Colegiado de origem teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei e a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, seja ao conceder reajuste salarial indexado, seja por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas. O objeto da insurgência manifesta restringe-se a apenas quatro cláusulas, a saber: manutenção do poder aquisitivo do salário (Cláusula 2ª), tíquete-refeição (Cláusula 10ª), vale transporte (Cláusula 11ª) e remuneração do conferente de carga e descarga (Cláusula 30ª).

Com efeito, o sistema legal vigente remete as questões de reajustamento ou aumento real de salário ao âmbito da negociação coletiva, o que se coaduna com o previsto no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Como, todavia, ainda se enfatiza muito menos o interesse comum de empregados e de empregadores no incremento da atividade produtiva do que seus clássicos antagonismos, o processo negocial tem resultado, na maior parte das vezes, infrutífero, em particular quando se trata de estabelecer valores para a remuneração do trabalho num determinado setor, quer por falta de prática e persistência na busca de um caminho consensual, quer em razão das dificuldades econômico-financeiras do mercado em geral.

Verificado o impasse, cabe ao Órgão julgador suprir a vontade inconciliável das partes e fazê-las coincidir em um dado ponto de "equilíbrio", observando o que expressamente estabelecemos artigos 114, § 2º, e 93, inciso IX, da Constituição da República, 766 da CLT, e 10 a 13 da Lei nº 10.192/2001, interpretados sistematicamente.

Na hipótese, o acórdão proferido absolutamente **não estabelece a indexação** cuja ilegalidade ora se aponta (fl. 168) e **nem mesmo faz qualquer referência a índice de variação de preços**. Verifica-se, ao contrário, que os 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do reajuste deferido estão embasados em estudos técnicos e econômicos com os quais a assessoria econômica do Tribunal julgador subsidiou-o no julgamento. Em contraste, no presente requerimento, a par da equivocada assertiva de que houve a indexação, alude-se apenas à falta de amparo legal à sentença normativa proferida. Não se aponta, objetivamente, qualquer fato concreto impeditivo da satisfação da obrigação, nem consta dos autos que a parte haja se desincumbido do encargo que expressamente lhe está atribuído no item XI da Instrução Normativa nº 04 desta Corte : ***"À audiência designada o suscitado deduzirá sua defesa, acompanhada de proposta de conciliação amigável da lide, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam sua adoção, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevações salariais, as condições financeiras da(s) empresa(s), bem assim a situação econômica do respectivo setor de atividades".***

Cotejados, portanto, o acórdão regional e as razões do presente pedido, estas últimas revelam-se evasivas. Sendo assim, há de prevalecer a decisão do Órgão julgador de primeiro grau, ao menos até que o Colegiado desta Corte reexamine os elementos dos autos, a fim de confirmar, ou não, suas conclusões. Isso porque o requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida, expressa e amplamente, ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso, motivo pelo qual a utilização da medida não tem o condão de devolver ao juízo monocrático a competência para revolver o conjunto probatório e rever questões meritórias já decididas, mormente em se considerando que o princípio do contraditório, consagrado pela Constituição Federal, não é assegurado em tais circunstâncias. Tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental coaduna-se com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem presidir o processo coletivo. A prerrogativa tem por escopo, antes disso, a necessidade de atender-se, emergencialmente, ao interesse público, considerada a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º).

A negociação coletiva deve ser um processo contínuo. Precisa desenvolver-se permanentemente, a fim de que as entidades sindicais amadureçam sua capacidade de interação e aprendam o cultivo da confiança e da cooperação mútuas, na consecução do objetivo comum e público da auto-regulamentação. Sendo assim, enquanto permanecerem, mesmo que precariamente, equilibrados os interesses das partes pela vigência da sentença normativa proferida na origem, existe clima propício às articulações concernentes tanto à próxima data-base quanto ao próprio conflito originário. No momento em que esse instrumento regulador deixa de produzir efeitos no mundo jurídico, o conflito originário potencializa-se, obstaculizando a produção autônoma de um diploma regente do relacionamento das categorias, ou seja, frustra-se o próprio ideal preconizado pela Lei Maior.

Quanto ao mais, é imperativo registrar que a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas. Nesse sentido, observa-se que nenhuma das cláusulas normatizadas contraria orientação jurisprudencial deste **ad quem**; nem mesmo aquela atinente ao tíquete-alimentação (Cláusula 10ª), na medida em que o Precedente Normativo nº 09 do TST está cancelado pela SDC desde 14/09/1998.

Indefiro.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.ma Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-CPJ-56.584-2002.000.00.00.8 TST

REQUERENTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PAIVA FARIA
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR DÓRIA MARTINS

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO apresentou Protesto Judicial (**PJ-28.024/2002-000-00-00-3**), visando a preservar em 1º de maio a data-basedacategoriasob suarepresentação, ao argumento de queestariaemprocessonegocialcomaFerroviaCentro-Atlântica S.A. para a celebração de acordo coletivo a viger no período de 1º/5/2002 a 30/4/2003.

O pedido foi deferido, mediante despacho cujos termos se reproduz parcialmente:

"Os documentos juntados nos autos (fls. 21/29) demonstram haver o Requerente buscado a intermediação do Ministério Público do Trabalho e das DRTs dos Estados compreendidos em sua base territorial de representação, com vistas a dar início às articulações diretas com a empresa, tendentes a regulamentar, por instrumento próprio, as condições gerais de trabalho a serem usufruídas por seus empregados. Segundo consta do documento acostado à folha 29, a primeira mesa-redonda teria sido agendada para 30 de abril próximo passado. De maneira que é remota a possibilidade de os interlocutores atingirem uma solução de consenso para o equilíbrio de seus interesses, no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT.

Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal) **defiro o pedido**, resguardando a data-base da categoria em 1º de maio.

A propósito da litispendência argüida na petição de fls. 324/325, ao argumento de que o presente requerimento seria mera reprodução de outro, formalizado perante o TRT da 20ª Região, registre-se ser desta Corte a competência para apreciação do pedido, considerada a abrangência da representatividade exercida pelo Sin-

dicato Requerente, que excede o âmbito jurisdicional dos Tribunais Regionais. Quanto a existirem controvérsias acerca da data-base, a mera alegação da Requerida não pode sobrepor-se ao que afirma a entidade sindical trabalhadora com respaldo nas peças com as quais instruiu o feito".

Com o presente contraprotesto, a empresa tenciona desconstituir a decisão monocrática então proferida, desta feita a pretexto de incompetência absoluta deste Tribunal, inadequação procedimental e, no mérito, insistindo em que a data-base da categoria teria sido deslocada para 1º de setembro, por força de instrumentos normativos firmados para os períodos de 2000/2001 e 2001/2002. Nega, ainda, que as partes estejam se articulando com vistas à formalização de acordo para reger o período de 2002 a 2003.

Ocorre que, em julho próximo passado, a mesma Ferrovia Centro-Atlântica apresentou, perante esta CORTE, O **CPJ-40.213-2002.000.00.00.4,** indeferido mediante a seguinte motivação:

"Ora, considerando o fato de que a parte inconformada já havia tido oportunidade de deduzir suas razões a respeito da questão, quando manifestou-se nos autos do referido PJ-28.024/2002-000-00-00-3 - ocasião em que argüíra litispendência -, e que tais razões se encontram enfrentadas e justificadamente afastadas pelo juízo monocrático, impõe-se reconhecer preclusas as alegações ora apresentadas.

De outra parte, ressalte-se que o despacho proferido refere-se a estar em curso a negociação atinente ao período de 2002 a 2003 - premissa fática que não se altera e nem colide com as circunstâncias opostas pela Requerente à manutenção da data-base em 1º de maio, as quais, de qualquer forma, deverão ser aferidas pelo Colegiado da Corte, se infrutífera a etapa negocial, ou consideradas e decididas pelos próprios interessados, caso sobrevenha a composição amigável do conflito."

Ante o exposto, resulta clara a intenção da parte de induzir em erro o juízo, tumultuando o andamento do feito e abusando de seu direito de trazer a exame suas razões - conduta esta passível de acarretar-lhe punição por litigância de má-fé.

Indefiro o pedido.

Custas pela Requerente em R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrado à causa.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intime-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-30.116/2002.3 TST

REQUERENTE	:	SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DR. ALENCAR NAUL ROSSI
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 67, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-45.599/2002.0 TST

REQUERENTE	:	SETUT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA - PI
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTETRO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 240, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-47.244-2002-000-00-00-6 TST

REQUERENTE	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL
ADVOGADO	:	DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

D E S P A C H O

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa, proferida pelo egrégio TRT da 4ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 8330/2001**.

Em síntese, alega que o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas.

Com efeito, o sistema legal vigente remete as questões relativas ao relacionamento entre empregadores e a coletividade de seus empregados, inclusive no que tange a reajustamento ou a aumento real de salários, ao âmbito da negociação coletiva, o que se coaduna com o previsto no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Como, todavia, ainda se enfatiza muito menos o interesse comum de empregados e empregadores no incremento da atividade produtiva do que seus clássicos antagonismos, o processo negocial tem resultado, na maior parte das vezes, infrutífero, em particular quando se trata de estabelecer valores para a remuneração do trabalho num determinado setor, seja à falta de prática e persistência na busca de um caminho consensual, seja em razão das dificuldades econômico-financeiras do mercado em geral.

Verificado o impasse, cabe ao Órgão julgador suprir a vontade inconciliável das partes e fazê-la coincidir em um dado ponto de "equilíbrio", observando o que expressamente estabelecemos artigos 114, § 2º, e 93, inciso IX, da Constituição da República, 766 da CLT, e 10 a 13 da Lei nº 10.192/2001, interpretados sistematicamente.

Na hipótese, **não se concedeu reajuste**, nem aumento real de salários, nem o gatilho, nem o salário mínimo profissional pleiteados (Cláusulas 1ª a5ª). As poucas cláusulas deferidas são de cunho social e respaldadas, seja pela jurisprudência pacífica do Tribunal de origem, seja por precedentes normativos desta Corte, conforme registra o acórdão proferido, em sua motivação.

No presente requerimento, o Sindicato patronal alude à impossibilidade de estabelecer tais obrigações mediante sentença normativa, mas não aponta qualquer fato concreto impeditivo da observância do comando normativo, no âmbito das empresas sob sua representação, nem menciona provas que em tal sentido hajam sido produzidas - e isso é evasiva, em se considerando o encargo que expressamente se atribui ao patronato demandado em sede coletiva, no item XI da Instrução Normativa nº 04 desta Corte : ***"À audiência designada o suscitado deduzirá sua defesa, acompanhada de proposta de conciliação amigável da lide, fundamentada nas circunstâncias fáticas e jurídicas que recomendariam sua adoção, destacando, em relação às cláusulas que importem em elevações salariais, as condições financeiras da(s) empresa(s), bem assim a situação econômica do respectivo setor de atividades".***

Sendo assim, cotejados um e outro (acórdão fundamentado em precedentes jurisprudenciais e razões evasivas), há de prevalecer o primeiro, ao menos até que o Colegiado desta Corte reexamine os elementos dos autos, a fim de confirmar ou não a sentença normativa proferida na origem. Isso porque o requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida expressa e amplamente ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso, motivo pelo qual a utilização da medida não tem o condão de devolver ao juízo monocrático a competência para revolver o conjunto probatório e rever questões meritórias já decididas, mormente em se considerando que o princípio do contraditório, consagrado pela Constituição Federal, não é assegurado em tais circunstâncias. Tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental coaduna-se com os princípios da celeridade, da economia e de informalidade que devem presidir o processo coletivo. A prerrogativa tem por escopo, antes disso, a necessidade de atender-se emergencialmente ao interesse público, considerada a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º).

A negociação coletiva deve ser um processo contínuo. Precisa desenvolver-se permanentemente, a fim de que as entidades sindicais amadureçam sua capacidade de interação e aprendam o cultivo da confiança e cooperação mútuas, na consecução do objetivo comum e público da auto-regulamentação. Portanto, enquanto permanecerem, mesmo que precariamente, equilibrados os interesses das partes pela vigência da sentença normativa proferida na origem, existe clima propício às articulações concernentes tanto à próxima data-base quanto ao próprio conflito originário. No momento em que esse instrumento regulador deixa de produzir efeitos no mundo jurídico, o conflito originário potencializa-se, obstaculizando a produção autônoma de um diploma regente do relacionamento das categorias. Ou seja: frustra-se o próprio ideal preconizado pela Lei Maior.

É imperativo registrar que a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência mate-rial e hierárquica dos Órgãos judicantes trabalhistas. Daí não haver margem para que se cogite de extrapolação dos limites do poder normativo.

Apenas a norma fixada na Cláusula 79ª (Contribuição Assistencial) contraria, em seu conteúdo, a orientação do Precedente Normativo nº 119 desta Corte, por estabelecer responsabilidade pecuniária a trabalhador não associado a entidade sindical. De maneira que, no concernente a essa, **defiro em parte** o pedido, para suspendê-la, naquilo em que se distancia dos termos do mencionado precedente.

Ante todo o exposto, **concedo** efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo TRT da 4ª Região no julgamento do **Dissídio Coletivo nº 8330/2001,** de modo **parcial,** relativamente à Cláusula 79ª (Contribuição Assistencial), consoante a fundamentação deduzida.

Oficie-se ao Requerido e ao Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-48.033/2002.0 TST

REQUERENTE	:	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
REQUERIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 312, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-55.936/2002-000-00-00-8 TST

REQUERENTE	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 165/2001**.

Segundo afirma, o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, seja ao conceder reajuste de salários e do salário profissional da categoria suscitante do dissídio, seja por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas.

Tal sustentação colide com entendimento que tenho manifestado no sentido de que **"a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas"**(ES-46.509/2002-000-00-00-9).

Ocorre que, a favor da pretensão do Requerente, milita a jurisprudência pacífica e reiterada da SDC, da qual flagrantemente destoa a sentença normativa proferida em sede ordinária, tendo em vista a completa ausência de paralelismo entre as categorias profissional e patronais dissidentes e o impressionante número de suscitados (**1376**), representativo dos setores econômicos os mais diversos, a despeito do qual deu-se por satisfatoriamente concluída a etapa negocial prévia.

Ora, nas circunstâncias descritas, convém que os integrantes da categoria dita "diferenciada" suscitante permaneça no usufruto de condições de trabalho idênticas àquelas atualmente asseguradas aos-trabalhadores que desempenham a atividade-fim de suas respectivas empresas empregadoras, ao menos até a reapreciação dos elementos dos autos pelo Tribunal **ad quem,** consideradas as diretrizes jurisprudenciais desta Corte que, repita-se, registra longo histórico de ações coletivas sistematicamente extintas sem apreciação meritória, exatamente por haver-se inviabilizado o processo negocial efetivo com a insistente e inadequada prática de reunirem-se, no pólo passivo da demanda, empregadores com perfis, interesses e capacidade econômica absolutamente díspares e em número tão elevado que a mera realização de mesa-redonda torna-se, na prática, impossível.

Ante todo o exposto, **concedo efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto pelo Requerente à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 165/2001**.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.ma Sr.ª Juíza Presidente do egrégio TRT da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ES-56.087/2002.000-00-00-0 TST

REQUERENTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 165/2001**.

Segundo afirma, o Colegiado julgador teria extrapolado os limites do poder normativo e contrariado a lei, seja ao conceder reajuste de salários e do salário profissional da categoria suscitante do dissídio, seja por normatizar situações já disciplinadas por legislação trabalhista específica, cujas diretrizes apenas mediante acordo ou convenção coletiva poderiam vir a ser alteradas.

Tal sustentação colide com entendimento que tenho manifestado no sentido de que **"a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas"**(ES-46.509/2002-000-00-00-9).

Ocorre que, a favor da pretensão do Requerente, milita a jurisprudência pacífica e reiterada da SDC, da qual flagrantemente destoa a sentença normativa proferida em sede ordinária, tendo em vista a completa ausência de paralelismo entre as categorias profissional e patronais dissidentes e o impressionante número de suscitados (**1376**), representativo dos setores econômicos os mais diversos, a despeito do qual deu-se por satisfatoriamente concluída a etapa negocial prévia.

Ora, nas circunstâncias descritas, convém que os integrantes da categoria dita "diferenciada" suscitante permaneça no usufruto de condições de trabalho idênticas àquelas atualmente asseguradas aos trabalhadores que desempenham a atividade-fim de suas respectivas empresas empregadoras, ao menos até a reapreciação dos elementos dos autos pelo Tribunal **ad quem**, consideradas as diretrizes jurisprudenciais desta Corte que, repita-se, registra longo histórico de ações coletivas sistematicamente extintas sem apreciação meritória, exatamente por haver-se inviabilizado o processo negocial efetivo com a insistente e inadequada prática de reunirem-se, no pólo passivo da demanda, empregadores com perfis, interesses e capacidade econômica absolutamente díspares e em número tão elevado que a mera realização de mesa-redonda torna-se, na prática, impossível.

Ante todo o exposto, **concedo efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto pelo Requerente à sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 165/2001**.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.ma Sr.ª Juíza Presidente do egrégio TRT da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. NºTST-E-RR-694.901/2000.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA	:	LUCIANA CURTI BOTTO
ADVOGADO	:	DR. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

D E S P A C H O

Inconformado com a decisão da 1ª Turma, que não conheceu de seu Recurso de Revista em face do óbice do Enunciado 126/TST, o Reclamado interpõe Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT. Sustenta que a matéria discutida não demanda revisão fática e insiste na nulidade da decisão recorrida, dizendo violado o art. 832 da CLT (fls. 420/423). O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

A preliminar de nulidade argüida no Recurso de Revista foi AFASTADA PELA TURMA AOS SEGUINTES FUNDAMENTOS, *verbis*:

"... a instância ordinária não deixa indícios de que se olvidou de apreciar a inteireza dos elementos de prova; ao contrário, posto que de fundamentos concisos, sua decisão nos revela que houve detido exame do material probatório, não sendo dado a este Tribunal *ad quem* atribuir-lhe a pecha de nulidade somente em razão do fato de se haver conferido proeminência à narração feita em juízo pelo representante do reclamado, alçada - como já se viu - à categoria de convicção nuclear para a manutenção da condenação de piso." (fl. 415)

Incensurável essa decisão. Da leitura do acórdão recorrido constata-se que o TRT solucionou a questão com base no depoimento do Reclamado, não havendo como se reconhecer a alegada afronta ao art. 832 DA CLT. COM EFEITO, ASSIM DECIDIU O TRT, *verbis*:

"Pelo que se depreende dos autos, de fato, a reclamante exercia as funções de secretária de gerência, função esta que não detinha poderes de comando e gestão, aliás, **é o próprio reclamado que esclarece a questão em depoimento pessoal** (fls. 311) quando afirma que a reclamante trabalhava no balcão fazendo atendimento." (fl. 368 - destaques acrescentados)

E, na decisão dos Embargos Declaratórios, esclareceu o Tribunal *a quo*, *verbis* (FL. 383):

"A decisão embargada entendeu ser inconcebível a aceitação de que a autora detivesse amplos poderes de mando e gestão no exercício de suas funções, não se enquadrando, portanto, na exceção prevista no art. 224, § 2º da Legislação Consolidada, motivo pelo qual manteve-se inalterada a condenação em horas extras."

Diante disto, conclui-se que a Turma aplicou bem o Enunciado 126/TST para não conhecer da Revista, pois o conteúdo fático-PROBATÓRIO DA MATÉRIA OBJETO DA REVISTA É EVIDENTE.

A alegação do Recorrente, de que a Autora estava enquadrada na exceção do § 2º do art. 224 da CLT porque, para isso, basta o percebimento da gratificação de função/comissão de cargo em valor superior a 1/3 do salário, foi detidamente examinada pela Turma, conforme a fundamentação sintetizada na ementa de fl. 412, *verbis*:

"Embora reconhecido e prova o fato de a autora haver se beneficiado de importância superior à exigida pelo § 2º do art. 224 consolidado, não se pode esquecer que a redação legal define ainda outro pressuposto para o enquadramento do bancário nesta disciplina de exceção, qual seja, o exercício de cargo de confiança, assim considerado a unidade que enfeixa atribuições de maior tomo e que cujo desempenho naturalmente requer uma fidúcia ainda mais acentuada de seu detentor em comparação com a ordinariamente exigida dos demais empregados do empregador. Convém que se esclareça que, inobstante o Verbete nº 204 não exigir amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador para o fim de se caracterizar o bancário como exercente de cargo de confiança, é necessário, ao menos, que esteja configurado algum elemento que represente uma maior fidúcia depositada no empregado de modo a possuir tratamento diferenciado em face dos demais empregados do Banco, não sendo dado concluir que a tarefa de balconista originariamente requeira elevada confiança. É claro que outros aspectos do mister da reclamante poderiam ser levados em conta, mas a natureza extraordinária do recurso de revista irrompe como óbice para a compulsação de fatos e provas, a teor do que prescreve o ENUNCIADO Nº 126/TST."

Intacto, conseqüentemente, o art. 896 da CLT.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR - 459.751/98.2 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO	:	MARLENE DOS SANTOS COSTA
ADVOGADOS	:	DR. VICTOR RUSSONAMO JÚNIORE-DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, no rosto da petição de fls. 539-540, pela qual o advogado Dr. José Saraiva requer vista dos autos : "I-Juntar aos autos. II-Defiro o pedido de vista tão-logo os autos estejam disponíveis na secretaria.".

Brasília, 16 de setembro de 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-RR - 664.672/00.6 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ALCENÍRIO CAMPOS SOARES
ADVOGADO	:	DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
EMBARGADO	:	BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	DR. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado: DR. ROGÉRIO AVELAR

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, no rosto da petição de fl. 704, pela qual BancodoEstadodoRiodeJaneiroS/A-EmLiquidaçãoeBanco BANERJS/Arequerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação seja excluído da lide:"Junte-se. Vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância".

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-RR - 670.589/00.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO MARTINELLI S/A
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	LUIS DA CONCEIÇÃO FERNANDES
ADVOGADO	:	DRA. SELMA DI COSTA ACOCELIA

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, no rosto da petição de fls. 103-105, pela qual o advogado Dr. Emmanuel Carlos informa a decretação da falência do-reclamado e que as publicações passem à responsabilidade do Síndico da massa falida do Banco : "I-Juntar aos autos.II- Diga a parte contrária em (cinco) dias.".

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-E-RR-695515/00.2
Embargante: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - SUMOV

PROCURADORA	:	DRA. EVANGELISTA BELÉM DANTAS
EMBARGADOS	:	JOSÉ DOMINGUES DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS PROCÓPIO

D E S P A C H O

Manifestem-se os Reclamantes, em 10 (dez) dias, sobre a ocorrência de sucessão da reclamada - Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV, pelo Município de Fortaleza, tendo em vista o recurso de Embargos apresentado pelo Município às fls. 195/202.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE SETEMBRO DE 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. NºTST-RXOFROAR-17714-2002-900-15-00-9
REMETENTE :TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:	DR. LUÍS EDUARDO G. PERRONE JÚNIOR

RECORRIDOS:ALCIONE JULIATI E OUTROS
Advogado:Dr. João Antônio Faccioli

D E S P A C H O

O **INSS,** com base no **inciso V do art. 485 do CPC**, indicando como violados o **art. 5°, II e XXXVI, da Constituição Federal, o Decreto-Lei n° 2.335/87, o Decreto-Lei n° 2.425/88, a Lei n° 7.730/89 e a Medida Provisória n° 106/89,** ajuizou **ação rescisória** (fls. 2-22), buscando desconstituir o **acórdão** n° 29660/97, prolatado pela Seção Especializada do 15° TRT, que:

a) negou provimento à remessa de ofício, para manter a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais alusiVAS AO **IPC DE JUNHO DE 1987** E **URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988**; E

b) deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes, para estender as diferenças do **IPC de junho de 1987** até 30/10/89 e manter a sentença que limitou o reajuste da **URP de fevereiro de 1989** à data-base da categoria (fls. 73-76).

O **15° TRT** julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória do Reclamado, sob o argumento de que a matéria objeto da ação rescisória era de **interpretação controvertida** nos tribunais à época da prolação da decisão rescindenda, atraindo o óbice das **Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF** (fls. 248-254).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente **recurso ordinário,** sustentando que, à época da prolação da decisão rescindenda, a matéria alusiva às **diferenças salariais** provenientes dos planos econômicos já não era mais controvertida, inexistindo direito adquirido aos reajustes, restando violados os **arts. 5°, XXXVI, da Constituição Federal e 6°, § 2°, da LICC** (fls. 258-270).

Admitido o apelo (fl. 271), não foram apresentadas contra-razões (fl. 274), tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, se manifestado no sentido do conhecimento e **não-provimento** do apelo (fls. 277-278).

O recurso ordinário é **tempestivo,** o **INSS** encontra-se representado por **procurador** habilitado e o **preparo** é **dispensado** momentaneamente**,** por se tratar de ente público que goza dos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69**.** A **remessa de ofício é cabível,** nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo **conhecimento** ambos os apelos.

A decisão rescindenda **transitou em julgado** em **16/10/97** (fl. 23). A ação rescisória foi ajuizada em **09/09/99**, portanto, **dentro do prazo decadencial** previsto no art. 495 do CPC.

Ainda que se considere a matéria discutida nestes autos de interpretação controvertida nos tribunais à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve **discussão em torno de dispositivo constitucional**, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da rescisória, nos termos da **Orientação Jurisprudencial n° 29 da SBDI-2 do TST**.

Entretanto, mesmo tendo a **decisão recorrida** entendido pela aplicabilidade do comando da **Súmula n° 83 do TST**, deixando, por isso, de analisar a matéria de mérito da presente ação rescisória, verifica-se que a natureza do processo autoriza o **julgamento imediato do mérito** da ação, razão pela qual se passa à análise da questão de fundo (diferenças salariais decorrentes de planos econômicos).

Quanto ao mérito, razão assiste ao Recorrente. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o **art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal** decisão que determina o pagamento das **diferenças salariais** decorrentes do **IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989**, pois as parcelas em discussão não se encontravam integradas no patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, **mera expectativa de direito**. Nesse sentido são as **Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST**.

Da mesma forma, a matéria referente às diferenças salariais decorrentes das **URPs de abril e maio de 1988** encontra-se pacificada, conforme **Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST**, no sentido da existência de direito tão-somente ao **reajuste de 7/30 de 16,19%**, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e juLHO.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com jurisprudência dominante e pacificada do TST (**Orientações Jurisprudenciais nºs 58, 59 e 79 da SBDI-1**) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, verifica-se que a decisão rescindenda deve ser reformada.

Pelo exposto, com base no **art. 557, § 1°-A, do CPC, dou provimento** ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar procedente o pedido da ação rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, **excluir da condenação** as parcelas alusivas ao **IPC de junho de 1987** (26,06%) e **URP de fevereiro de 1989** (26,05%) e **limitar a condenação** das parcelas referentes às **URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 de 16,19%**, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Custas da presente ação rescisória invertidas pelos Réus.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-31763-2002-000-00-00-2
AUTORA: AUTOVIÁRIA SÃO V**ICENTE DE PAULO LTDA.**

ADVOGADO : DR. ANTONIO CLETO GOMES
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
Advogado: Dr. Francisco José Colares Filho

D E S P A C H O

Cite-se o Réu, no endereço ofertado à fl. 2, na forma do **art. 802 do CPC**, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-40137-2002-900-02-00-0
RECORRENTE:ZILDA LEAL DOS SANTOS
Advogado:Dr. José Augusto Gomes Ferreira
RECORRIDA:WILMA FOLCO VILARUBIA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO (SP)

D E S P A C H O

A **Empregada** impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, perante o TRT, contra ato do Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), que **negou processamento** ao seu recurso ordinário, por **falta de preparo** (fl. 60), argumentando a favor da concessão da segurança que não se pode impedir o direito de um cidadão recorrer com fundamento em ausência de pagamento de custas (fls. 2-14).

O 2° Regional **denegou a segurança,** por entender não caracterizado o direito líquido e certo da Impetrante, uma vez que em nenhum momento do processo de conhecimento a Empregada postulou os **benefícios da justiça gratuita**, deixando de juntar aos autos a imprescindível **declaração de pobreza** (fls. 81-83).

Inconformada, a **Empregada-Impetrante** interpõe o presente recurso ORDINÁRIO, SUSTENTANDO QUE:

a) caracteriza-se seu **direito líquido e certo** de ver reformada decisão que **decretou a deserção** de seu recurso ordinário interposto no processo de conhecimento, pois não se pode impedir o direito de um cidadão de ver declarada nulidade patente, sob o pretexto de não-pagamento de custas; e

b) a **sentença** proferida na **RT 1381/2000** (contra o qual foi interposto recurso ordinário obstado pelo ato impugnado no presente mandado de segurança) é **nula**, de forma que não se pode admitir, como **óbice a que o Judiciário aprecie a questão** e declare a nulidade de uma decisão, a ausência de pagamento de custas processuais (fls. 84-96).

Admitido o apelo (fl. 98), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Neto da Silva**, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 104-106).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 19) e foram pagas as **custas** processuais, preenchendo, assim, os **pressupostos comuns de admissibilidade.**

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando HOUVER RECURSO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.

Na hipótese dos autos, o **ato impugnado** é o **despacho** que **negou processamento** a recurso ordinário da Empregada, com fundamento em deserção (fl. 60). Ora, contra despacho que nega processamento a recurso ordinário, a parte dispõe de **agravo de instrumento** (art. 897, "b", da CLT). Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio previsto na legislação.

Ademais, quando do ajuizamento do presente mandado de segurança (21/05/01), o ato impugnado (publicado em 02/02/01) já havia **transitado em julgado**, de modo que incide sobre a hipótese o comando da **Súmula nº 268 do STF**, segundo a qual "*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado*".

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput*, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o **recurso está em manifesto confronto com as Súmulas nºs 267 e 268 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 92 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-42153-2002-000-00-00-4

AUTOR : WANDERLEY CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NISOMAR LEÃO DA COSTA
RÉU : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo autor às fls. 159/160 a fim de conceder a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para o cumprimento do r. despacho de fl.155, relativamente à autenticação das cópias trazidas na petição inicial que sejam essenciais à propositura da presente ação rescisória.

Publique-se.
BRASÍLIA, 19 DE SETEMBRO DE 2002.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AC-47.761-2002-000-00-00-5 TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO **RIO GRANDE DO NORTE**

D E S P A C H O

BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou ação cautelar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto naAção Rescisória n.º TRT-AR-02-0063/96, originária do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e em que é recorrido o réu SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE, objetivando a concessão de liminar, **inaudita altera pars**, parasuspender a execução de julgado, nos autos do Processo n.º 066/92, em curso perante aVara do Trabalho de Macau, com fundamento nos artigos 769 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em razão do indeferimento da sua pretensão pelo R. Despacho de fls. 156/157, o autor, mediante a petição de fl. 163, requer a desistência da presente ação.

Verificando que o réu ainda não foi intimado para contestar a ação (fl. 160) e que os subscritor da petição em exame detêm poderes para tanto, **homologo a manifestada desistência da ação**, com fulcro no art. 78, IV do RITST, extinguindo o processo, quanto à ora requerente, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de PROCESSO CIVIL.

Publique-se.
Brasília, 18 de setembro de 2002.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AC-52.071-2002-000-00-00-8TST

AUTOR : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E LEONARDO MIRANDA SANTANA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

D E S P A C H O

1. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista perante o Banco Econômico S.A. (fls. 14/18), pretendendo a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: diferenças salariais relativas às antecipações bimestrais e aos reajustes quadrimestrais previstos na Lei nº 8.222/91 com repercussão no cálculo de horas extras, férias, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, parcelas rescisórias e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e honorários advocatícios (Reclamação Trabalhista nº 1.614/92).

A Quadragésima Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro - RJ julgou improcedente a ação (sentença, fls. 20/21).

A Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 22/25, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante (TRT-RO-11.094/93), a fim de condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais relativas às antecipações bimestrais e aos reajustes quadrimestrais previstos na Lei nº 8.222/91 com repercussão no cálculo de horas extras, férias, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, parcelas rescisórias e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Na fundamentação do acórdão, consignou-se entendimento DO SEGUINTE TEOR, **VERBIS**:

"A Lei 8222/91, que dispôs sobre a Política Nacional de Salários, salário mínimo e outras providências, estabeleceu critérios para a antecipação salarial, em função de uma possível futura inflação, dividindo as categorias em quatro grupos, de acordo com a sua data base.

Na hipótese dos autos os substituídos pertencem ao Grupo I, tendo como data base setembro, fazendo portanto jus às antecipações bimestrais nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho. Antecipações estas que não se confundem com as resposições quadrimestrais" (fls. 23).

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, o Banco Econômico S.A. ajuizou ação rescisória perante o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro (fls. 82/94), pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-11.094/93 (fls. 22/25), mediante o qual fora dado provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Réu, a fim de condenar o Reclamado, ora Autor, ao pagamento das diferenças salariais referentes à Lei nº 8.222/91. Amparou a pretensão na existência de violação do art. 5º, inc. II e XXXVI, da Constituição Federal e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Pretendeu, por fim, a desconstituição do mencionado acórdão e, em juízo rescisório, a declaração de improcedência da ação trabalhista.

O Sindicato-Réu apresentou defesa à ação rescisória (fls. 96/98).

A Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 102/105, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pelo Réu, e, no mérito, julgou improcedente a ação rescisória. Na ementa, consignou-se o seguinte ENTENDIMENTO, **VERBIS**:

"**AÇÃO RESCISÓRIA** - Aplicação da regra contida na Lei 8.222/91. Possibilidade de cumulação do reajuste quadrimestral com a antecipação bimestral. Matéria controvertida nos Tribunais. Improcedência do pleito rescisório" (fls. 102).

Os embargos de declaração opostos pelo Autor foram rejeitados pelo Tribunal Regional, ante a inexistência de omissão a ser sanada (acórdão, fls. 106/107).

Inconformado, o Banco Econômico S.A. interpôs recurso ordinário (fls. 108/112), com fulcro na alínea **a** do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que o entendimento presente na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal e no Enunciado nº 83 deste Tribunal não se aplica à presente hipótese.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 108.

O Réu apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 118/121).

Ajuíza, agora, o Autor da ação rescisória, Banco Econômico S.A., ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro (fls. 02/10), visando à suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.614/92, em curso na Quadragésima Sexta Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região no julgamento da ação rescisória (TST-ROAR-34.569/2002-900-01-00-7). Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso ordinário e, em conseqüência, procedência da ação rescisória, decorrente da violação do art. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal e do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 68 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal - e de **periculum in mora** - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**.

Não se configura, **in casu**, a possibilidade de provimento do recurso ordinário e, em conseqüência, de procedência da ação rescisória, a qual tipificaria na análise liminar da verossimilhança PRÓPRIA DA AÇÃO CAUTELAR O **FUMUS BONI IURIS**, PORQUE:

a) na decisão regional inexistiu pronunciamento a respeito do contido no art. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal, o que atrairia, aparentemente, a incidência do Enunciado nº 298 deste Tribunal; e

b) a decisão rescindenda foi proferida em 14 de fevereiro de 1995, anteriomente, portanto, à edição da Orientação Jurisprudencial nº 68 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal (28.11.1995), o que resultaria na incidência da Orientação Jurisprudencial nº 39 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**: "**AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. LEI Nº 8222/1991. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL**. Havendo controvérsia jurisprudencial à época, não se rescinde decisão que aprecia a possibilidade de cumulação das antecipações bimestrais e reajustes quadrimestrais de salário previstos na Lei nº 8.222/1991. Incidência da Súmula nº 83 do TST".

Em conseqüência, a liminar não merece deferimento, pois ausente a aparência do bom direito.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da inexistência de **fumus boni iuris**.

4. Cite-se o Réu, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AC-55.627-2002-000-00-00-8TST

AUTORA	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. PAULO TURRA MAGNI
RÉU	:	EVAIR DOS SANTOS CARDOSO

D E S P A C H O

1. Evair dos Santos Cardoso ajuizou ação trabalhista perante PROFORTE S.A. - Transporte de Valores (fls. 40/45), noticiando, inicialmente, que fora contratado em 1º de março de 1999 e que seu contrato de trabalho fora rescindido em 1º de fevereiro de 2002; ainda, que é detentor da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 até 15 de abril de 2002, em razão do acidente de trabalho ocorrido em 26 de outubro de 2000 e do retorno às atividades em 16 de abril de 2001; que pretendia, inicialmente, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fosse determinada a imediata reintegração no emprego; e, por fim, pleiteava fosse determinada a reintegração no emprego, com o conseqüente pagamento dos salários relativos ao período de afastamento, e, sucessivamente, que a Reclamada fosse condenada ao pagamento das seguintes parcelas: salários relativos ao período da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, férias, décimo terceiro salário, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, diferenças das parcelas rescisórias, além de honorários advocatícios.

A Reclamada apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 97/104), sustentando, em síntese, que "as alegações ora expostas, de maneira incontestável, demonstram ser desaconselhável a guarida do pedido de reintegração ao emprego formulado pelo reclamante, principalmente se considerado o exígüo prazo ainda restante para o cumprimento do período estabilitário, a encerrar-se em 15.04.02" (fls. 102).

O Reclamante manifestou-se a respeito da contestação (fls. 118/120).

O Exmo. Sr. Juiz da Décima Segunda Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS, por meio da decisão reproduzida a fls. 135, deferiu a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a reintegração do Reclamante no emprego, sob o fundamento de que "a própria reclamada admite que à época da despedida estava ciente da estabilidade provisória garantida ao autor, no item 10, à fl. 59".

Mediante a petição de fls. 140/144, a Reclamada pretendia a reconsideração da decisão em que se deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, amparando-se na Orientação Jurisprudencial nº 116 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

O pedido de reconsideração foi indeferido, por meio da decisão reproduzida a fls. 140.

PROFORTE S.A. - Transporte de Valores impetrou mandado de segurança (fls. 23/37), com pedido de concessão de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Juiz da Décima Segunda Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS, mediante o qual se deferiu a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela na Reclamação Trabalhista nº 163.012/02-4, a fim de que fosse determinada a reintegração do Reclamante Evair dos Santos Cardoso no emprego. Alegou, inicialmente, que o prazo da estabilidade previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91 esgotou-se em 15 de abril de 2002, razão por que não poderia ter sido determinada a reintegração no emprego, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 116 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal; ainda, que "a restrição do direito ao devido processo legal, constitucionalmente amparado à empresa reclamada, restou caracterizado com deferimento do pedido de reintegração liminar formulado pela parte reclamante" (fls. 31/32); e, por fim, postulou a concessão da segurança, para que fosse revogada a referida decisão judicial.

A Exma. Sra. Juíza-Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 187, deferiu a pretensão liminar, a fim de suspender a determinação de reintegração do Reclamante no emprego.

A Primeira Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 206/209, julgou improcedente a ação mandamental, revogando, em conseqüência, a liminar. Na ementa, registrou-se entendimento do seguinte teor, **VERBIS**:

"**MANDADO DE SEGURANÇA**. Hipótese em que o litisconsorte era detentor da estabilidade por acidente de trabalho e foi despedido ainda sob o manto do direito garantido no art. 118 da Lei nº 8213/91. A permanência do trabalhador no emprego propicia o sinalagma entre as prestações trabalho e salário, não se vislumbrando prejuízos à impetrante na manutenção da tutela antecipada deferida. A determinação de reintegração do obreiro não fere direito líquido e certo do impetrante, nos termos do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, tampouco caracteriza ilegalidade ou abuso de poder. O pretenso direito líquido e certo do impetrante depende de exame de prova, circunstância incabível em sede de mandado de segurança. Denega-se a segurança" (fls. 206).

Inconformada, a Impetrante, PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, interpôs recurso ordinário (fls. 212/225), com fulcro na alínea **b** do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os argumentos presentes na petição inicial, com vistas no provimento do recurso ordinário, a fim de que fosse revogada a decisão em que se determinara a reintegração do Reclamante, ora Litisconsorte Passivo, no emprego.

Ajuíza, agora, a Impetrante, PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, ação cautelar inominada (fls. 02/19), com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Evair dos Santos Cardoso, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto do acórdão proferido pela Primeira Seção Especializada de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região na ação de mandado de segurança. Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - probabilidade de procedência da ação mandamental - e de **periculum in mora** - "a empresa autora, acaso confie o transporte de valores e o porte de arma ao obreiro, atividades inerentes a sua função, estará colocando em risco a própria atividade desenvolvida, bem como a vida de seus funcionários, clientes e população em geral" (fls. 15). No mérito, busca a confirmação da liminar requerida.

2. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA

PROFORTE S.A. - Transporte de Valores ajuíza ação cautelar perante Evair dos Santos Cardoso, pretendendo "seja agregado efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a v. decisão que denegou a segurança e cassou a liminar deferida no mandado de segurança em evidência, informando-se à decisão tanto ao Egrégio Tribunal *a quo*, como ao MM Juiz da 12ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Alegre" (fls. 18).

A concessão de efeito suspensivo a recurso impede a eficácia de ato decisório, desde a interposição de recurso até a sua decisão. Em conseqüência, poder-se-ia, por meio de ação cautelar, atribuir efeito suspensivo a recurso, impedindo, portanto, a produção dos efeitos da decisão impugnada por meio dessa ação.

In casu, julgou-se improcedente a ação de mandado de segurança impetrada no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Não há, portanto, comando decisório a ser suspenso, razão por que é inócua a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da decisão proferida no julgamento do mandado de segurança. Em decorrência, a presente ação cautelar, em que se objetiva a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto de acórdão mediante o qual se denegou a segurança, não tem comando decisório cujos efeitos se pudesse suspender.

Mencione-se, ainda, que na presente ação cautelar não se poderia suspender os efeitos da antecipação de tutela deferida pela Décima Segunda Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS no Processo nº 00163.012/02-4, visto que esta ação é incidental ao recurso ordinário interposto da decisão proferida no mandado de segurança e não, à ação trabalhista. Portanto, esta Corte não poderia determinar a suspensão dos efeitos da mencionada decisão, sob pena de usurpar a competência do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região.

Não se constata, portanto, a existência de possibilidade jurídica do pedido, visto que a Autora pretende a suspensão de decisão que não tem comando decisório passível de ser suspenso.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, incs. I e VI, e 295, inc. I, e parágrafo único, inc. III, indefiro a petição inicial, decretando, em conseqüência, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Custas, pela Autora, de R$ 8,00 (oito reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

4. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AC-56.341-2002-000-00-00-0

AUTORA	:	JOSÉ ÉRICO DE SOUZA - ME
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CÉSAR BAIRROS
RÉU	:	ALDO BEZERRA FILHO

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente complemente a inicial, trazendo a comprovação do conhecimento do recurso ordinário.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-ROAR-581.113/99.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDA	:	ELIZABETE JUSTINO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. EDISON DE AGUIAR

D E C I S Ã O

ELIZABETE JUSTINO DE ARAÚJO ajuizou ação rescisória visando a desconstituir a r. sentença proferida em embargos à execução, por meio da qual se declarou a nulidade absoluta do procedimento de liquidação e do processo de execução desde os primeiros cálculos oferecidos pela Autora, então Exeqüente, determinando o refazimento dos cálculos de liquidação (fls. 13/14).

Com fulcro no art. 485, incisos IV, V e IX, do CPC, alegou a Autora ofensa à coisa julgada, erro de fato e violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; 467 e 474, do CPC e 836, DA CLT.

O Eg. 1º Regional julgou procedente o pedido de rescisão, *"decretando a revisão da decisão rescindenda para o efeito de restabelecer em toda a sua extensão o que antes decidido a respeito do quantum debeatur em obediência à res judicata."* (fls. 117/119).

Inconformada, a Requerida interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma do v. acórdão regional, sob o argumento de que *"é errôneo ter-se por consumado ou imutável o que decorre de nulidade."* (fls. 121/125).

Sucede, todavia, que a petição inicial da ação rescisória, tal COMO POSTA, NÃO ENSEJA O EXAME DO MÉRITO DA POSTULAÇÃO.

Com efeito, reputo efetivamente **ausente a possibilidade jurídica do pedido** de desconstituição da r. sentença indicada como decisão rescindenda, formulado pela Autora na petição inicial da ação rescisória.

Com efeito, em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença, quando substituída por acórdão regional.

Na hipótese dos presentes autos, a r. sentença rescindenda (fls. 13/14) foi substituída pelo v. acórdão regional, por meio do qual o Eg. 1º Regional negou provimento ao agravo de petição da então Reclamante (fls. 18/19).

Indubitável, assim, que a coisa julgada material operou-se apenas em relação ao v. acórdão, visto que constitui a última decisão **que apreciou o mérito da causa** no processo, de sorte que o ataque rescisório deveria ser dirigido ao v. acórdão em apreço, porquanto apenas este transitou em julgado.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 48, da Eg. SBDI2, segundo a qual: "*em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional*". Precedentes: RXOFROAR 545.306/99, Min. Francisco Fausto, DJ 04.08.2000, decisão unânime; ROAR 542.810/99, Min. Luciano de Castilho, DJ 23.06.2000, decisão unânime; ROAR 486.103/98, Min. João O. Dalazen, DJ 23.06.2000, decisão unânime; ROAR 564.596/99, Min. Ives Gandra, DJ 16.06.2000, decisão unânime; ROAR 559.613/99, Min. Ronaldo Leal, DJ 05.05.2000, decisão unânime; RXOFROAR 356.399/97, Min. Francisco Fausto, DJ 17.12.1999, decisão unânime.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pela Requerida para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inciso VI, do CPC), invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-ED-ROMS-586.591/1999.8 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	LÍCIO DE ALMEIDA FONTES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSUELITO DE SOUSA BRITTO
EMBARGADA	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Em face dos embargos de declaração opostos, às fls. 231/236, objetivando imprimir efeito modificativo ao V. Acórdão de fls. 226/228, vistas à embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

PUBLIQUE-SE

Brasília, 17 de setembro de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AR-748.511/2001.6 TRT - 17ª Região

REQUERENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO -CST
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
REQUERIDO	:	ARIDAUTON DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

D E S P A C H O

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AR-789.150/2001.4

REQUERENTE	:	INYLBRA S.A. TAPETES E VELUDOS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ MEDEIROS
REQUERIDA	:	LEILA TAVARES CORNETTA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

Em vista do requerimento de desistência formulado pela Autora (fls. 702/704) e da aquiescência da Requerida (fl. 706), declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, ante os termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

Custas, pela Autora, no importe de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AC-803.970/2001.9

REQUERENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADAS	:	DRAS. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA E MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
REQUERIDO	:	GERALDO DE CARVALHO TEIXEIRA BRANCO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação da perda de objeto da presente ação cautelar, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a inexistência de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas, pelo Autor, no montante de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), calculadas sobre o valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-ROAR-811706/01.2TRT - 5ª REGIÃO
RECORRENTE:GIVALDO LOPES VALVERDE FILHO
Advogado:Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
RECORRIDO: CITIBANK N.A.

ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA

D E S P A C H O

O **Reclamado,** com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violado o **art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal**, buscou desconstituir o **acórdão** nº 17078/95 (fls. 35-37), prolatado pela 3ª **Turma do 5º TRT**, que a condenou a pagar **o reajuste de 26,05% - URP de fevereiro de 1989** (fls. 1-5).

O **5º Regional** julgou **procedente** a rescisória, para retirar da condenação O REAJUSTE DE 26,05% - URP DE FEVEREIRO DE 1989 (FLS. 81-86).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, alegando que se operou a decadência no direito da Empresa de ajuizar a rescisória quanto à matéria em exame, haja vista que os pedidos foram objeto de recurso de revista não conhecido pelo TST, fazendo com que o prazo decadencial começasse a contar da decisão do TRT (fls. 89-91).

Admitido o recurso (fl. 95), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 97-98), sendo que o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Ronaldo Tolentino da Silva**, se manifestou no sentido do **desprovimento** do apelo (fl. 101).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 55) e encontra-se devidamente **preparado** (fl. 93), estando preenchidos OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Sem razão o Recorrente. Está pacificada a questão quanto ao fato de que o **prazo de decadência**, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não (Súmula nº 100 do TST).

Ora, se o Reclamado interpôs **recurso de revista**, que **não foi conhecido**, por não demonstrar a ocorrência dos pressupostosde admissibilidade, o prazo para o ajuizamento da rescisória conta-se do trânsito em julgado dessa decisão, que se deu em **06/10/98**, conforme certidão de fl. 49. Tendo a rescisória sido ajuizada em 26/06/00, não há que se falar em decadência.

Seria o caso de não protrair o termo inicial do prazo decadencial se se tratasse de recurso intempestivo ou manifestamente incabível, nos termos do Enunciado nº 100, III, do TST, o que não é o caso.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, *caput*, do CPC**, **denego seguimento ao recurso ordinário,** tendo em vista que se encontra em maniFESTO CONFRONTO COM A **SÚMULA Nº 100, I, DO TST.**

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/LCS

PROC. NºTST-ROMS-98-2002-900-06-00-6
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS	:	DR. HERMENEGILDO PINHEIRO E DR. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

RECORRIDOS: CÍCERO LAURINDO DA SILVA (ESPÓLIO DE) E OUTRO
Advogado: Dr. Edvaldo José Cordeiro dos Santos
AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITU**LAR DA VARA DO TRABALHO DE PALMARES**

D E S P A C H O

O **Reclamante e o Sindicato** impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 40), proferido em processo de execução, que determinou a **imediata suspensão** do processo de execução, principalmente para fins de **pagamento de quaisquer valores**, até o fim da ação rescisória principal sobre a qual incidia ação cautelar, em QUE FOI DEFERIDA LIMINAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO (FLS. 2-16).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 61), o **6º TRT concedeu a segurança,** determinando o **prosseguimento dos atos de execução** na RT nº 3.354/95 da Vara do Trabalho de Palmares/PE, sob o fundamento de que não se coadunava com a **legislação processual vigente** o condicionamento da **expedição de alvará** para pagamento de honorários advocatícios ao trânsito em julgado de decisão a ser proferida em ação rescisória (fls. 169-172).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, SUSTENTANDO QUE:

a) houve **negativa de prestação jurisdicional,** pois a decisão recorrida não está suficientemente fundamentada, ferindo, assim, o disposto nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988;

b) a decisão recorrida, ao conceder a segurança, **cassou a liminar de suspensão da execução** obtida por meio de ação cautelar incidental em ação rescisória, de modo que se apresenta ilegal e, por isso, deve SER REFORMADA; E

c) não se caracteriza direito líquido e certo da Impetrante, pois, com o prosseguimento da execução e a conseqüente liberação do valor em favor do Empregado, haverá dano irreparável e irreversível para o Reclamado (fls. 206-211).

Admitido o apelo (fl. 213), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Samira Prates de Macedo**, opinado pelo seu não-provimento (fls. 217-220).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 81) e as **custas** foram depositadas (fl. 212), preenchendo, assim, os pressupostos comuns de admissibilidade.

No que tange à **decadência**, verifica-se que, sendo o ato impugnado no presente mandado de segurança o **despacho de fl. 40,** que determinou a imediata suspensão do processo de execução, em **06/08/98**, o mandado de segurança ajuizado em **19/12/00 não respeitou o prazo decadencial** previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Vale registrar, por oportuno, que, exigindo o mandado de segurança **prova pré-constituída do direito líquido e certo** do Impetrante, e não tendo sido juntado com a inicial documento capaz de provar que a data de ciência do despacho impugnado estava dentro dos 120 dias do prazo decadencial do mandado de segurança, não há como deixar de **reconhecer a decadência** na hipótese dos autos, uma vez que o mandado de segurança FOI AJUIZADO **MAIS DE DOIS ANOS** APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO IMPUGNADO.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso ordinário do Reclamado para extinguir o processo com julgamento do mérito nos termos do **art. 269, IV, do CPC,** tendo em vista que **a decisão recorrida está em manifesto confronto com a com a jurisprudência dominante desta Corte** (Precedentes: TST-ROMS-442098/98, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJ de 16/02/01; TST-ROAG-389774/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 01/03/02; e TST-ROMS-811703/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, in DJ de 17/05/02).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/CS

PROC. NºTST-ED-A-ROAR-637.732/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	RONALDO LUIZ BENVINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA	:	DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 295/299, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE SETEMBRO DE 2002.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora
MCP/JP/CA

PROC. NºTST-ED-ROAR-660.755/2000.8TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADA	:	NEUCILE FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 176/180, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE SETEMBRO DE 2002.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora
MCP/TB/JP

PROC. NºTST-ROMS-717.186/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	HEF DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HISSASHI YOKOYANA
RECORRIDO	:	NILSON REI DE MELO
ADVOGADO	:	DR. ARCIDE ZANATTA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA

D E C I S Ã O

NILSON REI DE MELO impetrou mandado de segurança contra a v. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da então MM. 2ª JCJ de Diadema/SP nos autos do processo trabalhista nº 1.845/99, por meio da qual se indeferiu requerimento de dispensa de depósito prévio de honorários prévios do perito, conforme determinado em audiência inaugural (fl. 36).

O Eg. 2º Regional concedeu a segurança para determinar que a perícia técnica fosse realizada sem o depósito da garantia da remuneração do Vistor, sob o fundamento consignado na seguinte ementa (FLS. 63/69):

"MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA - REMUNERAÇÃO PERICIAL: 'Implica ato arbitrário aquele que condiciona a garantia prévia da remuneração pericial para a realização de exame técnico, posto que a legislação obreira não a exige; ademais, a vistoria é exigência de ordem legal, não podendo ser dispensada para a formação do convencimento judicial'."

Inconformada, a Litisconsorte Passiva necessária interpôs recurso ordinário, pugnando pela reforma do v. acórdão regional, ante a aplicabilidade dos arts. 19, § 2º e 33, parágrafo único, do CPC ao processo trabalhista, quando existente prova emprestada consistente em perícia judicial idêntica (fls. 70/77).

Todavia, entendo que o presente mandado de segurança perdeu o objeto, tendo em vista a homologação de acordo firmado entre as partes nos autos do processo trabalhista, em 19.03.02.

Por conseguinte, se o mandado de segurança visava à cassação de decisão proferida nos autos do processo trabalhista nº 1.845/99, ENTENDO QUE HOUVE TOTAL PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCESSO.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º - A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, **dou provimento** ao recurso ordinário da litisconsorte passiva para, anulando o v. acórdão recorrido, por "error in procedendo", julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR E RR-1469-2002-900-01-00-4 TRT - 1ª REGIÃO
Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO
RECORRENTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADA E RECORRIDA	:	SÔNIA REGINA ANDRADE PESTANA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

D E S P A C H O
1. Junte-se.
2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 63455/2002-0.
3. Proceda-se às anotações cabíveis, pela Secretaria.
4. Publique-se.
BRASÍLIA, 22 DE AGOSTO DE 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado, Relator

PROC. Nº TST - AIRR e RR - 1497/2002-900-01-00-1TRT-1ªREGIÃO
Agravantes e Recorridos: **JOSÉ CARLOS PERES DA SILVA E OUTROS**

ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO E RECORRENTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SILVA
AGRAVADO E RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **S.A. (EMLIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

D E S P A C H O
1. Junte-se.
2. Manifestem-se os Reclamantes, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 62104/2002-2.
3. Proceda-se às anotações cabíveis, pela Secretaria.
4. Publique-se.
BRASÍLIA, 19 DE AGOSTO DE 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR E RR-1545-2002-900-01-00-1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO **SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADOS	:	DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR E DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO E RECORRIDO	:	LÚCIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

D E S P A C H O
1. Junte-se.
2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 60037/2002-1.
3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.
4. Publique-se.
BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AIRR-16.538-2002-900-15-00-8 TRT-15ªREGIÃO

AGRAVANTE	:	LUIS ANTÔNIO INOJO
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
AGRAVADOS	:	MASSA FALIDA DE ULLIBRÁS ESQUADRIAS ULLIAN **LTDA E PAULO DE TÁRSIO ULLIAM**
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO

D E S P A C H O
1. Junte-se a petição de nº 67754/2002-4.
2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pelo Agravante, devolvam os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.
Publique-se.
BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST- RR-414.913/98.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PROSSEGUR **TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS RITTER VON JELITA
RECORRIDO	:	RUDIMAR CARARO
ADVOGADA	:	DR.ª SUSAN MARA ZILLI

D E S P A C H O
Cuida-se de recurso de revista interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 230-41e 253-6), por intermédio do qual se consideraram diferenças salariais decorrente de convenção coletiva, horas extras e reflexos e multa rescisória.
Em seu apelo, a reclamada repisa sua tese no sentido de inexistir direito às parcelas acima indigitadas. Traz julgados com o fito de comprovar o dissídio jurisprudencial envolvendo o tema, da maneira que autoriza o art. 896, **a**, da CLT.
Todavia, deserto se encontra o recurso de revista.
Por ocasião de seu apelo ordinário, a reclamada, ora recorrente, depositou judicialmente o valor de R$ 2.103,92, atendendo, na época, o valor legal fixado para interposição do recurso, visto que a condenação fora arbitrada no valor de R$ 3.000,00.
Quando da interposição do recurso de revista, a recorrente recolheu a título de depósito recursal a importância de R$ 2.789,80, montante, na época, que somado ao que recolhido quando da interposição do recurso ordinário constituía o valor correspondente à garantia da jurisdição extraordinária fixada pelo Ato GP nº 631/96 de 5/9/96, ou seja R$ 4.893,76. Com efeito, a ré deixou de observar que quando do julgamento do recurso ordinário foi fixado como VALOR DA CONDENAÇÃO A IMPORTÂNCIA DE R$ 6.000,00 (FL. 241).
Assim, quando interposto recurso de revista, olvidou-se a reclamada de garantir o juízo, seja pelo limite exigido quando da interposição do apelo, que se ressalte não pode ser somado ao primeiro depósito efetuado, seja pela complementação do valor total da condenação. Nestes termos a Instrução Normativa nº 3/93: "(...) a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado; b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)".
Aliás, esse é o entendimento já sedimentado na colenda Sessão Especializada em Dissídios Individuais, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139, que dispõe: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum DEPÓSITO MAIS É EXIGIDO PARA QUALQUER RECURSO" (OJ Nº 139).
Assim, não tendo sido efetuado o depósito legal, deserto encontra-se o apelo.
Denego seguimento ao recurso, com fundamento no § 5º do ART. 896 DA CLT.
Publique-se.
BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-423.430/19998.3 TRT- 18ª REGIÃO
RECORRENTE:LOURENÇO DOMINGOS GONÇALVES DE ALMEIDA

ADVOGADA	:	DRª. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO**RECORRIDO:CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES

D E C I S Ã O
Trata-se de recurso de revista interposto pelo autor, ao r. acórdão que negou provimento ao seu recurso para manter na íntegra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo(fls. 501/520).
A empregadora produziu contra-razões às fls. 551/552.
O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério PÚBLICO DO TRABALHO.
Brevemente relatados, passo a decidir.
Noto que a ilustre subscritora da revista não demonstrou estar investida dos necessários poderes, pela parte, para praticar os atos inerentes à cláusula **ad judicia**. O exame dos autos revela a ausência de instrumento de mandato expresso, ou ainda o denominado **apud acta**. - é que o instrumento de procuração de fl.12 foi exibido via fotocópia inautêntica, o que o torna inexistente à luz do art.830, da CLT.
Em diversas oportunidades proclamei ser o vício meramente formal, desde que aceito o meio de prova, ainda que na esfera tácita, pelo litigante adverso. Apesar de na época da publicação do dispositivo legal não existirem, ainda, as atuais e modernas técnicas de reprodução documental, a regra experimenta plena vigência, resultando seu desprezo também na violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Aliás, sobre este tema específico de outra forma não orienta a iterativa jurisprudência do c. TST(RR-103161/94, Ac. 1ª Turma 6518/94, Rel. Min. INDALÉCIO GOMES NETO, DJ de 10/02/95; RR-103478/94, Ac. 2ª Turma 4563/95, Rel. Min. NEY DOYLE, DJ de 27/10/95; RR-206616/95, Ac. 3ª Turma 7996/97, Rel. Min. MANOEL MENDES DE FREITAS, DJ de 17/10/97; RR-107616/94, Ac. 4ª Turma 3744/94, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO, DJ de 30/09/94; RR-076622/93, Ac. 5ª Turma 3696/93, Rel. Min. ARMANDO DE BRITO, DJ de 04/03/94; RO-MS-144217/94, Ac. SDI 3108/96, Rel. Min. GILVAN BARRETO(Convocado), DJ de 09/08/96).
Por exclusão, o precedente nº 36, da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do c. TST, segue idêntica esteira, ao consagrar a validade de documentos inautênticos apenas quando comum às partes, reclamando, ainda, a ausência de impugnação a ele. No caso concreto, a procuração não ostenta a característica de comum. Para melhor ELUCIDAR O TEMA, TRANSCREVO A SEGUINTE EMENTA, **IN VERBIS**:
"Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário.(STF-AI-170720-SP-9-AgRg, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 17/11/95)"
Dentro desse contexto, e com estofo no Enunciado nº 164 do c. TST, nego seguimento à revista(CLT, art. 896, § 5º, e Instrução Normativa nº17, de 1999).
Publique-se.
Brasília,02 de setembro de 2002 .
Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-435.509/98.8TRT - 2ªREGIÃO
Recorrentes: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA e PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR.ªNEUSA MARIA CÂNDIDO
RECORRIDA	:	IVANETE MARIA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR . LEANDRO MELONI

D E S P A C H O
O eg. Regional da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 617-23, negouprovimento ao recurso ordinário interposto pelo Banespa, mantendo os termos da r. sentença que, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a empresa interposta, reconheceu a existência do vínculo de emprego diretamente com o banco-reclamado, bem como o pagamento das diferenças salariais deferidas.
No recurso de revista, o banco alega violação dos artigos 5º, incisos II, e 37, II, da Constituição Federal e2º e 3º da CLT, bem como contrariedade com o Enunciado nº 331, II, desta Corte, além de ter apresentado arestos à divergência. Sustenta que pelo fato de ser integrante da Administração Pública Indireta é impossível o estabelecimento de vínculo de emprego sem o requisito do concurso público.
Foram apresentadas contra-razões a fls. 657-62, não tendo sido os autos remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do disposto no art. 113 do RITST.
O presente recurso de revista alcança conhecimento com o aresto colacionado a fls. 635-6, o qual encerra tese no sentido de que nos termos do Enunciado 331, II, desta Corte não há que se falar em vínulo empregatício com o Banespa, porquanto pertencente a Administração Pública Indireta, havendo expressa imposição constitucional de que a admissão somente se processe após a aprovação em concurso público.
No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 331, II, desta Corte, o qual orienta, **verbis**: "II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta não gera vínculo de emprego como os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (artigo 37, II, da Constituição)".
Assim, verifica-se a impossibilidade de formação de vínculo de emprego com o banco-reclamado e o pagamento de diferenças salariais daí decorrentes, conforme deferido pelo Regional.
Dessarte, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a reclamatória. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela empresa, por tratar de matéria idêntica à analisada no recurso de revista do Banespa. Invertidos os ônus da sucumbência, de que fica DISPENSADA A AUTORA NA FORMA DA LEI.
Publique-se.
BRASÍLIA, DE SETEMBRO DE 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-449.593/1998.0TRT- 12ª REGIÃO
RECORRENTE: MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO	:	DR. ARMANDO HERINGER

RECORRIDO: VIRGILIO DALLABONA
Advogado: Dr. Nilson Francisco Stainsack

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional da 12ª Região, a empresa interpõe o recurso de revista de fls.398/409. Acenando com a figura da negativa de prestação jurisdicional, suscita a violação do art. 535, inciso II, do CPC. No mais, defende a impropriedade do cômputo dos minutos residuais na jornada de trabalho e a regular quitação das férias. Agitandodissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

O recorrido nãoproduziu as contra-razões.

Requerimento de tramitação preferencial à fl. 437 deferido, na forma da Lei nº 10.173/2001.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 287/299 fixou à condenação o valor de R$ 10.000,00(dez mil reais), sendo que o r. acórdão regional(fls.354/365), complementado pela decisão em sede de embargos declaratórios(fls. 375/380 e 391/394), alterou o referido parâmetro para R$ 7.000,00(sete mil reais). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R$ 2.200(dois mil e duzentos reais), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-804/95. E, por ocasião da revista, a empresa depositou tão-somente o valor de R$ 3.000,00(três mil e cem reais), tudo como espelham os documentos de fls. 334 e 425.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, a parte deveria complementar, a título da despesa em comento, pelo menos a importância de R$ 4.896,08(quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), valor necessário para atingir a condenação, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(item II, alínea **b**, **in fine**) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazêlo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publiquese.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-478.357/98.0 TRT - 18ª REGIÃO
Recorrente : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA

ADVOGADO	:	DR. HAMILTON REIS RIBEIRO
RECORRIDO	:	JOSÉ ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Oitavo Regional (fls. 360/365), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 368/380), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema:** aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - empresa pública - efeitos.

O Eg. Tribunal Regional considerou que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes, bem como que a continuidade da prestação de serviços para empresa pública, após o jubilamento, não configura contratação irregular, em face da ausência de realização de prévio concurso público. Assim, afastou o óbice da nulidade CONTRATUAL E DEFERIU O PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a permanência da Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de empresa pública, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, indigita violação aos artigos 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, 453, § 1º, da CLT, e 49 da Lei 8.213/91, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O paradigma de fls. 371/379, ao tratar da continuidade da prestação laboral na empresa pública **após a aposentadoria**, autoriza o conhecimento do recurso, pois consigna: *"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, já que o artigo 453 da CLT, impede a soma dos períodos descontínuos de trabalho. Em se tratando de Administração Indireta, a contratação subseqüente é nula, em razão da inobservância da exigência constitucional de contratação mediante concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição da República). A AUTORIZAÇÃO PARA QUE O EMPREGADO PERMANEÇA EM SERVIÇO (LEI 8.213/91) NÃO SE SOBREPÕE À CARTA MAGNA VIGENTE. Devidas apenas as parcelas de natureza salarial estrita. Indevidas as verbas rescisórias"*.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

Quanto ao mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 DA EG. SBDI1, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." *(g.n.)*

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e o § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, DE SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000)

Ademais, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

Na espécie, verifica-se a existência de pedido de pagamento do equivalente aos salários relativos aos dias trabalhados e não pagos, bem como de postulação quanto aos depósitos do FGTS.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, e, ressalvando meu entendimento pessoal no que tange à não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea (*In Globalização & desemprego: mudanças nas relações do trabalho.* São Paulo: LTr, 1998, pp. 13-9), por disciplina judiciária **dou provimento parcial** ao recurso para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários relativos aos dias trabalhados e não pagos, bem como das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-ED-RR-486.738/1998.1

EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES.
EMBARGADA	:	MARIA DE FÁTIMA ALVES REGO.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DE SOUSA PRATES.

D E S P A C H O

Determino a reautuação do presente processo, para que passe a constar, no pólo passivo da lide, o BANCO ABN AMRO REAL S/A, sucessor do BANCO REAL S.A, e como advogado o Dr. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

RONALDO LEAL
Relator

PROC. NºTST-RR-488.814/98.6TRT - 4ªREGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
RECORRIDO	:	GIOVANI MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER

D E S P A C H O

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter o deferimento da integração das horas extras aos sábados e a devolução dos descontos relativos ao seguro de vida e à Caixa de Assistência Vicente de Araújo e, ainda, com relação aos honorários advocatícios.

No recurso de revista, o reclamado alega contrariedade aos Enunciados 113, 342 e 219, todos do TST, e à Lei 5.584/70, além de trazer arestos que reputa divergentes. Sustenta o demandado em suas razões que não devem ser integradas as horas extras aos sábados e fere os descontos de seguro de vida e CAVA são legítimos, visto que o reclamante autorizou tais descontos e deles quais se beneficiou durante o período laboral. Por fim, pugna pela não-concessão de honorários advocatícios em razão de não terem sido atendidos os requisitos da Lei 5.584/70.

Todavia, no que diz respeito aos honorários advocatícios, o recurso não merecia ser processado, uma vez que a Corte de origem concluiu que os requisitos exigidos pela lei e pelo Enunciado 219 foram alcançados, quais sejam, a credencial do sindicato e a declaração de pobreza. Enunciado 219/TST,**in verbis**: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Logo, os julgados paradigmas ficam superados, não se permitindo, ainda, a conclusão de violação de dispositivo legal ou constitucional diante da pacificação da matéria por meio do enunciado transcrito acima.

No que se refere à integração das horas extras nos sábados, o presente recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade ao Enunciado 113 do TST e por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fl. 454, pois encerra tese oposta à do TRT ao preceituar que o sábado não é dia de repouso.

No mérito, a questão em debate já foi pacificada por esta Corte, conforme se extrai da leitura do Enunciado 113 do TST, que diz: "O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso semanal remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração". Logo, não há que se falar em reflexo de horas extras nos sábados não trabalhados, como pugna o reclamante. Razão assiste ao reclamado.

No que concerne ao tema dos descontos de seguro de vida e Caixa de Assistência Vicente de Araújo, o recurso alcança conhecimento por conflito direto com o Enunciado 342 desta Corte e por divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fl. 455, o qual esposa a tese de que é incabível a restituição do desconto de caixa de assistência e de seguro quando não há vício no ato jurídico que estipulou tais descontos.

No mérito, o tema suscitado já foi amplamente discutido pelo TST, o que resultou naSúmula 342, que preceitua: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico hospitalar, de seguro de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro direito que vicie o ato jurídico".

Nesse contexto, observa-se a dissonância da decisão do eg. Regional com a jurisprudência notória e pacificada por esta Corte transcrita acima, devendo ser, portanto, reformada a decisão a fim de legitimar a autorização dos descontos relativos ao seguro de vida e à Caixa de Assistência Vicente de Araújo.

Pelo exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao processo do trabalho, em face daInstrução Normativa nº 17 desta Corte, dou provimento parcial ao recurso de revista para determinar que não sejam integradas as horas extras aos sábados e autorizar os descontos salariais, devidos de acordo com o Enunciado 342 do TST, conforme se apurar.

Publique-se.

Brasília, 5de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-492.121/98.0TRT - 3ª REGIÃO
Recorrente:**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO	:	DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO	:	PAULO LUSTRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LUIZ CASAVERDE SAMPAIO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelos acórdãos de fls. 180-82 e 188-89, este último proferido em julgamento de embargos de declaração, manteve a sentença que decretou a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF, com apoio no item IV do Enunciado 331 do TST, oportunidade em que arbitrou o valor da condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Antes, porém, a sentença (fls. 146/150) arbitrou o valor da condenação em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo recolhida a título de depósito recursal, para fins de interposição de recurso ordinário, a importância de R$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme se vê a fl. 155.

Todavia, a recorrente, na interposição do recurso de revista, depositou a quantia de R$ 2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinqüenta e seis centavos) (fl. 194), estando, pois, deserto o recurso, posto que não atingido o valor mínimo fixado pelo Ato GP nº 278/97 nem o valor arbitrado à condenação (R$ 14.000,00), ficando inobservados os termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea **b**, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, visto que os depósitos fixados na citada Instrução Normativa são específicos para cada fase processual, não aproveitando o montante garantido na interposição do recurso ordinário como complemento do valor relativo ao recurso de revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação.

Insta acrescentar que o Ato GP nº 278/97 (DJ de 1/8/97) fixava o valor de R$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) como limite mínimo para a interposição do recurso de revista, sendo este interposto em 1/6/98 (fl. 191).

Finalmente, cumpre reproduzir a redação da Orientação Jurisprudencial nº 139/SBDI-1, a fim de que não paire dúvida quanto à obrigação legal do devedor: **"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN-03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Dessa forma, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-495.902/1998.8 TRT - 4ª REGIÃO
Recorrente: **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP**

ADVOGADO	:	DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDAS	:	PALMIRA OLIVEIRA BRASIL E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Manifestem-se as Reclamantes, no prazo de cinco dias, acerca do pedido formulado pela Reclamada por meio da petição de nº 77002/2002-1, relativamente à sucessão da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP pela FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE.

3. Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-499.618/98.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO **ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
RECORRIDOS	:	JAYME ALBINO LYRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA

D E S P A C H O

1. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato (fl. 255).

2. Notifique-se a Reclamada para, ciente da renúncia, constitua novo procurador nos autos, querendo.

3. Publique-se.

BRASÍLIA, 4 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-508.093/98.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	LENI FERNANDES KRAUSE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
RECORRIDA	:	SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - COLÉGIO SÃO **JOÃO**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DA ROSA

D E S P A C H O

O eg. TRT da 4ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de 40% sobre o total dos depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria espontânea da reclamante.

A reclamante interpõe recurso de revista com apoio no art. 896 da CLT, apontando ofensa aos artigos 453 da CLT e 49, inciso I, alínea **b**, da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial (fls. 48-57).

Não foi apresentada contra-razões.

Não prospera o inconformismo.

A colenda SBDI-I já fixou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. "E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/10/2000, Decisão unânime; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 12/5/2000, Decisão unânime; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 25/2/2000, Decisão unânime; e E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 26/11/99, Decisão unânime".

Na esteira desse entendimento, afastam-se as violações de lei e divergência jurisprudencial invocadas.

Dessarte, na forma do disposto nos arts. 557 do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-511.052/98.6 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE ÁGUA E **ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA**
ADVOGADO	:	DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
RECORRIDO	:	EDNALDO CARNEIRO DA **SILVA**
ADVOGADA	:	DR.ª ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE LEMOS

D E S P A C H O

Recurso de revista da Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba - CAGEPA contra acórdão regional de fls. 122-4, que afastou a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º/11/89 entre o obreiro e a Sociedade de Economia Mista Estadual, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, e conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada para, mantendo a condenação, determinar que a reclamada efetue o pagamento dos valores correspondentes às diferenças salariais.

Retornando os autos à Junta de origem, conforme determinação do Regional, novo acórdão foi proferido pelo Tribunal do Trabalho, sendo naquela oportunidade, deferido o pagamento de 4 (quatro) horas extras para o dia 11/9/95. Vem, agora, a recorrente impugnar aquele primeiro acórdão que reconhecera a nulidade contratual, mas deferira o pagamento das diferenças salariais, pretendendo seja conferido a ele efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violados os artigos 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 85/TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 199-204).

Não houve apresentação de contraminuta.

O recurso de revista do Minstério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 201-2, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito o trabalhador somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da SDI.

Assim dispõe amencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento dacontraprestação pactuda, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, visto que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento do saldo salarial em sentido estrito e da sobrejornada de forma simples.

Nesse sentido, verifica-se que das parcelas deferidas apenas o pagamento da sobrejornada de forma simples é devida, como determinado no Enunciado 363/TST, que se REFERE APENAS AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista da reclamada para limitar a condenação ao pagamento do número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora..

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-511.622/98.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO	:	FÁBIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

D E S P A C H O

O e. Tribunal da 4ª Região, em remessa necessária, manteve a sentença que condenou a reclamada, de forma subsidiária, à satisfação dos créditos trabalhistas do reclamante, à luz do Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 54-9).

A reclamada interpõe recurso de revista, sob o argumento de que não se aplica aos entes públicos o item IV do Enunciado nº 331 do TST. Aponta violação do artigo 71, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos para o confronto de teses. Invoca também o disposto no artigo 37, **caput**, da Constituição Federal e no item III do Enunciado nº 331 do TST, sob o argumento de que não há como se impor à Administração Pública Indireta a responsabilidade subsidiária, conforme determinou o REGIONAL (FLS. 61-6).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 69.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 71.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 74-82, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista não pode ser conhecido, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST, o que, de plano, afasta a possibilidade de atingir-se conclusão de divergência jurisprudencial ou de violação de dispositivo de lei.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Ressalte-se que o inciso do Enunciado nº 331 do TST supratranscrito foi submetido a Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal, em face da redação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Processo TST-RR-297.751/96, Relator Ministro Milton de Moura França). Na oportunidade, esta Corte entendeu que, não obstante o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemplar a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, entre outros, resultante da execução de contrato, a aplicação desse dispositivo legal somente se verifica na hipótese em que o contratado agedentro de regras e procedimentos normais, pautando-se nos estritos limites e padrões da NORMATIVIDADE VIGENTE.

Evidenciado posteriormente o descumprimento de obrigações por parte do contratado, no caso, os direitos trabalhistas do empregado, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar a responsabilidade subsidiária, decorrente do comportamento omisso e irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, ficando configurada a **culpa in vigilando**.

Deve responder igualmente pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Esse entendimento justifica-se não somente em face da legislação trabalhista, que busca a proteção do empregado, como também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade pública, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva dos entes da Administração, ação essa geradora de prejuízo a terceiros.

Nesse contexto, intactos os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/95 e 37, **caput**, da Constituição Federal.

Saliente-se que o referido incidente de uniformização fundamenta-se também no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano origine diretamente da Administração ou indiretamente, vale dizer, de terceiros, que com ela contratou e executou a obra ou o serviço decorrente de ato administrativo.

Com esses fundamentos e com base nos §§4º e 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-514.157/98.9TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE	:	EDUARDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADA	:	DR. ZILDA MARIA FONTES CALDAS
RECORRIDO	:	CONTEX DO NORDESTE S/A
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO

D E S P A C H O

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar prescrito o direito de cobrança do FGTS por não ter sido proposta a reclamação trabalhista no prazo de dois anos do término do contrato de trabalho, conforme dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, alínea **a**, da Constituição Federal.

No recurso de revista, o reclamante alega contrariedade com o Enunciado 95 do TST. Sustenta o demandante em suas razões que, **in casu**, deve ser aplicada a prescrição trintenária para o trabalhador cobrar o recolhimento e liberação do FGTS.

Todavia, o recurso não alcança conhecimento, porquanto pacífico o entendimento neste Tribunal de que embora a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS seja trintenária, a reclamatória deve ser ajuizada antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Trata-se, inclusive, de jurisprudência já pacificada com a edição do Enunciado 362 DO TST.

No caso vertente, verifica-se que a reclamatória foi interposta fora do biênio legal. Assim, o egrégio Regional estampou exato entendimento em consonância com o artigo 7º, inciso XXIX, alínea **a**, da Carta Magna e jurisprudência sumulada por este egrégio Tribunal mediante os Verbetes nºs 95 e 362.

Pelo exposto e por força do que estatui o artigo 896, § 5º, da CLT, não conheço da revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

WP/wmcfs

PROC. NºTST-RR-517.292/98.3 TRT - 19ª REGIÃO

Recorrente : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ALAGOAS**

ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA	:	JOSEFA CASTRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO COSTA AVELINO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 97/99), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 101/108), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema:** aposentadoria espontânea - sociedade de economia mista - continuidade da prestação de serviços - efeitos. Corroborando sua tese, aponta violação aos artigos 13, da Lei 9.528/97, e 5º, II, da Constituição da República, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS de todo o período laborado e multa prevista no artigo 477, da CLT.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência da Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de sociedade de economia mista, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, indica violação aos artigos 13, da Lei 9.528/97, e 5º, inciso II, da Constituição da República, BEM COMO TRANSCREVE JURISPRUDÊNCIA PARA O COTEJO DE TESES.

O primeiro paradigma arrolado à fl. 107 autoriza o conhecimento do recurso, pois sufraga tese no sentido de que a "permanência no trabalho após a aposentadoria somente é válida mediante concurso público".

Conheço do recurso por conflito jurisprudencial.

No mérito, ressalvando meu entendimento pessoal (*in* Globalização & desemprego: mudanças nas relações de trabalho. São Paulo, LTr, 1998, pp. 13-9), e por disciplina judiciária, constato que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, assim REDIGIDA:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença de fls. 75/77.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-RR-518.700/98.9TRT - 4ª REGIÃO
Recorrente : **SAUDI PEDRO PEREIRA**

ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DE FREITAS JESUS
RECORRIDA	:	MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 84/87), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 89/95), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema:** aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário, interposto pela Reclamada, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, ao fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo deferimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e indica afronta ao artigo 49, I, da Lei nº 8.213/91.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na recente Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Ante o exposto, ressalvando o meu posicionamento pessoal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva de contrato de trabalho (*in* Globalização do Desemprego: mudanças nas relações de trabalho. São Paulo, Ltr, 1998, pp. 13-9), mas, por disciplina judiciária (OJ-177), e com suporte na Súmula 333 do TST e no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. Nº 533591/99.2 TRT-6ª REGIÃO
Recorrente:**BANCO BANDEIRANTES S/A**

ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
RECORRIDO	:	CELSO LUIZ FEITOSA SIEBRA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Insurge-se o Banco Bandeirantes contra o acórdão de fls. 488-93, no que tange à sucessão trabalhista e à aplicação do Enunciado nº 330/TST. A revista vem fundamentada no art. 896 da CLT (fls. 495-504).

A revista, entretanto, encontra-se deserta.

Foi atribuída à condenação o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como se infere da sentença de fl. 405.

O ora recorrente, quando da interposição do seu recurso ordinário, em dezembro de 1997, efetuou o depósito judicial no valor de R$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 453), limite legal estabelecido na época pelo Ato GP-278/97, DJ de 1º/8/97.

O Tribunal Regional da 6ª Região, quando do julgamento do recurso ordinário dos reclamados, negou provimento aos recursos interpostos, mantendo inalterado o valor da condenação (fls. 488-93).

Interposto recurso de revista em 26 de outubro de 1998, caberia ao ora recorrente efetuar a complementação de depósito até atingir o valor total da condenação ou o limite legal estabelecido para o recurso de revista, no montante de R$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), na forma do Ato GP-311/98, DJ de 31/7/98. Nestes termos a Instrução Normativa nº 3/93: "(...)a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado; b) se o valor constante do primeiro depósito**,** efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Assim, depositado apenas o valor de R$ 2.827,56 (dois mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 505), aquém do limite exigido e da complementação do valor total da condenação, deserto encontra-se o apelo.

A propósito do depósito efetuado, vale trazer a lume a Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI, que diz:"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ART. 896 DA CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

WP/WMCR

PROC. NºTST-AIRR-5474-2002-900-01-00-6TRT - 1ª REGIÃO
Agravantes: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), BANCO BANERJ S.A. e NELSON VIEIRA COSTA**

ADVOGADOS	:	DRS. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA E RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVADOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 62776/2002-8.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 4 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-569.263/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JOSÉ OSMANDO DE ARAÚJO NUNES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - **BANERJ**

(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogados: Dr. Leandro Rebelo Apolinário

RECORRIDO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial), formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 66741/2002.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-574.050/1999.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PINHEIRO FERNANDEZ
RECORRIDO	:	ANTONIO RODRIGUES ANACLETO
ADVOGADA	:	DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o pedido de fl. 584, já que o obreiro conta com idade inferior a 65 (sessenta e cinco anos) (fl. 79).

Publique-se e, após, à pauta.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-576.645/99.8TRT - 3ª REGIÃO
Recorrente : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**

ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDOS	:	NIRA PEREZ BOTTI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Manifeste-se a Recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da renúncia postulada pela Recorrida, KEILA FERNANDES RIBEIRO MOSTARO, ATRAVÉS DA PETIÇÃO Nº 77761/02-4.

3. Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-576.645/99.8TRT - 3ª REGIÃO
Recorrente : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**

ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDOS	:	NIRA PEREZ BOTTI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Manifeste-se a Recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da renúncia postulada pela Recorrida, ELISETE LUCIA PERES MEDINA, ATRAVÉS DA PETIÇÃO Nº 82866/2002-5.

3. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-RR-591.509/1999.1 TRT - 3ª REGIÃO
Recorrente: **NIRA LÚCIA REIS DE SOUZA LEITE**

ADVOGADOS	:	DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO
RECORRIDO	:	BEMGE SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS	:	DR. ARNALDO CAVALCANTE E OUTROS

D E S P A C H O

Ante a não-concordância da Reclamada com o procedimento adotado pelo Reclamante, que reproduziu apenas a primeira folha do Recurso de Revista colacionado aos autos, imprimindo o restante do apelo, determino a intimação da obreira para que, em 15 (quinze) dias, apresente cópia das razões que originalmente acompanharam seu recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-610.449/1999.8TRT- 4ª REGIÃO
RECORRENTE: JOSÉ ANECI OLIVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO	:	DR. AIRTON TADEU FORBRIG

RECORRIDA: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
Advogada: Drª. Abigail oliveira Figueiredo

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo autor, a r. acórdão que, pronunciando a prescrição, extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC (fls. 264/267).

Apesar de regularmente intimada, a reclamada não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Noto que os ilustres subscritores da revista não demonstraram estar investidos dos necessários poderes, pela parte, para praticar os atos inerentes à cláusula **ad judicia**. Noinstrumento de mandato constante dos autos (fls. 05) não figura o nome dos signatários do recurso. Acrescento, ainda, que inexiste o registro de sua presença em nenhuma das audiências realizadas, acompanhando o ora recorrente (fls. 12 e 226/229), o que fulmina a possibilidade do mandato **apud acta**.

Dentro desse contexto, e com estofo no Enunciado 164, da Súmula do C. TST, denego seguimento à revista (CLT, art. 896, § 5º, e Instrução Normativa 17, de 1999).

Publique-se.

Brasília,09 DE SETEMBRO DE 2002 .

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-623.961/2000.9TRT- 2ª REGIÃO
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª. MARIA HELENA LEÃO GRISI

RECORRENTE:FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

RECORRIDO:ASTOR PEREIRA MATHIAS
Advogado:Dr. Nielsen Pacheco dos Santos

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o Ministério Público do Trabalho e a demandada interpõem recurso de revista. Acenando com a violação do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano específico, inclusive com a Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 85, pedem os recorrentes o reconhecimento do efeito **ex tunc** à pronunciada nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a conseqüente improcedência dos pedidos.

O autor produziu contrariedade às fls. 313/319.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recursos próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, **in casu**, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, **caput**) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou ao vício efeitos ex nunc, mantendo na íntegra a r. sentença que impôs ao demandado condenação a título de aviso prévio, férias, gratificação natalina, horas extras, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias, indenizações relativas ao PIS e seguro-desemprego e restituição dos valores retidos a título de ISS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com a OJSBDI 1 nº 85, invocada por ambos os recorrentes às fls. 264 e 290, respectivamente. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT, admito os recursos de prevista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato(**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo legal. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF(**v.g.**, MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, dou parcial provimento aos recursos de revista(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à pronunciada nulidade da relação de emprego havida entre as partes relativo efeito **ex tunc**, reduzo a condenação às horas extraordinárias trabalhadas - com absoluta ressalva de ponto de vista, pois entendo indevida a verba -, que deverão ser pagas de forma simples, tudo consoante o elevado precedente em tela.

Publique-se.

Brasília,06 de setembro de 2002 .

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-625.252/2000.2TRT- 4ª REGIÃO
RECORRENTE: BORBONITE S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO R. M. GARCEZ

RECORRIDO:EDGARD ROBERTO SAD
Advogada:Drª. Alice L. Ludwig

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida peloe. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a empresa interpõe o recurso de revista de fls. 174/182. Suscita, em sede preliminar, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, acena com violações de ordem legal, além de dissenso pretoriano específico. Requer, ao final, a admissão e o provimento do apelo.

Regularmente intimado, o obreiro produziu contrariedade ÀS FLS. 188/193.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 333/338 fixou à condenação o valor de R$ 8.000,00(oito mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional(fls. 158/162). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R$ 2.447,00(dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a respectiva complementação montou tão-somente o valor de R$ 2.972,27(dois mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 127 e 183.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº8.542 de 1992, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, o teto correspondente à revista vigente à época, ou seja, R$ 5.419,27(cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), fixado no Ato.GP/TST-311/98, ou complementar o valor da condenação, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(item II, alínea **b**) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publiquese.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-631.049/2000.4TRT- 1ª REGIÃO
RECORRENTE:CARLOS ALBERTO GONÇALVES OTÁVIO

ADVOGADA : DRª. MARIA ANGELICA G. PENA RIBEIRO

RECORRIDO:COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
Advogado:Dr. Paulo Trocoli Neto

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o autor interpõe o recurso de revista de fls. 99/102. Acenando com dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

Regularmente intimada, a demandada produziu contra-razões(fls 105/113).

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, pronunciou a nulidade do contrato firmado entre as partes, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato(**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo fixado em lei. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(**v.g.**, MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com aorientação do Enunciado nº 363 do c. TST, denego seguimento AO RECURSO DE REVISTA(CLT, ART. 896, § 5º).

Publiquese.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-642.942/00.1 TRT - 1ª REGIÃO
Recorrente: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ**
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado: Dr. Leandro Rebello Apolinário

RECORRIDA : SÔNIA MARIA COELHO FONTES PITANGA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 63429/02.2.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-646.335/00.0trt - 11ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
RECORRIDO : MURILO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

D E S P A C H O

Indefiro a juntada de substabelecimento, requerida por meio das petições nºs 134108/2001-3 e 27780/2002-0, uma vez que o Requerente não figura como parte na relação processual.

Devolvam-se o substabelecimento e as respectivas petições ao Requerente.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-654.556/2000.9TRT - 2ª REGIÃO
Recorrente : **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
RECORRIDO : ANTÔNIO ROBERTO TIMPANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

D E S P A C H O

2. Junte-se

2. Indefiro, tendo em vista a ausência de assinatura do subscritor da petição.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado, Relator

PROC. Nº TST - 657.739/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
Recorrente: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO : DR. FÁBIO GUSMÃO BAPTISTA
RECORRIDO : NELSON COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

D E S P A C H O

Light Serviços de Eletricidade S.A. interpõe recurso de revista contra a r. decisão do e. TRT da 1ª Região que a condenou ao pagamento de adicional de periculosidade , adotando o seguinte entendimento, verbis: "A despeito do entendimento contrário, existe aqueles que defendem a estabilidade economica ao considerar intangiveis os valores pagos a qualquer titulo e agragados aos salarios, entendo que os adicionais devem deixar de ser pagos, se o motivo gerador não mais existir, não obstante se este valor tenha sido pago por vários anos. No entanto no presente caso, o autor fora vítima de acidente de trabalho, reabilitado para laborar em serviços administrativos internos, em escritório, o que se deu a partir de 01.07.89. A partir de 1992, a reclamada de forma repentina e unilateral, SUPRIMIU o pagamento do adicional. Não vemos notícias nos presentes autos, de qualquer documento que comprove o recebimento de valores compensáveis pela supressão do adicional de PERICULOSIDADE em respeito ao parágrafo único do art. 118 da Lei 8.213/91. A atitude da empresa, em reduzir a remuneração do recorrente, com a reclassificação imposta pela LEI, além de causar-lhe prejuízo material, feriu de morte os preceitos legais previstos no art. 468 consolidado. Pelo exposto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, determinado o pagamento dos adicionais de periculosidade, suprimidos ao autor, respeitado a prescrição quinquenal" (fls. 249-50).

A recorrente argúi nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, aponta violação do art. 194 da CLT (fls. 264-72).

O Recurso de Revista alcança conhecimento por afronta à literalidade do preceito legal consolidado.

No mérito, a controvérsia encontra-se dirimida no âmbito deste Tribunal Superior em razão da jurisprudência notória, atual e iterativa da ilustrada SBDI I consubstancido na sua Orientação nº 102 no sentido de que o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais enquanto for percebido, vale dizer, enquanto persistir o labor em condição nociva ou de risco acentuado.

Ante o exposto e com apoio no artigo 557, § 1º-A , do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face do inciso III da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, dispensado o reclamante do pagamento das custas processuais na forma legal.

Publique-se.

BRASÍLIA, 2 DE SETEMBRO DE 2002

WAGNER PIMENTA
RELATOR

WP/h

PROC. NºTST- RR-658.075/2000.2TRT - 3ª REGIÃO
Recorrente: **PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**

ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

D E S P A C H O

O e. Tribunal da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 27 e 66-71, entendeu que não houve contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, porque a postulação da exordial não guarda em sua essência coincidência com as parcelas discriminadas no TRCT. Manteve a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, em face da não-concessão do intervalo intrajornada, e do adicional de periculosidade, bem como a determinação de incidência de correção monetária, pelo atraso de cerca de quarenta a cinqüenta dias no pagamento de horas extraordinárias.

A reclamada insurge-se contra essa decisão por meio de recurso de revista, com base em violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 71, § 4º, 193, 459 e 818 da CLT e, ainda, em divergência jurisprudencial (fls. 76-81).

Pelo r. despacho de fls. 84-5, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sendo, no entanto, processado nesta e. Corte, em virtude do provimento dado ao agravo de instrumento nº TST-AIRR-591.336/99.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 91-8.

Dispensada a remessa destes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso de revista não pode prosseguir, porque, além de deserto, não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que o agravo de instrumento foi interposto em 18 de junho de 1999, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que determina, no caso de provimento do agravo, o imediato julgamento do recurso principal. Para tanto, deve a parte formar o instrumento com todas as peças necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

Além do mais, é manifesta a deserção do recurso de revista.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - fl. 37 - e não houve nenhuma redução pelo Regional.

A ora recorrente, quando da interposição do seu recurso ordinário, efetuou o depósito judicial no valor de R$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais) - fl. 57. Quando da interposição do seu recurso de revista, depositou apenas R$ 2.290,00 (dois mil duzentos e noventa reais) - fl. 83 -, perfazendo um total de 4.882,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais. Deveria, no entanto, ter efetuado a complementação de depósito recursal (R$ 2.408,00) até atingir o valor total da condenação (R$ 5.000,00), ou ter depositado o limite legal estabelecido para o recurso de revista, na época, no valor de R$ 5.419,27, nos termos do Ato GP 311/98, DJ de 31/7/98.

Em assim não procedendo, encontra-se irremediavelmente deserto o seu recurso de revista.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

BRASÍLIA, 3 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/emd

PROC. Nº TST-RR-664.655/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente:**COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL**

ADVOGADO	:	DR. YOITIRO MOROISHI
RECORRIDO	:	LUIZ ALFERES ELOY
ADVOGADO	:	DR. NARCISO FERREIRA

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, ao não conhecer do agravo de petição da empresa-executada, asseverou que a garantia da execução somente pode ocorrer por meio de depósito em dinheiro que, via de regra, não é suscetível de ataque via embargos de terceiro, como o são os bens penhorados, e, por isso mesmo, garante efetivamente o juízo.

A demandada, em seu recurso, sustentava a impropriedade da decisão recorrida, aduzindo para tanto que incorreu o julgador em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa, previstos nos incisos II e LV do art. 5ºda Constituição da República, porquanto estava garantido o juízo pela penhora legalmente prevista no artigo 884 da CLT.

Razão assiste à recorrente, pois estando garantido o juízo pela penhora não há necessidade de depósito para fins de interposição de agravo de petição. A Instrução Normativa 3/93 do TST, que interpreta a Lei 8.542/92 em seu item IV, alíneas **a**, **b** e **c**, é clara no sentido de que a garantia do juízo, por meio de penhora, não exige nenhuma outra garantia ou depósito, seja para oposição de embargos, seja para recorrer de qualquer decisão na fase executória.

Essa, inclusive, é a orientação da colenda SDI, conforme podemos inferir do procedente que se cita: "DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 3/93 DO TST. OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. 1- Nos termos da Instrução Normativa 3/93, o depósito recursal só é exigível no momento da execução de sentença, quando o juízo não foi garantido no processo de conhecimento. Assim, quando o juiz julga os embargos à execução desertos e imprime ao agravo de petição a mesma pecha, dizendo caber a realização de novo depósito recursal a cada novo recurso interposto, sem observar se a garantia da execução já estava satisfeita, fere direito líquido e certo do executado de ver os embargos examinados com a observância do item iv, alínea **b**, da Instrução Normativa 3/93. 2. Recurso ordinário provido" (ROMS-105.616/94, DJ de 31/10/1996, p. 42189, Relator Ministro Francisco Fausto). Nesse sentido também encontra-se a OJ 189 da SBDI-1.

Assim, evidenciada ficou a violação aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição da República.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista da reclamada para afastada a deserção do agravo de petição determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o agravo de petição como de direito.

Publique-se.

Brasília, 2de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/SSN

PROC. NºTST-RR-671.145/2000.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE: RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.

ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA

RECORRIDO: GERALDO DOS SANTOS.

ADVOGADO	:	DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Junte-se.

Vitas à parte adversa por 05 (cinco) dias.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

RELATORA

PROC. NºTST-RR-674.709/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA	:	DRA. ALINE GIUDICE
RECORRIDO	:	JOÃO ROBERTO MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO SANŤANNA DA CUNHA

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 56624/2002-6.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

3. Publique-se.

BRASÍLIA, 4 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST - RR - 689.416/2000.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO CARLOS AZEVEDO COSTA
RECORRIDO	:	AUSTÁCIA CAVALCANTE COSTA MONTEIRO
ADVOGADA	:	DR.ª JOSEFA MARIA ARAÚJO VIANA DE ALENCAR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 59-61, concluiu que é trintenária a prescrição do FGTS, nos termos do Enunciado nº 95 do TST, não havendo que se falar na prescrição bienal, tendo em vista a edição da Lei Complementar nº 002/90, que instituiu o regime jurídico único.

O Município de Fortaleza interpõe recurso de revista (fls. 67-70) sustentando que a decisão recorrida fere o artigo 7º, inciso XXIX, **a**, da Constituição Federal de 1988, haja vista que a ação trabalhista foi proposta há mais de dois anos da data da lei que instituiu o regime jurídico único no Município de Fortaleza. Aduz, ainda, que não é devido o pagamento de honorários advocatícios.

O recurso não foi admitido na origem, mas, por força de provimento de agravo de instrumento, é recebido.

Contra-razões não foram apresentadas.

Parecer do Ministério Público do Trabalho opinando pelo provimento do apelo (fls. 93-4).

O recurso alcança conhecimento por violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea **a**, da Constituição da República.

Com efeito, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do TST, pela sua Orientação Jurisprudencial nº 128, consolidou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Dessarte, na forma do disposto no art. 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, conheço do recurso de revista por violação de lei e dou-lhe provimento para decretar a prescrição do direito de ação, julgando improcedente o pedido, invertido o ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, ISENTA A RECLAMANTE, ORA RECORRIDA.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE AGOSTO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

PROC. NºTST-RR-689.674/2000.0 TRT - 19ª REGIÃO

Recorrente:SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS
DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

Advogado : Drª Elisirene Melo de Oliveira Caldas

RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

D E S P A C H O

Discute-se nos autos acerca da substituição processual, conforme definida no Enunciado 310 do TST.

À Secretaria, para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-RR-198.322/95 em torno desse mesmo tema, matériaúnica discutida no presente recurso de revista.

Após, conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 3 DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/crfmr

PROC. NºTST-RR-692.499/2000.9TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente:**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF**

PROCURADOR	:	DR. ARMANDO PAULO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDOS	:	LÚCIA MARIA BARBOSA ROMEU E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

D E S P A C H O

O Regional condenou a reclamada a pagar diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 com base na existência de direito adquirido (fls. 57-61) .

Assevera a reclamada, na revista, não haver direito adquirido ao reajuste salarial em questão. O apelo vem fundamentado em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dos Decretos-leis nºs 2.335/87 e 2.425/87 (fls. 45-9).

Em face do pronunciamento do STF sobre a matéria constitucional ora discutida, o Enunciado nº 323 desta Corte foi cancelado, tendo sido estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI do TST o entendimento de que existe direito adquirido apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO.

Deve, portanto, ficar limitada a condenação à fração e ao período que coincide com o entendimento prevalente nesta Corte.

Pelo exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho em face da IN 17/TST, conheço do recurso por violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior e dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%(dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Publique-se.

BRASÍLIA, 10DE SETEMBRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

RELATOR

WP/wmcr

PROC. Nº TST - RR - 693.110/2000.0 TRT -11ª REGIÃO

Recorrente:**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC**

Procurador:Dr.ª Alzira Farias Almeida de Fonseca Góes

RECORRIDA	:	RAIMUNDA PEREIRA PEIXOTO

D E S P A C H O

O eg. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 66-70, conheceu do recurso ordinário do reclamado e da remessa de ofício, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, deu-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, mantendo a r. sentença que reconhecera vínculo de emprego com o Estado e o condenara ao pagamento de verbas rescisórias, sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho não retroage à data da admissão.

Inconformado, o reclamado manifesta recurso de revista com fundamento nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT e pelas razões de fls. 72-89. Reitera a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, postula a declaração de nulidade da contratação com EFEITOS RETROATIVOS.

O recurso merece prosperar em relação à incompetência da Justiça do Trabalho ante a flagrante contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST.

No exame da preliminar, consignou o eg. TRT de origem, **verbis**: "Insiste o Recorrente na tese de que a Reclamante foi admitida na condição de servidor temporário, sob o regime especial, na forma do que dispõe a Lei Estadual de nº 1.674, de 10/12/84, a qual, por sua vez, está calcada no artigo 106 da anterior Constituição Federal, que estipulou que o 'regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial'.

Todavia, a supramencionada lei invocada pelo Recorrente, como não poderia deixar de ser fixou, restritivamente, as hipóteses em que se poderiam contratar ou admitir servidores em caráter temporário. Eis os permissivos legais: a)serviços de natureza especializada; b)para o exercício de funções públicas em atendimento à necessidade transitória de substituição de titular de cargo efetivo afastado em virtude de licenças não remuneradas; c)para o exercício de funções públicas em atendimento à necessidade inadiável do serviço público até a criação e provimento dos cargos correspondentes; d)para trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados até o seu término.

A Autora exerceu na Secretaria de Educação e Desporto, a função de Servente, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legalmente previstas, pois é dever do Estado o oferecimento do ensino fundamental a todos , inclusive àqueles que não tiveram acesso a ele na idade própria (art. 208 da Constituição Federal). A Educação é inerente às funções normais e próprias da atividade estatal, não se justificando, por conseguinte, a contratação temporária de pessoal, mesmo porque, a Reclamante permaneceu prestando serviço durante mas de sete anos, o que vem demonstrar, mais uma vez, que não se trata de atender a uma necessidade transitória da administração e contraria o disposto no § 1º, do art. 108 da Constituição do Estado do Amazonas.

Aliás, a Constituição Federal dispõe, no inciso IX, do art. 37: 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público', e a Constituição Estado, no art. 108, § 1º, preceitua que esse tipo de contrato não pode ser firmado por tempo superior a seis meses. A contratação do servidor sob esse regime, pressupõe a tentativa de fraudar ou impedir a aplicação dos preceitos consolidados. A caracterização, de conseguinte, da vinculação empregatícia, está evidenciada nos autos, decorrendo daí, a competência desta Justiça Especializada para apreciar a julgar a lide. Não há, por outro lado, nenhuma pertinência com o disposto no **caput** do art. 39, nem com o § 1º, do art. 173, ambos da Constituição Federal" (fls. 92-3).

Incontroverso que a autora fora admitida aos serviços do reclamado sob a égide da Lei estadual nº 1.674/84, que disciplina a contratação de servidores, em caráter temporário, no âmbito do Estado do Amazonas.

Referido diploma legal foi editado com amparo no artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969, que possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita em lei especial que, na hipótese, é a estadual.

A relação jurídica que se estabeleceu entre o Estado e a servidora contratada para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido, em casos semelhantes, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Deve ser destacado que o alegado descumprimento pelo Estado do Amazonas da Lei nº 1.674/84, que limita a duração do contrato a seis meses, não resulta em transmudação do regime, de administrativo para o da CLT. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer teria competência para analisar as conseqüências jurídicas decorrentes de sua inobservância.

A competência é, inequivocamente, da Justiça estadual do Estado do Amazonas, como previsto no artigo 106 da CF de 69 e no artigo 37, IX, da atual Constituição.

Nesse sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIDOR ESTADUAL. 1. Em se tratando de contrato de prestação de serviço por tempo determinado, estabelecido por lei, resta caracterizado o vínculo administrativo de natureza estatutária, configurando a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação pleiteando vantagens. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Manaus - AM".

Nesse mesmo sentido são os seguintes Precedentes da SDI desta Corte: ERR-565.341/99, Red. designado Ministro Milton de Moura França, DJ de 23/2/2001 (Estado do Amazonas); ERR-594.087/99, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ de 6/10/2000 (Estado do Amazonas); ERR-593.797/99, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ de 6/10/2000 (Estado do Amazonas); ERR-591.002/99, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/5/2001 (Estado do Amazonas); ERR-589.127/99, Rel. Ministro Brito Pereira, DJ de 20/4/2001, (Estado do Amazonas); ERR-259.423/96, Min. Rider de Brito, DJ de 26/3/99 (Município de Osasco); ERR-295.782/96, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ de 17/9/99 (Município de Osasco); e ERR-333.986/96, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 30/3/2001 (Município de Osasco).

Dessarte, na forma do disposto no art. 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, bem como no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista paradeclarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/SH

PROC. NºTST-RR-704.497/2000.7 TRT -11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA **EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC**

Procuradora: Dr.ª Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes

RECORRIDA : ERLANDE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O eg. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 66-70, conheceu do recurso ordinário do reclamado e da remessa de ofício, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, deu-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, mantendo a r. sentença que reconhecera vínculo de emprego com o Estado e o condenara ao pagamento de verbas rescisórias, sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho não retroage à data da admissão.

Inconformado, o reclamado manifesta recurso de revista com fundamento nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT e pelas razões de fls. 72-89. Reitera a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, postula a declaração de NULIDADE DA CONTRATAÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS.

O recurso merece prosperar em relação à incompetência da Justiça do Trabalho ante a flagrante contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST.

No exame da preliminar, consignou o eg. TRT de origem, **verbis:** "Rejeito a preliminar suscitada de incompetência **ratione materie** da Justiça do Trabalho, visto que a contratação não obedeceu aos preceitos da Lei Estadual nº 1.674/84, que trata do Regime Especial. Conseqüentemente, brota o contrato de trabalho e seus direitos amparados em legislação específica" (fl. 67).

Incontroverso que a autora fora admitida aos serviços do reclamado sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, que disciplina a contratação de servidores, em caráter temporário, no âmbito do Estado do Amazonas.

Referido diploma legal foi editado com amparo no artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969, que possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita em lei especial que, na hipótese, é a estadual.

A relação jurídica que se estabeleceu entre o Estado e a servidora contratada para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido, em casos semelhantes, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Deve ser destacado que o alegado descumprimento pelo Estado do Amazonas da Lei nº 1.674/84, que limita a duração do contrato a seis meses, não resulta em transmudação do regime, de administrativo para o da CLT. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho sequer teria competência para analisar as conseqüências jurídicas decorrentes de sua inobservância.

A competência é, inequivocamente, da Justiça estadual do Estado do Amazonas, como previsto no artigo 106 da CF de 69 e no artigo 37, IX, da atual Constituição.

Nesse sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIDOR ESTADUAL. 1. Em se tratando de contrato de prestação de serviço por tempo determinado, estabelecido por lei, resta caracterizado o vínculo administrativo de natureza estatutária, configurando a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação pleiteando vantagens. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Manaus AM".

Nesse mesmo sentido são os seguintes Precedentes da SDI desta Corte: ERR-565.341/99, Red. designado Ministro Milton de Moura França, DJ de 23/2/2001 (Estado do Amazonas); ERR-594.087/99, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ de 6/10/2000 (Estado do Amazonas); ERR-593.797/99, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ de 6/10/2000 (Estado do Amazonas); ERR-591.002/99, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/5/2001 (Estado do Amazonas); ERR-589.127/99, Rel. Ministro Brito Pereira, DJ de 20/4/2001, (Estado do Amazonas); ERR-259.423/96, Min. Rider de Brito, DJ de 26/3/99 (Município de Osasco); ERR-295.782/96, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ de 17/9/99 (Município de Osasco); ERR-333.986/96, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 30/3/2001 (Município de Osasco).

Dessarte, na forma do disposto no art. 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, bem como no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista paradeclarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça do Estado do AMAZONAS.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/EH

PROC. NºTST-RR-705.934/00.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO
RECORRIDA : SANDRA LÚCIA PEDRAZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

1. Junte-se

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 62822/2002.9.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-705.936/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDA : CARMEM LÚCIA ARAÚJO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 52327/2002-1.

3. Proceda-se às anotações cabíveis, pela Secretaria.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-708.619/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDOS : NELI GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Manifestem-se os Reclamantes, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 61198/2002-2.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-708.619/2000-4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDOS : NELI GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Tendo em vista a petição nº 70995/2002-0, requerendo a desistência da ação trabalhista formulada pelo Reclamante JOSÉ LUIZ ESCACIOTA MARQUES, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, relativamente ao Requerente, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-713.083/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : PLÍNIO LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 59977/2002-8.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

3. Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ SUBSTITUTO

PROC. NºTST-RR-713.087/00.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - **BANERJ**
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado: Dr. Leandro Rebello Apolinário

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO
RECORRIDOS : RONALDO JOSÉ MONNERAT E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 62785/02.9.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AIRR-7174-2002-900-01-00-1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERTON DA CONCEIÇÃO PENHA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADOS : DRS. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO E DIEGO MALDONADO

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 62746/2002-1.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 4 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-728.030/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ALDO ABREU RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - **BANERJ**
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogados: Dr. Leandro Rebelo Apolinário

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial), formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 62425/2002.7.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-734.127/01.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - **BANERJ**
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado: Dr. Leandro Rebello Apolinário

RECORRIDO : JOEL DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em liquidação extrajudicial), formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 62659/02.4.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AIRR-757.487/2001.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS DE SOUZA
AGRAVADA : VANDETE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS PINHEIRO CHAGAS

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecente não possui mandato nos autos.

3. Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO, RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-757.495/01.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - **TELEMAR**
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADA : CÍNTIA OLIVEIRA PINTO SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GOMES MARCIANO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 154 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST, e na Súmula 297 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação aos artigos 460 do CPC, 5º, incisos II e LV, da Constituição da República; contrariedade à Súmula 331, item II, do TST, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, ou seja, a Agravante não cuidou de trasladar **cópia do acórdão do recurso ordinário e da respectiva CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.**

Impende ressaltar que o presente agravo foi interposto em **16/02/01**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, **o imediato julgamento do recurso denegado**, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, **da decisão originária**, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS**;**

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." *(g.n.)*

Infere-se que, interposto o agravo de instrumento sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, constitui pressuposto de admissibilidade o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, como também de qualquer outra indispensável a propiciar o ulterior julgamento do recurso, cujo seguimento havia sido denegado. **Daí a necessidade de se colacionar o acórdão do recurso ordinário e sua certidão de publicação.**

Cumpre assinalar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse particular, a deficiente instrumentação acarreta a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: **o não-conhecimento do agravo de instrumento.**

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-759.349/01.1TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S.A.**

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecente não POSSUI MANDATO NOS AUTOS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE JUNHO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AIRR-766.824/01.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES **MOBILIÁRIOS**
ADVOGADA : DRA. TATIANA KAVA
AGRAVADA : ELISABETE PLANTES DA COSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FACHIM

D E S P A C H O

Junte-se.

Manifeste-se a Reclamante, noprazo de 5 dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-AIRR-767.083/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : JORGE JAYME BENVENUTI
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

D E S P A C H O

1. Junte-se

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 54887/2002-0.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE JUNHO DE 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
JUIZ CONVOCADO, RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-780.605/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ROBÉRIO FIUZA SÁTIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE CASTRO
AGRAVADA : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNERPOLO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 36, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei, e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladara petiçãodo recurso de revistaa que se objetiva destrancar.**

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **05/02/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º E 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida**.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." *(g.n.)*

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-780.608/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: **CIA. EBX ENCOMENDAS EXPRESSAS**

ADVOGADO	:	DR. RICARDO C. V. GUIMARÃES
AGRAVADO	:	IRENE MARTINS
ADVOGADO	:	DRA. SUELI BRONIZESKI

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no disposto na Súmula 126 do C.TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e por DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar **cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista.**

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **23/04/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º E 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida**.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-AIRR-780.609/01.4 TRT - 18ª REGIÃO
Agravante: **CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

ADVOGADO	:	DR. CORACI FIDELIS DE MOURA
AGRAVADO	:	VASCIMOM DE ALMEIDA NEGREIROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 77, proferida pela Eg. Presidência do Tribunal do Trabalho da Décima Oitava Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no artigo 896, § 6°, da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação à Constituição da República e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar procuração em que outorga poderes ao advogado.**

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **26/06/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º E 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, **da certidão da respectiva intimação**, **das procurações outorgadas aos advogados do agravante** e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo.

Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-AIRR-781.047/2001.9 TRT - 13ª REGIÃO
Agravante:**CIMENTO POTY S/A**

ADVOGADA	:	DR.ª SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELLO
AGRAVADA	:	ISAC RAFAEL MENDES
ADVOGADO	:	DR. ALMIR SILVA NETO

D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 100, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com fundamento no § 6º do artigo 896 da CLT.

A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso DENEGADO.

Na espécie, o agravante não apresentou cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios, peça essencial para a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

O inciso I do § 5° doart. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n° 9.756/98, estabelece: "§ 5° - Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

E, mais, o inciso III da IN nº 16/99 do TST estabelece que: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Ademais, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item XI da supracitada Instrução Normativa.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

WP/SEC

PROC. NºTST-AIRR-783.392/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DULCINÉIA LEITE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRª. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE **JANEIRO**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÀVILA DE BESSA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 221 do TST e no art. 896, alínea "a", da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial.

Inadmissível, entretanto, o agravo de instrumento.

Conforme certidão de publicação colacionada no verso da fl. 60, a v. decisão interlocutória, que denegou seguimento ao recurso de revista, foi publicada no dia 05/06/2001 (terça-feira), iniciando o prazo recursal no dia 06/06/2001 (quarta-feira) e expirando no dia 13/06/2001.

No entanto, como se pode observar à fl. 61, o agravo só foi interposto em 18/06/2001, conseqüentemente, fora do octídio legal.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos qualquer prova da inexistência de expediente normal no Tribunal *a quo* no período recursal.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.695/2001.4TRT - 15ª REGIÃO
Agravante: **Banco Meridional S. A.**

ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	JOSÉ CELSO DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

D E S P A C H O

Vistos.

1. Considerando a peculiaridade da hipótese concreta, espelhada na manifesta impertinência temática entre a r. decisão agravada, proferida pela então Juíza Relatora do processo, e o objeto específico do litígio, reconsidero o ato de fls. 146/147, determinando a submissão do agravo de instrumento ao crivo da e. Primeira Turma (RITST, art. 339).

2. Reautuem-se os autos como agravo de instrumento em recurso de revista (AIRR), apenas.

3. Publique-se e, após, à pauta.

À Secretaria da Primeira Turma, para os fins de direito.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-793.651/2001.4 TRT-15ª REGIÃO
Agravante : **CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"**

PROCURADORA	:	DRª. ANA MARIA FALCONE
AGRAVADO	:	DONIZETE APARECIDO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA

D E S P A C H O

Consigne-se, de início, que a reclamada foi considerada revel por não ter comparecido à audiência inicial.

"Conforme alegado no recurso, o Governo do Estado de São Paulo transferiu à recorrente, através do Decreto Estadual 37.735/93, a partir de janeiro/94, várias escolas estaduais que se achavam integradas às Secretarias da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento e da Educação, dentre as quais a Escola Técnica Estadual Paulo Ornellas de Barros, sendo que com '...a transferência daquele grande número de escolas, oitenta e duas (82), o Recorrente viu-se obrigado a contratar emergencialmente servidores para preencherem diversas funções, entre elas a de Auxiliar de Serviços (trabalhador Braçal)" (fl. 36)'" (fl. 40).

Sendo assim, o reclamante foi contratado pela reclamada por prazo determinado em 24/11/1994, pelo regime CLT, e sem prévio concurso público, estendendo-se a relação de trabalho até a véspera de sua admissão ao cargo público.

O Tribunal de origem considerou válido o vínculo trabalhista no período de 24/11/94 a 8/9/96 ante o permissivo previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, além de a cláusula 11ª do contrato de trabalho ter esclarecido que o vínculo seria mantido até a realização do concurso público e conseqüente admissão do candidato habilitado.

Prosseguiu esclarecendo que, com base no laudo administrativo, ficou comprovado que o autor prestava serviços insalubres, passando a perceber o adicional de insalubridade por meio da edição de Portaria a partir de 12/7/99, e que, como o depoimento testemunhal comprovou que o ambiente era precário antes mesmo da edição da referida norma, o adicional foi estendido ao período anterior à Portaria.

Em razão de o autor ter passado a ser servidor estatutário a partir de 9/9/96, o Regional reduziu a condenação para o período de 24/11/94 a 8/9/96, oportunidade em que extinguiu o processo sem julgamento do mérito a partir de então, em decorrência da conversão do regime.

Em sede de embargos de declaração, a demandada alegou haver omissão quanto à análise do art. 7º, inciso XXIX, alínea **a**, in fine, da Constituição Federal, bem como dos artigos 162 e 163 do Código Civil, por entender que, apesar de não ter argüido a prescrição no recurso voluntário, ela deve ser examinada pela instância superior em razão da remessa **ex officio**. Solicita ainda a observância da OJ 128, que prevê que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

No entender do Tribunal de origem não houve omissão no primeiro julgamento em razão de a demandada não ter oferecido contestação nem tampouco argüido a prescrição no recurso ordinário, sendo este o último momento para tal, conforme determina o Enunciado 153 do TST. Concluiu dessa forma pelo fato de a prescrição só poder ser acolhida mediante provocação da parte, não podendo ser decretada de ofício.

A reclamada, em seu recurso de revista, solicitou o reconhecimento da prescrição bienal, alegando violação do inciso XXIX, alínea **a**, **in fine,** do art. 7º da Constituição Federal e dos arts. 162 e 163 do Código Civil e transcreveu arestos para o confronto de teses, afirmando que o contrato de trabalho foi rescindido em 1996 e a reclamação somente foi proposta em 2000, dois anos após a rescisão contratual.

Com efeito, não há como se alterar o julgado.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado 153 do TST, no SENTIDO DE QUE "NÃO SE CONHECE DE PRESCRIÇÃO NÃO ARGÜIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA".

Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação de lei ou da Constituição Federal, assim como ficam superados os arestos tidos por divergentes.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento com base no §5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

WP/CRFS

PROC. NºTST-AIRR-799.217/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADA	:	TÂNIA CARVALHO MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 63054/2002-0.

3. PROCEDA A SECRETARIA ÀS ANOTAÇÕES CABÍVEIS.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST AIRR-808.179/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO	:	JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Indefiro a expedição de alvará, porquanto cumpre à instância ordinária pronunciar-se sobre o tema.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO

fls. 2

PROC. Nº TST-ED-RR-473.317/98.0 4ª REGIÃO

Embargante: **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCURADOR	:	DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADA	:	ELOISA CARDOSO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MANOELA CABRERA RAMOS

D E S P A C H O

Visando os embargos opostos ao efeito modificativo do acórdão embargado, dê-se vista à parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES SALLABERRY
Relatora

MLS/

fls. 2

PROC. Nº TST-ED-AIRR-569.690/99.4 1ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S/A**

ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO	:	MARCOS ALBERTO GONÇALVES E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

D E S P A C H O

Tendo em vista a possibilidade de se imprimir efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pelo reclamado, dê-se vista à parte contrária, por 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES SALLABERRY
Relatora

MLS/

PROC. NºTST-ED-AIRR-754.881/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SIDNEI CORTEZ LOPES
ADVOGADA	:	DR.ª YONE ALTHOFF DE BARROS
EMBARGADO	:	MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE AGOSTO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
RELATOR

SECRETARIA DA 3ª TURMA
DESPACHOS

PROC. NºTST-AC-08797-2002-000-00-00-3

AUTORA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RÉU	:	RAIMUNDO JORGE AIRES NORONHA

D E S P A C H O

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA ajuizou Ação Cautelar Incidental Inominada contra RAIMUNDO JORGE AIRES NORONHA, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, pretendendo seja dado efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto pela Autora.

Conforme as informações prestadas pela Diretoria Geral de Coordenação Judiciária, verifica-se que não há registro de entrada do Processo nº TRT-RO-3457/2001, autos principais da presente Medida Cautelar.

Informou ainda que, examinando a tramitação do referido Recurso Ordinário no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, constatou-se que o feito baixou à Vara de origem.

O art. 806 do CPC prevê que caberá à parte propor a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da efetivação da Medida Cautelar.

Segundo o disposto no art. 808 do CPC, não terá eficácia a Medida Cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido em lei.

Portanto, uma vez que o Recurso principal não deu entrada nesta Corte dentro do prazo previsto em lei, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-EDAIRR-09538-2002-900-03-00-7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A

ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	1) JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS JOSÉ REZENDE ASSUMPÇÃO

EMBARGADO : 2) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA

D E S P A C H O

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo vista aos embargados para, querendo, impugnar os Embargos de Declaração opostos pela segunda Reclamada às fls. 443/444, no prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-EDAIRR-10984-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
EMBARGADO	:	TIAGO DE SOUZA LEITE
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 63/65 contêm pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Concedo vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Publique-se.

Brasília, 3de setembrode 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-EDAIRR-12277-2002-900-02-00-8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS **LTDA**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO	:	JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR S. DA COSTA

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 80/83 contêm pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Atenta à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembrode 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-EDAIRR-12514-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANESPA S/A - SERVIÇÕS TÉCNICOS E **ADMINISTRATIVOS**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO	:	ROBERVAL MARIANO
ADVOGADA	:	DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 337/340 contêm pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Atenta à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembrode 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-EDAIRR-12526-2002-900-03-00-0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO	:	JOSÉ ANTONIO BENEDITO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 1234/1237 contêm pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Atenta à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembrode 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-EDAIRR-12907-2002-900-05-00-8TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DA BAHIA LTDA
ADVOGADO	:	DR. VALTON DÓREA PESSOA
EMBARGADO	:	ARMANDO AVENA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA GRAVINA OGATA

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 133/136 contêm pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Atenta à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembrode 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-1345-1999-067-15-40-5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FOTOPTICA LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS
AGRAVADO	:	OTÁVIO GOMES MATHEUS NETO
ADVOGADA	:	APARECIDA AMÉLIA VICENTINI

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima informada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Não há contrariedade (fls. 186).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Consoante dispõe o item IX, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte (Resolução nº 89/1999 - DJ de 03/09/99), para a regular formação do instrumento, é imprescindível que as peças trasladadas sejam "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso".

Essa exigência não restou integralmente satisfeita na espécie, pois, da análise dos autos constata-se que apenas a primeira lauda da petição inicial (fl. 08) contém autenticação, o que inviabiliza o conhecimento do agravo, por CARÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

Destarte, amparado no item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATOR

PROC. NºTST-EDAIRR-14017-2002-900-09-00-9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM **LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO	:	CLAUDEMIRO ALVES SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO TESTA

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 184/189 contêm pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Atenta à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembrode 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-EDAIRR-14027-2002-900-09-00-4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM **LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR. MAURO JOSÉ AUACHE

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 224/230 contêm pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Atenta à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembrode 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01441-2000-093-15-40-4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO	:	JOÃO DOMINGUES DA FONSECA FILHO
ADVOGADO	:	ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Não foi apresentada contrariedade (fls. 116v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópias do recurso de revista, do despacho denegatório e da certidão da publicação desse despacho, peças que são essenciais à formação do INSTRUMENTO.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, **nego seguimento** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC.TST-AIRR-15305-2002-900-03-00-33ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO	:	PEDRO PAULO ALVES
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO JOÃO CAMPOS NETO

D E S P A C H O

O reclamado, a fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento contra o r. despacho proferido peloJuiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 296, ambos do TST(fls. 92/93).

Entretanto, constata-se pelo exame dos autos que não foram trasladadas peças obrigatórias à sua formação, quais sejam, certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos perante o Regional e também a procuração outorgada ao advogado que substabeleceu os poderes nos instrumentos de fls. 28 e 68.

Quanto ao primeiro vício apontado, dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, *in verbis* :

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

O artigo 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98, dispõe em seu § 5º, I, da CLT, que o agravo de instrumento deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Neste contexto, restando caracterizada, nos autos, a deficiência quanto ao traslado das peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia, o não-conhecimento do agravo é MEDIDA QUE SE IMPÕE.

De outro lado, nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento, POR FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À SUA FORMAÇÃO.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-15.479-2002-900-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS **INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRAS.**
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADOS	:	JOSÉ FERNANDO DE LIMA E OUTROS.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

D E S P A C H O

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), preceitua, **verbis**:

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos RELATIVOS À FALÊNCIA OU À CONCORDATA."

Razão por que **determino** a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-16254-2002-900-05-00-6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CARLOS SENA CANTO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho do eg. 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fls. 11/12).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a cópiaacórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução NORMATIVA Nº 16 DE 26 DE AGOSTO DE 1999 DESTE TRIBUNAL.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE SETEMBRO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-16.569-2002-900-03-00-4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RAFAEL SANZIO DA SILVA BRANDI
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA MINEIRA DE MOAGEM **S/A**
ADVOGADO	:	DRª. DANIELA SAVOI V. DE SOUZA

D E S P A C H O

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 (LEI DE FALÊNCIAS), PRECEITUA, ***in verbis***:

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente Lei, será ouvido em toda a ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, emqualquer fase do processo, derequerer o que for necessário aosinteresses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Razão por que **determino** a remessa dos autos à Procuradoria- Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17429-2002-900-18-00-1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO MORAES
AGRAVADOS	:	MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, **COMÉRCIO E INDÚSTRIA E HELVÉCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS	:	DRS. LUIZ CARLOS SALLES PEREIRA E LEVI LUIZ TAVARES

D E S P A C H O

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), preceitua, **verbis**:

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos RELATIVOS À FALÊNCIA OU À CONCORDATA."

Razão por que **determino** a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-RR-39597-2002-900-02-00-5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	VALTER DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS **RODOVIÁRIOS**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E S P A C H O

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 (LEI DE FALÊNCIAS), PRECEITUA, ***in verbis***:

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente Lei, será ouvido em toda a ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, emqualquer fase do processo, derequerer o que for necessário aosinteresses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Razão por que **determino** a remessa dos autos à Procuradoria- Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

Relatora

PROC. NºTST-RR-39637-2002-900-02-00-9TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MASSA FALIDA DE DVN S.A EMBALAGENS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO	:	JOVIAN LOPES GALVÃO
ADVOGADA	:	DR.WALTER GUIMARÃES TORELLI

D E S P A C H O

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 (LEI DE FALÊNCIAS), PRECEITUA, ***in verbis:***

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente Lei, será ouvido em toda a ação proposta pela massaoucontra esta. Caber-lhe-á o dever, emqualquer fase do processo, derequerer o que for necessário aosinteresses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Razão por que **determino** a remessa dos autos à Procuradoria- Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

Relatora

PROC. NºTST-RR-39861-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MASSA FALIDA DE DVN S.A EMBALAGENS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO	:	JOSÉ RIGOBERTO DE LIMA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANE FONSECA BRAGA

D E S P A C H O

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 (LEI DE FALÊNCIAS), PRECEITUA**, *in verbis***:

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente Lei, será ouvido em toda a ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, emqualquer fase do processo, derequerer o que for necessário aosinteresses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Razão por que **determino** a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00415-2000-006-15-40-2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	FRUCTUOSO PATRÍCIO ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO	:	EVERALDO MEURER
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA MARCHETTI

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ªRegião, pelo acórdão de fls. 28/29, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a r. sentença de primeiro grau que deferiu ao autor o pagamento de horas extras e reflexos.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada (fls. 30/34).

O Eg. Regional denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 36).

Inconformada a reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso por violação de preceitos constitucionais e legais e divergência jurisprudencial (fls. 02/05).

Contraminuta às fls. 40/42.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez que não restam evidenciadas quaisquer das hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe o item IX, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte (Resolução nº 89/1999 - DJ de 03.09.99), para a regular formação do instrumento, é imprescindível que as peças trasladadas sejam "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso".

Essa exigência não restou satisfeita na espécie, pois, da análise dos autos constata-se que a totalidade das peças trasladadas não contém nenhuma autenticação, o que inviabiliza o conhecimento do agravo, por carecer de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Não bastasse isso, vale ainda destacar que, conforme preceitua o item III, da supramencionada Instrução Normativa nº 16/99, "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos EXTRÍNSECOS DOS RECURSO PRINCIPAL."

(GRIFOS NOSSOS)

Do presente instrumento não consta a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que constituiu peça essencial para a aferição, por este Tribunal Superior, da tempestividade do recurso de revista, que indubitavelmente é pressuposto extrínseco de admissibilidade deste.

Destarte, amparado no art. 897, § 5º da CLT, e nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RELATOR

PROC. NºTST-RR-415.126/98.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDOS	:	FRANCISCA DALVANICE DE QUEIROZ E OUTRO E **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**
ADVOGADOS	:	DRS. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA E NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 49/53, negou provimento à RemessaOficial e à Voluntária, para manter **in totum** a sentença porseus próprios e jurídicos fundamentos.

Recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, fls. 56/66, pleiteando a reforma do acórdão. Aponta violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República, além de apresentar divergência jurisprudencial.

O apelo foi admitido à fl.68.

Sem contra-razões.

Sem Parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja conhecimento por violação constitucional.

A decisão do Regional está em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, com apoiono § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para, em reconhecendo a nulidade da contratação, excluir da condenação as parcelas indenizatórias deferidas no acórdão revisando, mantida apenas a diferença salarial entre o salário pago e o mínimo legal deferida na decisão de PRIMEIRO GRAU. OBSERVADO O ENUNCIADO 363/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-4319-2002-900-09-00-9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO

ADVOGADO	:	DR. MAURO JOSÉ AUACHE
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E S P A C H O

Às fls. 502/504, o Agravado, Banco do Brasil S/A, manifesta a desistência relativamente ao Agravo de Instrumento.

O Agravado acha-se acompanhado de advogado, conforme fl. 505.

Trata-se de pretensão apoiada na Cláusula 35, parágrafo 3º, de Acordo Coletivo.

Em razão desse documento, o Banco do Brasil acha-se autorizado a requerer a extinção do processo, sem necessidade de manifestação por parte do Sindicato, na hipótese de, após transcorridos 10 dias, a contar da data da celebração do acordo, o Sindicato não tenha tal iniciativa.

Homologo a desistência e determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE SETEMBRO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-ED-RR-435.391/98.9TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES P. CORTES
EMBARGADO	:	JOÃO GOMES CORREIA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-452.499/98.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE: AVENTIS PHARMA LTDA

ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO	:	JOSÉ HUNALDO DA GRAÇA LEANDRO
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-459.426/98.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO	:	DR. YASSODARA CAOMOZZATO
EMBARGADA	:	TÂNIA MARA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARILON RIZZETTO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-473.618/98.0 - 15ª REGIÃO

Recorrente: CARGILL CITRUS LTDA

ADVOGADA	:	CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO	:	IVAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	IBIRACI NAVARRO MARTINS

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ªRegião, pelos acórdãos de fls. 213/216 e 229/230, manteve a condenação no pagamento das horas *in itinere* com adicional de horas extras.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado com base em divergência jurisprudencial.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE ÀS FLS. 272

Contra razões às fls. 274/277.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regionalestá em sintonia com a Orientação Jurisprudencial236 da eg. SBDI1 desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado 333 do TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) eà luz dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-473.619/98.4 - 15ª REGIÃO
Recorrente: CITROSUCO PAULISTA S/A

ADVOGADA	:	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO	:	EDIMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO STOCHI

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ªRegião, pelos acórdãos de fls. 273/274 e 282/283, manteve a condenação no pagamento das horas in itinere com adicional de horas extras.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado com base em divergência jurisprudencial.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE ÀS FLS. 294.

Sem contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regionalestá em sintonia com a Orientação Jurisprudencial238 da eg. SBDI1 desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado 333 do TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) eà luz dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-488.784/1998.2TRT - 1ª REGIÃO
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S. A.

ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO

ADVOGADA: DRª CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-490.162/98.0TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTES: MILTO DE SOUZA RICARDO (ESPÓLIO DE) E ADMINISTRAÇÃO DOSPORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADOS	:	DR. JOÃO CARLOS GELASKO E ALMIR HOFFMANN
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Pelo presente, suspendo o processo e determino a remessa dos autos à Secretaria da 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência referente à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI1 deste Tribunal.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-50.077-2002-900-01-00-9 TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE: MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A - COMÉRCIO DE CALÇADOS

ADVOGADO	:	DRª. ÉSTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADO	:	SANDRO ANTÔNIO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

D E S P A C H O

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 (LEI DE FALÊNCIAS), PRECEITUA, ***in verbis***:

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente Lei, será ouvido em toda a ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, emqualquer fase do processo, derequerer o que for necessário aosinteresses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Razão por que **determino** a remessa dos autos à Procuradoria- Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-RR-501.473/98.3TRT - 20ª REGIÃO
RECORRENTE: JAILTON OLIVEIRA GAMA

ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA CRISTINA PORTELA PINCHEMEL

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 20ª Região, pelo v. acórdão de fls. 99/102, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, mantendo a improcedência da ação.

Entendeu o Tribunal de origem que, nula a contratação de servidor pela Administração Pública em decorrência da ausência de aprovação prévia em concurso (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), é devida ao empregado apenas a contraprestação pecuniária a título indenizatório pelos serviços prestados, hipótese não configurada no caso, já que, segundo declarou o acórdão revisando, inexiste pedido de diferença salarial ou salário retido.

O reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 105/107), alegando que, não obstante a nulidade contratual, tem direito às parcelas de natureza salarial, consoante a jurisprudência juntada à fl. 107, tais como férias com 1/3, 13º salário e FGTS.

Todavia, o recurso não se viabiliza pela divergência jurisprudencial, visto que a r. decisão impugnada está em consonância com o Enunciado nº 363/TST, o qual dispõe: "Acontratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Nesses termos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-503.006/98.3TRT - 14ª REGIÃO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA	:	DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO	:	JOSÉ EDUARDO DE MELO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. DARCI JOSÉ DE VARGAS
RECORRIDA	:	EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S. A. - **ENARO**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES **PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
ADVOGADO	:	DR. LUÍS VITÓRIO CAMOLEZ

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 14ª Região, pelo v. acórdão de fls. 329/335, deu provimento parcial à **Remessa Ex Officio** para declarar violado o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, porém, com efeitos **ex nunc**, mantendo a r. sentença em seus demais termos.

Entendeu o Colegiado de origem que, mesmo na hipótese de se considerar nulo o ato, já que o autor foi admitido na vigência da atual Carta Magna sem ter prestado concurso público, a sua ineficácia é plena a partir da declaração da NULIDADE, POIS PRESTAÇÃO LABORAL EXISTIU.

Assinalou que o empregado não é culpado pelo Ato do Administrador Público, este sim, conhecedor da proibição legal de contratar sem prévia seleção em concurso público, sendo devidos ao reclamante todos os direitos oriundos da relação jurídica.

O Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpõe Recurso de Revista (fls. 322/328), com fulcro nos arts. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade do contrato gera efeitos **ex tunc**, devendo prevalecer apenas o pagamento dos salários **stricto sensu**. Aponta violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Procedem as argumentações do recorrente.

Com efeito, o Colegiado de origem violou o art. 37, § 2º, da Constituição Federal, pois, embora reconhecendo a nulidade, atribuiu ao contrato de trabalho efeitos de um ato que não era nulo.

Ademais, a decisão regional encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, hoje cristalizada na FORMA DO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Ressalte-se que, no caso, não há pedido de saldo de salários.

Dessa forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentando, porém, o reclamante do seu pagamento. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Estado de Rondônia.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-51.242-2002-900-02-00-4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A EQUIPAMENTOS **RODOVIÁRIOS**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO	:	SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DRª. SIRLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 (LEI DE FALÊNCIAS), PRECEITUA, ***in verbis***:

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente Lei, será ouvido em toda a ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, emqualquer fase do processo, derequerer o que for necessário aosinteresses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Razão por que **determino** a remessa dos autos à Procuradoria- Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-RR-51.298-2002-900-02-00-9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MASSA FALIDA DE DRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE **MADEIRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO
RECORRIDO	:	ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DRª. MARLI MARTINS S. ASSAD DE MELLO

D E S P A C H O

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 (LEI DE FALÊNCIAS), PRECEITUA, ***in verbis***:

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente Lei, será ouvido em toda a ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, emqualquer fase do processo, derequerer o que for necessário aosinteresses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Razão por que **determino** a remessa dos autos à Procuradoria- Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-518.537/98.7 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	RONITA PARREIRA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 345/348, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11DE SETEMBRO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-51.915-2002-900-03-00-0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE: WAGNER CORREA MEDEIROS

ADVOGADO	:	DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA
AGRAVADO	:	ÂNGELO CUSTÓDIO FONSECA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DRª. LEIZA MARIA HENRIQUES
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DE RÁPIDO MONTES-CLARENSE LTDA. **E OUTRA**

D E S P A C H O

O artigo 210 do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho de 1945 (LEI DE FALÊNCIAS), PRECEITUA, ***in verbis***:

"Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente Lei, será ouvido em toda a ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, emqualquer fase do processo, derequerer o que for necessário aosinteresses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata."

Razão por que **determino** a remessa dos autos à Procuradoria- Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-AC-56.101-2002-000-00-00-5TRT - 17ª REGIÃO

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO	:	DR. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
RÉU	:	ROSEMBERG BRANDÃO

D E S P A C H O

Banco do Brasil S. A. ajuiza Ação Cautelar Incidental ao Recurso de Revista, com pedido liminar, contra Rosemberg Brandão, visando a suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Eg. 17º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 89/95), que, provendo o Recurso Ordinário nº 2010/2001 (00097.2001.007.17.00-1), determinou a reintegração imediata do Reclamante até o julgamento definitivo da causa principal, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), com base no art. 600, III, do CPC.

Sustenta a presença do *fumus boni iuris*, pois a demissão do Empregado - concursado e dispensado durante contrato de experiência, com todos os direitos pagos - foi legalmente operada, já que as sociedades de economia mista sujeitam-se, quanto às obrigações trabalhistas, às regras das empresas privadas, nos termos do art. 173 § 1º, II, da Constituição da República, não tendo, pois, obrigação de motivar a dispensa de seus empregados. Ademais, registra que tanto o contrato de experiência como o edital do concurso previam a possibilidade de rescisão durante o período experimental.

Também afirma presente o *periculum in mora*, porque a execução imediata da decisão pode gerar dano de difícil reparação ao Banco, uma vez que o Autor dificilmente restituirá as parcelas recebidas durante a execução provisória, e porque a prestação laboral nesse período não compensará o valor pecuniário despendido, por se tratar de funcionário que não se amolda ao perfil exigido pelo Reclamado.

Alega que a reintegração no emprego, por ser medida de caráter satisfativo, somente PODE SER DETERMINADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

O 17º Tribunal Regional do Trabalho ordenou, em 4/12/2001, a reintegração imediata do Reclamante.

Mandado de Readmissão, à fl. 132, cumprido em 10/01/2002 (fl. 133).

O Banco do Brasil interpôs Recurso de Revista (fls. 136/153), admitido pelo despacho presidencial de fls. 156/157, no efeito meramente devolutivo.

Persiste a situação criada pela ordem de reintegração expedida em tutela antecipada, que configura continuado prejuízo, evidenciando o *periculum in mora*.

Verificar a presença da fumaça do direito é, *in casu*, graduar a probabilidade de reforma do acórdão regional, que considerou ilegal a dispensa do Autor e determinou, em antecipação de tutela, a imediata reintegração no emprego.

A decisão recorrida aparentemente discrepa da jurisprudência da C. SBDI-1 deste Eg. TST, CONSUBSTANCIADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247, QUE DISPÕE:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Precedentes: ROAR- 322.980/1996, SDI-Plena, Juiz Conv. Domingos Spina, Julgado em 16.09.1999; ERR-427.090/1998, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 06.10.2000; ROAR-322.980/1996, Juiz Conv. Domingos Spina, DJ 12.11.1999; ERR-274.517/1996, Min. Moura França, DJ 08.10.1999; ERR 45.463/1992, Ac. 5.018/1995, Min. Afonso Celso, DJ 09.02.1996; ERR- 45.241/1992, Ac. 3.329/1995, Red. Min. Ursulino Santos, DJ 03.11.1995.

Por outro lado, Sérgio Pinto Martins afirma a impossibilidade de executar PROVISORIAMENTE OBRIGAÇÃO DE FAZER, *in* DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO, ATLAS, 15ª EDIÇÃO:

"As obrigações de fazer não comportam execução provisória. Não é, inclusive, recomendável a reintegração do empregado no emprego em execução provisória, diante da dificuldade do retorno ao *status quo ante*, caso haja o provimento do recurso apresentado.

Uma vez transitada em julgado a decisão, o empregado terá direito aos salários do período em que deveria estar trabalhando, embora não tenha prestado serviços, ocasião em que não haverá nenhum prejuízo ao reclamante, pois receberá os valores pertinentes ao período estabilitário em que esteve afastado, sem, inclusive, trabalhar, o que lhe é, inclusive, mais benéfico. A empresa, porém, tem condições econômicas de SUPORTAR TAL DECISÃO."

Nesse mesmo sentido já se pronunciou a C. SDI, a quem cabe unificar a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROMOÇÕES. Segundo pacificado neste Tribunal, tem a empregadora direito líquido e certo de não ter contra ela execução de obrigação de fazer antes do trânsito em julgado da sentença condenatória" (TST-SBDI2-ROMS-589.418/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 16.02.2001).

Justifica-se o receio de lesão grave e de difícil reparação se não for suspensa a ordem de reintegração, pois vem acompanhada de pagamento de salários vincendos, o que inviabiliza a recomposição do *status quo ante*. Pagos os salários, é improvável que o Empregado tenha condições financeiras de restituí-los. Além disso, muitas vezes, o retorno DO EMPREGADO, COMO EXCEDENTE, DESAGREGA O AMBIENTE E A ROTINA DO TRABALHO.

Emergem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, porque há probabilidade de ser provido o Recurso de Revista, com conseqüente reforma da decisão do Tribunal Regional, e o Autor está sendo executado com o risco de não poder ser ressarcido pelo Réu.

Com esses fundamentos, **CONCEDO** a liminar requerida para imprimir efeito suspensivo ao Recurso de Revista (fls. 136/153) interposto nos autos do processo TRT 17ª Região - RO 2010/2001 (00097.2001.007.17.00-1), **cassando** a ordem de reintegração imposta.

Determino seja dada ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.mo Sr. Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Cite-se o Réu, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-593.854/1999.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - **BANERJ (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDA	:	MARIZA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Manifeste-se a Reclamante sobre a petição de fl. 140, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-621.105/00.0TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTES: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. E RAIMUNDO NONATO LEITE BASTOS FARAY

ADVOGADOS	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS	:	OS MESMOS
ADVOGADOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 824/2002, à fl. 320, a Ilma. Sra. Dra. Éricka Braga Nunes, Diretora de Secretaria, de ordem do Exmo. Sr. Juiz Antônio de Pádua Muniz Corrêa, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª2ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE SETEMBRO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. NºTST-EDAIRR-06222-2002-900-04-00-8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ISMAEL GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO	:	1) FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - **ELETROCEEE**
ADVOGADA	:	DRA. VILMA RIBEIRO

EMBARGADO : 2) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA: DRA. LAILA BERNINI COPELLO

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 486/490 contêm pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Atenta à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo vista aos embargados para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembrode 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-RR-655.165/00.4TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES	:	VALDIR GRAZZIOTTI E BANESTES S.A. - BANCO DO **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADOS	:	DR. EUSTÁCHIO DOMICIO L. RAMACCIO E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDOS	:	OS MESMOS
ADVOGADOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 567/2002, à fl. 514, a Exma. Sra. Dra. Cláudia Villaça, Juíza do Trabalho Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª4ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE SETEMBRO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. NºTST-662-1997-099-15-41-0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	MÁRIO NARDINI FEOLA E OUTROS
ADVOGADO	:	CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA	:	SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES

D E S P A C H O

Vistos.

Não se conformando com a decisão regional, recorrem de revista os reclamantes. O Eg. Regional, à fl. 123, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Irresignados com o despacho, os reclamantes apresentaram agravo de instrumento às fls. 04/06.

Contraminutado (fl. 173).

Os agravantes deixaram de trasladar as cópias do recurso ordinário, do acórdão revisando, das razões de embargos de declaração e da respectiva decisão, peças essenciais à formação do agravo e para o deslinde da controvérsia. Assim, não foi observado o disposto nos artigos 544, § 1º, do CPC e 897, § 5º, da CLT e o Enunciado 272/TST.

Na forma do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa nº 16/99/TST, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 10 DE SETEMBRO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIGUENTES
RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-693.762/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SUELI APARECIDA SOARES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA
EMBARGADO	:	CORELLO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

Em 11/10/2001 transitou em julgado o acórdão de fls. 530/533 que conheceu o Recurso de Revista da Reclamada, por violação do art. 93, IX, da Carta Magna e, deu provimento para anular o v. acórdão proferido em embargos declaratórios (fls. 483/486) para que outro seja prolatado, com manifestação a respeito das questões suscitadas pelo ora recorrente.

Retornando os autos a origem, foram os Embargos Declaratórios apreciados e acolhidos com efeito modificativo para expungir da condenação a integração de comissões "por fora", horas extras, adicional de horas extras e consequentes reflexos, mantendo a r. Sentença de Origem, em todos os seus termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos da fundamentação do voto constante às fls. 547/548.

Desta decisão a reclamante interpôs Recurso de Revista e Recurso de Embargos à Seção de Dissídios Individuais, respectivamente nos dias 4/03 e 5/03/2002, às fls. 552/550 e 567/573, alegando a nulidade da publicação do acórdão regional, ao entendimento de que não constou o nome da advogada da Autora.

Em relação à petição de fls. 567/573, ocorre a preclusão lógica que extingiu a possibilidade de praticar-se o ato processual pela prática de outro ato com este incompatível.

Logo, o recurso de revista interposto às fls. 552/559 deve ser submetido a apreciação pelo e. Tribunal Regional de origem como de estilo, desconsiderada a petição de recurso de embargos.

Pelo exposto, devolvam-se os autos ao TRT origem para que prosseguimento do feito, como entender de direito.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 09 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-694.418/00.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	PAULO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - **BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA	:	DRª RENATA COELHO CHIAVEGATTO

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante sobre a petição de fl. 328, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-698.572/00.8TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA	:	DRª KET SILVA DE AZEVEDO
RECORRIDA	:	MARIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRª SILVANA GAMA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a Reclamante sobre a petição de fl. 185, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-700.704/2000.6TRT - 18ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADA	:	ZÉLIA APARECIDA DE OLIVEIRA BILU
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO DE ÁVILA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 412/415, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE SETEMBRO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-702.521/00.6TRT - 9ª REGIÃO
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS ZAMBONI
ADVOGADO	:	DR. SINCLAIR FÁTIMA TIBOLA

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 103/01, à fl. 207, a Exma. Sra. Dra. Angélica Cândido Nogara Slomp, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Cascável/PR, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª 1ª Vara do Trabalho de Cascável/PR, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE AGOSTO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR e RR-708.072/00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA	:	SÔNIA CARDOSO METELLO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO E RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRª KET SILVA DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Manifeste-se a Reclamante sobre a petição de fl. 254, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR E RR-708.149/00.0TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE E RECORRIDO : ANDRÉ RODRIGUES MARINS

ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO E RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante sobre a petição de fl. 233, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-713.443/00.0TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA	:	DRª ALINE GIUDICE
RECORRENTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO	:	SIDNEY WILDHAGEN DAWES
ADVOGADA	:	DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante sobre a petição de fl. 384, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST RR 715.228/00.1
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/ BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR.SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. REINALDO F. SILVEIRA

I N T I M A Ç Ã O

Informo que no processo supra citado foi exarado o despacho da lavrada Exma Sra. Juíza ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, RELATORA:

" Notifique-se o reclamante acerca da pretensão do Banco Banerj, atendendo, assim , o que requer às fls. 432. 2- Junte-se o instrumento de fls. 436/438.

BRASÍLIA, 21 DE AGOSTO DE 2002. "

Brasília, 09 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROC. NºTST-RR-718.571/2000.4TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE:BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDA	:	MARIA REGINA FREITAS AGUIAR
ADVOGADA	:	DR.ª SELMA S. ANDRADE R. AZEVEDO

D E S P A C H O

Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 66751/2002-3, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-721.449/01.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	VALDIR DA LUZ RODRIGUES
ADVOGADA	:	DR. BEATRIZ V. DE SENA
EMBARGADA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO
EMBARGADA	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - **PETROS**
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. NºTST-EDAIRR-07267-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS
EMBARGADA	:	SANDRA FERREIRA CAPELATO
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado às fls. 207/211 contêm pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Concedo vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3de setembrode 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-735.338/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA	:	DR.ª RENATA DINIZ DE ALMEIDA
EMBARGADA	:	CLÁUDIA PEREIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 74/76, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-7409-2002-900-15-9TRT - 15ª REGIÃO
AGRAVANTE:VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO	:	MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADOS	:	JONAS ALBUQUERQUE LITHOLDO
ADVOGADO	:	SÍLVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em face da conciliação noticiada nos autos (fl. 159), sejam estes encaminhados ao MM. Juízo de origem após as anotações de praxe.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE SETEMBRO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTS
RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-741.717/2001.4.TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	:	SUPERMAR SUPERMERCADOS S. A.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
RECORRIDO	:	RENILTON ZACARIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-EDRR-07436-2002-900-05-00-6TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	COMPANHIA HIDROELETRICA DO SÃO FRANCISCO - **CHESF**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	CÉLIO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA	:	DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 109/119 contêm pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Atenta à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de setembrode 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-RR-751.854/01.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CLÁUDIA REGINA PAPA
ADVOGADA	:	DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

D E S P A C H O

Manifeste-se a Reclamante sobre a petição de fl. 193, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR E RR-755.487/01.2TRT - 9ª REGIÃO
AGRAVANTE E RECORRIDO: ORLY GONZATTO

ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO E RECORRENTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO **MÚLTIPLO**
ADVOGADO	:	DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 514/516, em que as partes noticiam o acordo celebrado e considerando que se apresentam devidamente representadas, homologo-o para que produza os seus efeitos legais.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de Origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE SETEMBRO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR e RR-760.704/01.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO	:	SÓCRATES SILVEIRA ASSED
ADVOGADA	:	DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO E RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADOS E RECORRENTES	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante sobre a petição de fl. 426, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-7609-2002-900-13-00-2TRT - 13ª REGIÃO
AGRAVANTES : ANTÔNIO DE PÁDUA DE ANDRADE BARBOSA E OUTROS

ADVOGADA	:	DRª. GRACILENE MORAIS CARNEIRO
AGRAVADA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - **ECT**
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

D E S P A C H O

Os Reclamantes, às fls. 208/226, com fulcro no artigo 897, alínea **b**, da CLT, interpõem Agravo de Instrumento contra o r. despacho proferido pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 296 e na Orientação Jurisprudencial nº 118, ambos do e. TST (fl. 206).

Entretanto, constata-se pelo exame dos autos a intempestividade do presente apelo.

O despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado no Diário de Justiça do Estado da Paraíba do dia 11/10/2001 (fl. 207), tendo o prazo recursal iniciado em 15/10/2001, sendo o termo **ad quem** no dia 22/10/2001, segunda-feira. Protocolado o Agravo de Instrumento somente no dia 23/10/2001 (FL. 208), APRESENTA-SE EXTEMPORÂNEO.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557, **caput**, do CPC, e 896, § 4º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RELATORA

PROC. NºTST-ED-AIRR-763.705/01.0TRT - 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO	:	DR. LUIZ JOSÉ G. FALCÃO
EMBARGADA	:	SUELY FRANCO CASTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 04 DE SETEMBRO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR E RR-767.942/2001.3TRT - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO	:	DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADOS RECORRIDOS	E :	FERNANDO ANTÔNIO PEREGRINO E **OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO EMANUEL HENRIQUE DE MENDONÇA
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O Reclamante FERNANDO ANTÔNIO PEREGRINO, às fls. 366, requer a desistência do processo principal.

A petição vem assinada pela parte e por sua advogada.

O feito encontra-se nesta Corte em grau de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo Banco Reclamado.

DEFIRO o pedido de desistência quanto ao peticionário, devendo prosseguir o feito quanto aos litisconsortes remanescentes.

Prossiga-se o feito quanto aos demais litisconsortes.

Determino a reautuação do feito quanto ao pólo ativo da demanda.

Após, voltem-me conclusos.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-771.734/01.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CREUZA MARIA DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA ROCHA WAGNER
RECORRIDA	:	GR S.A.
ADVOGADO	:	DR. CELSO NOBORU HAGIHARA

D E S P A C H O

Por meio do Ofício-SAJ nº 138/2002, à fl. 238, a Ilma. Sra. Dra. Marília Fagnani, Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário dodo TRT da 2ª Região, de ordem do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao Egrégio TRT da 2ª Região/SP, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-7744/2002-900-03-00-2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS NUNES REZENDE NETO
ADVOGADO	:	DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO	:	ANA IZABEL SILVA E OUTRO
ADVOGADA	:	DR. OMAR SILVA DA COSTA

D E S P A C H O

O reclamado, a fls. 135/138, com fulcro no artigo 897, alínea "b", da CLT, interpõe agravo de instrumento contra o r. despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do c. TST, ante a ausência de divergência jurisprudencial válida e específica e de violação de dispositivos infraconstitucionais e/ou constitucionais, conforme exigência do artigo 896, alíneas "a" e "c", do Diploma Consolidado (fls. 133/134).

Embora atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, o recurso de revista não reúne condições para o seu processamento, em razão de insuficiência no preparo.

A sentença arbitrou à condenação a quantia R$15.000,00 (quinze mil reais), à fl. 71. Quando da interposição do recurso ordinário, o reclamado efetuou o pagamento do depósito recursal, no limite legal previsto pelo Ato GP/TST nº 237/99, no valor de R$2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), à fl. 79. Interposto o recurso de revista, verifico que o reclamado, ora agravante, recolheu a título de depósito recursal a quantia de R$6.329,20 (seis mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte centavos), à fl. 132, valor este inferior ao legalmente PREVISTO À ÉPOCA.

Segundo o Ato do Tribunal Superior do Trabalho nº 278/2001, o valor estipulado para o depósito recursal referente ao recurso de revista totaliza R$6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), quando não depositado o valor atribuído à condenação.

Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial da SBDI N.º 139, ESTABELECEU O SEGUINTE, *in verbis:*

"Depósito Recursal. Complementação Devida. Aplicação da IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Conforme a iterativa jurisprudência transcrita, a parte interessada em recorrer deve efetuar, a cada recurso, o depósito recursal no valor relativo àquele recurso, isto é, não se aproveitam depósitos recursais anteriores, ou deve, alternativamente, depositar o valor integral da condenação, o QUE NÃO OCORREU.

Assim, o processamento do recurso de revista resta obstaculizado tendo em vista a ausência de pressuposto objetivo consubstanciado no preparo.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC c/c 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

JUÍZA TEREZINHA CÉLIA K. OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-774.596/01.7TRT - 19ª REGIÃO
AGRAVANTE: COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA

ADVOGADO	:	DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. IARA DUARTE LINS

D E S P A C H O

Por meio do Ofício-TRT-SJ nº 274/2002, à fl. 40, o Ilmo. Sr. Dr. Joel Machado da Silva, Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 19ª Região, de ordem do Juiz Presidente, Dr. Severino Rodrigues dos Santos, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao Egrégio TRT da 19ª Região/AL, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-774.597/01.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - **USINA SANTANA**
ADVOGADO	:	DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO	:	JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. IARA DUARTE LINS

D E S P A C H O

Por meio do Ofício-TRT-SJ nº 274/2002, à fl. 41, o Ilmo. Sr. Dr. Joel Machado da Silva, Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 19ª Região, de ordem do Juiz Presidente, Dr. Severino Rodrigues dos Santos, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao Egrégio TRT da 19ª Região/AL, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-774.598/01.4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - **USINA SANTANA**
ADVOGADO	:	DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO	:	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. IARA DUARTE LINS

D E S P A C H O

Por meio do Ofício-TRT-SJ nº 274/2002, à fl. 40, o Ilmo. Sr. Dr. Joel Machado da Silva, Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 19ª Região, de ordem do Juiz Presidente, Dr. Severino Rodrigues dos Santos, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao Egrégio TRT da 19ª Região/AL, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-774.599/01.8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - **USINA SANTANA**
ADVOGADO	:	DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO	:	EDNALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. IARA DUARTE LINS

D E S P A C H O

Por meio do Ofício-TRT-SJ nº 274/2002, à fl. 40, o Ilmo. Sr. Dr. Joel Machado da Silva, Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 19ª Região, de ordem do Juiz Presidente, Dr. Severino Rodrigues dos Santos, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao Egrégio TRT da 19ª Região/AL, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-774.601/01.3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - **USINA SANTANA**
ADVOGADO	:	DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO	:	DANIEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Por meio do Ofício-TRT-SJ nº 301/2002, à fl. 48, o Ilmo. Sr. Dr. Joel Machado da Silva, Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 19ª Região, de ordem do Juiz Presidente, Dr. Severino Rodrigues dos Santos, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao Egrégio TRT da 19ª Região/AL, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-774.618/01.3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - **USINA SANTANA**
ADVOGADO	:	DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO	:	JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Por meio do Ofício-TRT-SJ nº 275/2002, à fl. 42, o Ilmo. Sr. Dr. Joel Machado da Silva, Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 19ª Região, de ordem do Juiz Presidente, Dr. Severino Rodrigues dos Santos, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao Egrégio TRT da 19ª Região/AL, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE SETEMBRO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR e RR-792.026/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADA E RECORRIDA	:	ROSEMERE SILVESTRE LIMA
ADVOGADA	:	DRª MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRENTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU F. OLIVIERI

D E S P A C H O

Manifeste-se a Reclamante sobre a petição de fl. 324, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-792.158/01.6TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO	:	JORGE CARLOS DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADA	:	DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante sobre a petição de fl. 826, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-792.708/01.6TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE: LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.

ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO	:	JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por entender que as normas legais aplicáveis não foram violadas na sua literalidade e obstáculo do Enunciado n° 126 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 97/99 e contra-razões às fls. 100/104.

O Tribunal Regional, analisando o Recurso Ordinário, entendeu que:

"Não há como enquadrar-se o Reclamante na excludente do art. 62, I da CLT, tendo em vista a existência de controle de horário anexado pela Reclamada.

As horas extras são devidas, como deferidas na sentença recorrida, não só porque confessa a Reclamada mas, sendo objeto de prova testemunhal, deixou a Reclamada de comprovar, através de depoimento de sua testemunha (fls. 135), as suas alegações no tocante ao horário do Reclamante. Ademais, o horário declarado pelo Reclamante foi RATIFICADO POR SUA TESTEMUNHA, COMO SE VÊ NO DEPOIMENTO DE FLS. 134.(...)

No tocante ao prêmio-viagem, nada a deferir, uma vez que, efetuando a empresa pagamento de um benefício que dependa de seu exclusivo arbítrio, não pode ser desvirtuado sob o título de horas suplementares, com o objetivo de dedução, sob pena de enriquecimento ilícito da Recorrente. "

A Reclamada, em Recurso de Revista, argúi preliminar de nulidade do acórdão embargado. Sustenta que o Tribunal Regional violou os arts. 832 da CLT; 458, II e 535 II do CPC; 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX da Constituição Federal, uma vez que o acórdão Regional, que apreciou os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, não se manifestou quanto às matérias suscitadas, quais sejam, a prevalência das folhas de horas extras para apuração da jornada de trabalho do recorrido, em face dos depoimentos prestados e o reconhecimento do prêmio-viagem como remuneração das horas extras prestadas em viagem, bem como o esclarecimento das razões que levaram o Regional a rejeitar todas as questões que suscitou. Pugna ainda que caso seja ultrapassada a preliminar de nulidade argüida, sejam então reconhecidas a validade e a prevalência das "fichas de horas extras" para apuração da jornada de trabalho.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Razão não lhe assiste. As questões levantadas pela Agravante já foram vastamente discutidas em Recurso Ordinário e Embargos de Declaração. Não há como se acolher a pretensão, uma vez que adecisão do Tribunal Regional apreciou e fundamentou plenamente todas as matérias suscitadas, porém em desacordo com as pretensões do Agravante.

DAS "FICHAS DE HORAS EXTRAS"

A matéria já foi discutida em Recurso Ordinário e Embargos de Declaração, tendo sido amplamente analisadas as provas e fatos do caso em questão. Para entender a veracidade das alegações seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nessa fase recursal. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-792.710/01.1TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE: TELETRIM TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO	:	DRA. RITA CÁSSIA CARVALHO REZENDE
RECORRIDO	:	CRISTINA LANE CARAMURU DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo no Enunciado nº 221 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta apresentada às fls.121/122 e contra-razões ÀS FLS. 123/124.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O REGIONAL, AO ANALISAR A MATÉRIA, ÀS FL. 73:

"**A prova colhida nos autos revela que a recorrida exercia a função de Operadora de Teletrim, análoga a função de digitadora.** A empresa recorrente atua no ramo de telecomunicações como conta de seus atos constitutivos (fls.26), portanto, como os controles de freqüência acostados às fls.43/46 mencionam o cumprimento da jornada de 15:00 às 21:00 horas com intervalo de 15 minutos, de segunda a domingo, com uma folga semanal, obviamente extrapolava a jornada de 6 horas diárias e a carga semanal de 36 horas estabelecida no art. 277 da CLT. Assim, correta a sentença que concluiu que embora a autora como operadora de teletrim exercesse na verdade uma atividade no ramo da telefonia, também exercia a função contínua de digitação ao longo de tal serviço, tendo direito a um intervalo análogo ao concedido aos mecanógrafos, de 10 minutos a cada 90 trabalhados, conforme disposto no Enunciado nº 346 da CLT, (...)."

Sustenta, a Reclamada, em razões de revista, às fls. 84/93, que o acórdão do Regional violou os artigos 72 e 227, da CLT, bem como divergiu das decisões de primeiro grau TRANSCRITAS.

Incensurável a decisão recorrida, pois esta em harmonia com o Enunciado nº 346 da Casa, ademais, como se viu da transcrição dos fundamentos do acórdão, o Regional ao entender que a Reclamante exercia função análoga a de digitador, norteou-se nas provas produzidas, sendo defeso o seu revolvimento nesta esfera recursal, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Assim, não há que se falar em violação dos artigos 72 e 227, da CLT.

Não há de se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da Revista, já que os arestos trazidos a confronto, às fls.87/92, encontram obstáculo no Enunciado nº 333 da Casa.

Ademais, os modelos jurisprudências esbarrarem no artigo 896, **caput** e alínea **a**, da CLT, pois os de fls. 87/92, são oriundos de Turma do TST e os de fls. 89/92 não se tratam de decisões proferidas em grau de RECURSO, MAS DE SENTENÇAS DE PRIMEIRO GRAU.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento

Intimem-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE SETEMBRO DE 2002

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-796.293/01.7TRT - 8ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA	:	DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO	:	WILLIAM JOSÉ LIMA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por encontrar obstáculo no artigo 896, § 2º, da CLT.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

CONTRAMINUTA E CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, via Agravo Regimental de fls.534/545, negou seguimento ao agravo de petição do Reclamado, por entender que não foram observados os pressupostos de admissibilidade, nos moldes do artigo 897, § 1º, da CLT, quanto à delimitação da matéria e dos valores impugnados a permitir a execução IMEDIATA.

Sustenta o Banco-reclamado em razões de revista, às fls. 556/593, violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política de 1988, por negativa de prestação jurisdicional, já que o não-conhecimento do agravo de petição aponta os princípios da legalidade, da coisa julgada, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aduz que o artigo 897, § 1º e seguintes, da CLT, não determina, como requisito de admissibilidade do agravo de petição, a atualização dos valores até a data de sua interposição. Alega, por fim, que a matéria foi devidamente delimitada, e que a atualização deve ser feita até o dia do depósito do valor da obrigação para garantia do Juízo à luz do artigo 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

À luz do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Assim, a admissibilidade daquele recurso ficava adstrita ao exame da violação de norma constitucional, ou seja, do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal vigente.

Não há se FALAR, ENTÃO, DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 897 E PARÁGRAFOS, DA CLT.

Não há como se reconhecer a alegada afronta constitucional, pois embora a Constituição Federal assegure aos litigantes em processo judicial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, naturalmente impõe aos jurisdicionados que observem as normas processuais próprias para a interposição de cada recurso. Ademais, para se chegar à alegada violação do preceito constitucional invocado seria necessário o exame, por primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada e uma vez aplicada a legislação infraconstitucional à hipótese, não se há falar em ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da atual Carta Magna.

Nego provimento.

Quanto ao **mérito**, afirma que a penhora em espécie, com posterior bloqueio, constitui-se excesso de penhora, vulnerando, por conseguinte, os artigos 5º, incisos XXII e LIV, da atual Lei Maior; 524 e 620, do Código Civil; 655 e 656, inciso I, do CPC, e 68 da Lei nº 6.069/95. Alega que a utilização da TR como índice de atualização de débito trabalhista viola o artigo 5º, incisos II e LIV, da Carta Magna vigente. Argumento que o Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 493/DF, rechaçou a metodologia, reconhecendo a inconstitucionalidade no uso da Taxa Referencial como índice de correção monetária. Insurge-se, por fim, quanto aos cálculos de liquidação de sentença realizados em execução, POR ENTENDER QUE OCORREU EXCESSO DE EXECUÇÃO.

À luz do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

A admissibilidade daquele recurso ficava adstrita ao exame da violação de norma constitucional, ou seja, do artigo 5º, incisos II, XXII e LIV, da Constituição Federal de 1988.

Acrescento, por oportuno, que, a propósito da matéria, a SUPREMA CORTE TEM FIRMADO, **VERBIS**:

"1. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Para se chegar à alegada violação do preceito constitucional invocado seria necessário o exame, por primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.

Aplicada a legislação infraconstitucional à hipótese, não se há falar em ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos II, XXII E LIV, DA ATUAL CARTA MAGNA.

O recurso não reúne condições de prosperar, já que a admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu **in casu.**

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE SETEMBRO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-796.371/01.6TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNICA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADOS	:	RUBEM DE FARIA NEVES JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DANTAS

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por encontrar obstáculo no Enunciado nº 221 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls.58/60. Contra-razões não foram APRESENTADAS.

O Regional, ao analisar a matéria, à fl. 44, ementou:

"A supressão do auxílio alimentação pago aos inativos por mais de 20 anos configura alteração contratual *in pejus*, sendo nula de pleno direito em face da natureza de COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE QUE SE REVESTE"

A Associação, em Revista, às fls. 49/53, aduz que a decisão regional diverge da jurisprudência dominante, já que o regulamento da PREVHAB não prevê a possibilidade de concessão de complementação de aposentadoria referente a parcela que não consta como base de cálculo para os benefícios. Alega, à fl.51, que: " a restauração do sistema de fornecimento dos tíquetes-refeição é parcela de natureza salarial cabendo a antiga empregadora manifestar-se, eis que à PREVHAB, 2ª reclamada, não cabe tal restauração, pois o recorrido jamais foi seu empregado". Aduz contrariedade ao artigo 6º, do Decreto-Lei nº 5, de 14/01/1991, que regulamentou a Lei nº 6.321, de 14/04/1976.

O paradigma de fl. 51 é inservível, já que oriundo de Turma desta Corte, o que, à luz do artigo 896, alínea **a** da CLT, não enseja a divergência jurisprudencial apta a dar RESPALDO AO RECURSO DE REVISTA.

O aresto transcrito à fl. 52 não viabiliza a admissibilidade do apelo revisional, já que não colide especificamente com os fundamentos do acórdão do Regional, encontrando obstáculo, portanto, no Enunciado nº 296 do TST. A tese recorrida em momento algum discute a finalidade do auxílio-alimentação e a conseqüente suspensão, pela aposentadoria. Pelo contrário, afirma que a supressão do auxílio-alimentação pago aos aposentados há mais de vinte anos configura alteração contratual **in pejus**, sendo nula de pleno direito.

Por outro lado, deixo de analisar a violação do artigo 6º, do Decreto-Lei nº 5, de 14/01/1991, que regulamentou a Lei nº 6.321, de 14/04/1976, por ausência de prequestionamento, considerando os fundamentos do acórdão do TRT DA 1ª REGIÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DA CASA.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-796.372/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
AGRAVADOS	:	RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DANTAS

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo no Enunciado nº 221 e artigo 896, alínea **a**, da CLT.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminutaàs fls. 109/111, sendo que as contra-razões não foram apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional entendeu que o auxílio-alimentação pago, por força de norma regulamentar interna, inclusive aos aposentados, por mais de vinte anos, incorpora-se ao contrato DE TRABALHO, NÃO PODENDO SER SUPRIMIDO. EMENTOU, À FL. 81:

"A supressão do auxílio-alimentação pago aos inativos por mais de vinte anos configura alteração contratual *in pejus*, sendo nula de pleno direito, em face da natureza de complementação de aposentadoria de que o benefício se reveste."

A Caixa Econômica Federal sustenta que o auxílio-alimentação pago tem caráter indenizatório e foi concedido como benefício de caráter assistencial. Alega violação aos artigos 5º, inciso II, da Lei Maior vigente; 611 e 613, incisos III, IV e VII, da CLT, e 6º, da Lei Federal nº 6.321/76. Afirma que o Enunciado nº 241 do TST não se aplica à hipótese. Aduz, por fim, que acomplementação de aposentadoria é de responsabilidade da entidade de previdência privada, FUNCEF, totalmente desvinculada da Caixa ECONÔMICA FEDERAL. INDICA ARESTOS AO CONFRONTO DE TESES.

Incensurável a decisão do Regional, pois o entendimento dominante da Casa é no sentido da impossibilidade da supressão do auxílio-alimentação pago de forma habitual, por mais de vinte anos, a empregados aposentados da CEF, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT e ao Enunciado nº 51 do TST.

Cito os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-438914/98, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 27/10/00; TST-E-RR-582482/99, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 22/09/00; TST-RR-458941/98, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJ de 25/08/00; TST-RR-583260/99, 3ª Turma, Red. Desig. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 30/06/00, e TST-RR-582482/99, 5ª Turma, Juiz Convocado LEVI CEREGATO, IN DJ DE 26/11/99.

Quanto à vulneração ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República de 1988, não há como auferi-la, pois tal dispositivo não enseja Recurso de Revista, porse tratar de princípio genérico da legalidade, conforme tem decidido reiteradamente o TST e o STF.

Por outro lado, a análise da violação dos artigos 611 e 613, incisos III, IV, VII, da CLT, e 6º, da Lei Federal nº 6.321/76, encontra-se prejudicada, por ausência de questionamento considerando a tese do Regional. Incidência do ENUNCIADO Nº 297 DO TST.

Os arestos transcritos à fl.95 desservem para o fim pretendido, já que o primeiro é inservívelpor oriundo do TRF da 1ª Região, fonte não autorizada pela alínea **a** do art. 896, da CLT; o segundo esbarra no Enunciado nº 296 do TST, vez que o Regional, em momento algo, considerou que as parcelas pagas a título de auxílio-alimentação eram decorrentes de Programa de Alimentação - PAT e o terceiro encontra obstáculo no artigo 896, alínea **a**, da CLT, pois proveniente de Turma desta Corte.

Os modelos jurisprudenciais colacionados à fl. 96 não viabilizam a admissibilidade do apelo revisional, já que o primeiro não se confronta especificamente com a tese recorrida, porque o Regional, em momento algum, entendeu que o auxílio-alimentação instituído por norma interna da empresa tem natureza assistencial e social, mas considerou irrelevante a natureza do benefício, já que o auxílio foi pago por mais de vinte anos e a sua supressão acarretaria alteração contratual prejudicial aos aposentados. O segundo aresto não satisfaz os requisitos exigidos no Enunciado nº 337 da Casa, já que a Recorrente não juntou cópia autenticada do acórdão paradigma, tampouco, citou a fonte oficial ou o REPOSITÓRIO AUTORIZADO.

Os paradigmas de fls. 100/101 não ensejam a admissibilidade do Recurso de Revista, porque o primeiro encontra obstáculo no Enunciado nº 296, pois o Regional, em momento algum, considerou que as parcelas pagas a título de auxílio-alimentação eram decorrentes de Programa de Alimentação - PAT, enquanto o segundo aresto esbarra no artigo 896, alínea **a**, da CLT, por ser oriundo de Turma do TST.

O aresto de fl.103 encontra obstáculo intransponível no Enunciado nº 296 do TST, vez que inespecífico, pela tese ADOTADA PELO REGIONAL.

Quanto à análise da aplicação dos Enunciados nºs 288 e 241 do TST, não há como se acolher a pretensão da parte, vez que se trata de matéria não analisada no acórdão regional, encontrando óbice, por conseguinte, no Enunciado nº 297 do TST.

NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-802.871/01.0TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE : GENALVA AUGUSTO DOS SANTOS

PROCURADOR	:	DR. NORMANDO ANTÔNIO VENTURA MARQUES
AGRAVADA	:	ELIZABETH PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. ASTÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante por não se configurar a violação direta da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST.

Irresignada, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

O Tribunal Regional analisou a matéria, vínculo empregatício, sob o rito sumaríssimo (certidão de fls. 33/34).

Ocorre, entretanto, que a parte ao recorrer de Revista, não apresentou qualquer violação constitucional pela qual pudesse ser revista a questão, determinado o retorno dos AUTOS PARA A ANÁLISE DA MATÉRIA NO RITO ORDINÁRIO.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-802.873/01.8TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOSÉ PACHECO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. UBALDO ELIAS RIBEIRO

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado por encontrar obstáculo no Enunciado nº 221 do TST e artigo 896, alínea **a**, da CLT.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A CONTRAMINUTA E AS CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, com base nas provas documentais produzidas, manteve a sentença de primeiro grau, que condenou o Reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade. Estabeleceu às FLS. 93/94:

"No entanto, a hipótese dos autos é outra, em razão dos documentos de fls. 10/12, não impugnados pela ré, que revelam que as atividades exercidas pelo autor o mantinham em contato com agentes de riscos, inclusive, além do mencionado documento ter sido produzido pela própria recorrente, para ser encaminhado ao INSS - com o fim de instauração de processo de aposentadoria especial (...).

Ainda, como bem salientou o juízo *a quo* o douto *parquet* 'em momento algum o reclamado demonstrou ter adotado providências no sentido de negar tais informações perante o INSS (seu dever, acaso inverídicas fossem), tampouco perante o subscritor de tais informações'".

Sustenta, o Banco-reclamado, em razões de revista, às fls. 95/98, que a decisão do Regional violou o disposto no artigo 195, da CLT, ao deferir a parcela de adicional de insalubridade sem laudo pericial. Aponta ainda ofensa aos ARTIGOS 192, § 2º E 818, DA LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA.

Entendo que a prova documental produzida é valida para a comprovação das atividades insalubres, já que foi o documento enviado pelo Reclamado ao INSS para fins de aposentadoria especial, onde a empresa se responsabiliza pela veracidade dos fatos declarados, sendo assim, esta deve ter se respaldado em trabalho técnico, se não o fez, agiu em total imprudência e negligência.

Como se viu da transcrição dos fundamentos do acórdão impugnado, o Regional, ao deferir o pagamento do adicional de insalubridade, norteou-se especificamente na prova documental produzida, e para se concluir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal à luz do Enunciado nº 126 da Casa. Assim, não há se falar em violação legal que possibilite a admissibilidade do apelo REVISIONAL.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-804.556/01.6TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: DOW QUÍMICA S.A.

ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO	:	GILSON CUSTÓDIO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela co-reclamada por entender que a matéria em questão é puramente interpretativa. Encontra obstáculo no art. 896, "a" da CLT.

Irresignada, a co-reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 75/78.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional esclareceu, à fl. 49, com relação à SOLIDARIEDADE DA CO-RECLAMADA, QUE:

"Mesmo que celebrado contrato de empreitada, a empresa Dow se encontra também responsável pelos haveres do empregado, eis que recebedora de sua força de trabalho, cabendo-lhes culpa pela má escolha da prestadora de serviços, como também, porque descurou-se de acompanhar a irregularidade das quitações salariais, como aliás resultava do avençado, onde consignado que os documentos comprobatórios deveriam se encontrar franqueados à fiscalização da proprietária (...)"

A co-reclamada, em Revista, pugna por preliminar de carência de ação. Declarou que a segunda Reclamada, ora Agravante, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, tendo em vista que se tratava "de mera dona da obra", e, por essa razão, firmou contrato com a primeira co-reclamada. Afirma que, ao caso em questão, não é aplicável o art. 455 da CLT, vez que a Agravante não foi empreiteira da obra. Trouxe arestos a confronto.

Em que pese os argumentos da parte, razão não lhe assiste. A matéria da responsabilidade solidária da co-reclamada já foi razoavelmente interpretada pelo Colendo Regional dentro dos textos legais que disciplinam a matéria, não cabendo a essa instância revolver os fatos para acolher de forma diversa. Incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Por outro lado, os dois arestos relacionados à responsabilidade solidária acostados pela co-reclamada são inservíveis ao caso, vez que se trata de decisões provenientes de Turmas desta Corte.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-804.557/01.0TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S.A.

ADVOGADO	:	DR. JAMIL MICHEL HADDAD
AGRAVADA	:	ZULMIRA FERREIRA DE CARVALHO RAFAEL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo nos Enunciados nºs 333 e 126 do TST e no art. 896, § 4º da CLT.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 109/114, e contra-razões às fls. 115/118.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a ora Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação desse, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão de Recurso Ordinário de fls. 105/110 e a certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios de fls. 114/116, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

As certidões de publicação dos acórdãos do Recurso Ordinário e dos Embargos Declaratórios são indispensáveis para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.156, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-804.559/01.7TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.

ADVOGADA	:	DRA. MARGARIDA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	CLÁUDIO RODRIGUES FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MARIÂNGELA MARQUES

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por entender que não se vislumbravam as violações apontadas e por encontrar obstáculo no Enunciado nº 126 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 51/53, não sendo apresentadas CONTRA-RAZÕES.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a ora Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a certidão de publicação do acórdão de Recurso Ordinário de fls. 31/34, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.156, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. NºTST-RR-804.824/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. **(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)** E **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADOS	:	DRS. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA E JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDA	:	IVONE FERREIRA COUTO
ADVOGADA	:	DRª SELMA DA SILVA A. R. DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Manifeste-se a Reclamante sobre a petição de fl. 451, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-805.860/01.1TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: KIATI CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA
AGRAVADA	:	REGINA MARTINS DEL MORAL
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por não se configurar a hipótese prevista no art. 896, § 2° da CLT.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada às fls. 28/30 e contra-RAZÕES ÀS FLS. 31/33.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação desse, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão do Agravo de Petição e o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.156, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE SETEMBRO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-805.864/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO FIGUEIREDO CAMBUÍ
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR SPERONI
AGRAVADO	:	AURINDO OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FONTANA JÚNIOR

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Recorrente, por encontrar obstáculo no Enunciado nº266 do TST e no artigo 896, § 2º da CLT.

Irresignado, o Recorrente interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada às fls.66/68 e contra-razões ÀS FLS.69/73.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional não reconheceu a impenhorabilidade do imóvel, objeto da penhora, pela inaplicabilidade da Lei n.º 8.009/90 ante a natureza alimentar do crédito trabalhista. ESTABELECEU, À FL.53:

"(...)

Salienta-se que os créditos trabalhistas merecem tratamento privilegiado, em razão de sua natureza alimentar, posto que significam mesmo a sobrevivência do empregado. Nessa medida não se pode conceber, que, em detrimento de um direito dessa natureza, seja PROIBIDA A CONSTRIÇÃO DE RESIDÊNCIA LUXUOSA DO SÓCIO, COM MAIS DE 1.200 METROS QUADRADOS.

Assim, não há como reconhecer a impenhorabilidade do bem requerida pelo agravante, posto que, a Lei nº 8.009/90, não tem aplicação em sede trabalhista, eis que incompatível com os princípios que regem a legislação obreira, de natureza protetiva. Obviamente, não se pode sobrepor ao direito à sobrevivência o direito de propriedade de imóvel, como pretende o recorrente."

Alega o Recorrente, sócio da empresa Reclamada, que o acórdão impugnado violou os artigos 1º, inciso III e 5º, inciso XXII da atual Lei Maior, bem como divergiu dos arestos transcritos às fls.165/166. Aduz, por fim, que a discussão refere-se a aplicabilidade da Lei nº 8.009/90 no âmbito trabalhista.

À luz do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Não aproveita à parte a JURISPRUDÊNCIA COLACIONADA.

Assim, a admissibilidade daquele recurso está adstrita ao exame da violação de norma constitucional, ou seja, dos artigos 1º, inciso III e 5º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988.

Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente em nenhum momento, nem em sede de embargos à execução, apontou ofensa aos artigos 1º, inciso III e 5º, inciso XXII da atual Carta Política, incorrendo, nesse caso, em verdadeira INOVAÇÃO RECURSAL.

Por conseqüência, os fundamentos argüidos nesse momento processual não foram tratados no acórdão do Regional, de modo que falta à Revista o necessário prequestionamento, já que não existe tese a ser confrontada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

O recurso não reúne condições de prosperar, já que a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu **in casu.**

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.518/01.8TRT - 15ª REGIÃO
AGRAVANTES : ROBERTO BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (CONDOMÍNIO PIRAPORA)

ADVOGADO	:	DR. DORLAN JANUÁRIO
AGRAVADO	:	CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ENRICO CARUSO

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante por encontrar obstáculo nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Irresignado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A CONTRAMINUTAE AS CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, com base nas provas orais produzidas, deferiu O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, NOS SEGUINTES TERMOS, À FL. 129:

"Diversamente do que entendeu a r. sentença de origem, o fato das testemunhas não terem laborado durante todo o período contratual do reclamante, não significa que ele não tenha direito a horas extras durante todo o contrato, pois não há qualquer alegação das partes quanto a alguma alteração na prestação de serviços que levasse a possível mudança da jornada de trabalho. Como o preposto não soube informar a jornada antes de 05.10.88, correta a jornada reconhecida para o período de 01.03.85 a 04.10.88, como sendo das 5:30 às 19:00 horas, de 2ª feira a sábado, com 1:00 hora de intervalo, em face da confissão ficta. Já no período de 05.10.88 até 31.06.96 deveria prevalecer a jornada anterior, ratificada pela testemunha Carlos, como sendo das 5:30 às 19:00 horas, mas, como o próprio reclamante afirma em razões recursais que concorda com as jornadas acolhidas, pretendendo apenas que as horas extras sejam devidas durante todo o contrato, mantém-se aquela indicada na r. decisão, como sendo das 5:30 às 17:00 horas, de 2ª feira à sábado, com 1:00 hora de intervalo..."

O Reclamante insurge-se em razões de revista, às fls. 133/140, contra a jornada de trabalho reconhecida no acórdão do Regional e o conseqüente pagamento de horas extras. Alega serem devidas as horas extraordinárias "as excedentes da oitava diária e quadragésima oitava semanal até de 04 de outubro de 1988, e a partir de 05 de outubro de 1988, as excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, na forma do artigo 7º, inciso XIII, da CF". Aponta violação ao artigo 5º, incisos LV e LVI, bem como divergência de julgado. Por fim, aduz que foi argüido em contestação fato constitutivo, impeditivo de direito, cabendo-lhe o ônus de prova o direito alegado, entende por vulnerados os artigos 333, INCISO I, E 818, DO CPC.

A discussão da matéria ante a afirmação do Regional, e do enfoque dado pelo Reclamante na Revista, dá ensejo ao revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno nesta Corte, à luz do entendimento contido no Enunciado nº 126 da Súmula. Assim, não há se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do apelo revisional.

Não há como se reconhecer a violação ao artigo 5º, incisos LV e LVI, pois embora a Constituição Federal assegure aos litigantes em processo judicial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, naturalmente impõe aos jurisdicionados que observem as normas processuais PRÓPRIAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE CADA RECURSO.

A análise da ofensa dos artigos 333, inciso I, e 818, do Código de Processo Civil, e dos arestos trazidos a confronto, encontra-se prejudicada, por ausência de questionamento considerando a tese do Regional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.523/01.4TRT - 13ª REGIÃO
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO	:	CLÁUDIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALBERTO HENTGES

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 579/584, em que as partes noticiam o acordo celebrado e considerando que se apresentam devidamente representadas, homologo-o para que produza os seus efeitos legais.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de Origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE SETEMBRO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-806.620/01.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TRANSURB - TRANSPORTE URBANO LTDA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO
AGRAVADO	:	WALDEMAR SALES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

D E S P A C H O

Por meio do Ofício 6ª VT nº 715/2002, à fl. 154, o Ilmo. Sr. Dr. João Sexto Neto V. de Oliveira, Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 13ª Região, de ordem, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª6ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE SETEMBRO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-807.772/01.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	DR.WINSTON SEBE
AGRAVADO	:	LAIR BENEDITO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 569/570, em que as partes noticiam o acordo celebrado e considerando que se apresentam devidamente representadas, homologo-o para que produza os seus efeitos legais.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de Origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR E RR-809.065/01.1 TRT-1ª REGIÃO
AGRAVANTE E RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO	:	DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
RECORRENTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADA E RECORRENTE	:	HELENA ALBERT LIMA ROCHA ROMANO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL ROCHA MENDES

D E S P A C H O

Vista à Reclamante para manifestar-se acerca da pretensão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) no sentido de ser excluído da lide.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR E RR-809.217/01.7 TRT-1ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO	:	DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADA E RECORRIDA	:	CLÁUDIA MARIA GARCEZ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRENTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

D E S P A C H O

Vista à Reclamante para manifestar-se acerca da pretensão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) no sentido de ser excluído da lide.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-809.296/01.0TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO	:	LEVY CHAVES DIONÍSIO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por entender que sua pretensão é o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, além de afirmar que a solução conferida à matéria pelo Tribunal Regional foi razoável.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

CONTRAMINUTA À FL. 111 E CONTRA-RAZÕES À FL. 112.

O Tribunal Regional, analisando os Embargos Declaratórios, à fl. 90, entendeu que:

"O v. acórdão, às fls. 286/287, no título "HORAS EXTRAS-HORÁRIO DE SAÍDA DOS ÔNIBUS", concluiu pela condenação da Reclamada ao pagamento de uma hora extra em relação às saídas dos ônibus da cidade de São Paulo, tendo em vista que o Reclamante era chamado com duas horas de antecedência do horário previsto para saída da rodoviária, sendo que a GSM somente era aberta com um hora de antecedência, ficando, desta forma, o Autor à disposição da Ré durante as duas horas, constituindo-se em tempo de serviço, não havendo que se falar na aplicação da cláusula 13ª, § 1°, da convenção coletiva.

Trata-se, na realidade, de discordância da Embargante com o mérito da decisão, OBJETIVANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO (...)"

A Reclamada, em suas razões de Recurso de Revista, argúi preliminar de nulidade do acórdão embargado. Sustenta que o Tribunal Regional violou os arts. 333,I e 131 do Código de Processo Civil; arts. 611, 614, 818 e 832 da CLT e arts. 5º, incisos XXXV, LV, e 7°, inciso XXVI da Constituição Federal, uma vez que o acórdão deferiu o pagamento de horas extras com base em prova emprestada, não tendo o Recorrido produzido qualquer prova neste sentido, além de ter ignorado a vigência de norma coletiva que dispunha sentido contrário. Pugna ainda que, caso seja ultrapassada a preliminar de nulidade argüida, seja reformada a decisão diante da existência de norma coletiva aplicável ao caso em questão. Trouxe arestos a confronto.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Razão não lhe assiste. As questões levantadas pela Agravante já foram vastamente discutidas em Recurso Ordinário e Embargos de Declaração. Não há como se acolher a pretensão, uma vez que a decisão do Tribunal Regional apreciou e fundamentou plenamente todas as matérias suscitadas, porém em desacordo com as pretensões do Agravante.

DAS HORAS EXTRAS

Com relação às horas extras, a matéria já foi discutida em Recurso Ordinário e Embargos de Declaração, tendo sido amplamente analisadas as provas e fatos do caso em questão. Para acolher a veracidade das alegações seria necessário um reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nessa fase recursal. Incidência do Enunciado 126 do TST. Desnecessária a análise das divergências apresentadas.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-EDAIRR-809.427/2001.2TRT - 2ª REGIÃO
Embargante: **INSTITUTO DE ASSITÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE**

PROCURADORA E ADVOGADOS	:	DRS. LUCIMAR RUSSO, MARIA CLARA SAMPAIO LEITE E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	RUBENS FERREIRA VAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JAIME JOSÉ SUZIN

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado às fls. 250/252 contêm pedido de efeito modificativo (Enunciado 278/TST). Concedo vista à parte embargada para, querendo, impugnar no prazo de cinco (5) dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Publique-se.

Brasília, 3de setembrode 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-RR-810.422/01.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MARIA MARCELINA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BENEDITO DE C. RAMOS
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO JOSÉ LATRÔNICO

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 3ª Região deu seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, por entender demonstrada a divergência jurisprudencial acerca da matéria objeto do recurso - estabilidade do artigo 41 da Constituição Federal (fl. 77).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 77 verso.

Parecer do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, fls. 80/83.

O Recurso de Revista não reúne condições de processamento, dada a sua deserção.

A Recorrente pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita na petição do Recurso de Revista, fls. 61/62, juntou declaração de pobreza, fl. 76. No entanto, indefiro o pedido por entender que não resta comprovada a assistência judiciária por procurador credenciado junto ao Sindicato da categoria da Demandante, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, não conheço do recurso porque DESERTO, SENÃO VEJAMOS:

A Vara do Trabalho de Poços de Caldas julgou procedente, em parte, a ação, condenando o Município aos pedidos formulados na exordial.

Inconformado, o Município interpõe Recurso Ordinário, cujo preparo é dispensado dada a natureza jurídica da Recorrente.

A decisão primária foi reformada pelo acórdão regional que, dando provimento ao recurso do Reclamado, inverteu o ônus da sucumbência (fls. 55/59).

A Reclamante interpôs recurso de revista, mas não cuidou de recolher as custas arbitradas (R$ 143,80, fl. 58), em face do pedido formulado de assistência judiciária, o qual restou indeferido por esta Magistrada porque não preenchidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70.

Frise-se que não cuida os autos da hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186, pois esta se aplica quando as custas "...já foram devidamente recolhidas...", descabendo novo pagamento pela parte vencida ao recorrer.

Estando notoriamente deserto, **não conheço** do Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-813.330/01.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	:	NILSON ÉDIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ORLANDO PAVÃO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fl. 144, as partes noticiam a celebração de acordo, requerendo a homologação deste por sentença, a fim de que produza os seus reais efeitos jurídicos e legais, inclusive com a extinção do feito e seu posterior arquivamento.

Pelo exposto, determino a devolução dos autos à Vara de ORIGEM PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR E RR-816.415/2001.9TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA	:	DRª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO E
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO COUTO ARAÚJO

ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Manifeste-se o Reclamante sobre a petição de fl. 372, no prazo de cinco dias.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-09854-2002-900-09-00-6TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA	:	DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	MÁRCIO FERNANDO CICOGNINI
ADVOGADO	:	DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

D E S P A C H O

Noticia a petição de fls. 459/464 que as partes entabularam acordo.

Assim, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do acordo e demais providências.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
RELATORA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimentalnº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR37670719971
Embargante: Braspetro Oil Serviços Company - BRASOIL
Advogado Dr(a): Marcelo Pimentel
Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado Dr(a): Marco Antonio Bazhuni
Embargado(a): Fusao Sugimoto
Advogado Dr(a): Paulo Roberto Nobre da Silva
Embargado(a): BRASPETRO - Petrobrás Internacional

PROCESSO : E-RR41300819972
Embargante: Banco Meridional S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Júlia Faria da Silva e Outra
Advogado Dr(a): Paulo Moreira Morales

PROCESSO : E-RR42310119987
Embargante: Luiz de Oliveira
Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado Dr(a): Wilton Roveri

PROCESSO : E-RR42689119985
Embargante: Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Eneida de Vargas e Bernardes
Embargado(a): Realci Francisco Gomes
Advogado Dr(a): Ivo Dalcanale

PROCESSO : E-RR44626719985
Embargante: Fanor Moraes Lucena Reis
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado Dr(a): Jorge Sant'Anna Bopp

PROCESSO : E-RR47029419981
Embargante: Banco América do Sul S.A.
Advogado Dr(a): Rogério Avelar
Embargado(a): Charles Antony Duarte
Advogado Dr(a): Marcelo Della Giustina

PROCESSO : E-RR47370119986
Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Dr(a): Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Embargado(a): Helenita dos Santos
Advogado Dr(a): José Carlos Patti

PROCESSO : E-RR49772619983
Embargante: FCC - Fábrica Carioca de Catalisadores S.A.
Advogado Dr(a): Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida
Embargado(a): Jorge Luiz Nascimento dos Santos
Advogado Dr(a): Yolando Basilone Filho

PROCESSO : E-RR50481019986
Embargante: Gislaine Moretti
Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a): Associação Colégio Espanhol de São Paulo
Advogado Dr(a): Luís Augusto Alves Pereira

PROCESSO : E-RR50491519980
Embargante: João Carlos Bruno da Cunha
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargante: João Carlos Bruno da Cunha
Advogado Dr(a): Pedro Lopes Ramos
Embargado(a): Hospital Espirita "Dr. Cesário Motta Junior"
Advogado Dr(a): Winston Sebe

PROCESSO : E-RR51025219980
Embargante: Alice Olegário da Silva e Outros
Advogado Dr(a): Leonardo Miranda Santana
Embargante: Alice Olegário da Silva e Outros
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI
Advogado Dr(a): Cláudio Bispo de Oliveira

PROCESSO : E-RR51087819984
Embargante: Osvaldo Jobim Sandoval
Advogado Dr(a): Valdemar Alcibíades Lemos da Silva
Embargante: Forjas Taurus S.A.
Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a): Os Mesmos

PROCESSO : E-RR51286819982
Embargante: Companhia Paranaense de Energia -COPEL
Advogado Dr(a): Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Embargado(a): Alvino Pereira de Andrade
Advogado Dr(a): Maximiliano Nagl Garcez

PROCESSO : E-RR52487819994
Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): José Siqueira Alves
Advogado Dr(a): Denyr Martins de Carvalho

PROCESSO : E-RR52838319999
Embargante: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE
Advogado Dr(a): Heloísa Helena Pugliezi de Bessa
Embargado(a): José Antônio Zambrini
Advogado Dr(a): Sid H. Riedel de Figueiredo

PROCESSO : E-RR52900319992
Embargante: Pedro Manzine
Advogado Dr(a): Regilene Santos do Nascimento
Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto C. Maciel

PROCESSO : E-RR53124319998
Embargante: Associação das Pioneiras Sociais
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Suely de Araújo Lopes
Advogado Dr(a): Tânia Rocha Correia

PROCESSO : E-RR54910219999
Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): Antônio Lorenceti
Advogado Dr(a): Divaldo Luiz de Amorim

PROCESSO : E-RR56903719990
Embargante: Editora Brasil em Minas Gerais S.A.
Advogado Dr(a): Tábata Duarte Lage
Embargado(a): Aniceto Alves de Oliveira e Outro
Advogado Dr(a): Nivton Fernandes Melo

PROCESSO : E-RR57704919996
Embargante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Dr(a): Gustavo Freire de Arruda
Embargante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Dr(a): Rogério Avelar
Embargado(a): Elman Ferreira Carvalho
Advogado Dr(a): Maria Regina Ghisleni Zardin

PROCESSO : E-RR64459820007
Embargante: Banco Bemge S. A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Zuleica Machado Flores
Advogado Dr(a): Priscila Leite Alves Pinto

PROCESSO : E-RR71661520004
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Gustavo Adolfo Maia Júnior
Embargado(a): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogado Dr(a): Sérgio dos Santos de Barros
Embargado(a): Ronaldo Missik Guimarães
Advogado Dr(a): José Gregório Marques

PROCESSO : E-AIRR71982620002
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Dr(a): MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO : E-RR72061820004
Embargante: Iraci Maria Dias Gomes
Advogado Dr(a): Antonio Arcuri Filho
Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado Dr(a): Eduardo Luiz Safe Carneiro

PROCESSO : E-RR72774920019
Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Maria da Glória Vilela Lemos Guelfi
Advogado Dr(a): Alfredo Tadashi Miyazawa

PROCESSO : E-AIRR75038420014
Embargante: Citrosuco Paulista S.A.
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Oscar Todero

PROCESSO : E-AIRR77484120012
Embargante: Equatorial Engenharia Ltda.
Advogado Dr(a): Sérgio Grandinetti de Barros
Embargado(a): Sidney Silva
Advogado Dr(a): Neura Maria de Jesus Silva

PROCESSO : E-AIRR79182220012
Embargante: Milflex Indústrias Químicas Ltda
Advogado Dr(a): José Antônio de Gouvêa
Embargado(a): Fábio Roberto Fabbri
Advogado Dr(a): Vlademir de Freitas

PROCESSO : E-AIRR79836220018
Embargante: Norchem Holdings e Negócios S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Donato Aparecido Soares Coelho
Advogado Dr(a): Dejair Passerine da Silva

PROCESSO : E-AIRR80000020019
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Dr(a): Sadi Pansera
Embargado(a): Waldo Gomes Ferreira
Advogado Dr(a): Paulo Ricardo Dias Bicudo

PROCESSO : E-AIRR1421020027
Embargante: Vilmar Gomes
Advogado Dr(a): César Augusto Darós
Embargado(a): O Pão dos Pobres de Santo Antônio
Advogado Dr(a): Maximiano Carpes dos Santos
Brasília, 20 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA
ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, às nove horas, teve início a Décima Nona Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Antônio Carlos Roboredo e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. O Dr. Nilton Correia fez o registro da posse, em 9 de agosto, no Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, dos Exmos. Juízes Alice Catarina Pires Tiphagne, filha do Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, e Rogério Neiva Pinheiro, ex-advogado da União Federal, aos quais saudou em nome dos advogados. O Exmo. Ministro Milton de Moura França endossou a manifestação, parabenizando a ambos, em nome da Quarta Turma. O inteiro teor dos pronunciamentos, inclusive de outros participantes da sessão, consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Décima Oitava Sessão Ordinária, realizada aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 546994/1999-1 da 2a. Região**, corre junto com RR-546995/1999-5, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Agravado(s): José Anacleto Trindade, Advogado: Dr. José Delfino Lisbôa Barbante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 582749/1999-0 da 2a. Região**, corre junto com RR-582750/1999-1, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Francisco Vieira Ferreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 591498/1999-3 da 3a. Região**, corre junto com RR-591499/1999-7, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): José Costa de Faria, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591502/1999-6 da 3a. Região**, corre junto com RR-591503/1999-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Flávio de Paula Dantas, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecerdoagravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 614746/1999-9 da 2a. Região**, corre junto com RR-614747/1999-2, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Agravado(s): Luiz Carlos Soares, Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654932/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Rosa, Advogada: Dra. Rosane Monjardim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamentonaprimeirasessãosubseqüenteàpublicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 662325/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Eloisio da Silva Estrela, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 671914/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Heloísa Ramos Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675463/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s): Gilberto Neves, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 679557/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Wenceslau Juarez Cordovil de Souza, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Darci Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 680849/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Getúlio Araújo Muller, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682354/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Adilis Pinto, Advogado: Dr. Diogo de Souza Martins, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682355/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Regina Celi Siqueira e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682383/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Júlio de Vasconcellos Pires, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682387/2000-4 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Soares Malta Antunes e Outros, Advogado: Dr. Rogério de Avelar, Agravado(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Leonel Rezende Moura, Agravado(s): Miguel Jorge Tabox, Advogada: Dra. Maria Helena E. Gottardi, Agravado(s): José Pedro Batiston, Advogado: Dr. João Santana de Melo Filho, Agravado(s): Darcy da Costa Filho, Advogado: Dr. Antônio Costa Corcioli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 682393/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cardepel Papel Carbono Ltda., Advogado: Dr. Nélson Willians F. Rodrigues, Agravado(s): José Eduardo Caneo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682401/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Elenice Alves da Silva, Advogado: Dr. Valdo Bretas Valadão, Agravado(s): Companhia ProgressoIndustrialdoBrasil - Fábrica Bangu, Advogada: Dra. Luciene Fátima Miqueloti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 683049/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Aureo Silva, Advogado: Dr. José Renato Proença Neves, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 683050/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Agravado(s): Antônio Carlos de Lima, Advogado: Dr. Paulo Cézar da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684790/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Simone Maria Carneiro de Mendonça, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684808/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mineração Caraíba S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Agravado(s): Uilson Soares Dias, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687005/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cabrasmar Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Agravado(s): Juvenil Faustino dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Dumont Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687006/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Avaphoto Locação de Equipamentos Fotográficos Ltda., Advogado: Dr. José Oswaldo Corrêa, Agravado(s): Rita de Cássia do Nascimento Leite, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687245/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): César Rogério Francisco, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 688229/2000-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hélio Franco Borges e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 692210/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Cimento Ribeirão Grande, Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravante(s): Luiz Carlos Soares, Advogado: Dr. Rui José Soares, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento principal e não conhecer do agravo de instrumento adesivo, por manifestamente incabível. **Processo: AIRR - 692869/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Wilderson Lima Bukowitz, Advogado: Dr. Frederico Matsuura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694203/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Afonso Trindade do Nascimento, Advogado: Dr. Marco Au-

rélio Fagundes, Agravado(s): Triagem - Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, negarprovimentoaoagravodeinstrumento. **Processo: AIRR - 694716/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Beatriz Neusa Messetti Rosalem, Advogado: Dr. Ademir de Mattos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, Advogado: Dr. Alexandre Pedro Micotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694723/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Mário Scarlassari, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694724/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Agravante(s): Bauruense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S.C. Ltda., Advogada: Dra. Heloísa Helena Pugliezi de Bessa, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 694726/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Décio Henrique Ferrasini e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696289/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Luiz Fernando da Silva Assis, Advogado: Dr. ValdelícioMenêzes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697188/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Emerson da Silva, Advogado: Dr. Carlos André Zara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697189/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Célia Maria Soares, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos, Caçapava, Paraibuna, Jambeiro, Ilha Bela, São Sebastião, Caraguatatuba, Monteiro Lobato, Redenção da Serra, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697739/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Valdeir Rodrigues, Advogada: Dra. Vilma Aparecida Lima, Agravado(s): José Vanderlei Teixeira, Advogado: Dr. Mauro Tracci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697742/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ivana Paula Pereira Amaral, Agravado(s): Levy Luiz Bazon, Advogado: Dr. Romualdo Devito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701294/2000-6 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): José Osmar Peviani, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701998/2000-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Saulo Luiz Andreani, Advogado: Dr. Germano Schroeder Neto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702013/2000-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-702014/2000-5, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, AGRAVADO(S): ARCEMAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ADVOGADO: DR. CELSO HAGEMANN, DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Processo: AIRR - 702014/2000-5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-702013/2000-1, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Arcemar de Oliveira Siqueira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705759/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Paula Cristina Damasceno Gama, Advogado: Dr. José Augusto Pinto da Cunha Lyra, Agravado(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogada: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706269/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Agravado(s): Hildete Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Abílio César Dias Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709970/2000-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal (Extinta PORTOBRÁS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Afonso Celso Rios dos Rios, Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 713899/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal (Sucessora da Portobrás), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Carlos Henrique Teixeira, Advogada: Dra. Beatriz Regina Moura Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714655/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Faculdade de Medicina, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Ana Elia Robles Petrone, Advogada: Dra. Anita Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 716192/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR e Outra, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Narciso Gonçalves de Castro, Advogado: Dr. Cornélio Kuhn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721748/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Municipal da Saúde de São Caetano do Sul - FUMUSA, Advogado: Dr. José Maria de Castro Bérnils, Agravado(s): Ana Paula Teixeira Alvarez, Advogada: Dra. Tânia Cambiatti de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 723659/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Petronio de Barros, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 724846/2001-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Idelfonso Gama dos Santos, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727014/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Mário Augusto de Lima, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Agravado(s): Município de Salvador, Procuradora: Dra. Ana Karla Monte e Gaspar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727902/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. MinistroMiltondeMouraFrança, Agravante(s): Manoeldos SantosRodrigues, Advogado: Dr. AluisioTavares, Agravado(s): Fundação Municipal da Infância e daJuventude, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Agravado(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogado: Dr. Elson da Silva Leal, Decisão: por unanimidade, negar seguimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737074/2001-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Agravado(s): Antônio Luís Bacurau, Advogado: Dr. Raimundo Calvante Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 746549/2001-6 da 19a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Renato Britto de Andrade Filho, Agravado(s): José Manoel Filho, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747095/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Maria de Lourdes Marques, Advogado: Dr. Alceu José Bermejo, Agravado(s): Município de Uraí, Advogado: Dr. Altevir Comar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748725/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Estrela Dalva, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): Andréa Rocha Valladão Silveira, Advogado: Dr. Delci Ferreira Delphino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por inobservância do artigo 524, inciso II, do CPC. **Processo: AIRR - 750635/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): José Carlos Pedrosa, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750720/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Wanderley Lúcio dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753074/2001-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Bruno Júnior Bisinoto, Agravado(s): Sueli de Oliveira Castro, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757416/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rosilda Carvalho da Rocha, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Marli do Amaral Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758386/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Adélia Cristina Cadette Guimarães Vidal, Advogado: Dr. Fábio Amaral Nogueira, Agravado(s): Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, Advogado: Dr. Gilmar Bolsi, Agravado(s): Município de União da Vitória, Advogado: Dr. Gilmar Bolsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760761/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Maria das Graças de Paula Camargo Lopes, Advogada: Dra. Rosiane Vedovatti Pelastri Santos, Agravado(s): Carlos Olavo Azevedo Camacho, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Agravado(s): Tecron Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Gilson de Oliveira Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761478/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Luiz Mello dos Santos, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761882/2001-8da5a. Região**, Relator: Min. MinistroMiltondeMouraFrança,

Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Getúlio Rocha Silveira, Advogado: Dr. José Augusto Gomes Cruz, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763765/2001-7 da 19a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José Amaro da Silva, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763766/2001-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Antônio Cavalcante da Silva, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763769/2001-1 da 19a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): João Timóteo da Silva, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764011/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Cop e Magem Comércio, Serviços e Importação Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Agravado(s): Clóvis Wilson de Souza Júnior, Advogado: Dr. Nilson José Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764653/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Brasileira Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Dagmar Santiago de Jesus, Advogado: Dr. Gumercindo Vega Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764714/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ronaldo dos Reis Eleutério, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 764744/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Agenor dos Reis Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Condomínio Edifício Mar Del Rey, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764922/2001-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Dias Filho, Advogado: Dr. Dorgeval Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764928/2001-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Canaã Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Vinicius Emílio Nascimento Lisboa Frederico, Agravado(s): Manoel Messias Soares da Silva, Advogada: Dra. Iná Maria Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765730/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antônio Aparecido Ferreira Nunes, Advogada: Dra. Deborah Pietrobon de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766497/2001-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Milton de MouraFrança, Agravante(s): CompanhiaAçucareira-Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José CarlosdeOliveira, Advogado: Dr. JoséMinervinode Ataíde, Decisão: porunanimidade, negarprovimentoaoagravodeinstrumento. **Processo: AIRR - 766500/2001-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José Josinaldo da Silva, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766501/2001-3 da 19a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José Geraldo da Silva Oliveira, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766502/2001-7 da 19a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Severino Francisco da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766555/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Dores, Agravado(s): Moisés Cândido de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766896/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Archegas,

Agravado(s): Jeise da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. André Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766940/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Braz Iorio, Advogado: Dr. Max Antônio Meinig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767131/2001-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Humberto Pinheiro de Souza, Agravado(s): Ana Patrícia Dias e Outros, Advogada: Dra. Luciana Lopes da Silva, Agravado(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770399/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Sérgio Álvares Manchon, Agravado(s): Francisco Bueno dos Reis Neto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770400/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maria Ivanice de Araújo Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770502/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Telelistas Editora S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Marcelo Komarov, Advogado: Dr. Walter de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770504/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): José Mendes de Souza, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Azevedo, Agravado(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados, Advogada: Dra. Juliana Figueredo de Mentzingen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771038/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Álvaro Rangel de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771536/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): MarcoCésar Fontanelli, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Célio José Boaventura Cotrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772202/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Josenias Costa Lima, Advogada: Dra. Sionara Pereira, Agravado(s): Aparecida da Silva Corimbaba, Advogado: Dr. Luiz Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772222/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos, Agravado(s): Edson Firmino da Silva, Advogado: Dr. Célio José Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772269/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Jaime de Castro, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772278/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fairway Fábrica Osasco de Filamentos Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Giannini Marques Döbler, Agravado(s): Mansour Ageouri, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Bonetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774172/2001-1 da 9a. Região**, corre junto com RR-774173/2001-5, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Sérgio de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José AlbertoCouto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774811/2001-9 da 19a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José Arnaldo da Silva, Advogado: Dr. Breno Calheiros Murta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775502/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Paulo Vidal, Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 775902/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Construtora Tipler Ltda., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Agravado(s): Alveri Pereira da Silva, Advogada: Dra. Eliane Coutinho Gomes de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777166/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rosângela Paulino Oliveira Guimarães, Advogado: Dr. Júlio Cezar Silva Santos, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Wilson Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777193/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Luiz Antenor Crosatti, Advogado: Dr. Pedro Carlos Delmont Pais, Agravado(s): Moinho de Trigo Arapongas Ltda., Advogada: Dra. Karine Sayuri Oliveira da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777239/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Ronaldo Gonçalves dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Emilia Ruth Karasck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777305/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. JorgeVergueirodaCostaMachadoNeto, Agravante(s): Maria Cristina Vasques de Castro, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 777635/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Moacir Pacheco, Advogado: Dr. Airton Guidolin, Agravado(s): Sogefi Indústria de Autopeças Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Escobar Camargo Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778821/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Isabel Cristina Viana de Oliveira, Advogado: Dr. Jaime Aloisio G. Correia, Agravado(s): Polialden Petroquímica S.A., Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779574/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Carlos Dalberto Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Magela de Lima, Agravado(s): Retífica de Motores Jaguar, Agravado(s): Francisco de Assis Vasques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 780357/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Agravado(s): Eduardo de Oliveira Paula, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781398/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): TRW Automotive Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alpides Alves Pacheco, Advogada: Dra. Bernadete N. Fernandes de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781577/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Adeli Panzenhagen, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781809/2001-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alzira Carvalho, Advogado: Dr. João Vitor Mesquita Agresta, Agravado(s): João Pimenta da Veiga Filho, Advogado: Dr. Raul Queiroz Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782658/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Oscar Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Marcus Vinicius GonçalvesBarreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 782663/2001-2 da 5a. Região, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Josué da Silva Rebouças, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782667/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. -PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Valmir Antônio Negrello, Advogada: Dra. Fabiane Carol Wendler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783945/2001-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edmar Siqueira Campos, Advogado: Dr. João dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784169/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Itervan Dutra Carvalho, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogado: Dr. Hélio José Rodrigues Cabral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 784271/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A - BHTRANS, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Décio de Freitas Baiense Neto, Advogada: Dra. Cláudia Amélia Nogueira de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786084/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Mucio Garcia, Advogado: Dr. Ivo Braune, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786496/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Almon Química Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Luiz Arruda Leal Ferreira, Agravado(s): Gilberto Francisco de Jesus, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787489/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Domingos Arnaldo de Queiroz, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte Nordeste S.A., Advogado: Dr. José AlbertoCouto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787493/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sebastião Flávio da Silva, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787547/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Antônio Marcos Korzedlovski, Advogado: Dr. Gilberto T. Dombroski, Agravado(s): SEPAC - Serrados e Pasta de Celulose Ltda., Advogado: Dr. Itel E. Turbay Polonio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787570/2001-2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Miriam Pimentel deAraújo Silva, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788722/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Indústria de Alimentos Santa Catarina Ltda., Advogado: Dr. Mário Marcondes Nascimento, Agravado(s): Nicéia Regina Marchi, Advogada: Dra. Salete Eccel Lombardi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 789457/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Pires Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793018/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Jesus Olímpio dos Santos, Advogado: Dr. Bernardino Serino Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801317/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Virgínia Maria de Felice, Advogado: Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802226/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Carlos Gonçalves Cappellano, Advogado: Dr. Matia Falbel, Agravado(s): Otto International do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805735/2001-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. Adalberto Rangel Gomes Júnior, Agravado(s): Luiz Amaro da Silva, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807950/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Agravado(s): João Mendes Filho, Advogado: Dr. Geraldo Di Stasio Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807951/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Domingos, Advogado: Dr. Sandro Aquiles de Almeida, Agravado(s): Companhia Fluminense de Refrigerantes, Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807953/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Novos Hotéis da Guanabara S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Regina Maria da Silva, Advogado: Dr. Jonas da Silva Caetano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812721/2001-0 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-812722/2001-3, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CRBS S.A. - Filial Cuiabana, Advogado: Dr. Antônio Carlos V.V. Marcondes, Agravado(s): Aparecido Eugênio de Souza, Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812722/2001-3 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-812721/2001-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Aparecido Eugênio de Souza, Advogado: Dr. Romeu de Aquino Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812906/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Antônio Roberto Bezerra de Melo, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 929/2002-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Viação Garcia Ltda., Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Agravado(s): Walter Cezar Guiotti, Advogado: Dr. Hélio Henrique de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3755/2002-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Abenor Falcão Filho, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4807/2002-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnolle Taunay, Agravado(s): Jorge Lúcio da Silva Gouvêa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Dantas de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5450/2002-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCC - Fábrica Carioca de Catalisadores S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Paulo Moraes Queres, Advogado: Dr. Yolando Basilone Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 6116/2002-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MRS Logística S.A, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Agravado(s): Aleomir dos Santos, Advogado: Dr. José Faustino Ferreira de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6267/2002-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jorge Luiz Teixeira, Advogado: Dr. Mauro Víctor Simas, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7466/2002-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Juçara Deliens Hernig, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 7909/2002-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Milton Divino de Amaral, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8502/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Adalberto Lúcio Filho, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9072/2002-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Flávio Honorato, Advogado: Dr. Alcimar Antônio de Souza, Agravado(s): Abatedouro Frigorífico Industrial de Mossoró S.A. - AFIM, Advogado: Dr. Vinícius Victor Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12444/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Waldir Veiga Ribeiro, Advogada: Dra. Suzane Santos Pimentel, Agravante(s): Peralta - Comercial e Importadora S.A., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: AIRR - 12591/2002-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Carlos Alberto Rodrigues Correia, Advogado: Dr. Itacolomi Lima Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR e RR - 361155/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): Plínio Fleck & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Agravado(s) e Recorrido(s): Valmir Alves de Azevedo, Advogada: Dra. Aline Antunes Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 747972/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Donisete Ribeiro Rodrigues, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Agravado(s) e Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 768233/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): César Augusto Cidade Pereira de Sá, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Claudine Simões Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e conhecer do recurso de revista, no tocante à dispensa imotivada do empregado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. **Processo: RR - 366819/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Ivanaldo Caetano Maciel, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Condomínio Garagem Automática República, Advogado: Dr. Iriad Meski, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 371811/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rejane Teresinha Scholz, Recorrido(s): Cláudia Adriane Pianaro, Advogada: Dra. Luciane Maria Jantsch, Recorrido(s): Massa Falida de Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema vínculo de emprego - empregado contratado sem concurso na vigência da Constituição Federal de 1988, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, indeferindo o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 374362/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Correa Sobania, Recorrido(s): Simone Magnini, Advogado: Dr. Marlus Antônio Gusi Magnini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada, determinando, também, que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 375077/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Adriano Boabaid, Recorrido(s): Santos Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Recorrido(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Fabíola Bungenstab Lavinicki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada, determinando, também, que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 375822/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Transportadora Santa Maria Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Afonso Sant'Anna, Recorrido(s): José Maria Alves, Advogado: Dr. Amaury Andrade Duffles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 384859/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Luiz Alberto Bonvin (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos Roberto Menosso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, respectivamente, que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação do reclamado ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégia SBDI-I, e ainda para declarar a competência desta Justiça especializada para determinar os descontos previdenciários e fiscais, procedendo-se à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. Falou pelo recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 384909/1997-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Celeste Maria de Souza Rangel e Outros, Advogado: Dr. Jairo Rosas dos Santos, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer da revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença apenas no tocante à declaração de incidência da prescrição trintenária para cobrança dos recolhimentos ao FGTS; II - conhecer do recurso adesivo da reclamada, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar sem efeito a opção retroativa dos reclamantes pelo regime do FGTS e limitar a condenação aos depósitos fundiários referentes ao período posterior a 05.10.88. **Processo RR - 386066/1997-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Maria das Graças Borges Marques Ribeiro e Outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 387393/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Homem do Sul Engenharia de Obras Ltda., Advogado: Dr. Oderci José Béga, Recorrido(s): Luiz Carlos Rodrigues de Moura, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista no tocante ao tema acordo de compensação - Enunciado nº 85 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, sobre as horas prestadas dentro do limite semanal de quarenta e quatro horas, é devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além da quadragésima quarta semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica; conhecer ainda da revista no que tange ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação da reclamada ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégia SBDI-I. **Processo: RR - 388309/1997-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. William Ramos Moreira, Recorrido(s): Jorge Ciro Plauda, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 390272/1997-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Gilberto Rodrigues, Advogado: Dr. Angelo Edemur Bianchini, Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 416762/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Concórdia Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Darcio José da Mota, Recorrente(s): Ricardo Katsuharu Yamashiro e Outra, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Advogada: Dra. Valdirene S. A. Sartori, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, quanto ao recurso de revista da reclamada, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os intervalos do art. 72 da CLT e, quanto ao recurso de revista dos reclamantes, dele não conhecer. **Processo: RR - 417725/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Correa Sobania, Recorrido(s): Gilson Carlos Magalhães, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à impossibilidade jurídica do pedido e vínculo de emprego, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, quanto à responsabilidade solidária e à correção monetária, ambos por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da ação em relação à reclamada CEF e para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês seguinte ao mês trabalhado, e dar-lhe provimento parcial para que a CEF seja responsabilizada subsidiariamente pelos créditos constituídos nesta reclamatória. **Processo: RR - 417728/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sílvio Roberto Garbosa, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Recorrido(s): IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto às comissões por contratos renovados, por divergência jurisprudencial, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que também conhecia do recurso quanto ao tema redução unilateral do percentual de comissões, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 418596/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Miralva Aparecida Machado, Recorrido(s): Cassia Maria Vendrame Salviato, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças de caixa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 419096/1998-1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Mário Inácio Camargo, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da gratificação semestral da base de cálculo das horas extras. **Processo: RR - 421727/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Recorrido(s): Percy Bonato, Advogada: Dra. Lavínia Souza de Siqueira Dicker, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 462671/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Jaimem Eraldo Carneiro, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco reclamado quanto ao tema adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida parcela da condenação, bem como seus consectários; dele conhecer ainda quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice a ser utilizado seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I. **Processo: RR - 512987/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Margarete Maria Freiberger Hellmann, Advogado: Dr. Jureny Rosevics Alberton, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema descontos fiscais e previdenciários - competência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e

recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 520907/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Gonzaga Scarpelini, Advogado: Dr. Paulo Cornacchioni, Advogado: Dr. Euclydes José Marchi Mendonça, Recorrente(s): Holdercim Brasil S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, quanto ao recurso de revista do reclamante, não conhecê-lo, e quanto ao recurso de revista da reclamada, conhecer quanto ao salário-utilidade e ao desconto previdenciário, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a verba "in natura" seja excluída da condenação, bem como para autorizar a dedução previdenciária em relação ao crédito constituído nesta reclamatória trabalhista, sobre o valor total da condenação. Falou pelo primeiro recorrente o Dr. Euclydes José Marchi Mendonça. Falou pela segunda recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da segunda recorrente. **Processo: RR - 530209/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sylvio Carlos Coelho, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Márcia Lyra Bergamo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 531205/1999-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sag Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Celso Saturnino Correia e Outros, Advogada: Dra. Márcia Vieira de Melo Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 532458/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Soprano Eletrometalúrgica e Hidraúlica Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Fausto Miele, Recorrido(s): Lori Helena Gielh, Advogada: Dra. Olga Maria Mangoni Galves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 535006/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Têxtil Ragueb Chohfi, Advogado: Dr. Nelson Buganza Júnior, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Fernando Matias, Advogado: Dr. Jamal Ramadan Ahmad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais incida sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final, conforme dispõe o Precedente nº 228 da SDI. Falou pela recorrente a Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 535066/1999-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Negri de Souza, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 535068/1999-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Concília Pereira Martins, Advogado: Dr. Luís Sérgio Cardoso Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente. Falou pela recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 535489/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Rubem Levi Salcedo Rodrigues, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante. Falou pelo segundo recorrente o Dr. Alexandre Simões Lindoso. **Processo: RR - 536312/1999-8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC, Advogado: Dr. Delbert Jubé Nickerson, Recorrido(s): Sebastião Arantes Júnior, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Morais, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 536576/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DER/SC, Procurador: Dr. Jorge Luiz Silveira, Recorrido(s): Alivino Aires, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 536796/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Persa Participações e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Amilcar Melgarejo, Recorrido(s): Apolinário de Jesus Pedroso, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Francisco Vieira da Rocha, Advogado: Dr. Sylvio Fontana, Recorrido(s): Brás S.A. - Construção Civil, Advogado: Dr. Fernando Postali, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 537941/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alexandrina Mariêta Cândida Ferreira, Advogado: Dr. José Cândido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema aplicação da convenção coletiva à demanda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inaplicabilidade da convenção coletiva de trabalho à demandada e excluir da condenação as diferenças das verbas rescisórias com fulcro no percentual de 2%.**Processo: RR - 537992/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz da Conceição Chagas, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 539232/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Cunha Paixão Henriques, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Shirley de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por ofensa ao art. 832 da CLT e, por conseqüência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração, como entender de direito. **Processo: RR - 540558/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Recorrido(s): Severino Lins, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido o Dr. Alexandre Simões Lindoso. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrido. **Processo: RR - 541066/1999-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Deusdete Brandão de Sousa, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Recorrido(s): Companhia Metalgráphica Paulista, Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 541140/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lenise Garcia Spíndola, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema intempestividade do recurso ordinário por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso ordinário, seja apreciado o seu mérito como de direito. Falou pela recorrente a Dra. Mônica Melo Mendonça. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. Falou pelo recorrido a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo. **Processo: RR - 542308/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Batista Meneguetti, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Antônio Amerino de Souza Filho, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas "in itinere" (os reflexos já tinham sido indeferidos), arbitrando à condenação, pela redução da sanção jurídica, o novo valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais). **Processo: RR - 542366/1999-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Recorrido(s): Valmira Teixeira, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição, invocada pela recorrente à guisa de supressão da jurisdição inferior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 283/284 no tocante ao tema verbas decorrentes da rescisão do recurso ordinário da reclamante, determinar a baixa dos autos ao juízo de origem para que examine a procedência ou não dos pedidos formulados com base nos itens 2 e 3 da inicial. Fica prejudicado o exame do restante do recurso. **Processo: RR - 545922/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Douglas Naum, Recorrido(s): Debóra Aparecida Tossato Pereira, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 546415/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Alberto Barone, Advogado: Dr. Antônio Manoel Leite, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Advogada: Dra. Telma Cristina de Melo, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo segundo recorrido o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do segundo recorrido. **Processo: RR - 546995/1999-5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-546994/1999-1, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Anacleto Trindade, Advogado: Dr. José Delfino Lisbôa Barbante, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 547259/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Recorrido(s): Frederico de Oliveira Castro, Advogado: Dr. Carlos André Ribeiro de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 547441/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Recorrido(s): Luiz Carlos Diniz, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 549376/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agropecuária Amoreira Ltda., Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Advogado: Dr. Alexandre de Miranda Cardoso, Recorrido(s): José Nunes, Advogado: Dr. Geraldo Martins Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de cálculo dos descontos fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos sejam calculados ao final e incidentes sobre o valor total da condenação, conforme o Precedente nº 288 da SDI. Falou pela recorrente o Dr. Alexandre de Miranda Cardoso. **Processo: RR - 550291/1999-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agnaldo Egídio dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Antônio Magalhães de Nóvoa, Recorrido(s): Companhia de Navegação Bahiana, Advogado: Dr. Geraldo Leony Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 550293/1999-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vigilância Serviços Particulares de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Adilson Amâncio dos Santos, Recorrido(s): Evanildo Gonçalves Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Bomfim Barbosa Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 553361/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcos Francisco Ferreira Falat, Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Marco Antônio Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 555486/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Patrícia Fontenele, Recorrido(s): Eduardo Diniz da Costa, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do tema descontos - devolução, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e de caixa beneficente. **Processo: RR - 555507/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Marco Antônio de Melo Ladeira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a complementação de aposentadoria deferida. Falou pelo recorrente a Dra. Márcia Lyra Bergamo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 557085/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Recorrido(s): Maria Durcelina Faeda, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas sejam calculados, ao final, sobre o valor da condenação, conforme estabelece o Precedente da SDI nº 228. **Processo: RR - 557088/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Nelson Gonçalves Rocha Júnior, Advogado: Dr. Renato Góes Penteado Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos temas ajuda-alimentação - integração ao salário - fixação em instrumento convencional - valorização e priorização da negociação coletiva, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da integração ao salário da parcela ajuda-alimentação constante do instrumento coletivo. Falou pelo recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 557667/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Roberto Feliciano de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella, Recorrido(s): Arbi S.A. - Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 558014/1999-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Jorge Nestor Margarida, Recorrido(s): Esequiel Nacimento, Advogado: Dr. Alberto Degásperi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 560772/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Eliana Pendão Aderaldo, Recorrido(s): Elias Rocha Orsino, Advogado: Dr. Nélio Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 560774/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Davi Henrique Paladino, Recorrido(s): Evaldo Gomes Faustino, Advogado: Dr. Gumercindo Vega Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 560787/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Recorrente(s): Companhia Bra-

sileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa, Recorrido(s): Moacyr Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 561186/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Moraes e Outro, Advogado: Dr. Rubem Perry, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. **Processo: RR - 561980/1999-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Recorrido(s): Nydia Maria Torres Carvalho, Advogada: Dra. Regina Célia Lima Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 563262/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Carlos Muniz Marfir, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por ofensa ao art. 832 da CLT e, por conseqüência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração como entender de direito. Falou pelo recorrido o Dr. José Tôrres das Neves. **Processo: RR - 563277/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Livonia Vanti Favero (Espólio de), Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BANRISUL apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - ADI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicação Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da Fundação Banrisul. **Processo: RR - 564254/1999-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Erica Pires Marcial, Recorrido(s): Jeferson de Jesus Fraga, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos índices de correção monetária, por divergência jurisprudêncial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 567105/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Recorrido(s): Lucilha Marli Duzanovski, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o vínculo de emprego diretamente com a Caixa Econômica, a fim de evitar supressão de instância, e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que examine se as verbas pleiteadas são provenientes da relação de emprego com a CEF, hipótese em que devem ser excluídas, e para deliberar sobre a responsabilidade subsidiária da ora recorrente para com as verbas pleiteadas em favor da Presto Labor. **Processo: RR - 567154/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): José Umberto Pereira Rocha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reconvenção, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para as providências cabíveis relativas à ação de consignação em pagamento ajuizada pelo Banco. Prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios em razão da improcedência da reconvenção. **Processo: RR - 568118/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transportadora Simonetti Ltda., Advogada: Dra. Maria Isabel Barth Costamilan, Recorrido(s): Casturina de Jesus Siqueira, Advogado: Dr. Rubens César Sfendrych, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade os créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis. **Processo: RR - 568155/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena, Recorrido(s): Heitor Augusto Netto, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 570695/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Carlos Alberto Abbês, Advogado: Dr. Serzedello Louro Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 268-269, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios de fls. 261-265, como entender de direito, enfrentando todas as questões neles deduzidas, ficando prejudicados os demais temas do apelo. **Processo: RR - 571064/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pedro de Souza Lima, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. Falou pelo segundo recorrente a Dra. Márcia Lyra Bergamo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do segundo recorrente. **Processo: RR - 572759/1999-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Raimundo José Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 575205/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Recorrido(s): Firmino Diniz da Silva, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema prescrição - aposentadoria - revisão do ato de enquadramento em quadro de pessoal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo com julgamento de mérito, consoante os termos do art. 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 575206/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. George de Lucca Traverso, Recorrido(s): Henriqueta Beatriz Gamba de Fraga, Advogado: Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 575207/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristina Torres Netto, Recorrido(s): Rene Kubiachi Seidler, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação. **Processo: RR - 575208/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Márcio Francisco do Rio, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 575534/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Lea de Oliveira Quaresma, Advogado: Dr. André Geraldo de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 577308/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. José Francisco Teixeira Pinto, Recorrido(s): Rosana Macedo Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Luís Silva da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função. **Processo: RR - 577456/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Adão Belizário da Silva, Advogada: Dra. Mery Débora Bezerra Von Mühlen, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. -TRENSURB, Advogada: Dra. Joseane Busato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenaçãoa multa fundiária. **Processo: RR - 577497/1999-3 da 16a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Inês Gaioso Reis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema inexistência de direito às diferenças salariais relativas ao Plano Bresser em função de conversão em folgas mediante instrumento coletivo, por violação ao artigo 623, da CLT, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa às folgas não gozadas substitutivas do pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Verão. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Falou pelo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 577498/1999-7 da 16a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Claudionor Cunha Lobão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 578134/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Telecomunicações Aeronáuticas S.A. - TASA, Advogada: Dra. Luciani Couto dos Santos, Recorrido(s): Valéria Cristina Perez dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Lutz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulandoo acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT para que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o exame do recurso da reclamada. **Processo: RR - 578922/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Riza Sousa Cunha, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. Falou pela recorrida o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 579610/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Recorrido(s): José Nilo Buttes Soares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado. **Processo: RR - 579613/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Air Liquide Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Selma de Souza Guimarães, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lheprovimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional por falta de amparo legal. **Processo: RR - 579773/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Evaldo Alves Viana Filho, Advogado: Dr. Alberto Alves, Recorrido(s): Calçados Jacob S.A., Advogado: Dr. Hugo Leo Kircher, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista no tocante à justa causa - desídia, seguro-desemprego e suspensões, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, inclusive no tocante ao seguro desemprego e suspensões, por constituírem corolários da descaracterização da dispensa por justa causa. **Processo: RR - 579776/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Recorrido(s): Joel Antônio Ortolan, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integramente do recurso de revista. **Processo: RR - 580143/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Recorrido(s): Cláudia Mara Scheremeta, Advogado: Dr. Fernando Luiz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e por violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o vínculo de emprego diretamente com a Caixa Econômica e, a fim de evitar supressão de instância, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que examine se as verbas pleiteadas são provenientes da relação de emprego com a CEF, hipótese em que devem ser excluídas, e deliberar sobre a responsabilidade subsidiária da ora recorrente para com as verbas pleiteadas frente à Presto Labor. **Processo: RR - 580402/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Ronaldo Hazan Ribeiro, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 582750/1999-1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-582749/1999-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco Vieira Ferreira, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestados o exame dos demais tópicos constantes do recurso. **Processo: RR - 583548/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alan Delfino e Outros, Advogada: Dra. Valkíria Magalhães Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 584419/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido(s): Marcus Elber Minister Fernandes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 584421/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ficap / Marvin S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Manoel dos Santos Pereira, Advogado: Dr. José Manuel M. Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, em conseqüência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração no tocante à existência de julgamento fora dos limites da lide e ao adicional de insalubridade, ficando sobrestado o exame do restante do recurso. **Processo: RR - 586133/1999-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Batista Bezerra de Lima, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulandoo acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia. Falou pela recorrida o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna

pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 588044/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Dra. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Selvina Almira Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Eudócio Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao adicional de insalubridade - lixo urbano, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 588176/1999-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia Leão Jacobina Mesquita, Recorrido(s): Telma de Andrade Bahiano, Advogado: Dr. Ruy Hermann Araújo Medeiros, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Procurador: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588177/1999-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Alberto dos Santos, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 588210/1999-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Fernando Peixoto Araújo Neto, Recorrido(s): Kátia Maria Rocha Carvalho, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 588713/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eliana Mello Dantas, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Recorrente(s): Petrobrás Internacional S.A. - BRASPETRO, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. Falou pela primeira recorrente o Dr. Alexandre Simões Lindoso. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da primeira recorrente. Falou pela segunda recorrente o Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla. **Processo: RR - 589258/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora Estrada Real Ltda., Advogado: Dr. Cláudio César Nascentes Coelho, Recorrido(s): Sebastião Oliveira de Souza, Advogada: Dra. Antonia Antunes Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o exame do mérito da controvérsia. **Processo: RR - 590606/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Tereza Fumiko Kurihara Horinouti, Advogada: Dra. Alba Terezinha Legnani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 591499/1999-7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-591498/1999-3, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Costa de Faria, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 591503/1999-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-591502/1999-6, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Flávio de Paula Dantas, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido. **Processo: RR - 592010/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Antony Kennedy Teles de Menezes, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao tema isonomia salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas ajuda de custo, ajuda-aluguel e remuneração variável. Falou pelo recorrente a Dra. Márcia Lyra Bergamo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 592605/1999-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Humberto Feitosa de Vargas, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por ofensa ao art. 832, da CLT, e, por conseqüência, acolher a preliminar de nulidade de negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração, em relação aos honorários advocatícios e à gratificação denominada "sopão", ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista. **Processo: RR - 594081/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Geraldo Malvar, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Lázaro José Pinheiro, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade. Falou pelo recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 596207/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Moro Veículos Ltda., Advogado: Dr. Vicente Ganter de Moraes, Recorrido(s): Jaime Cruz de Souza, Advogado: Dr. Mário Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 596862/1999-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Braz Coutinho Arouca, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 597110/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vânia Elizabeth Pederiva, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis. **Processo: RR - 597157/1999-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Advogados no Estado de Santa Catarina - SINDALEX, Advogado: Dr. Umberto Grillo, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema advogado - jornada de trabalho - dedicação exclusiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. Umberto Grillo. Falou pela recorrida a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrida. **Processo: RR - 598336/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Altivo Envall, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 598445/1999-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dinorá Botelho e Silva, Advogada: Dra. Cristiane Silva Paz, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 599492/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria de Lourdes Novaes, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos no período laboral posterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria; e conhecer do recurso no tocante ao tema ajuda-alimentação e auxílio-cesta-alimentação, por ofensa ao art. 7º, XXII, da Carta Magna, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das verbas ajuda-alimentação e auxílio-cesta-alimentação ao salário, e consectários legais. **Processo: RR - 600835/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Fundação Itaipu - BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA, Advogado: Dr. Luís César Esmanhotto, Recorrente(s): Wilson Candeias de Mendonça, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa aos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o efeito liberatório da transação, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Ficam prejudicados o recurso da Fundação Itaipu e o adesivo do reclamante. **Processo: RR - 600902/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Vanderli Eustáquio Diniz, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema adicional de horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - redução da jornada de oito horas para seis horas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 603563/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Eliane Benjó César, Recorrido(s): Fernando Linhares Gomes Soares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 603634/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Recorrente(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Recorrido(s): Elias Madureira da Silva, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de ambas as partes. **Processo RR - 605370/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): José Leonardo Gaudêncio da Silva, Advogado: Dr. Fernando Cézar Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - estagiário - efeitos, por violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicada a análise do restante do recurso. **Processo: RR - 608782/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Fernandes Lima Gomes, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao tema horas extras - adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do recurso do reclamante. Processo: RR - 608783/1999-4 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jefferson Sarkis, Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa, Recorrido(s): Central Habitacional Ltda., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 610813/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Júlio César de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido. Falou pelo recorrente a Dra. Márcia Lyra Bergamo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 613549/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gutemberg Carlos de Andrade, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 614017/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Eduardo Vieira Morais, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Gisele Conde Guerra, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido. **Processo: RR - 614747/1999-2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-614746/1999-9, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Carlos Soares, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Recorrido(s): Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 614826/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rogério Gilberto Ferreira Gabriel, Advogado: Dr. Renato Santana Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 614964/1999-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ademir Rosso, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Transportes Capivari Ltda., Advogado: Dr. Guido Olávio May, Recorrido(s): Zelindo Trento e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Megalvio Mussi Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 615812/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Gilberto Pegoraro Aldrighi, Advogado: Dr. Vandocilde Vitola de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 615814/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrente(s): Jacy Leite Costa, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo RR - 615816/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): José Luiz da Silva Ferraz, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 615862/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gráfica Jornal do Brasil S.A. eOutros, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrente(s): Sadi Carnot de Almeida Carneiro, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulandoo acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso e o exame do recurso adesivo do reclamante. Falou pelo segundo recorrente a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 616986/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Associação dos Servidores da Fundação Universidade de Brasília - ASFUB, Advogado: Dr. Francisco Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Manoel Pinto Gomes, Advogado: Dr. Francisco de Medeiros Lopes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso, determinar o retorno dos autos ao e. Regional de origem, a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário, interposto pela reclamada às fls. 51/54, como entender de direito. **Processo: RR - 617718/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Recorrente(s): João José D'Amorim Neto, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes e do adesivo do reclamante; conhecer do recurso do Banorte, quanto ao tema efeitos da liquidação extrajudicial, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, e, no

mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos juros de mora. **Processo: RR - 617967/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): José Francisco do Rêgo, Advogada: Dra. Isabel Cristina Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema agravo de petição - depósito recursal, por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que julgue o agravo de petição como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos da revista. **Processo: RR - 618157/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Getran - Gerais Transportes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Pereira, Recorrido(s): André Luiz Barreto Pereira, Advogado: Dr. Mário Cunha Ferreira Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 618216/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Júlio César Cordeiro, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 618217/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alva Valéria Rodrigues da Rocha, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Recorrido(s): Price Waterhouse Auditores Independentes, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Salles Manente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar casos referentes à indenização por danos decorrentes da relação de emprego, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja realizada a instrução processual e, por conseguinte, julgar o mérito, como entender de direito. **Processo: RR - 618258/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABC Brasil S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Recorrido(s): Marcelo da Cunha Golao, Advogado: Dr. Elias José Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total, corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante. **Processo: RR - 625684/2000-5 da 16a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Otaviano Augusto Ewerton Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Ana Flavia Andrezza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrido a Dra. Ana Flavia Andrezza. **Processo: RR - 635744/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jorge Lins, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do plano de incentivo à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 640817/2000-8 da 18a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdecy Custódio de Moraes, Advogado: Dr. Nilton Cardoso das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650536/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Francisco Xavier Costa Lima, Recorrido(s): José Joacir Amorim e Outro, Advogada: Dra. Maria do Socorro S. Feitosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650932/2000-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jonas Ribeiro de Souza e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria de Fátima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre os débitos trabalhistas constituídos junto à Fazenda Pública, incidam juros e correção monetária até o efetivo pagamento por precatório. **Processo: RR - 654162/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Panorama Posto Ltda., Advogado: Dr. Elmiro Chiesse Coutinho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657412/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): José Borges Luiz, Advogada: Dra. Eliete Lopes Campideli Ramalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que sane as omissões relativas aos seguintes fatos: o reclamante não era sujeito a controle de jornada, era o único responsável pela gerência e fiscalização dos serviços, além de autoridade máxima, das Unidades Pioneiras em que trabalhava, e ainda recebia gratificação de função superior a 40% (quarenta por cento) de sua remuneração, bem como quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 287 do TST ao presente feito, julgando os embargos de declaração de fls. 135/137, como entender de direito, prejudicado o exame do tema gerente bancário e sobrestado o tema adicional de transferência. Falou pelo recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 659312/2000-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM, Procuradora: Dra. Ana Eunice Aleixo, Recorrido(s): João Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça estadual comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 666899/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): José Rogério de Carvalho, Advogado: Dr. José Raimundo N. V. Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 669681/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jesus José da Silva, Advogado: Dr. Silvio Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 673524/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Recorrido(s): Itanislava Fravoline Sobral e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Falou pelo primeiro recorrente a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo. **Processo: RR - 689870/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Silvio Guimarães Lopes, Advogada: Dra. Sônia A. Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691417/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogada: Dra. Ana Cláudia G. Guimarães, Recorrido(s): Lúcia da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Gileno Felix, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da extinção da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho anterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 699457/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Camilo, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 701000/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jair Barbosa Alexandrino, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 701001/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Marcos Antônio Miranda, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao trabalhado. **Processo: RR - 701002/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Elisson Josuel da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao trabalhado. **Processo: RR - 701655/2000-3 da 7a. Região**, Relator: Min. IvesGandraMartins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): José Cláudio DamascenoSerra, Advogada: Dra. GardêniaMariadeOliveira Carlos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 701668/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Eduardo Pinto de Souza Santos, Advogado: Dr. José da Fonseca Martins, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cláudia Cosentino Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 704033/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Hamilton Carlos dos Reis, Advogada: Dra. Elainy Cássia de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 710811/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Hamilton Noel de Siqueira, Advogado: Dr. Manoel J. Beretta Lopes, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pennesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 722691/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Armando Luís Canto Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Álisson Vasconcelos Teixeira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao décimo terceiro salário, correção da parcela adiantada ao empregado, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 722694/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nívia Carla Gavião Araújo Fontani Villarinhos e Outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal, Advogada: Dra. Simone S. de Castro Rachid, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 724896/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Norberto Ferraz, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da adesão ao programa de desligamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas, das quais se isenta o reclamante. Falou pelo recorrido o Dr. Antônio Roberto da Veiga. **Processo: RR - 724903/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Izidoro Juvêncio Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe negar provimento. Falou pelo recorrente o Dr. Antônio Roberto da Veiga. **Processo: RR - 736630/2001-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): José Ribamar Marques de Freitas, Advogado: Dr. José Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 738981/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderlei Lins Júnior, Recorrido(s): Adilson dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Aristeu César Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 741653/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Cláudio Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 741654/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gilberto Rodrigues, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 741656/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Joel Moreira Rosa, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 742425/2001-1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Xavier Marques, Advogado: Dr. Norbert Wiener de Oliveira, Recorrido(s): CELB - Companhia Energética da Borborema, Advogado: Dr. Aníbal Bruno Montenegro Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo o direito do reclamante às verbas rescisórias e à multa de 40% sobre o FGTS do período posterior à jubilação, restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 746932/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Edison do Carmo Inocêncio, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas extras contadas minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às horas extras contadas minuto a minuto, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, nos dias em que fora ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho. **Processo: RR - 747863/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Charles Hebert Antunes Alves, Advogada: Dra. Rosemary Gomides, Decisão: por unanimidade, conhe-

cer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas extras contadas minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às horas extras contadas minuto a minuto, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, nos dias em que fora ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho. **Processo: RR - 747864/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Posto Apolo Ltda., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): José Fernando Vieira da Silva, Advogado: Dr. Djalma Pessoa de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 751556/2001-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Luíza Guimarães Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 755906/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vicente Silvano de Souza, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Instituto Brahma de Seguridade Social, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição, para, no mérito, determinar a baixa dos autos a fim de que o Colegiado examine, como entender de direito, os aspectos fático-jurídicos do pretenso direito à complementação de aposentadoria, suscitados nos embargos de declaração, ficando sobrestada a apreciação dos demais itens do recurso, cassada a multa aplicada na contramão do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 757564/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Francisco de Assis Barboza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 757848/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Proquigel Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Oliveira Soares, Recorrido(s): Genival Moreira Cavalcante, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758654/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jorge Pereira da Costa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao trabalhado. **Processo: RR - 758655/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Garcia Valadares, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da correção monetária e à remuneração do intervalo intrajornada, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao trabalhado. **Processo: RR - 758656/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Adão Mendes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758657/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José da Silva Andrade, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758659/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ruydenes Silva Lima, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758886/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. MárciaRino Martins, Recorrido(s): Erike Alves Pereira Costa, Advogado: Dr. Afranio de Almeida e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758906/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adejair José Gastaldi, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758909/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Francisco Antônio da Costa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758910/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adilson Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Inez da Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758911/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wiles Felipe dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758970/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): Maria Matias de Moraes, Advogado: Dr. Álido Depiné, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 759952/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Edimar Pereira Camilo, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 759954/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Humberto Regiane Melo Júnior, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 759955/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Manoel Neris dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 763504/2001-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edna Hipólito Dossi, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a referida parcela. Quanto ao recurso da reclamante, por unanimidade, conhecê-lo apenas em relação aos juros de mora e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 763505/2001-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rosinete Costa, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Quanto ao recurso da reclamante, por unanimidade, não conhecê-lo. **Processo: RR - 763506/2001-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Delcio Oberdan Michelsohn, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas multa do art. 477 da CLT, dobra salarial do art. 467 da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. **Processo: RR - 764399/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Adriano Dutra da Silveira, Recorrido(s): Paulo César de Oliveira, Advogado: Dr. Dagoberto Machado dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 765434/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. -TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Paulo Schier, Advogado: Dr. Rubens de Almeida Arbelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 771776/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Recorrido(s): Enio Mencaroni Júnior, Advogada: Dra. Fernanda Caccavali Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Falou pelo recorrido a Dra. Fernanda Caccavali Macedo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrido. **Processo: RR - 772426/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Antônio Joaquim de Assis, Advogado: Dr. Reinaldo Jacob, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da multa do FGTS relativo ao segundo período contratual. **Processo: RR - 772765/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brasilsat Harald S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Wood Saldanha, Recorrido(s): Erwin Richard Júnior, Advogada: Dra. Giani Cristina Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas extras resultantes do descumprimento do acordo de compensação de jornada e aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento paralimitar a condenação ao adicional em relação às horas destinadas à compensação de horário e para determinar que os descontos previdenciários sejam procedidos sobre o valor total dos créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, apurados ao final. **Processo: RR - 774090/2001-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mônica Koerich Steffens, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT e aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Quanto ao recurso da reclamante, por unanimidade, julgá-lo prejudicado em face do julgamento do recurso anterior. **Processo: RR - 774173/2001-5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-774172/2001-1, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Sérgio de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 776526/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Municipal de Conservação e Obras Públicas - Riocop, Advogado: Dr. Heraldo Motta Pacca, Recorrido(s): Julio Sebastião Jacinto, Advogado: Dr. Haroldo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o reclamante. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente. **Processo: RR - 776528/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogada: Dra. Regina Célia Carneiro de Castro Freitas, Recorrido(s): Wilcimar Andrade da Silva, Advogado: Dr. Edson Fernandes Abud, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST, e, no mérito, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o reclamante. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente. **Processo: RR - 776530/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes, Procurador: Dr. Elson da Silva Leal, Recorrido(s): Almeriso de Souza Pinto, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial de nº 85 da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isento o reclamante. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente. **Processo: RR - 777787/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Carlos Alberto Pereira da Silva, Advogado: Dr. Nildo Ignácio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do FGTS do período anterior à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau. **Processo: RR - 778561/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Advogado: Dr. Luís Savi, Recorrido(s): Juliano Camargo e Outro, Advogado: Dr. Hugo Antônio de Bitencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 778566/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Joilson Jesus da Silva, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios da reclamada. **Processo: RR - 779663/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Roberto Susumu Uechi, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 779664/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antão Shimobu Ikegami, Advogado: Dr. Ricardo Ramos Novelli, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR -**

779673/2001-4 da 2a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Krupp Hoesch Molas Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Tomaz Alves de Aquino Neto, Advogado: Dr. Mauro Stankevicius, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade; conhecer do recurso quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade ao Precedente nº 32 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e alterações posteriores e da Lei nº 8.541/92, devendo incidir sobre o valor totaldacondenaçãoeser calculadosaofinal, segundo o Precedente nº 228 da SDI. **Processo: RR - 779674/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de DVN S.A. Embalagens, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Marilene Lima da Silva, Advogado: Dr. Adair Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e dobra salarial do art. 467 do mesmo diploma legal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. **Processo: RR - 779676/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nelson Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779911/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Fulgêncio Santos Penha, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a recorrente. **Processo: RR - 779919/2001-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. José Inácio Boaventura Borges, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrido(s): Marlene Marques de Brito Honorato, Advogada: Dra. Rejane Maria Seferini Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, tendo em vista o provimento do recurso do reclamado. **Processo: RR - 781022/2001-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Têxtil Renaux S.A., Advogada: Dra. Danielle Cristina Winter, Recorrido(s): Alcemiro Ramos, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 781023/2001-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrente(s): Clarice Alves Marloch, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Quanto ao recurso da reclamante, por unanimidade, julgá-lo prejudicado em face do julgamento do recurso anterior. **Processo: RR - 781024/2001-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Femepe - Indústria e Comércio de Pescados S.A., Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Recorrido(s): Reinaldo José Bráz, Advogado: Dr. João Baião Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea. **Processo: RR - 782292/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Maria da Conceição Gomes Monteiro, Advogado: Dr. Rogério César Costa de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do FGTS em relação ao primeiro período contratual. **Processo: RR - 782296/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estela Maria Lampert, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Recorrido(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do abono salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 782297/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Bento Gonçalves de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Recorrido(s): Maria Jussara de Lima, Advogada: Dra. Rosalina C. Pasqualini Scotton, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 782298/2001-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Nilson Moreira, Advogado: Dr. Wilson Antônio Paese II, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas tempo despendido na troca de uniforme - fixação em instrumento convencional - valorização e priorização da negociação coletiva, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e descontos legais - sentença trabalhista - forma de incidência, por afronta ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dez minutos diários despendidos com a troca de uniforme e para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 782426/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mauro José Martins, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. **Processo: RR - 782428/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Santana Frade, Advogada: Dra. Cirene Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 782429/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Valtair Ferreira Toledo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 784589/2001-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Carlos Muniz Cantanhede, Recorrido(s): José de Ribamar Reis Cabral, Advogada: Dra. Maria Zelina da Silva Santana Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784590/2001-2 da 16a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Carlos Muniz Cantanhede, Recorrido(s): Silvana Ferreira Godinho, Advogada: Dra. Maria Zelina da Silva Santana Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784591/2001-6 da 16a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Carlos Muniz Cantanhede, Recorrido(s): José Expedito Monroe, Advogado: Dr. Ezequias Sousa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784592/2001-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Carlos Muniz Cantanhede, Recorrido(s): Ana Cristina Oliveira Santos, Advogado: Dr. Ezequias Sousa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784752/2001-7 da 16a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Eliudes Carvalho Mendes dos Santos, Advogada: Dra. Maria Zelina da Silva Santana Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784753/2001-6 da 16a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Ângela Maria Ferreira Gomes, Advogada: Dra. Maria Zelina da Silva Santana Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784754/2001-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Ana da Trindade Fournier, Advogada: Dra. Maria Zelina da Silva Santana Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784755/2001-3 da 16a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Maria Edna Moreira Barbosa, Advogada: Dra. Maria Zelina da Silva Santana Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784756/2001-7 da 16a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Wellington da Costa Leite, Advogada: Dra. Maria Zelina da Silva Santana Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 787250/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Município de Araruama, Advogada: Dra. Hyvanice Cassia da Fonseca Luiz, Recorrido(s): Vera Lúcia de Oliveira Moraes, Advogada: Dra. Silvana Gama de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 787255/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Itatiaia, Advogada: Dra. Marli Tavares de O. Mattos, Recorrido(s): Cristina Farias Pereira, Advogado: Dr. Hildebrando Baptista da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a reclamante. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, uma vez que a ação foi julgada improcedente. **Processo: RR - 790030/2001-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): DSI Consult - Consultoria, Projetos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos de Souza, Recorrido(s): Pedro Antônio Oliveira Silva, Advogado: Dr. Ulisses Träsel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 790328/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de Keleti Engenheiros e Construtores Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Francisco de Assis Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Lucimar Vieira de Faro Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e dobra salarial do art. 467 do mesmo diploma legal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da referida Consolidação. **Processo: RR - 790329/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Débora Monteiro Lopes, Recorrido(s): Artemes Fortes Ribeiro, Advogada: Dra. Sandra Mara Strasburg, Recorrido(s): Município de Embu-Guaçu, Advogado: Dr. Meyer B. Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário, estabelecendo a exclusão das demais parcelas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 790331/2001-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Recorrido(s): Luiz Carneiro da Silva, Advogado: Dr. Lúcio Flávio de Oliveira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 790333/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gate Gourmet Ltda., Advogado: Dr. Airton Trevisan, Recorrido(s): Nelson Ventura, Advogado: Dr. David de Aquino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 790513/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Amarilson Azevedo Morais, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Recorrido(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 792519/2001-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Joceli Machado Gerber, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas multa do art. 477 da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT e determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre a sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. **Processo: RR - 793184/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Supermix Comercial Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Recorrido(s): Fernando Campos de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Enaldo de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 795578/2001-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrido(s): José Luiz Vieira, Advogado: Dr. Ademir Monteiro da Silva, Recorrido(s): Município de Bom Jesus do Norte, Advogado: Dr. Paulo Figueiredo Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos (três dias do mês de janeiro/2000). Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em

julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 797886/2001-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Meiri Gomes Marinho, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela primeira recorrida o Dr. Luiz Renato Bueno. **Processo: RR - 798992/2001-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Raimunda Nonata Carioca Cavalcante, Advogado: Dr. Jurandir Almeida de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da nulidade da contratação, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante. Oficie-se ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, após o trânsito em julgado da decisão, para que sejam tomadas as providências cabíveis. **Processo: RR - 798994/2001-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogada: Dra. Luciana Granja Trunkl, Recorrido(s): Reginaldo de Souza Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da nulidade da contratação, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. **Processo: RR - 798996/2001-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogada: Dra. Luciana Granja Trunkl, Recorrido(s): Francisca Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Admilson Alexandrino de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da nulidade da contratação, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de depósitos do FGTS e anotação da CTPS. **Processo: RR - 798997/2001-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogada: Dra. Luciana Granja Trunkl, Recorrido(s): Marcelino Monteiro Pinto, Advogado: Dr. Admilson Alexandrino de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema da nulidade da contratação, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de depósitos do FGTS e anotação da CTPS. **Processo: RR - 799889/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Recorrido(s): Cleomar Ribeiro de Souza e Outra, Advogada: Dra. Márcia Goreti Libório Chaplin, Recorrido(s): Município de São José do Norte, Advogado: Dr. Cláudio dos Santos Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contasestaduais, encaminhando-lhes cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 801868/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Décio Pereira de Castro, Advogada: Dra. Isabelli Maria Gravatá Maron, Decisão: por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação ao pagamento do aviso-prévio e da multa do FGTS se restrinja ao segundo período contratual. **Processo: RR - 803954/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda. - CLAC, Advogada: Dra. Giorgia Paula Mesquita, Recorrido(s): Aloise Radonski, Advogado: Dr. Humberto R. Constantino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativoao período de trabalho anterior à jubilação. **Processo: RR - 804681/2001-7 da 22a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): EDITUR - Empresa de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Francisco das Chagas Mazza de Castro, Recorrido(s): Francielmo de Macedo Pontes, Advogado: Dr. Luiz Martins Bomfim Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 805230/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Grupo Construtora Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Wanderlei Lustosa, Recorrido(s): Manoel José Francisco, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 806114/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Luiz Antônio Pinto, Advogado: Dr. Francisco Machado Mendes, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Adriana Prata de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 810504/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luxor Transportes Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Recorrido(s): Antônio Luiz Chagas, Advogado: Dr. Edinardo de Cantuária e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo não concedido para repouso e alimentação no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 810507/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Dra. Flávia Rita Raduswesky Quintal, Recorrido(s): Ivan Carneiro, Advogado: Dr. Fábio Fracaroli Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação às verbas rescisórias (aviso-prévio, saldo de salário, 13º salário proporcional e férias proporcionais, acrescidas do terço legal), depósitos do FGTS relativos ao período de abril/97 a janeiro/98 e à multa do FGTS se restrinjam ao segundo período contratual. **Processo: RR - 810524/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Valdionor dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Shirley A. Barbosa Barrack, Recorrido(s): Danone S.A., Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que profira novo julgamento, enfrentando as matérias postas nos embargos. **Processo: RR - 810530/2001-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Joaquim Ribeiro de Lima, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela segunda recorrida o Dr. Luiz Renato Bueno. **Processo: RR - 810531/2001-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Walquimar Cortez da Costa, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela primeira recorrida o Dr. Luiz Renato Bueno. **Processo: RR - 815910/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amilcar Melgarejo, Recorrido(s): Rosimara Rosalino de Jesus, Advogada: Dra. Elza Marlene Lara Sabbi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação no tocante às diferenças de adicional de insalubridade. **Processo: RR - 816383/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - Caixa, Advogada: Dra. Mario César Longowski, Recorrido(s): Luís Alberto Gollin, Advogado: Dr. Alexsander Roberto Alves Valadão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso como de direito. **Processo: A-RR - 415163/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Vilmar de Castro e Silva, Advogada: Dra. Anita Pereira do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com espeque no art. 557, § 2º, do CPC, por procrastinação do feito, no importe de R$ 134,00(cento e trinta e quatro reais). **Processo: AG-RR - 371650/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Altair dos Santos Farias, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do ParanáS.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, em face da sua manifesta intempestividade. **Processo: AG-RR - 414366/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José de Oliveira (Espólio de), Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Inês Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 50,37 (cinqüenta reais e trinta e sete centavos). **Processo: AG-RR - 414397/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Plastpel Embalagens S.A., Advogado: Dr. José Vanderlei Kemp, Agravado(s): José Abdias da Silva, Advogado: Dr. Pedro Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R$ 922,16 (novecentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos). **Processo: AG-RR - 415165/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João dos Reis Silveira Andrade e Outros, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 143,05 (cento e quarenta e três reais e cinco centavos), em razão da protelação do desfecho final da lide. **Processo: AG-RR - 420320/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria Acácia de Souza, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Ana Maria Santos Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo, e determinar o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 212-222, por serem absolutamente estranhos a este feito. **Processo: AG-RR - 528455/1999-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adélio Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 533162/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Agravado(s): Reduzina Tereza Dinis Junqueira, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 56,64 (cinqüenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 679046/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Luiz Porto, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 71,53 (setenta e um reais e cinqüenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 773388/2001-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. José Alberto Pires, Agravado(s): Gisele Maria Gomes Palhares, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 789258/2001-9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nilton Vaz, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inexistência de representação. **Processo: AG-AIRR - 796091/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Weder Diniz, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no montante de R$ 325,41 (trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos). **Processo: AG-AIRR - 803252/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Agravado(s): Aparecida Barbosa de Lara, Advogada: Dra. Melânia Zila de Oliveira Ximenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no montante de R$ 2.426,88 (dois mil quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos). Processo: AG-AIRR - 811895/2001-5 da 10a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Denise Alves, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): União Federal, Procuradora: Dra. Helia Maria Bettero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental da reclamante em face da irregularidade de representação. **Processo: AG-AIRR - 813109/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Paulo Rodrigues de Carvalho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R$ 889,42 (oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos). **Processo: AG-AIRR - 813337/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): Rodrigo Ivan Bonone, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 813950/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental de fls. 81-86 e negar provimento ao agravo regimental de fls. 78-79. **Processo: AG-AIRR - 815209/2001-1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ulysses Moreira Formiga, Agravado(s): Jucélio Patrício de Lima, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Costa, Agravado(s): Algodoeira Santa Fé Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 815485/2001-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SERV-CAR-Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Agravado(s): Raimundo Martins de Sousa Filho, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R$ 883,40 (oitocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 332/2002-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nelson Valter Fetter, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Siemens S.A., Advogado: Dr. Vitor Eichler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC, no valor de R$ 1.678,98 (um mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: ED-ED-RR - 346119/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José de Almeida Rocha, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 375045/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN,

Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Nelsa Bratfisch, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao reclamado-embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 383175/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Bullentini, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, com aplicação de multa. **Processo: ED-AG-RR - 402182/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): João Azuir Domingues, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face do não-recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: ED-AG-RR - 404864/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental. **Processo: ED-A-RR - 406874/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Paulo do Amaral e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios em face do não-recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: ED-RR - 412026/1997-8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Dagmar José de Queiroz, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Embargante: Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, Procurador: Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-E-RR - 418458/1998-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Associação dos Empregados do Banco da Amazônia - AEBA, Advogado: Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AG-RR - 434763/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Reynaldo Cesar Xavier Tavares, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 437107/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Adelmar Vieira Franco, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, acolher embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, limitar o acórdão de fls. 180-184 ao provimento do agravo, determinando-se a inclusão do recurso de revista na pauta da próxima sessão desimpedida, observada a publicidade processual. **Processo: ED-ED-RR - 449990/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: José Raimundo dos Santos Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da empresa e acolher os embargos declaratórios dos reclamantes para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AG-RR - 463717/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Fabiana Santos Figueiredo, Advogado: Dr. Leonardo Melo Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AG-RR - 485861/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Luiz Clóvis Stempinhaki, Advogado: Dr. Elson Lemucche Tazawa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento da multa inserta no parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 514131/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Marlene Vargas Osório, Advogado: Dr. Marco Aurélio R. da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 528460/1999-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Luiz do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): Eluma Conexões S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 530210/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Osmar Bloonfield Fernandes, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Roberto de Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 535477/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Assis Rodrigues, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 542320/1999-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Jorge Adauto Bastos Santana, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 547436/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Tereza Cristina Fratini Sombra, Advogado: Dr. Carlos Augusto Crissanto Jaulino, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 561976/1999-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Jairo Luís Barreto Nascimento, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A., Advogada: Dra. Elisabeth de Fátima Antunes Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 567721/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Olmiro Rodrigues Godoy, Advogado: Dr. Marco Aurélio Fagundes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 569358/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Pedro Aurélio Bachimol Fauque, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada-embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 570591/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Luiz de Paula, Advogado: Dr. Fábio Luiz Baldassin, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 587938/1999-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Tércio Cysne dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Márcio Depes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 588714/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Marcos Tebet, Advogado: Dr. Leonardo da Vinci Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 598358/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Guiomar José Burgel, Advogado: Dr. Paulo Roberto Martini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 608781/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Gracirene Palma de Araújo, Advogada: Dra. Aparecida de Lourdes Pereira, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 618214/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Albenzio Gregório, Advogado: Dr. Kleverson Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 619797/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Embargado(a): Marisa Borba Soares, Advogada: Dra. Tania Regina Amorim de Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 673596/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adilson Teixeira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para declarar que, na decisão de fls. 464-465, se tem como embargante Adilson Teixeira e embargada Fiat Automóveis S.A. **Processo: ED-AIRR e RR - 685768/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Carlos Alberto Gonçalves, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogada: Dra. Carla Sendon Ameijeiras Veloso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 710674/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Ilson Alves Canella e Outro, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 715465/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Cícera Batista da Silva Gomes, Advogado: Dr. José Luiz Caram, Embargado(a): COMHUR - Companhia Municipal de Habitação e Urbanismo de Resende, Advogado: Dr. Ilidio do Carmo Loures, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamante-embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AG-AIRR - 757093/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Ubaldo Simões, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) inserta no parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 778205/2001-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Carlos Moreira Farinha, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 779050/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Calby Pereira de Andrade e Outros, Advogada: Dra. Isabel Dilohé Piske Silvério, Embargado(a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Leir de Carvalho Soares Maia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 779966/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Itamar Geraldo Noronha, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-AIRR - 788462/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ercílio da Silva Alves, Advogado: Dr. Almir Bispo dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 791188/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: TV Leste Ltda., Advogado: Dr. Ruy Barbosa Coutinho, Embargado(a): José Carlos Corrêa Gonçalves, Advogado: Dr. Marcelo Francisco Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AC - 798587/2001-6**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Nilda Rodrigues Pereira e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 813737/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Antônio Hilário da Costa, Advogado: Dr. Marcos de Mattos Leal, Embargado(a): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procuradora: Dra. Ana Patrícia Thedin Corrêa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 301825/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Alexandre de Carvalho Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Recorrido(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Falou pelo recorrido o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 527842/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): João Rosalvo de Mira e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Regina Richter Costa, Recorrido(s): Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, Advogado: Dr. Luiz Antônio Magaton, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 744144/2001-3 da 24a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Luiza Siqueira Aguirre, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Recorrido(s): Souza Mello Panificadora e Confeitaria Ltda., Advogada: Dra. Sebastiana Ramos Vasques, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo RR - 814293/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Henrique Alves dos Santos, Advogado: Dr. Elço Pessanha Júnior, Recorrido(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Adilson Santana, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo RR - 814294/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Heleno de Souza, Advogado: Dr. Ascenção Amarelo Martins, Recorrido(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Adilson Santana, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 814295/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Claudinei Amorim dos Santos, Advogada: Dra. Flávia Antunes Lobato, Recorrido(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Adilson Santana, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo RR - 814296/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Valquíria Borges Fonseca, Advogada: Dra. Antônia Ugneide Lucena Pereira, Recorrido(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departa-

mentos S.A., Advogado: Dr. Adilson Santana, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo RR - 4169/2002-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Arnaldo Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Sebastião da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Relator. Falou pela recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quatorze horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, às nove horas, teve início a Vigésima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, as Exmas. Juízas Convocadas Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Helena Sobral Albuquerque e Mello e Anélia Li Chum, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Vera Regina Della Pozza Reis e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho; nos processos em que são relatoras a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro e a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Lida e aprovada a Ata da Décima Nona Sessão Ordinária, realizada aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 430286/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Maria França e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI, Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Nelson Xisto Damasceno Filho, Agravado(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Dr. José Vitório Bahia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 587509/1999-2 da 19a. Região**, corre junto com RR-580764/1999-8, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Deise Ebrahim Ribeiro Bomfim, Agravado(s): Antônio Cabral, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 600650/1999-3 da 2a. Região**, corre junto com RR-600651/1999-7, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): José Lídio de Sá, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699110/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - Transur, Advogado: Dr. Bonifácio Ferreira Bispo, Agravado(s): Jorge Ribeiro, Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 707349/2000-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Antônio Silvio Mota dos Santos, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727137/2001-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Ronie Rodrigues Fagundes, Advogada: Dra. Daniela Alzira Vaz de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727422/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Cláudia Fernanda Fernandes Candido, Advogado: Dr. Gerson Eurico dos Reis, Agravado(s): Município de Castro, Advogada: Dra. Emília Daniela Chuery, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746547/2001-9 da 19a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Renato Britto de Andrade Filho, Agravado(s): Valfredo Elísio Feitosa Lisboa, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750808/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvátici Baltazar, Agravado(s): Jonas Alves Rosa, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758186/2001-1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Silvana de Fátima Bueno, Advogado: Dr. Rubens César Sfendrych, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760386/2001-9 da 21a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Heriberto Escolástico Bezerra Júnior, Agravado(s): José Rodrigues, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760762/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Carlos José Ribeiro Martins, Advogado: Dr. Geraldo Camargo Júnior, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760919/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Márcio Taveira de Melo, Agravado(s): Luiz Eduardo Ceccato de Lima, Advogado: Dr. Luciano Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761888/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): José Pereira Ferreira, Agravado(s): Engenho Fervedouro (Carlos Oliveira Ribeiro), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761892/2001-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Pedro Avelino da Silva, Advogado: Dr. Antônio Correia da Silva, Agravado(s): Engenho São Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761894/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Ivanete Maria da Silva e Outros, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Agravado(s): Engenho Gulandy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762039/2001-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Celso Neves Bandeira, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 763966/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): HSBC Seguros Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Daisy Casburgo Meldenberger, Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764918/2001-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Unibanco Seguros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Silvano de Azevedo, Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764920/2001-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Jarbas Domingos Corrêa, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765564/2001-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Edilso da Silva Valente, Agravado(s): João Pereira da Silva, Advogado: Dr. Simão Ramalho de Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 766183/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Délcio José Rocha Franco e Outra, Advogado: Dr. Rodrigo Bomfim do Carmo, Agravado(s): Arselyrio Brant de Argolo Pereira, Advogada: Dra. Daniela Almeida Diniz, Agravado(s): Representações Beagá Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770492/2001-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Máximo Valério Soares de Macedo, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 770493/2001-5 da 21a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Maria do Carmo Vieira de Melo, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 770505/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Frama Produtos Químicos Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, Agravado(s): Marcos Lopes da Silva, Advogado: Dr. Renato da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770698/2001-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo César Justino, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 772200/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento, Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Agravado(s): Arline Emília Piazza, Advogada: Dra. Sandra Kochenborger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772514/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Muffato Hotel Ltda., Advogada: Dra. Virginia Bernardo Jorge, Agravado(s): Maria Policarpo Tenfen, Advogado: Dr. Jorge André Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773264/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Bastos Alves, Agravado(s): Josino Pereira e Outros, Advogado: Dr. Alan Kardek Rêgo, Agravado(s): Rio Dourado Empreendimentos Rurais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773289/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Ubirajara Alcântara do Nascimento, Agravado(s): Luiz de Souza, Advogado: Dr. Arnaldo Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773783/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogado: Dr. Luís Fernando Crestana, Agravado(s): Luiz Antônio Caldeira, Advogado: Dr. Lúcio Crestana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 774707/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Vera Lúcia de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Geraldo Corrêa, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Godofredo Menezes Mainenti Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774789/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sérgio Conde, Advogada: Dra. Miriam dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775304/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Onofre Marcheti, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775915/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Jorge Alberto Cruz, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777181/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Roberto Elias Durães, Advogado: Dr. Jasson Alves Pereira, Agravado(s): Gevisa S.A., Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777196/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Manoel Vieira Cavalcante, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Agravado(s): Cooperativa dos Cafeicultores de Mandaguari Ltda., Advogado: Dr. Robertson Alves Mendonça, Agravado(s): Agropecuária Califórnia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777524/2001-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Ronaldo Bento Alves da Silva, Advogado: Dr. Hitoshi Ito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777525/2001-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Brasiliense de Engenharia e Consultoria Ltda. - EBEC, Advogado: Dr. Sérgio Palomares, Agravado(s): Manoel Pessoa dos Santos, Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778304/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Nádia Regina Rodrigues Martins, Advogado: Dr. Marcos Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, Agravado(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 779505/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Associação dos Funcionários do Banestado, Advogada: Dra. Andréa Cunha, Agravado(s): Nelson Miguel Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781514/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): João José dos Santos Filho, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783958/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Agravado(s): Suely Rodrigues Capello, Advogado: Dr. René Perbeils, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 785967/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Hélio Aparecido Almeida, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787484/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): S.A. Mineração da Trindade - SAMITRI, Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): José Felix, Advogado: Dr. Rogério Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787612/2001-8 da 24a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Mário Leandro Alcaraz Rodrigues, Advogado: Dr. Sebastião Fernando de Souza, Agravado(s): CR Informática Ltda., Advogado: Dr. Ibrahim Ayach Néto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789463/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Doralice de Oliveira Mesquita Teixeira, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 793019/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravante(s): Carmem Lúcia e Moura Santos, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR - 794281/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Milton Bernardo de Lima, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 808377/2001-3 da 24a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria das Graças Corrêa, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Agravado(s): Sociedade Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, Advogado: Dr. Adão Lopes Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811351/2001-5 da 18a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiofusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, Advogado: Dr. Weiler Jorge Cintra Júnior, Agravado(s): Sebastião Libório dos Santos, Advogado: Dr. João Wesley Viana França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812404/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rejane Beatriz de Abreu e Silva de Lima, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Dra. Flávia Garcia Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812976/2001-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogado: Dr. Arlindo Félix dos Santos, Agravado(s): Ana Maria Pereira, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815602/2001-8 da 19a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Abel de Oliveira Magalhães, Advogado: Dr. José ArnóbioDamasceno Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815629/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria José da Costa e Silva, Advogado: Dr. Lindomar Pêgo Duarte, Agravado(s): Help Industrial Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815953/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Arthur Iório Júnior, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Agravado(s): Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816046/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): José Roberto Borges Prata, Advogado: Dr. Ricardo Perdigão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816106/2001-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Agravado(s): Janete Schlichting, Advogado: Dr. Alexandre Poersch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marcos Tidemann Duarte, Advogado: Dr. Sandro Rogério Somessari, Agravado(s): Salvatore Drago e Outros, Advogado: Dr. Itagiba Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: presente à sessão o Dr. Itagiba Flores, patrono dos agravados. **Processo: AIRR - 599/2002-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ilton Pedro de Matos, Advogada: Dra. Cláudia Franco, Agravado(s): Upsi Informática Upsicard S.A., Advogada: Dra. Patricia de Oliveira Leite Leopoldino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 932/2002-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TV Cabo Resistência S.C. Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Garbuio Rossetto, Agravado(s): Dalva Bastos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3645/2002-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eduardo Papini, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Fermán, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 6183/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Bom e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8704/2002-3 da 24a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Carvalho Barros, Advogada: Dra. Maria Aparecida Barros de Moura, Agravado(s): Cifra - Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Aldemir Moura Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9011/2002-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Paula Damiani Carapatoso Ribeiro, Advogado: Dr. José Valdecir Valcanaia, Agravado(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9029/2002-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Wanderley Coutinho Salles, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 9280/2002-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogada: Dra. Cristiane Lacerda Rodrigues Costa, Agravado(s): Raquel Martins Diniz, Advogado: Dr. Edson José Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs: A douta representante do Ministério Público proferiu parecer oral em Sessão pelo conhecimento e não-provimento de agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12161/2002-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Regiane Maria da Silva Moura, Agravado(s): Márcia Aparecida de Oliveira Marcolino, Advogado: Dr. Boaventura Máximo Silva da Paz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12435/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Milton Perrota Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12523/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Agravado(s): Kiyoshi Harada e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 656606/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s) e Recorrido(s): Macinaldo Alves da Silva e Outros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrente(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial); não conhecer do recurso de revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Banerj-Previ (Em Liquidação Extrajudicial); e conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema diferenças salariais decorrentes de reajuste previsto em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. **Processo: RR - 357262/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Nelson de Castro, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 277-278, 283-285 e 291-294, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie integralmente as razões declaratórias do reclamado, de fl. 213, e do reclamante, de fls. 286-289, prejudicada a análise do recurso patronal e do primeiro recurso obreiro. Obs: Deliberou a Turma oficiar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, enviando-lhe cópia do acórdão, para as providências que entender cabíveis. Falou pelo reclamante a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do reclamante. **Processo: RR - 374024/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hélio João Forster, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante. Falou pelo reclamante a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do reclamante. **Processo: RR - 377790/1997-3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Francisco da Costa Carvalho, Advogado: Dr. Aldêmio Ogliari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 403460/1997-5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Samuel Borges Miranda, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Nícia Gonçalves Bello de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, ao empregado, da parcela de quinze salários previstos no acordo coletivo. **Processo: RR - 403536/1997-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Everaldo Gualberto Costa e Outro, Advogado: Dr. Antônio Jorge de Campos Júnior, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 411523/1997-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Renato da Silva Bittencourt, Advogado: Dr. Antônio Carlos Modesto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Márcio Gontijo. **Processo: RR - 418597/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. e Outra, Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Elena Pavan Vidoto, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à reclamada PREVI, por irregularidade de representação processual, e, em relação ao Banco reclamado, conhecer apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subseqüente àquele em que prestados os serviços. Falou pela recorrida o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 426018/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Sebastião Fernandes, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 426823/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Vânio Ghisi, Recorrido(s): Dehon José da Rosa, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido. **Processo: RR - 426873/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Ney Titericz, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho em razão do lugar e quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema conhecido e dar-lhe provimento, quanto ao segundo, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. **Processo: RR - 464181/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Luiz da Cruz Araújo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas IPC de março de 1990 - Plano Collor e integração da ajuda de custo de alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e a integração da parcela ajuda de custo de alimentação. **Processo: RR - 475262/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócaro Valente, Recorrido(s): Edson Faustino, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 502917/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Osvaldo Luiz Gonçalves, Advogado: Dr. Gabriel Luiz Salvadori de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 525809/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aidar, Recorrido(s): Cristiane Apa-

recida Prado, Advogado: Dr. Antônio Fernando Bonifacio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade. **Processo: RR - 527842/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): João Rosalvo de Mira e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Regina Richter Costa, Recorrido(s): Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, Advogado: Dr. Luiz Antônio Magaton, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que aprecie os pedidos constantes na exordial, como entender de direito. **Processo: RR - 532513/1999-7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato Lahm, Recorrido(s): Milton Engel Pereira de Souza, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema opção retroativa pelo FGTS - anuência do empregador, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, considerando inválida a opção retroativa do FGTS, julgar improcedente o pedido. **Processo: RR - 535116/1999-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Itacy Ferreira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito, Recorrido(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 544561/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Recorrente(s): Orandir Comotti, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Osasco apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.620/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI; e, por maioria, conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema unicidade contratual - sucessão - estabilidade - artigo 19 do ADCT, por divergência jurisprudencial, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, que conhecia do recurso também quanto ao tema cesta básica - integração - art. 85 da LOM, e, no mérito, negar-lhe provimento. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Obs.: A douta representante do Ministério Público proferiu parecer oral em Sessão pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 548074/1999-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Daury Eduardo dos Santos Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por ofensa ao art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 548612/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Djanira Martins Trindade, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Verolme Estaleiros Reunidos do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. David Maciel de Mello Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 551017/1999-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manuel Paulo da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Recorrido(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e considerar prejudicado o pedido de tutela antecipada. **Processo: RR - 557730/1999-2 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): União Federal, Advogada: Dra. Susana Mejia, Recorrido(s): Clenis Cirne da Costa, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Suzana Mejia. **Processo: RR - 559201/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Arildo Brito de Carvalho, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A - CEMIG, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 566178/1999-8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Carlos Ribeiro da Cruz, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB, Advogado: Dr. Roberto Esteves Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema professor - redução de carga horária, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem que deferiu ao autor o pagamento das diferenças salariais e reflexos no período compreendido entre agosto de 1996 até o término do contrato de trabalho. Falou pelo recorrente o Dr. Márcio Gontijo. Processo: RR - 568722/1999-9 da 11a. Região, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Suzana Lavor de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso. **Processo: RR - 576599/1999-0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mônica Meneses de Oliveira, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - acordo tácito de compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 578220/1999-1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Delcides José da Silva, Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais. **Processo: RR - 578296/1999-5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Sebastião Edilberto Lima, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 579608/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Recorrido(s): Júnior Luiz de Souza, Advogada: Dra. Stela Maris Harres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas aviso-prévio proporcional, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI, acordo de compensação, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, honorários advocatícios, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação as diferenças de aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço; II - limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, nos termos do Enunciado nº 85 do TST; III - determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado; IV - e excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 579935/1999-9 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Hilda de Medeiros Brito e Outra, Advogado: Dr. Paulo Ney de Assis Figueirêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 580764/1999-8 da 19a. Região**, corre junto com AIRR-587509/1999-2, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Cabral, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Brito Raposo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 582974/1999-6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): União Federal (Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Adriana Bossi Queiroz, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 582997/1999-6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Helena Maurício Formosinho Martins, Advogado: Dr. Inacio Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 589079/1999-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sylvia Lene de Alcântara Caloni, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 596226/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): S.A. União Manufatora de Roupas, Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Recorrido(s): Miqueias Ramos Murucci, Advogado: Dr. José da Fonseca Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas extras destinadas ao regime de compensação, mantendo a integralidade daquelas horas que ultrapassaram a jornada semanal normal, por aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 598289/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiza Martins da Silva e Outra, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 599496/1999-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello, Recorrido(s): Ricardo Mariano de Souza, Advogado: Dr. Fábio Malinconico, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua devolução. **Processo: RR - 600651/1999-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-600650/1999-3, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Lídio de Sá, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Wally Mirabelli, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. José Tôrres das Neves. Falou pelos recorridos o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos recorridos. **Processo: RR - 603500/1999-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. José Augusto de OliveiraMachado, Recorrido(s): Antônio José Medina Lima e Outros, Advogada: Dra. Cynthia Ferreira F. Cortes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 612636/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Recorrido(s): Cleber dos Santos Silva, Advogado: Dr. Francisco Antunes Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 303-304, 326-331 e 337-341, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido, com análise de todos os pontos levantados nos embargos declaratórios, ficando prejudicada a apreciação do restante do recurso de revista. **Processo: RR - 615835/1999-2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio BarzoniMoura, Recorrido(s): Luiz Carlos Machado da Silva e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação das verbas rescisórias (aviso-prévio, 13º salário e férias, acrescidas de 1/3 legal) e a multa do FGTS se restrinja ao segundo período contratual. Falou pelos recorridos a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora dos recorridos. **Processo: RR - 615863/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aníbal Félix Filho, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Recorrido(s): Transamérica Produções Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 621215/2000-0 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Advogada: Dra. Tânia Souza Paiva, Recorrido(s): Balbina Dantas de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 621282/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ivon Constantino Santos, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação à atualização monetária dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a atualização dos honorários periciais de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91. **Processo: RR - 632818/2000-7 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moita Rodrigues de Lemos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Ramon Bezerra dos Santos, Recorrido(s): Pedro Luiz da Silva, Advogado: Dr. Antônio Anízio Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da EMLUR e, prejudicada a análise do recurso do Ministério Público, em face do julgamento anterior, e nos seus termos, dele não conhecer no que remanesceu. **Processo: RR - 646266/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Rosalvo Dias, Advogada: Dra. Ana Valéria Tanajura Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 646267/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 701832/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Jamil Romeiro, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Recorrido(s): Município de Paraguaçu Paulista, Advogado: Dr. Marcelo Maffei Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 702147/2000-5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Palmares de Hotéis e Turismo (Sheraton Petribu Hotel), Advogada: Dra. Sônia Ferreira Barbosa, Recorrido(s): Natanael Marques dos Santos, Advogado: Dr. Jucelino Augusto Araújo Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 702666/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A., Advogado: Dr. Adelmo dos Santos Freire, Recorrido(s): José Carlos Guedes da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Januário, Decisão:

por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708570/2000-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Carlos Francisco Morais Pereira, Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. Prejudicado o exame da questão do divisor do cálculo das horas extras. **Processo: RR - 708588/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Flávio Lúcio Vitor Filho, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Recorrido(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 709234/2000-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Lucilia da Cruz, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 713482/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Judson Wanderley de Figueiredo, Advogado: Dr. Aramis Marques da Trindade, Recorrido(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 895 da CLT, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja apreciado o recurso ordinário do reclamante, afastada a intempestividade. **Processo: RR - 713491/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Rosa Virgínia Wanderley Diniz, Recorrido(s): Antônio da Silva, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 717109/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Ananias Francisco Donizetti de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Geraldo Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 719093/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Multilit Fibrocimento Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Priscila Gouveia, Advogado: Dr. Paulo Vilimarvicius Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, prejudicado o exame das matérias remanescentes. Custas invertidas, na forma da lei, das quais fica isenta a reclamante. **Processo: RR - 734292/2001-7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Berenice Freitas Costa Bertoletti e Outro, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Advogada: Dra. Érika Azevedo Siqueira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hélio Hirasawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes, quanto ao tema da nulidade da alteração contratual ocorrida em 1992, e conhecer quanto à supressão do auxílio-alimentação em 1995, por contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da supressão do auxílio-alimentação, determinando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas. Falou pelos recorrentes a Dra. Érika Azevedo Siqueira. **Processo: RR - 739593/2001-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Callphone Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Geraldo Marcelo de Oliveira Rocha, Advogada: Dra. Maria Barbosa Tavares de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 749279/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Joana Angélica Viana, Advogada: Dra. Heloisa Cristina Drugovich Oliveira, Recorrido(s): Hospital e Maternidade Panamericano Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de horas extras além da oitava diária, com o respectivo adicional e reflexos. **Processo: RR - 749912/2001-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria do Carmo Vieira Damasceno e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Normando Augusto Cavalcanti JúniorA Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 752667/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Orsa Fábrica de Papelão Ondulado S.A., Advogado: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Recorrido(s): Pedro Sérgio Marcondes, Advogado: Dr. Adão Aparecido Mendes Batista, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a certidão de julgamento, determinando que passe a constar: "por unanimidade, não conhecer do recurso de revista".**Processo: RR - 755778/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ALCAN - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Recorrido(s): Antônio Ferreira da Silva Filho, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 756499/2001-0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ana Íris Aquino de Oliveira, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 769740/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Magé, Advogado: Dr. Luiz Thomaz de M. Cunha, Recorrido(s): Maria Lima da Silva e Outra, Advogado: Dr. Celso Humberto de Almeida Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI e ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isentas as reclamantes. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente. **Processo: RR - 777786/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Fernando Antônio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período de trabalho anterior à jubilação. **Processo: RR - 792520/2001-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Daniel Lyra Teixeira, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada apenas no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a referida parcela. Quanto ao recurso do reclamante, por unanimidade, dele não conhecer, em relação à multa prevista no art. 477 da CLT, ficando prejudicado o exame do tema dobra salarial do art. 467 da CLT, em face do julgamento do recurso da demandada. Por maioria, indeferir o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público estadual, formulado pela douta Procuradora nos termos do artigo 210 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Obs: A douta representante do Ministério Público proferiu parecer em Sessão pelo conhecimento e provimento do apelo do autor e pelo conhecimento e não-provimento do apelo da reclamada. **Processo: RR - 798998/2001-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogada: Dra. Luciana Granja Trunkl, Recorrido(s): Maria José Rosas Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da nulidade da contratação, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de depósitos do FGTS e anotação da CTPS. **Processo: RR - 809686/2001-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Apecê - Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Recorrido(s): Neuza Ferreira de Jesus, Advogado: Dr. José Ribamar Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau. **Processo: RR - 810776/2001-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): José Alberto Nogueira de Lima, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a recorrente. Falou pela recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 9636/2002-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Fernando Batista dos Santos Filho, Advogado: Dr. Marco Antônio O. Rodrigues de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AG-RR - 364952/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Adalberto Becker, Advogado: Dr. José Alves da Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental apenas para assentarque a revista não merecia conhecimento quanto à prescrição, ante o óbice do Enunciado nº 327 do TST. **Processo: AG-RR - 398107/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Neuza Barros de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 554436/1999-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Erika Martins Telles de Macedo, Agravado(s): Jigoberto Barbosa Nunes, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 6.731,68 (seis mil setecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 594096/1999-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): Francisco Louredo dos Santos, Advogada: Dra. Sulamita de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 596864/1999-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osman Vieira de Almeida, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 647779/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sade Sul Americana de Engenharia S.A. (Sade Vigesa S.A.), Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Agravado(s): João Higino Pacífico Nolasco e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 724231/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rejane Eidelwein Goulart, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 156,73 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 776291/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Tecnopharma Farmácia de Manipulação Ltda., Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): Juvana Thompson Maruche, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 52,42 (cinqüenta e dois reais e quarenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 807453/2001-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Maria Ricardo, Agravado(s): Rosane Roxo Camargo, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental aplicando multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no § 2º do art. 557 do CPC, no montante de R$ 277,67 (duzentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), em face do nítido caráter protelatório do apelo. **Processo: AG-AIRR - 814010/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Gisele Costa Cid LoureiroPenido, Agravado(s): Márcia do Nascimento Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Franco Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter protelatório, no montante de R$ 1.766,02 (um mil setecentos e sessenta e seis reais e dois centavos). **Processo: AG-AIRR - 815930/2001-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Dário Oliveira Alencar Júnior, Advogado: Dr. João Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R$ 3.733,62 (três mil setecentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos) em razão da protelação. **Processo: AG-AIRR - 474/2002-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Francisco Sebastião Alves e Outros, Advogado: Dr. Cícero de Almeida, Agravado(s): Engenho Bom Destino (Gustavo Jardim da Silveira Barros), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-RR - 424855/1998-9 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Egon Hoppe, Advogado: Dr. Carlos Gavazzoni, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 467154/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob Intervenção), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Marilene do Rocio Slabcouski, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R$ 11,44 (onze reais e quarenta e quatro centavos). **Processo: ED-RR - 507130/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Felix Kaminski Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Auderi Luiz de Marco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, no montante de R$ 4,29 (quatro reais e vinte e nove centavos). **Processo: ED-RR - 535055/1999-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Nilson Gonçalves Caldonazio, Advogado: Dr. Otávio Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 535509/1999-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Arlete de Assis Bastos e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes,

Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 538465/1999-0 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): João Batista Dolvim Dantas e Outro, Advogado: Dr. Francisco de Assis Costa Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 561167/1999-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Valmor Antônio Gemeli, Advogada: Dra. Elzi Marcilio Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 587906/1999-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ubirajara Campos Percout, Advogado: Dr. Ângelo Magalhães Júnior, Embargado(a): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Roberto TrigueiroFontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 591055/1999-2 da 13a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: George José de Oliveira, Advogado: Dr. José Moreira de Menezes, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 593734/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Miguel Oliano Neto, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante. **Processo: ED-RR - 596456/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Estéfano Petretski, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 600885/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Antônio de Melo, Advogado: Dr. Ludmil Francisco Menta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 672507/2000-1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Ademivaldo Pereira Braga, Advogado: Dr. José dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R$ 30,83 (trinta reais e oitenta e três centavos). **Processo: ED-ED-RR - 678930/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Tadeu Carlos Vieira Gabriel, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Telma Lúcia Nunes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo-se inalterado o acórdão embargado. **Processo: ED-ED-RR - 691521/2000-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Vicente Pinto Furtado Filho e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Instituto Dr. José Frota - IJF, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 713490/2000-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Eleneide Maria Bezerra, Advogado: Dr. Augusto Gonçalves, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Embargado(a): Município de Itapevi, Advogado: Dr. Roberto Conigero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 738449/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Nilda Conceição de Oliveira, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 740147/2001-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Celulose Nipo-BrasileiraS.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Valois de Sá, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada-embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC, no montante atualizado de R$ 2.231,06 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e seis centavos). **Processo: ED-ED-RR - 743770/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jesuíno Alves de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 745652/2001-4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Embargante: José dos Reis Ferreira, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar divergência ocorrida entre a certidão de julgamento de fls. 192 e o acórdão proferido pela Exma. Juíza Anélia Li Chum, relatora, determinando que passe a constar como "decisum": "por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratóriose, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto".**Processo: ED-AIRR - 751495/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: SEBS - Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Embargado(a): Hélio Menegotto de Almeida, Advogada: Dra. Rosane Maria Buratto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do embargado. **Processo: ED-RR - 751558/2001-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Pará e Amapá, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 780732/2001-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Jaqueline Ferreira Lopes e Outra, Advogado: Dr. Júlio Eustáquio Pinto Moreira Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 786516/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Márcia Christina da Silva Pereira, Advogado: Dr. Rejanir Motta Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 788902/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Luciano Lemos Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 789214/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Frigorífico Niger Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Embargado(a): Luiz André dos Santos Gomes, Advogada: Dra. Joana D'Arc Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterado o acórdão embargado. **Processo: ED-AIRR - 795291/2001-3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Raimundo Mangueira de Freitas, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-AIRR - 804618/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Renée Empreendimentos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Caram, Embargado(a): Josefa França de Figueiredo, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% do valor corrigido da causa, no montante de R$ 13,01 (treze reais e um centavo). **Processo: ED-AIRR - 807719/2001-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Coopermedic Nacional Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Odontológico Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Embargado(a): Regina Lúcia Norões Correia, Advogado: Dr. Reinaldo Lopes Vieites, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 814003/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Júlio César Rocha Moraes, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 815331/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rosane Beatriz Carvalho da Silva, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Roberta Almeida Pfeifer, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 2960/2002-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elisabeth Braga dos Santos Fernandes, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 4833/2002-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: HSBC Seguros (Brasil) S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Amilton Chemin, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, ante a inexistência de omissão apontada. **Processo: ED-AIRR - 6153/2002-6 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Pneus Expresso Ltda., Advogada: Dra. Selma G. M. Belo, Embargado(a): Nizio Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 7771/2002-1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Gustavo Santos Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 491178/1998-2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Iara Valéria de Alvarenga Simões e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Recorrido(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador: Dr. Renato Guanabara Leal de Araújo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 552158/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Escora Construtora Ltda., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): Omar Alves de Paiva, Advogado: Dr. José Carlos Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 603204/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Márcio Ribeiro Barbosa, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Recorrido(s): Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A. - AGEF, Advogado: Dr. Ricardo Jorge Ferreira Brandão, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua remessa ao Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer. **Processo: RR - 629926/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Nevina Brito Xavier, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 664953/2000-7 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Volnei Rodrigues da Gama, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às doze horas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, às nove horas, teve início a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, as Exmas. Juízas Convocadas Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro e Helena Sobral Albuquerque e Mello, a Exma. Procuradora Regional do Trabalho Vera Regina Della Pozza Reis e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho; e nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Sessão Ordinária, realizada aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AI - 767347/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Izabel Lourenço de Souza, Advogado: Dr. Dorgival Alves de Moura, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 569656/1999-8 da 2a. Região**, corre junto com RR-569657/1999-1, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Mauro Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Josercy Gomes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669180/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Valter Bonifácio dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Agravado(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Decisão:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de traslado. **Processo: AIRR - 673870/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Celso Luiz Laluce, Advogada: Dra. Patrícia Regina Babboni, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): CESP-Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Cesar F. Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682662/2000-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Everaldo Santos, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento por fundamento diverso. **Processo: AIRR - 683432/2000-5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Simões Moura, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695108/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravante(s): Luís Sérgio Gomes e Outros, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimi-

dade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e julgar prejudicado o agravo de instrumento dos reclamantes. **Processo: AIRR - 697847/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Mônica de Souza Carvalho Ferrez, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 698199/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Adilson das Mercês Rocha e Outros, Advogada: Dra. Márcia Fagundes, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 698681/2000-4 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Queops Gouveia Nabuco, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Agravado(s): Banorte Seguradora S.A., Advogada: Dra. Maria das Dores Ramos Estrela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 699959/2000-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Filipe Manuel Ferreira de Almeida, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 701295/2000-0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Jôni Vieira Coutinho, Agravado(s): Zenóbio Veiga da Silva, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 702001/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Carlos Lima Martins e Outros, Advogada: Dra. Norma Leal Podolsky Paes, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703072/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Marcos Alves Brenga, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703073/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Rogério Telles Correia das Neves, Agravado(s): Enimar Felizardo da Cunha, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703076/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Renovadora de Pneus Rezende Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Antônio César de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Bonfiglio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703077/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): ITA - Empresa de Transportes Ltda., Advogada: Dra. Cristina Faganello Cazerta Dias, Agravado(s): Valdir Nogueira da Silva, Advogado: Dr. Nilson Bergamaschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703657/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, Advogado: Dr. Jair Cano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703659/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Vasty Cattein Bucker e Outra, Advogado: Dr. Alfredo Angelo Cremaschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703663/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cleomir Olívio Marchesi, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703710/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Valéria Garcia, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Agravado(s): Tempo & Cia., Advogado: Dr. Quintino Luís Assumpção Fleury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704172/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Nelson Ribeiro de Almeida, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704176/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Infoglobo Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Daniela Serra Hudson Soares, Agravado(s): Carlos do Carmo, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704178/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Soletur Sol Agência de Viagens e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Mara Silva Florentino, Agravado(s): Claudina da Silva Morais, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 704275/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sandra Regina do Amaral Sampaio, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Agravado(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706270/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Josenilde Saraiva Araújo, Agravado(s): Gilvan Brito Pereira, Advogado: Dr. André Thadeu Franco Bahia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706273/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Manoel Antônio de Rezende, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711303/2000-4 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Kaminsk Alves, Advogada: Dra. Carla Castelo Branco de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 711647/2000-3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-711648/2000-7, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Agravado(s): Salvador Pucci, Advogada: Dra. Rita de Cassia Sposito da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711648/2000-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-711647/2000-3, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Agravado(s): Salvador Pucci, Advogada: Dra. Rita de Cassia Sposito da Costa, Agravado(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 717749/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Ronaldo Luiz Benvindo de Oliveira, Advogado: Dr. Éli Alves da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721779/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Cláudia Cosentino Ferreira, Agravado(s): Francisco César Cordovil Muga, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733403/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Valéria Maria Cardoso Dilascio Campos Ramos, Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739864/2001-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Romildo Freitas Uliano, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A.- ELETROSUL, Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Agravado(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745463/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Edineide Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Cunha Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento, à parte contrária, de indenização fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).**Processo: AIRR - 750932/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Loris Lorenzini, Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Agravado(s): Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Dr. Jorge Alberto Carriconde Vignoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754203/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Cecília RodriguesLima e Outros, Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias, Agravado(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756023/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): José Antônio de Almeida, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Agravado(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procuradora: Dra. Maria Angelica A. do Eirado Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759384/2001-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Agravado(s): Regina Celi Barcelos da Rocha, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759524/2001-5 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Agravado(s): Emilson Nóbrega da Silva e Outros, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760319/2001-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, Advogado: Dr. Nixon Fernando Rodrigues, Agravado(s): Gilmar Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761628/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Hilda Imia Cavalheiro, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761725/2001-6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Santa Helena Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Isoni, Agravado(s): Rubens Andrade, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 761883/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Sebastião Vicente Ferreira, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761884/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Miguel Francisco Delgado de Borba Carvalho, Agravado(s): Manoel Abilio da Silva, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761885/2001-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Djalma Vicente dos Santos, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761887/2001-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): José Ricardo Pergentino dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Agravado(s): Engenho Fervedouro (Carlos Oliveira Ribeiro), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763767/2001-4 da 19a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): José Amaro de Souza, Advogado: Dr. José Minervino de Ataíde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763993/2001-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Marques e Pereira Ltda., Advogada: Dra. Rosa Karina Colins Mariz, Agravado(s): Joaquim Rodrigues Siqueira, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764657/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Marcos Antônio Franco e Outros, Advogada: Dra. Regina de Fátima Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764715/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Vox Populi Mercado e Opinião S.C. Ltda., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Gledes Monteiro Fernandes, Advogada: Dra. Carmem Luz G. Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765023/2001-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Villanova Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Renata Alves da Silva, Agravado(s): Jurandir Michelin, Advogada: Dra. Heloísa Klemp dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765821/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Rosemary Cunha Soares, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766871/2001-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batista de Oliveira, Agravado(s): Daniel Moraes, Advogado: Dr. Ricardo Pereira Viva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767828/2001-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Em-

presa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Mery Débora B. Von Muhlen, Agravado(s): Vanderlei dos Santos de Lima, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768939/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Usina União e Indústria S.A., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Agravado(s): Maria de Lourdes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 769065/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Agravado(s): Joacir Oliveira Bastos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Azevedo Pimentel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 769251/2001-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Walter Henrique da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769253/2001-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Aluízio Ponciano dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769254/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lucilene Regina Marques, Advogado: Dr. Américo de Moraes Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769255/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Sérgio Corrêa Alejandro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. Nélson da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769821/2001-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Cláudio Gomes Jardim, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771074/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): BMB - Belgo-Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Geraldo Jackson dos Santos, Advogada: Dra. Maria do Socorro Galindo Alexandre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771084/2001-9 da 18a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado: Dr. Mildrets Pimentel de Carvalho, Agravado(s): Cristiano Ferreira dos Souza, Advogado: Dr. José Geraldo da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773268/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Usinar Indústria e Comércio de Artefatos de Aço Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Agravado(s): Wilson Luiz Mendes, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773271/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Construtora Araguaia Minas Ltda., Advogado: Dr. Marco Flávio de Sá, Agravado(s): Francisco Borges de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 773288/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado(s): Reinaldo Araújo de Oliveira, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774623/2001-0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Agravado(s): Mário Lisboa dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774699/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Manoel José Saraiva, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777185/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sebastião Ferreira Duarte, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777197/2001-8 da 21a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Ricardo Araújo Corrêa Lima, Advogado: Dr. Diógenes Neto de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777441/2001-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Raynor da Costa Aguiar, Advogado: Dr. Wagner Rago da Costa, Agravado(s): Samsung SDI Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leonardo de Borborema Blasch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777526/2001-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Augusto Pinto, Agravado(s): Marcos Calazans Dutra, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777527/2001-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Armando Cavalante, Agravado(s): Juscelino Reis de Souza, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778278/2001-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Vazzoler Neto, Agravado(s): Maria da Penha Abreu Louzada e Outros, Advogada: Dra. Carmen Leonardo do Vale Poubel, Agravado(s): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs: A douta representante do Ministério Público proferiu parecer em sessão, pelo conhecimento e não- provimento do agravo. **Processo: AIRR - 779097/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Euclenice Campos de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio José deArruda Rebouças, Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780019/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marta Regina Neiverth, Advogado: Dr. Fábio Perez Meister, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780050/2001-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Adão Odeco Miranda e Outros, Advogado: Dr. Iurc Cyrre Worm, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Tiago Silveira Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780204/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osmário Antônio Marafigo da Silva, Advogado: Dr. José Valdir Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 780654/2001-9 da 18a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Aubênio Evelin de Carvalho, Advogado: Dr. João Maria Sobral de Carvalho, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Nilson Maciel de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782657/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Valdemir Martins da Silva, Advogado: Dr. Iramar Duarte de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782664/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Cartão Unibanco Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Edmilson Baggio Vieira, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 784148/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Edjalma Neves dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786007/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Sônia Maria Fernandes, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786381/2001-3 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-786382/2001-7, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rose Mary Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786382/2001-7 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-786381/2001-3, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Fernanda Maria Fiúza G. Pinheiro, Agravado(s): Rose Mary Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Waldilson de Araújo Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786486/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): AGROVIA - Construções e Empreendimentos Gerais Ltda., Advogada: Dra. Maria Romanina V. M. Botelho, Agravado(s): Adão Castilho Filho, Advogada: Dra. Joana Aparecida Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786494/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnolle Taunay, Agravado(s): Duílio Silva de Souza, Advogado: Dr. Ubirajara Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787546/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Patrícia Todeschini Girardi, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehli, Agravado(s): Massa Falida de Mahavius Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cassia Piloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs: A douta representante do Ministério Público proferiu parecer em sessão, pelo conhecimento e não-provimento do agravo. **Processo: AIRR - 788001/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s): Carlos Eugênio Cardoso, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788698/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jobilino Donizetti da Silva, Advogada: Dra. Tânia Magali dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 788719/2001-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Cleufácio Miguel Grondek, Advogado: Dr. Aldo de Almeida, Agravado(s): Serraria Pinus Ponte Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790535/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Alves de Lima, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravante(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 793550/2001-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Roberto Cavalcante, Advogada: Dra. Lucélia Batista Lopes Machado, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808329/2001-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Gomes de Santana, Agravado(s): Raimundo Nonato Rigaud de Alencar Peixoto, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808563/2001-5 da 7a. Região**, corre junto com RR-808564/2001-9, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Maria Milena Gomes, Advogado: Dr. Elíude dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4578/2002-4 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Fundação Nacional da Saúde, Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Agravado(s): Ary Anderson da Costa Medeiros, Advogado: Dr. José Alizoneto Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5228/2002-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Dolores dos Santos Fernandes, Advogada: Dra. Lola Vainstok França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6400/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Emplasa - Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A., Advogada: Dra. Marta Lallo Bonini, Agravado(s): Renata Lemos Brasileiro e Outra, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7582/2002-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Tadanori Nagatani, Advogado: Dr. Norton Villas Bôas, Agravado(s): Themag Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7775/2002-6 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Fortsaúde Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Márcio José Temóteo Horizonte Brasileiro, Agravado(s): Carlos Frederico Valente Benevides, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pinheiro Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7795/2002-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Jornalística Pioneiro S.A., Advogada: Dra. Janete Maria Moresco, Agravado(s): Leandro Machado, Advogada: Dra. Neiva Rosalia Seefeldt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8543/2002-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Luiz Jorge Bomfim, Advogado: Dr. Amilcar Barroso, Agravado(s): Transportadora A. Jofer Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barbalho Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9412/2002-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Organização Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Leandro Penna Pessoa, Agravado(s): Divino Bernadino de Almeida, Advogada: Dra. Maria Aparecida Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9415/2002-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): CAF - Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Vicente Antônio da Silva, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.Processo: AIRR - 10325/2002-1 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária- IPA, Advogada: Dra. Maria do Socorro Vieira Luiz de Freitas, Agravado(s): Severino Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10453/2002-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Con-

vocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Ana Lúcia Nonato, Advogado: Dr. Antônio de Morais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10510/2002-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Luiz Fernando de Souza Nascimento, Advogada: Dra. Eliana Carla de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12173/2002-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): C&C Casa e Construção Ltda., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Célia Silva, Advogado: Dr. Raimundo Gilberto Nascimento Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 656611/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): José Augusto Faria, Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso. **Processo: RR - 301825/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Alexandre de Carvalho Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Recorrido(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o teor da sentença exeqüenda de fls. 98-103 e de fl. 110, calculando-se as diferenças de comissões impagas a partir de janeiro de 1987 e não a partir de 03/10/88. **Processo: RR - 368540/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Sebastiana Benedita Favaro, Advogado: Dr. Augusto Cézar Pinto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas "in itinere" - previsão em acordo coletivo - validade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, imprimindo validade ao acordo coletivo da categoria que limitou a hora "in itinere" em uma hora diária, excluir da condenação as diferenças de horas "in itinere" e os respectivos reflexos sobre tais diferenças. **Processo: RR - 370912/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): TERCAM - Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Virgílio de Almeida Barreto, Recorrido(s): Antônio da Cruz Araújo, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 373311/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mannesmann S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Luiz Marques de Souza, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de periculosidade e correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 374254/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rodoférrea - Construtora de Obras Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Carlito Pereira de Souza, Advogada: Dra. Maria Luísa Bellotti Pagnocca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. **Processo: RR - 375612/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Ronnie Frank Torres Stone, Recorrido(s): José Boanerges de Queiroz, Advogado: Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 381510/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Nobre Conegatto, Recorrido(s): Luís Roberto Brito Farias, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários assistenciais, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais. **Processo: RR - 382842/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Recorrido(s): Josefa dos Santos Eleotério, Advogada: Dra. Márcia Losso Pinheiro Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 383930/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Senff Parati S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró Neto, Recorrido(s): Maria Secundo, Advogado: Dr. Guiomar da Silva Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 383936/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Antas Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Alcides Lima Pereira, Advogado: Dr. João Augusto Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas "in itinere" - previsão em acordo coletivo - validade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade da cláusula do acordo coletivo, excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere". **Processo: RR - 384819/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Valdemiro José da Silva, Advogada: Dra. Maria Arlete Bernardi Bim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada, determinando, também, que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 384883/1997-3 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Frigorífico Boi Branco Ltda., Advogada: Dra. Jamile Gadia Ribeiro Trelha, Recorrido(s): Wandelirio Arcanjo Rodrigues, Advogada: Dra. Tatiana Albuquerque Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 384901/1997-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Mosca - Grupo Nacional de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Recorrido(s): Erivan Dias de Medeiros, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 387354/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Berthoud - Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Rosana Vidolin Marques, Recorrido(s): Carlos Schefer, Advogado: Dr. Carlos Roberto Veiga Krueger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário respectivo; e, declarando a competência desta Justiça especializada, determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, sendo que o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado que sofrer a execução, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelos reclamados, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 388310/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrente(s): Shirley Aparecida de Miranda, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco reclamado quanto ao tema repercussão da gratificação semestral para efeito de cálculo das horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças respectivas; dele conhecer ainda quanto ao tema descontos em favor da Caixa de Assistência e da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - CASSI e PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção de tais descontos do montante da condenação. Quanto ao recurso de revista da reclamante, dele conhecer apenas quanto ao tema plano de cargos e salários - diferenças do vencimento padrão - redução dos interstícios entre os níveis, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 388708/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Márcio Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Iroceli José Cardoso, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior acinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 390127/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Construtora Ferreira Matos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Medina Massadar, Recorrido(s): Djalma Gonçalves Pires, Advogado: Dr. Jorge Santana Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema prescrição - Enunciado nº 153 do TST, por contrariedade àquele verbete sumular e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que sane a omissão relativa à prescrição argüida no recurso ordinário do reclamante, julgando os embargos de declaração de fls. 38/39 como entender de direito. **Processo: RR - 390200/1997-5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sociedade Educacional Integrada Ltda. S.C., Advogado: Dr. Carlos Freire Alves, Recorrido(s): Kristiane Silva Vasconcelos, Advogada: Dra. Alessandra Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 390268/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ricardo Titoto Neto e Outros, Advogado: Dr. Éder Pucci, Recorrido(s): Sebastiana dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas "in itinere" - previsão em acordo coletivo - validade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, imprimindo validade ao acordo coletivo da categoria que limitou o pagamento do tempo de percurso em uma hora diária, excluir da condenação as diferenças de horas "in itinere" e os respectivos reflexos. **Processo: RR - 390402/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Marcelo Xavier de Aguiar, Recorrido(s): José Edmar Maciel Ribeiro, Advogado: Dr. Sércio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 396385/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Mário Luiz Torres da Silva, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Recorrido(s): Massa Falida de Transforte Sul Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Inês Mendel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para definir como meramente subsidiária a responsabilidade do Banco do Brasil S.A. em relação aos créditos trabalhistas do reclamante. Obs: A douta representante do Ministério Público proferiu parecer em sessão, pelo conhecimento e provimento do recurso para manter tão-somente a responsabilidade subsidiária do banco-reclamado. **Processo: RR - 396387/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): INCOBRASA - Industrial e Comercial Brasileira S.A., Advogado: Dr. Emílio Papaleo Zin, Recorrido(s): Adão Munhoz de Lima, Advogada: Dra. Suzana Trelles Brum, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 399112/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fernando Antônio Alves dos Santos, Advogado: Dr. Arthur Fraga Oggioni, Recorrido(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas "in itinere", por contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença apenas no tocante à condenação em horas "in itinere". Falou pela recorrida o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 399504/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Expresso Pégaso Ltda., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Recorrido(s): Antônio Aprígio de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 400948/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Plastipar Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag, Recorrido(s): Creusa de Oliveira Batista, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 408012/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores, Recorrido(s): Joceli Adi Arend, Advogada: Dra. Rossana Vetuschi Azzolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 410167/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Jorge Pinto Júnior, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Brasini Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Teresa Mendes Liporaci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 410174/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Cristina Cypriano, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Recorrido(s): Icatu Seguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Paulo Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 410175/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Norberto

Trevisan Bueno, Recorrido(s): Claudiomir Andrade do Amaral, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema responsabilidade subsidiária, conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título deImposto de Renda e de contribuição previdenciária. O imposto, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelos litigantes, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão, ambos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 410176/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): SISTECON - Sistema Integrado de Terminais de Contêineres e Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Mário Brasílio Esmanhotto Filho, Recorrido(s): Aristides Fernandes, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 410177/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria de Lourdes dos Santos, Advogado: Dr. Aloisio Carlos Marcotti, Recorrido(s): Ajesp Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos - Previdência Social e Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 410178/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Leonildo Garcia de Jesus, Advogado: Dr. Walderi Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 412283/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrente(s): Airton Martins da Fonseca, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 419129/1998-6 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. José Carlos de Lima, Recorrido(s): Zenilvan Amarante, Advogado: Dr. Livieto Regis Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs: A douta representante do Ministério Público proferiu parecer em sessão pelo conhecimento e não-provimento do recurso. **Processo: RR - 420198/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): CIR Conservadora e Instaladora Ronari Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Affonso de Ouro Preto Santos, Recorrido(s): Hialde Leonardo de Oliveira, Advogado: Dr. Adelson Moura Rolim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 425617/1998-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Nilton Matias Lopes, Advogada: Dra. Marinho Campos Dell'Orto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 438754/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia -COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Helena Roseno Sanção, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Recorrido(s): ECOS - Empresa Capixaba de Obras e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a competência desta Justiça especializada, determinando, também, que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 462564/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Paulino Rodrigues da Cruz, Advogada: Dra. Beatriz Regina Moura Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que aprecie explicitamente as três omissões apontadas nos embargos declaratórios de fls. 300/302, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 469701/1998-7 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Instituto de Tecnologia da Amazônia - UTAM, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Luiz Antônio de Araújo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça estadual comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 470271/1998-1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Santilino Manoel Firmino, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Dra. Suely Lima Possamai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 491178/1998-2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Iara Valéria de Alvarenga Simões e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Recorrido(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador: Dr. Renato Guanabara Leal de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 516404/1998-4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Zila Soares Cornely e Outros, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à opção retroativa do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar nula a opção retroativa pelo FGTS. **Processo: RR - 523500/1998-3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Ivanilso da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual. **Processo: RR - 533540/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Impressora Paranaense S.A., Advogado: Dr. Carlos Oswaldo Morais de Andrade, Recorrido(s): Almir Locks, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação. Falou pelo recorrido o Dr. Leonaldo Silva. **Processo: RR - 539897/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): João Horácio Alves, Advogado: Dr. Nelson Cenzollo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a competência desta Justiça especializada, determinando, também, que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 541281/1999-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Sílvio Oliveira da Silva, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido(s): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Márcio Valério Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 543431/1999-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): George Luiz Antunes Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 543577/1999-2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): ProdutosAlimentícios Corsetti S. A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Julio C. Ruzzarin, Recorrido(s): Serafim da Silva Selau, Advogado: Dr. Eugênio Vergani, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamentode horas extras laboradas além da oitava diária. **Processo: RR - 546085/1999-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Serrath Rocha, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 546207/1999-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Vernalha Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Sandro Segismundo da Silva, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao item descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 549448/1999-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Camile Ely Gomes, Recorrido(s): Elio Mera, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 558210/1999-2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Alexandre Correa da Cruz, Recorrido(s): Eva Maria da Silva, Advogado: Dr. Luiz Niuton de Albuquerque, Recorrido(s): Leida da Silva Fernandes, Advogado: Dr. Alceu de Mello Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, afastada a intempestividade, julgue o recurso ordinário, de fls. 46-54, do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, como entender de direito. **Processo: RR - 564186/1999-2 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Fundação de Medicina Tropical - FMT, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Rosilene Pereira Farias, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da nulidade contratual. **Processo: RR - 564250/1999-2 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Recorrido(s): Gabriel da Silva, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando-se o reclamante das custas processuais. **Processo: RR - 569657/1999-1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-569656/1999-8, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Mauro Fernandes de Lima, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 574070/1999-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ultralar Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira, Recorrido(s): Jorge da Silva, Advogada: Dra. Eliane Terto de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 576435/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jadir Nunes de Oliveira, Advogada: Dra. Maria do Carmo Alves de Souza Machado, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 577943/1999-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Marco Aurélio da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Marta Bazacas Velho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 329 e 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 579481/1999-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Box Print Fábrica de Embalagens e Ondulado S.A., Advogado: Dr. Renato Noal Dorfmann, Recorrido(s): Delceu de Lima, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 589956/1999-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Neire Márcia de Oliveira Campos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Recorrido(s): Hemerson Geraldo de Freitas, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela RFFSA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. apenas em relação à atualização monetária dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91. **Processo: RR - 590607/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Celi Mayumi Furukawa, Recorrido(s): Raquel Gomes da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Filipe Fiorotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas. **Processo: RR - 591816/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Graziela Chagas de Paula, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP,

Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento do adicional de horas extras. **Processo: RR - 603619/1999-7 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Dorval do Nascimento Feitosa, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça estadual comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 613965/1999-9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Município de Iracemápolis, Advogada: Dra. Beatriz Carneiro Ferreira Fernandes, Recorrido(s): José Antônio Blumer, Advogado: Dr. José Martins de Lara, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista, com base no Enunciado nº 333 deste colendo Tribunal Superior. **Processo: RR - 621037/2000-5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Hospital Memorial São José Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Elane Cristina de Assis, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ferreira de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 329 e 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 624145/2000-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Município de Jales, Advogado: Dr. Izaias Barbosa de Lima Filho, Recorrido(s): Francisco José de Souza e Outros, Advogada: Dra. Maria Conceição Aparecida Caversan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 239-241, que julgou improcedente a presente reclamatória, em face da prescrição, de acordo com o parecer do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 627839/2000-4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Antônio Ancelmo Pinheiro de Araújo, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual. **Processo: RR - 629926/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Nevina Brito Xavier, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de 'revista. **Processo: RR - 631017/2000-3 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Solimar Vilela Marinho, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Graziella Cristina Fontoura da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635853/2000-6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Olga Einhardt, Advogado: Dr. Osvaldo Amaral Rodrigues Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item adicional de insalubridade - enquadramento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela salarial. **Processo: RR - 636888/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Recorrido(s): Harley Júnio Dias, Advogado: Dr. Wanderlei Afonso Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os embargos de declaração opostos às fls. 164/170, emitindo pronunciamento sobre a ausência de prova de que os seguros de saúde fossem exclusivamente quitados pelo empregador, na esteira dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT e sobre a exclusão das férias, aviso-prévio e repouso semanal do referido cálculo, incorrendo em flagrante omissão do julgado. Fica sobrestado o restante do recurso. **Processo: RR - 641410/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Luciana Klug, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Fernando Carlos Lopes Iensen, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema horas extras pré-contratadas - supressão - prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 294, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a prescrição total do pedido de valores relativos à parcela salarial suprimida denominada horas extras pré-contratadas e reflexos, excluir da condenação tais diferenças e reflexos. Falou pelo recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 642102/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cláudia Cosentino Ferreira, Recorrido(s): Paulo Roberto da Penha Menezes, Advogado: Dr. Augusto Haddock Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a teor do Enunciado nº 363 do TST e em face da ausência de pedido de salário "stricto sensu", reformar o acórdão regional e julgar improcedentes os pedidos, invertidos os ônus da sucumbência e dispensado o reclamante do pagamento das custas processuais. Prejudicado o Recurso de Revista da Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ. **Processo: RR - 650738/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): José Bosco Gonçalves, Advogado: Dr. André Luiz de Moraes, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650742/2000-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Olívia Ivo dos Santos, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, Advogado: Dr. José Roberto Ramalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 651101/2000-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER, Advogada: Dra. Elizabeth de Mattos Silva, Recorrido(s): Vanderlina Resende Paiva, Advogada: Dra. Maria Ilca Fernandes Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da multa de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS, correspondentes ao período anterior à aposentadoria da reclamante. **Processo: RR - 657232/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marcelo Gondim dos Santos, Recorrido(s): Hevila Maurell de Araújo, Advogada: Dra. Gisela Feltrim Júlio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar o pedido improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando-se o reclamante do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 657710/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Tomires Antônio Cabral de Albuquerque, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 660340/2000-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Edson Duarte, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Chaves de Souza, Recorrido(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Dra. Paola Bizzotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664953/2000-7 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Maria Hosana Machado de Souza, Recorrido(s): Volnei Rodrigues da Gama, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o contrato de trabalho e limitar a condenação ao FGTS do período. Oficie-se ao Ministério Público estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 665140/2000-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Armando Luges Ortiz, Advogada: Dra. Wanderlina Pacheco de Oliveira, Recorrido(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 81-84). **Processo: RR - 665148/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Abel Campos Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, preliminarmente indeferir o pedido de desistência formulado pela reclamante Carmem Campos Sales, conhecer do recurso de revista, parcialmente, quanto ao tema incorporação de vantagens instituídas em cláusulas normativas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento paraexcluir da condenação os títulos deferidos com base nas mencionadas cláusulas normativas. **Processo: RR - 668137/2000-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Neusa Dídia Brandão Soares, Recorrido(s): Aurilene de Souza Queiroz, Recorrido(s): COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogado: Dr. Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema contrato nulo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, convertida no Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas ao pagamento apenas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo-hora. **Processo: RR - 672565/2000-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Hélio Gonçalves, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): Nova República Pães e Doces Ltda., Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689215/2000-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): José Américo Mian, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja incluído, no pólo passivo, o Banco do Brasil S.A., ante a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 689827/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Adilson Xavier Mendes, Advogado: Dr. Wanderlei Afonso Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à decretação de falência - cessação da competência do juízo singular da execução trabalhista em prol da competência do juízo universal da falência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os créditos trabalhistas do reclamante sejam habilitados no juízo universal da falência. Obs: A douta representante do Ministério Público proferiu parecer em sessão, pelo conhecimento e provimento do recurso tão-somente quanto ao tema falência - cessação da competência do juízo singular da execução trabalhista em prol da competência do juízo universal da falência. **Processo: RR - 694874/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): José Carlos Rocha, Advogado: Dr. João Batista da Silva, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Juliana de Santana Patrício, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 695514/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Recorrido(s): Vanda Silva Barroso, Advogado: Dr. Genaro César Aloe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, 188 e 496, IV, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade decretada pelo acórdão de fls. 102-103, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios de fls. 95-96, como entender de direito. **Processo: RR - 702291/2000-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Suzete Aparecida Canhassi Marques de Souza, Advogado: Dr. Luís Antônio de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, caso não ultrapassada a data limite da lei (quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido). **Processo: RR - 719043/2000-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Luiz Antônio da Silva, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando-se a reclamante das custas processuais. **Processo: RR - 723476/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Neuza Maria Modonesi, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Milene Assia Rodriguez Bedran, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 723477/2001-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Amauri Gonçalves de Abreu, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 725801/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Margarida Reis Chaves Alvim, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista das reclamadas. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 726019/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): S. Agostinetti S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Recorrido(s): Encarnacion Zapata Garcia, Advogado: Dr. José Antônio Ceolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, caso ultrapassada a data limite da lei (quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido). **Processo: RR - 726034/2001-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Hermenegildo Alonso, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Recorrido(s): Melhoramentos Papéis Ltda., Advogado: Dr. Mário I. Kauffmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 726039/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Cileide Santana do Nascimento, Advogado: Dr. Salvador Olavo Reale, Recorrido(s): Bahia South Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Débora Cunha Guimarães Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 743767/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Aldegir Sandi, Advogado: Dr. Euclides Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti

Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 762428/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Editora Alterosa Ltda., Advogado: Dr. Leonides de Carvalho Filho, Recorrido(s): Shirley Aparecida da Cunha, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779660/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Otavio de Oliveira Sena, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas dos descontos previdenciários e fiscais e correção monetária, por divergência com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei e para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 808564/2001-9 da 7a. Região**, corre junto com AIRR-808563/2001-5, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Milena Gomes, Advogado: Dr. Elíude dos Santos Oliveira, Recorrido(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema FGTS sobre salários efetivamente pagos -prescrição trintenária, por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular. **Processo: RR - 9672/2002-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Administradora Plaza Show Ltda., Advogada: Dra. Adriane de Aragón Ferreira, Recorrido(s): Laureci Hernandez, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro dos domingos trabalhados e compensados e para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 9717/2002-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Recorrido(s): Vera Lúcia de Souza Ribas, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues Álvares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos índices de atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 21507/2002-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Recorrente(s): Everaldo José Bastos, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs: A douta representante do Ministério Público proferiu parecer em sessão, pelo conhecimento e não-provimento do recurso. **Processo: AG-RR - 559212/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Vanderley Porley Menezes e Outro, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Agravado(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 52,00 (cinqüenta e dois reais), em face do seu caráter meramente protelatório. **Processo: AG-RR - 657256/2000-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Rosa Maria Cavalcanti Gonçalves, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 123,93 (cento e vinte e três reais e noventa e três centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 702943/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Waldemar de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Biffi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 4077/2002-6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Agravante(s): Beltas Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Gilmar de Almeida Silva, Agravado(s): José Luiz Batista Moura e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por prejudicado, ante a perda de objeto. **Processo: ED-RR - 385835/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria José Monteiro e Outros, Advogado: Dr. Francklin Prudêncio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa de que trata o art. 18, "caput", do CPC. **Processo: ED-AG-RR - 420550/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procuradora: Dra. Uilde Mara Zanicotti Oliveira, Embargado(a): Pedro do Amaral, Advogada: Dra. Maria Luiza Moreira de Paula Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 438391/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Estevam Luiz Romko, Advogado: Dr. Mauro Ribeiro Borges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao reclamado-embargante a multa de 1% (um por cento) sobre ovalor corrigido da causa, no montante de R$149,08 (cento e quarenta e nove reais e oito centavos). **Processo: ED-RR - 459949/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Elba Lopes Givigier, Advogado: Dr. Altamir Caetano da Motta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 463378/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Maria Helena Xavier Mendes Fróes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica do Norte e Noroeste Fluminense, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 465393/1998-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Marbo Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Sérgio Vieira, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada-embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R$4,02 (quatro reais e dois centavos). **Processo: ED-AG-RR - 473675/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Alice Therezinha da Silva, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para declarar que a decisão de fls. 192-194se refere unicamente ao agravo regimental e para determinar que a parte alusiva ao recurso de revista seja desconsiderada, devendo o mesmo ser processado. **Processo: ED-AG-RR - 491014/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Romeo Elias, Embargado(a): Support Promoções Médico-Hospitalares Ltda., Advogado: Dr. Edvaldo Soares Brasileiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental. **Processo: ED-AG-RR - 493351/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Embargado(a): Márcia Muratore, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 510095/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Luzinete da Costa Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo o erro e sanando a omissão havida e emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer da revista da reclamada. **Processo: ED-RR - 510810/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gerson Tadeu de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Fonseca, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando a omissão havida, complementar o acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 535474/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Avany Hrabar e Outro, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Hospital Cristo Redentor S.A., Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Advogada: Dra. Maria Inêz Panizzon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 567744/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Giana Magali de Amorim, Advogado: Dr. Rodrigo Isoni, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 586132/1999-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Inácio de Fátima Xavier da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 594149/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Cláudio Marcos Lopes de Souza dos Santos, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Embargado(a): Yok Equipamentos S.A., Advogado: Dr. Kiyoshi Ishitani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 598254/1999-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Jarbas Tyrone Reis, Advogado: Dr. Soraia Polonio Vince, Embargado(a): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 598282/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marilene Ultramari Buffa, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 605373/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisca Maria Bessa de Negreiros, Advogado: Dr. Ivan Parolin Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-A-RR - 640626/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Enilma da Penha Monteiro e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Embargado(a): Instituto Espírito-Santense do Bem-Estar do Menor - IESBEM, Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Camponez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 10% (dez por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, no importe de R$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos) de forma cumulada àquelas aplicadas no julgamento do agravo e dos primitivos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 664480/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Valter Martins Tristão, Advogado: Dr. João Kahil, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AG-AIRR - 683786/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Embargado(a): Mário da Silva Barros, Advogado: Dr. André da Fonseca Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 702290/2000-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luzinardo Francisco Xavier, Advogado: Dr. José Antônio Roncada, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada-embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R$ 32,54 (trinta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos). **Processo: ED-RR - 712419/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Alventino Marcos dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 719685/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Flávio Fett e Outros, Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão relativa à possível caracterização de negativa de prestação jurisdicional pelo v. acórdão regional e, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, dar provimento ao agravo de instrumento, ante possível violação dos arts. 458, II, 500 e 515, § 1º, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, pelo ilustre juízo "a quo", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento dos presentes embargos declaratórios, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-RR - 729095/2001-1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Pedro do Nascimento, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Embargado(a): Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES, Advogada: Dra. Suzete Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao reclamante-embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R$ 3,90 (três reais e noventa centavos). **Processo: ED-AG-AIRR - 741323/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adão Pedro Guedes, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada para, sanando a omissão, afastar o óbice da inexistência de representação processual do agravo regimental e conferir, por essa razão, efeito modificativo ao julgado de fls. 196-197, conhecendo do agravo regimental e, no mérito, negando-lhe provimento. **Processo: ED-ED-RR - 751553/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Francisco Carlos Lima de Araújo, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AG-AIRR - 758363/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Leonardo Santos de Carvalho, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar o regular processamento do agravo regimental. **Processo: ED-AIRR - 779181/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): William Aparecido Roseiro, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento dos presentes embargos declaratórios, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR - 794728/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Marco Túlio de Almeida Resende, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 801030/2001-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Helena Sobral Albuquerque e Mello, Embargante: Centro de Educação e Estudos Aplicação S.C. Ltda., Advogado: Dr. Hen-

rique Augusto Mourão, Embargado(a): Haroldo Rezende Silva, Advogado: Dr. Sércio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao reclamado-embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valorcorrigido da causa, nomontante de R$ 1.063,98 (hum mil sessenta e três reais e noventa e oito centavos). **Processo: ED-AIRR - 808370/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maura Gomes Casanova de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AG-AIRR - 813253/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Vicente da Silva, Advogado: Dr. Florival dos Santos, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Paula Véspoli Godoy, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com arrimo no parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 4070/2002-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Embargado(a): Roberto Amaro, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, retificando erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, explicitar que, no lugar de "não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo", passe a constar "negar provimento ao agravo". Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois, às nove horas, teve início a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; nos processos em que é relator a Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Antes do encerramento da sessão, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires propôs uma moção de congratulações ao advogado Nilton Correia pela sua eleição para presidente da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas, desejando-lhe uma profícua gestão. O Exmo. Ministro Milton de Moura França, em nome da Quarta Turma, e o representante do Ministério Público do Trabalho associaram-se à manifestação. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Primeira Sessão Ordinária, realizada aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 556198/1999-0 da 9a. Região**, corre junto com RR-556199/1999-3, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Nelson Galdino, Advogada: Dra. Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 558149/1999-3 da 4a. Região**, corre junto com RR-558150/1999-5, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adelio da Silva Tavares, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 578838/1999-8 da 4a. Região**, corre junto com RR-578839/1999-1, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Beck de Souza Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Neimar Santos da Silva, Agravado(s): João Antônio Aguirre, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 683784/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Agravado(s): Luiz Fernando Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Cézar da Silva, Agravado(s): Rio Sul Pinturas e Coberturas Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698425/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luiz César Vianna Marques, Agravado(s): Rogério Nader Damião, Advogada: Dra. Eliete da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de traslado. **Processo: AIRR - 703063/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Jair José de Lima, Advogado: Dr. Paulo Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703070/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Agravado(s): Luiz Antônio dos Santos Lino, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703074/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Miguel da Silva Souza, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Fazenda Cachoeira Agropastoril Ricci Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Bueno Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703075/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Darcy Costa, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Agravado(s): CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703717/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Marcos Germano de Freitas e Outro, Advogado: Dr. Jamal Mustafa Yusuf, Agravado(s): COOPERTERRA - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Itápolis e Região Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 703720/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Frank Sidney da Matta Toniello, Advogada: Dra. Shirlene Bocardo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703733/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nutrin Sistemas de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Josemar Estigaribia, Agravado(s): Valdemir de Carvalho, Advogada: Dra. Marimília Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703740/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): João Paulo Negri, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Agravado(s): Montcalm - Montagens Industriais S.A., Advogado: Dr. Nilson Pinto Duarte, Agravado(s): RB - Empregos Temporários Ltda., Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704283/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nacional de Grafite Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Agravado(s): Jorge Vieira de Andrade, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708412/2000-8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-708413/2000-7, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sidnei Lopes, Advogado: Dr. Marcos Antônio Gerônimo, Agravado(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708413/2000-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-708412/2000-8, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Sidnei Lopes, Advogado: Dr. Marcos Antônio Gerônimo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 716454/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Márcio Santos Barros, Advogado: Dr. Marcelo Santos Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726243/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pedro Ferreira Júnior, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravado(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728767/2001-7 da 5a. Região**, corre junto com RR-728768/2001-0, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Aldo Roque Arleo Crisi e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 729606/2001-7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Anélia Li Chum, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ruediger de Britto Velho, Agravado(s): Antônio Carlos Vicenzi, Advogado: Dr. Djalmo da Veiga Oliveira, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para retificar a divergência existente entre a certidão de julgamento e o acórdão lavrado pela Exma. Juíza Anélia Li Chum, determinando que passe a constar: "por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento".**Processo: AIRR - 748707/2001-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal (Extinta Fundação das Pioneiras Sociais), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Firmino Domingos de Souza, Advogado: Dr. Vicente Rômulo Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754066/2001-1 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima Dias Fagundes Cocentino, Agravado(s): Carlos Gurgel Cunha e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755758/2001-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Ritt, Agravado(s): Sandra Maria Sena Lobo, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 756299/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Tadeu Rios, Advogada: Dra. Adelita Rodrigues da Silva Boaventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761559/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Pablo Antunes da Silveira, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Alda Peternel e Outros, Advogado: Dr. Ivo Braune, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como AIRR e RR, sendo agravante e recorrida Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, agravada e recorrente Furnas - Centrais Elétricas S.A. e agravados e recorridos Alda Peternel e Outros, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 761792/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Perci Pádua da Silva, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761886/2001-2 da 6a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Miguel Francisco Delgado de Borba Carvalho, Agravado(s): Nivaldo Amaro da Silva, Agravado(s): Engenho Guerra (José Carlos Cavalcanti), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762982/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Hermano Pessoa de Oliveira, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763163/2001-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Heloísa de Almeida e Silva e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hélio Hirasawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763858/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Marilene Barbosa Amaral da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Jugend, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 765836/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Lécio José de Barros, Advogado: Dr. Manoel Frederico Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766932/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Multiclínica Serviços de Saúde Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Maria Lorena Jautzch, Advogado: Dr. Pedro Daniel Cassol Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766951/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Encyclopaedia Britânnica do Brasil Publicações Ltda., Advogada: Dra. Sheila Leonardelli Loch, Agravado(s): Denize Justin da Silva, Advogado: Dr. Hélder Luís Vaccari dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771073/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogada: Dra. Mônica da Silva Martins, Agravado(s): Valdeli Batista da Conceição, Advogada: Dra. Josânia Pretto Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772515/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Jaime Fonezi, Advogado: Dr. Antônio Ronaldo Rodrigues Pinto, Agravado(s): Ana Cláudia Indústria de Móveis Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774698/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Concrebrás S.A., Advogada: Dra. Márcia Saab, Agravado(s): Ademir Vieira da Silva, Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 776720/2001-7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procuradora: Dra. Rosa de Lourdes Alves, Agravado(s): Maria do Socorro Pereira de Souza, Advogado: Dr. Tânio Abílio de Albuquerque Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777180/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Cambuci S.A., Advogado: Dr. Caio

Luiz de Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): Maria Madalena da Penha Françoso Silvério, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777249/2001-8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Cláudio Henrique de Moura, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777532/2001-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Agravado(s): Rosinei da Silva, Advogado: Dr. José Subtil de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780209/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Eduardo Biagi e Outros, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): Edmar de Assis, Advogada: Dra. Renata V. Ulian Megale, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 780355/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Cristiano Mieczarski da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo J. Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781148/2001-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Serviços Urbanos do Recife - CSURB, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pugliesi, Agravado(s): Jorge Luís Vasconcelos Bosford, Advogada: Dra. Marlene Ramos de Santana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 781579/2001-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Reflorestadora Monte Carlo Ltda., Advogado: Dr. Diego Onzi de Castro, Agravado(s): Francisco Moraes Borges, Advogado: Dr. Manoel dos Santos Bertoncini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782238/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Marco Flávio Kistemann, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786013/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Nivaldo Gonçalves Chaves, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787488/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elessandro Luiz Neves, Advogada: Dra. Irlene de Aguiar Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792690/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Valdevino de Oliveira Barbosa, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798547/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Wilson Jorge Sacco, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800260/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Octávio de Amorim Filgueiras, Advogado: Dr. Sérgio Leite Alfieri, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Niraldo José Monteiro Mazzola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ser manifestamente incabível. **Processo: AIRR - 801368/2001-8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Samuel Fontana Silva, Advogado: Dr. Marcílio Trindade de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802156/2001-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Estado de Agricultura (SAGRI), Procurador: Dr. Ibraim José das Mercês Rocha, Agravado(s): Maria Emília Jucá Ferreira, Advogado: Dr. Antonino Maia da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 807445/2001-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Marcilio Cesar Ramos Krieger, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811517/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria Joana Razo, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Hospital Santa Elisa Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815866/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Santa Amália Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Cláudio César Nascentes Coelho, Agravado(s): Massa Falida de Metalic Estruturas Metálicas Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Bueno de Almeida, Agravado(s): Olavo do Prado Coutinho Filho, Advogado: Dr. Wagner Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2796/2002-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Décio Silva Baião, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7465/2002-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Marília de Boer Noronha Marchand, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 12969/2002-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Agravado(s): Antônia Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13165/2002-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Agravado(s): José Francisco Martins de Souza, Advogado: Dr. Devanir Jesus Lavorenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13388/2002-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE, Advogado: Dr. Francisco Luiz do Lago Viégas, Agravado(s): Allan Kardec Gonçalves, Advogado: Dr. David Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13637/2002-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Crefisul S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Álvaro Bruschini de Queiroz, Advogado: Dr. Alfredo Vianna do Rego Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14939/2002-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Alberto Almeida da Silva, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14944/2002-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Forusi Forjaria e Usinagem Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Daniel Carvalho do Nascimento, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15050/2002-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto Voss, Agravado(s): Celso Vieira Rodrigues, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 742770/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Francisco de Assis Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ramon Marin, Agravado(s) e Recorrente(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária pelo índice do mês subseqüente ao trabalhado. **Processo: AIRR e RR - 752999/2001-2 da 21a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco de Sales Felipe, Agravado(s) e Recorrente(s): Manoel Basílio, Advogado: Dr. José Carlos Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do origem, a fim de que seja apreciada, como entender de direito, toda a matéria descrita nos embargos de declaração de fls. 516/519, notadamente o disposto na Carta Circular Interna nº 96/0957, de 2/7/96, do banco-reclamado e a confirmação deste, em seu depoimento, a respeito da jornada cumprida pelo reclamante. Prejudicado o exame do tema remanescente, bem como a análise do agravo de instrumento do banco-reclamado, que guarda estreita relação material com o agravodo reclamante já provido. **Processo: RR - 361155/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Plínio Fleck & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Recorrido(s): Valmir Alves de Azevedo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, quanto ao recurso de revista da reclamada, de fls. 209-211, dele não conhecer; quanto ao recurso de revista da reclamada, de fls. 145-152, dele conhecer, apenas quanto às horas extras pela contagem minuto a minuto, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação em horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapassou cinco minutos, ficando assentado que, inobservado esse limite, será considerada como extra a totalidade do período. **Processo: RR - 387394/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outro, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Sebastião Telles Paulino, Advogado: Dr. Florindo Marcos Pedrão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelos reclamados, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelos reclamados, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 388640/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Construtora Sultepa S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Ady Duarte da Cruz, Advogada: Dra. Márcia Goreti Libório Chaplin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 392113/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Celso Eudes Cardoso, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Recorrido(s): Ferteco Mineração S.A., Advogado: Dr. Afonso Celso Lamounier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - minutos excedentes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, mantendo-a, porém, naqueles dias em que ultrapassado o referido limite, quando será considerada, como extra, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SBDI-I. **Processo: RR - 392341/1997-5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Viação Aérea Rio-Grandense - VARIG S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Paulo Filho e Outro, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeira instância que julgou improcedente a reclamação. **Processo: RR - 392505/1997-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Manoel Marchetti Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Armando Heringer, Recorrido(s): Paulo Sardagna, Advogado: Dr. Nilson Francisco Stainsack, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema férias indenizadas - incidência do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de complementação dos depósitos do FGTS, incidentes sobre o valor das férias indenizadas, inclusive proporcionais. **Processo: RR - 411010/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Escritórios Unidos Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Recorrido(s): Gerson Luiz Cordeiro, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 437261/1998-2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Armando de Souza Aranha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revistaquanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; por unanimidade, conhecer ainda da revista quanto ao tema descontos fiscais, por violação doart. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, que devem ser retidos erecolhidos pelo reclamado, e incidirão sobre o valor total, na formada lei. **Processo: RR - 437339/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ailton Anthas, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 446081/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Recorrido(s): Australio Rego Prado Filho e Outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. **Processo: RR - 451621/1998-2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Laires da Costa Felipe, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 476609/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbará, Recorrido(s): Rodolfo Valentin de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 501151/1998-0 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Iranilson Barros de Aguiar e Outros, Advogado: Dr. Batista Balsanulfo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 501208/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recor-

rente(s): Hermínio Henriques dos Santos, Advogado: Dr. Cosme Paulo S. da Cunha, Recorrido(s): Companhia Fábrica de Tecidos Covilhã, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 504886/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Camilo de Lelis Queiroz, Advogado: Dr. Carlos Alberto Boson Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas, das quais se isenta o reclamante. **Processo: RR - 506646/1998-3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Eduardo Augusto Azevedo Umbelino, Advogado: Dr. Paulo Roberto Fernandes Pinheiro, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 508279/1998-9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Rodolfo Carlos Bento, Advogada: Dra. Nicia Bosco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 530426/1999-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Heli Antônio Pereira e Outros, Advogado: Dr. Solon Ildefonso Silva Júnior, Recorrido(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO, Advogado: Dr. Ademir da Costa Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária do Município de Contagem, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do ente público. **Processo: RR - 530432/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andère Cruz, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Admilson Donizete de Paula, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A.; em relação ao recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., dele conhecer quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 550235/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): BANFORT- Banco Fortaleza S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Antônio Ximenes Neto, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas das horas extras - contagem minuto a minuto e dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite supra-indicado e que, na liqüidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei. **Processo: RR - 552158/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Escora Construtora Ltda., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): Omar Alves de Paiva, Advogado: Dr. José Carlos Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 556199/1999-3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-556198/1999-0, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Nelson Galdino, Advogada: Dra. Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557720/1999-8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Zeli Odete da Silva Conceição, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevisan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 558150/1999-5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-558149/1999-3, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adelio da Silva Tavares, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas aviso-prévio proporcional, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso-prévio proporcional e os honorários assistenciais. Falou pela recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 558186/1999-0 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Município de Rosário, Recorrido(s): Jocilene de Fátima Cordeiro Lobato, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência interpretativa, para, no mérito, dando-lhe provimento, excluir a condenação em honorários advocatícios. **Processo: RR - 564393/1999-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Alex Duboc Garbellini, Recorrido(s): Benedito Luiz Lemes e Outros, Advogado: Dr. Antônio Marcos Ferreira, Recorrido(s): Município de Matão, Advogado: Dr. Paulo Augusto Bernardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 567092/1999-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Recorrido(s): Sentinela Serviços Especiais S.C. Ltda., Advogado: Dr. James Dantas, Recorrido(s): Waldomiro de Souza, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Recorrido(s): SP & IP - Solution Provider & Information Protection Serviços de Informática Ltda., Advogada: Dra. Valéria Olszevski, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 572468/1999-1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosemary Nagata, Recorrido(s): Fabiano de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Aparecido Brandão da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontosfiscais incida sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final, conforme dispõe o Precedente nº 228 da SDI. **Processo: RR - 576671/1999-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Christos Athanasse Sakkás, Advogada: Dra. Kete Antônia Christú Sakkás, Recorrido(s): Município de Salto, Advogada: Dra. Eliete Ruy Santarém, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao recorrente o pagamento do aviso-prévio. **Processo: RR - 577499/1999-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Mário Chaves, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 578839/1999-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-578838/1999-8, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): João Antônio Aguirre, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 579607/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - Procergs, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Maria Bernadete Dutra Barcellos Guterres, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que a condenação às verbas rescisórias e à multa do FGTS se restrinjam ao segundo período contratual, na forma da decisão de primeiro grau, ficando prejudicado o recurso do Ministério Público. Falou pela recorrente o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. **Processo: RR - 579933/1999-1 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Mário Roberto de França, Advogado: Dr. Antônio Olímpio Maia Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 581181/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Recorrido(s): Reginaldo Marinho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei. **Processo: RR - 590070/1999-7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Transporta - Transporte, Comércio e Representação Ltda., Advogado: Dr. Antônio Leonel de A. Campos, Recorrido(s): Gerino Pinto Filho, Advogado: Dr. Francisco Canindé de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623259/2000-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Geni da Silva Carrasco, Advogado: Dr. Manoel Pereira Belleza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema nulidade de contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento dos salários retidos. Oficie-se ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 625312/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Casas Marajá Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Luiz Otávio Mendes de Farias, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629785/2000-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Marlene Bittencourt Jardim, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação dos temas suscitados nos embargos de declaração, prejudicado o recurso quanto aos temas que a eles estão vinculados. Sobrestado o exame do restante do recurso da reclamante, bem como dos recursos do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, da Petrobrás e da União Federal. **Processo: RR - 634915/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sentinela Serviços Especiais S.C. Ltda., Advogado: Dr. Célio Lucas Milano, Advogado: Dr. James Dantas, Recorrido(s): Onivaldo Bellini, Advogado: Dr. Aparecido Donizetti Andreotti, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos turnos ininterruptos de revezamento e dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos fiscais, resultantes dos créditos constituídos na presente ação, os quais devem incidir sobre o valor total da condenação, e calculado ao final. **Processo: RR - 635017/2000-9 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Ramon Bezerra dos Santos, Recorrido(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Advogado: Dr. José Moreira de Menezes, Recorrido(s): José Quirino Filho, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): M. P. Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 637573/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Recorrido(s): Roberto Pitalurga Paranhos, Advogada: Dra. Valéria Maria Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 645541/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Myrian Neves Rocha Lorentz e Outra, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de cerceamento de defesa. **Processo: RR - 646409/2000-7 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Marluci Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Monreal, Recorrido(s): Estado de Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Itaneide Cabral Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, prejudicado o exame do tema responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 647417/2000-0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Escola Técnica Federal do Amazonas, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Marilza Almeida Cativo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 649809/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Eliane Cavalcanti Ribeiro, Advogado: Dr. Leonardo da Vinci Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à ajuda-alimentação, por contrariedade ao Precedente nº 133 da SDI do TST, e no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por violação a texto de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário e determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 650850/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Nacional do Comércio Atacadista Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): José Gomes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Amarino Zacarias Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654932/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Rosa, Advogada: Dra. Rosane Monjardim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão sobre os questionamentos ali insertos. **Processo: RR - 655014/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Santos, Procuradora: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Maria Anunciada Raimundo, Advogada: Dra. Kátia Maria Louro Cação Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 655292/2000-2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Maria Janete Neves Garcia, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659242/2000-5 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Escola Técnica Federal do Amazonas, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Adelson Monteiro de Andrade, Recorrente(s): Francisca da Costa Mendonça, Advogado: Dr. José Nazareno da Silva, Recorrido(s): BRH - Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos. **Processo: RR - 661248/2000-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Vladimir Drumond Pinto, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 662325/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Recorrido(s): Eloisio da Silva Estrela, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida no agravo de petição e determinar o retorno dos

autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão. **Processo: RR - 662852/2000-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Amaro do Socorro Brandãoe Outra, Advogado: Dr. Solon Ildefonso Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 662973/2000-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): Evair da Silva Rosa e Outros, Advogado: Dr. Solon Ildefonso Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 663089/2000-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Alberto Magno Garcia, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Recorrido(s): DM Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 674670/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cosmo Ferreira Jardim (Espólio de), Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski, Recorrido(s): Expresso Maringá Ltda., Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 676254/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Claudemir Rodrigues Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista da reclamada quanto aos temas do adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e divisor 180 e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tópico e dar-lhe provimento, quanto ao segundo, para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 691961/2000-7 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Município de Cantanhede, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Advogado: Dr. Emmanuel Almeida Cruz, Recorrido(s): Ana Eulália Silva, Advogado: Dr. José Alberto Neves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 702231/2000-4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA), Advogada: Dra. Suzana Mejia, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Alagoas - Senalba/AL, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema diferenças salariais - planos econômicos - limitação à data-base, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento do reajuste pela URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria dos empregados da extinta LBA, nos termos do Enunciado nº 322 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 35 da e. SBDI-II. Falou pela recorrente a Dra. Suzana Mejia. **Processo: RR - 708345/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Renato Silvério dos Santos, Recorrido(s): Elisabete de Cássia Decina Galluzzi, Advogado: Dr. Roberto Zambrini Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 709893/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de Keleti Engenheiros e Construções Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): José Manoel Nunes dos Reis, Advogado: Dr. Gertraud L. Scurti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. **Processo: RR - 713142/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sund - Emba BHS Indústria de Máquinas S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Juracir Higino Proença, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção dos descontos fiscais incida sobre o valor total da condenação, calculado ao final. **Processo: RR - 717172/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geneir Antônio Morais, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 717480/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Valdemar Zeferino dos Santos, Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Recorrido(s): Município de Matão, Advogado: Dr. Paulo Augusto Bernardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 717698/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. João Bosco Moreira, Recorrido(s): Marli Caetano Júnior, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Regional de origem, a fim de que aprecie os itens 4 e 5 dos embargos de declaração de fls. 416/417, ficando sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista de fls. 429/451. **Processo: RR - 718009/2000-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Sandra Missfeldt Shuster, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 720822/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Casa Bernardo Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca, Recorrido(s): Gilson Silva Atanásio, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 723814/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alfredo Gabrielleschi, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Dra. Elizabeth Cristine Gambarotto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ronaldo da Silva Souza, Advogada: Dra. Luzia da Mota Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banespa apenas quanto ao tema contratação irregular por empresa interposta - vínculo empregatício - Administração direta, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de vínculo com o banco-reclamado, ficando, entretanto, responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas junto com a empresa prestadora de serviços, por injunção do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte. Prejudicados os recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e da BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos. **Processo: RR - 724879/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Kolynos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Maria Betânia Aguiar Leal, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aotema descontos fiscais, por violência ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Observação: presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lobo, patrona da recorrente. **Processo: RR - 725786/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Manoel da Costa, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Recorrido(s): Politrans Transportes e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do demandante quanto ao tema da inobservância do intervalo de 11 horas entre jornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lheprovimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias e respectivo adicional com relação ao período posterior à vigência da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 728768/2001-0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-728767/2001-7, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Aldo Roque Arleo Crisi e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrida o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrida. **Processo: RR - 729408/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Recorrido(s): Carlos Antônio Cardoso Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema da incorporação das cláusulas coletivas ao contrato de trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da integração das vantagens instituídas ao período de vigência do acordo coletivo de 1992/1993. **Processo: RR - 735383/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Jane Félix, Advogado: Dr. Marcus Aurélio Sartor, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 462 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução de descontos de seguro de vida. **Processo: RR - 737074/2001-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Recorrido(s): Antônio Luís Bacurau, Advogado: Dr. Raimundo Cavalcante Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão. **Processo: RR - 738461/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Waldyr de Souza e Outros, Advogada: Dra. Lúcia Cristina Cabral Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que, nos termos da fundamentação, se manifeste sobre a questão relativa à definição dos agravantes a partir do confronto com as suas razões de agravo de petição, conforme pleiteado pela executada nos embargos declaratórios de fls. 802/804, como entender de direito. **Processo: RR - 739383/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): João Fernandes de Melo, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Recorrido(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 208/214, notadamente o exame da cláusula 4 do acordo coletivo, que supostamente condiciona a vigência da redução dos intervalos para descanso e refeição a partir da autorização do Ministério do Trabalho e da data de publicação no Diário Oficial da União e a aplicação dos artigos 71, § 3º, 444 e 626 da CLT, 7º, VI, XXII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal, no particular. Prejudicado o exame do tema redução dos intervalos para descanso e refeição e sobrestada a análise do item indenização por dano moral. **Processo: RR - 743180/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Pinheiro Alves Neto, Recorrido(s): Eduardo Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pessoa Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema base de incidência da multa dos embargos de declaração protelatórios, por violação do art. 538 do CPC, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, tão-somente, determinar que a multa por embargos de declaração incida sobre o valor da causa. **Processo: RR - 745082/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Denise Blum, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira, Recorrido(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 745096/2001-4 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Recorrido(s): José Inês de Carvalho, Advogado: Dr. Amarildo José Mazutti, Recorrido(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Embralinco - Empresa Brasnorte de Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da TELERON no pólo passivo da demanda, a fim de que esta responda subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas constantes da presente ação. **Processo: RR - 747972/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Donisete Ribeiro Rodrigues, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto às horas extras contadas minuto a minuto e aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas extras contadas minuto a minuto, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, nos dias em que fora ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho, e autorizar os descontos previdenciários sobre a totalidade dos créditos da condenação trabalhista; conhecer da revista da reclamada apenas quanto à base de cálculo dos descontos fiscais e ao marco inicial da prescrição qüinqüenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. **Processo: RR - 758894/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Recorrido(s): Adair José Valentino, Advogado: Dr. Sebastião Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da reclamada, excluindo-a da lide. **Processo: RR - 762263/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasif S.A. - Exportação e Importação, Advogado: Dr. Marcelo Mokwa dos Santos, Recorrido(s): Renan Sá Barreto, Advogada: Dra. Marta Botti Capellari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas sobreaviso - uso do bip e adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e do adicional de transferência. **Processo: RR - 764088/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Osmar Aggio e Outros, Advogado: Dr. Josmar Sebrenski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema diferenças de horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, por divergência jurispruden-

cial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada de trabalho não excede cinco minutos. **Processo: RR - 764714/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ronaldo dos Reis Eleutério, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada de trabalho não excede cinco minutos. **Processo: RR - 771198/2001-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Keilor Heverton Mignoni, Recorrido(s): Município de Parintins, Recorrido(s): Mizael Soares da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas, e determinar que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 771201/2001-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Keilor Heverton Mignoni, Recorrido(s): João Elias Lopes, Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Recorrido(s): Município de Apuí, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas. Determina-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 775045/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Vallourec & Mannesmann Tubes do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Marcelo Vieira da Silva, Advogado: Dr. Dilson Neves Gandra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 775502/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Paulo Vidal, Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência de teses da Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos cinco primeiros minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conforme apurado em execução de sentença. Ultrapassada essa data-limite, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 777345/2001-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Aline Roberta Dolce Miranda Fachin, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos legais - sentença trabalhista - forma de incidência, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejamcalculados ao final e sobre a totalidade dos créditos da condenação, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. **Processo: RR - 778567/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Artur Machado Araújo Cardozo, Advogada: Dra. Dorothy Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aquele Colegiado, sanando a omissão detectada, examine os embargos de declaração de fls. 104-106, com enfrentamento da questão vinculada à existência, ou não, de determinação judicial para a reclamada proceder à juntada dos cartões de ponto. **Processo: RR - 778622/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Júlio César da Silva, Advogado: Dr. Maciel José de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas dos descontos fiscais e previdenciários e época própria para a correção monetária, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários incidam sobre o valor total da condenação e que a correção monetária se dê na forma da OJ nº 124 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 783614/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Folkowski, Recorrido(s): Ronaldo Estácio da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Novaes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, porcontrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da reclamada, excluindo-a da lide. **Processo: RR - 784169/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Itervan Dutra Carvalho, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogado: Dr. Hélio José Rodrigues Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à intempestividade do recurso ordinário, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a sua intempestividade, determinar o retorno dos autos ao e. Regional, para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 785019/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Maria Madalena Fernandes, Advogado: Dr. Ewaldo Stefano Lourenço Walchhutter, Recorrido(s): Município de Santo André, Procurador: Dr. Paulo André Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por falta de interesse recursal. Ressalva de entendimento do Exmo. Senhor MinistroIves Gandra Martins Filho. **Processo: RR - 785020/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): César Cândido Martins, Advogado: Dr. Antenor Fernandes de Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 785602/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrido(s): Silvio Dotto, Advogada: Dra. Ivonne Domingues Severo, Recorrido(s): Município de Restinga Seca, Advogado: Dr. Elton dos Santos Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, que ficam dispensadas, e determinar que seja oficiado ao Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 788722/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Indústria de Alimentos Santa Catarina Ltda., Advogado: Dr. Mário Marcondes Nascimento, Recorrido(s): Nicéia Regina Marchi, Advogada: Dra. Salete Eccel Lombardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos fiscais, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda incida sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 803702/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Marcos Anselmo Correa Dantas, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 814293/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Henrique Alves dos Santos, Advogado: Dr. Elço Pessanha Júnior, Recorrido(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Adilson Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do percentual do FGTS incidente sobre a Massa Falida e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento integral da multa de 40% sobre o valor da conta vinculada do FGTS, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Redigiráo acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 814294/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Heleno de Souza, Advogado: Dr. Ascenção Amarelo Martins, Recorrido(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Adilson Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do percentual do FGTS incidente sobre a Massa Falida e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento integral da multa de 40% sobre o valor da conta vinculada do FGTS, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Redigiráo acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 814295/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Claudinei Amorim dos Santos, Advogada: Dra. Flávia Antunes Lobato, Recorrido(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Adilson Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do percentual do FGTS incidente sobre a Massa Falida e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento integral da multa de 40% sobre o valor da conta vinculada do FGTS, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Redigiráo acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 814296/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Valquíria Borges Fonseca, Advogada: Dra. Antônia Ugneide Lucena Pereira, Recorrido(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Adilson Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do percentual do FGTS incidente sobre a Massa Falida e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento integral da multa de 40% sobre o valor da conta vinculada do FGTS, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Redigiráo acórdão o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: RR - 815169/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Luiz Martins Costa Neto, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. Processo: RR - 22/2002-1 da 4a. Região, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Abastecedora de Combustíveis Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Francisco Polletto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 2609/2002-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa, Recorrido(s): Ademir Pinto Mantovaneli, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 4169/2002-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Arnaldo Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Sebastião da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, à guisa de violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 314/315, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que profira outra decisão, enfrentando todas as questões suscitadas nos embargos de fls. 295/302, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do apelo, cassada a multa aplicada na contramão do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 5450/2002-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FCC - Fábrica Carioca de Catalisadores S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Recorrido(s): Paulo Moraes Queres, Advogado: Dr. Yolando Basilone Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 46-48 e 57-58, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que emita tese expressa sobre a existência de acordo coletivo prevendo a transação e a quitação de todas as horas extras no período objeto desta reclamação. Fica prejudicada a análise do pedido referente às horas extras. **Processo: RR - 9691/2002-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Recorrente(s): Andréia Romagnoli Onofre, Advogado: Dr. Helvécio Oliveira Coimbra, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos índices de atualização do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo da reclamante. **Processo: RR - 12591/2002-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Carlos Alberto Rodrigues Correia, Advogado: Dr. Itacolomi Lima Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em sua integralidade. **Processo: RR - 18564/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Minerthal Produtos Agropecuários Ltda., Advogado: Dr. Antônio Franco, Recorrido(s): Paulo Visconti Oliveira, Advogado: Dr. Inácio Silveira do Amarilho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: A-RR - 579336/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Agravado(s): Simone Guimarães Castanho, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Agravado(s): Serg - Serviços Gerais Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AG-RR - 425389/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cleide Silva dos Santos, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe R$ 50,60 (cinqüenta reais e sessenta centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 723286/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Denise Braga Torres, Agravado(s): Manoel Alves, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 723956/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União

de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Valeska Augusto Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Donisette Semenssatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 729284/2001-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Agravado(s): Egídio de Sousa Filho, Advogado: Dr. Francisco Cavalcante Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 814729/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): Irani Mesquita Neves, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, diante de seu caráter meramente protelatório, condenar o agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R$ 155,00 (cento e cinqüenta e cinco reais). **Processo: AG-AIRR - 331/2002-5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Francisco Edler Martins Campos e Outros, Advogado: Dr. Paulo Afonso Lopes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, diante de seu caráter meramente protelatório, condenar a agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R$ 121,00 (cento e vinte e um reais). **Processo: AG-AIRR - 475/2002-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Alves da Silva, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, diante de seu caráter meramente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R$ 44,50 (quarenta e quatro reais e cinqüenta centavos). **Processo: ED-RR - 371509/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Márcio Vieira de Moura, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 371826/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Luiz Roberto Ribeiro, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Arapuã Importação e Comércio S.A., Advogada: Dra. Maria José Sanna Camacho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 372828/1997-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fernafela S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Embargado(a): Maria do Carmo Monteiro, Advogada: Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 373386/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Antônio José de Lima dos Santos, Advogado: Dr. Dirley L.Bahlsjr, Embargado(a): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-RR - 375082/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Sidney Pinheiro, Advogada: Dra. Arazy Ferreira dos Santos, Embargado(a): INCEPA - Indústria Cerâmica Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 379771/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Sabino Castilhos Fernandes, Advogada: Dra. Maria Lúcia Zeilmann Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 379897/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Baptista Lemos, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Maria Helena Amaro San Martin, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo, determinando seja acrescido à parte conclusiva do v. acórdão embargado o seguinte trecho: "não conhecer do recurso de revista do Banco reclamado quanto ao tema honorários periciais" e, ao final, "valor da condenação arbitrado em R$ 11.000,00 (onze mil reais)". **Processo: ED-RR - 379899/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Arno Alberto Aires Wienke e Outros, Advogado: Dr. Jair Alberto Mayer, Embargado(a): Universidade Federal de Pelotas, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 380782/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cícero Pezzi, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Embargado(a): Companhia União de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Ana Maria Thaddeu Franke, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 398094/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Célia França Andrioli, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 399124/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Osni Curty Silva, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 460955/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Oscar Zandoná Toniolo, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 500007/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Ruy Cardoso de Bittencourt e Outro, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 507137/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Fundação Teatro São Pedro, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 511676/1998-2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Alexandre Fernandes Maranhão e Outros, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Embargado(a): União Federal, Procuradora: Dra. Maria de Fátima R. F. Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 512131/1998-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Evane da Silva Peres, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e rejeitá-los. **Processo: ED-ED-RR - 518791/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Embargado(a): David Hatsek, Advogado: Dr. Inaliz Salazar Rossatto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AG-RR - 519250/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Geraldo das Dores, Advogado: Dr. Almir Rodrigues e Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos dedeclaração. **Processo: ED-ED-AG-RR - 538576/1999-3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): João Bosco Vilar da Silva, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da Reclamada, de fls. 191-194, para, retificando o erro material, conhecer dos embargos de declaração, de fls. 178-181, e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 567720/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Maria Ivonete da Silva, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamante. **Processo: ED-RR - 575203/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Gilmar Rosa de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Muller Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 581830/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Elísio Guimarães, Advogado: Dr. Cláudia Cristina de Carvalho Basílio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 588711/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Nehemias Santos Menegatte, Advogado: Dr. Nehemias Santos Menegatte, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Geilza Martins de Azeredo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 596863/1999-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 610777/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Aramis Chagas Borges e Outros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI, Advogado: Dr. José Ricardo Motta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos reclamantes. **Processo: ED-RR - 618013/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo César Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 640552/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Ângela Maria Montavanos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para declarar que, também por ausência de prequestionamento no tocante ao art. 500 (e 501) da CLT, o recurso de revista interposto pelo embargante não foi conhecido. **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 656619/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Luiz Cláudio do Patrocínio e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos reclamantes e acolher os embargos de declaração da reclamada para, sanando omissão, afirmar que dos termos da decisão regional não se infere violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal nem ao artigo 611 da CLT. **Processo: ED-RR - 658150/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Oswaldo Tercariol, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AG-RR - 663019/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo E. Marques, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: presente à Sessão o Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, patrono do embargante. **Processo: ED-RR - 669624/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Maurício de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Mokwa dos Santos, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando a omissão havida e emprestando-lhes efeito modificativo, determinar a exclusãodos juros de mora da condenação, a partir da data da intervenção, ocorrida em 26.3.97. **Processo: ED-AIRR - 678906/2000-8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Refrigerantes do Amapá S.A., Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Embargado(a): Rubenaldo Vieira de Oliveira, Advogado: Dr. Elias Salviano Farias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 683958/2000-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Antônio de Pádua Pereira Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 684805/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Neiva Ignez Prado Miguel, Advogada: Dra. Raquel Rodrigues de Pontes, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Vanda Vera Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 696065/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Barbosa do Nascimento, Advogado: Dr. Guido Henrique Meinberg, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 702922/2000-1 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Francisco Bento da Silva Sousa, Advogado: Dr. Irineu Bezerra do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 703064/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Embargado(a): Benedito Luiz, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 705897/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ismene Andrade, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 723407/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lázaro Martins da Silva, Advogado: Dr. Helio Teixeira da Silva, Embargado(a): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 750444/2001-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Rosemenegilda da Silva Sioia, Embargado(a): Hamilton César Dada, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-**

ED-AIRR - 750492/2001-7 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Fátima Martins Couto, Embargado(a): Miguel Lima Bastos e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Bender de Frias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Município reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa de que trata o art. 18, "caput", do CPC. **Processo: ED-AIRR - 750718/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gilmar Teixeira da Silveira, Advogado: Dr. Ronaldo Drummond Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-ED-AIRR - 755757/2001-5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Embargado(a): Ademar Lucena Filho, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 770847/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Gilson de Oliveira de Souza, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S. A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 778941/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Oceiro, Embargado(a): Daci de Carvalho Lima, Advogado: Dr. Marcus Santiago Luiz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 779671/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Aderval Wardemaas, Advogado: Dr. Clovis Barbosa Gomes, Embargado(a): Bicicletas Calói S.A., Advogado: Dr. Demerval da Silva Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 794030/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eduardo Narchi, Advogada: Dra. Marly Antonieta Cardone, Embargado(a): Companhia Têxtil Niazi Chohfi, Advogado: Dr. Romeu Francisco Toni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 796431/2001-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Hércules Machado do Amaral, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 810247/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sebastião de Souza Major, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 812965/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Iara Leonor da Veiga dos Santos, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 411466/1997-1 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Roseana Mendes Marques, Recorrido(s): Nadja Fonseca dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Raimundo Cézar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, relator. **Processo: RR - 544561/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Recorrente(s): Orandir Comotti, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem em face da argüição de intempestividade do recurso de revista do reclamante, feita de ofício pelo Exmo. redator designado, e suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator. **Processo: RR - 696546/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Phebo do Nordeste S.A. e Outra, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Recorrido(s): Cássio Luiz de Andrade Ramalho, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a sua reautuação como agravo em recurso de revista. **Processo: RR - 744144/2001-3 da 24a. Região**, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Luiza Siqueira Aguirre, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Recorrido(s): Souza Mello Panificadora e Confeitaria Ltda., Advogada: Dra. Sebastiana Ramos Vasques, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. **Processo: RR - 793622/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Ismael Tergolino, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Falou pelo recorrido o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimentalnº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	**E-RR-375045/1997.8**
EMBARGANTE	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	NELSA BRATFISCH
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO RAMOS SCHMIDT
PROCESSO	:	**E-RR-389941/1997.5**
EMBARGANTE	:	GETÚLIO ROJAS DUARTE
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
PROCESSO	:	**E-RR-412026/1997.8**
EMBARGANTE	:	CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
PROCURADOR DR(A)	:	LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
EMBARGANTE	:	DAGMAR JOSÉ DE QUEIROZ
ADVOGADO DR(A)	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	**E-RR-426018/1998.0**
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	:	WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	:	ANA MÁRCIA SOARESMARTINS ROCHA
PROCESSO	:	**E-RR-467154/1998.5**
EMBARGANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO)
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	MARILENE DO ROCIO SLABCOUSKI
ADVOGADO DR(A)	:	ISAÍAS ZELA FILHO
PROCESSO	:	**E-RR-468605/1998.0**
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	:	WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE	:	JORGE CINIGLIA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	:	**E-RR-504855/1998.2**
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO LUIZ MARTINS ARISTEU
ADVOGADO DR(A)	:	GERSON ORTEGA ROSA
PROCESSO	:	**E-RR-507130/1998.6**
EMBARGANTE	:	FELIX KAMINSKI RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO DR(A)	:	AUDERI LUIZ DE MARCO
PROCESSO	:	**E-RR-515568/1998.5**
EMBARGANTE	:	TEREZINHA FÁTIMA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	:	DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A)	:	NEWLABOR MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO SÉRGIO BICHIR
EMBARGADO(A)	:	HANDS HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA
PROCESSO	:	**E-RR-530210/1999.7**
EMBARGANTE	:	OSMAR BLOONFIELD FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ROBERTO DE FREITAS
PROCESSO	:	**E-RR-535298/1999.4**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR DR(A)	:	ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO(A)	:	MARIA LUÍZA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	:	GISELA ANTIA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	**E-RR-551048/1999.0**
EMBARGANTE	:	FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA MARIA FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO	:	**E-RR-561980/1999.5**
EMBARGANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DR(A)	:	BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
EMBARGADO(A)	:	NYDIA MARIA TORRES CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	:	REGINA CÉLIA LIMA BRANDÃO
PROCESSO	:	**E-RR-570591/1999.2**
EMBARGANTE	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIZ DE PAULA
ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO LUIZ BALDASSIN
PROCESSO	:	**E-RR-591055/1999.2**
EMBARGANTE	:	GEORGE JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MOREIRA DE MENEZES
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	**E-RR-598289/1999.6**
EMBARGANTE	:	LUIZA MARTINS DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	:	CÉSAR AUGUSTO DARÓS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO VIANA SEVERO
PROCESSO	:	**E-RR-600716/1999.2**
EMBARGANTE	:	BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIOS E TÍTULOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
EMBARGADO(A)	:	ADROALDO DE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO	:	**E-RR-600885/1999.6**
EMBARGANTE	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ANTÔNIO DE MELO
ADVOGADO DR(A)	:	LUDMIL FRANCISCO MENTA
PROCESSO	:	**E-RR-672507/2000.1**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ADEMIVALDO PEREIRA BRAGA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
PROCESSO	:	**E-RR-689870/2000.6**
EMBARGANTE	:	ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SILVIO GUIMARÃES LOPES
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA A. SARAIVA
PROCESSO : E-RR-710674/2000.0
EMBARGANTE : ILSON ALVES CANELLA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGANTE : ILSON ALVES CANELLA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
PROCESSO : E-RR-715956/2000.6
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERLEI DONIZETTI DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : AMILTON APARECIDO RODRIGUES
PROCESSO : E-RR-717109/2000.3
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ANANIAS FRANCISCO DONIZETTI DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : PAULO GERALDO CORRÊA
PROCESSO : E-AIRR-729302/2001.6
EMBARGANTE : JÚLIO DUQUE DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : HELENA SÁ
EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-RR-734533/2001.0
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : NILTON CASSIMIRO AFONSO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO : E-RR-735869/2001.8
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR DR(A) : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA REGINA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO DR(A) : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-743770/2001.9
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JESUÍNO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-AIRR-794281/2001.2
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : MILTON BERNARDO DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : E-AIRR-813746/2001.3
EMBARGANTE : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIA FERREIRA DUARTE
ADVOGADO DR(A) : ELVIS CLEBER NARCIZO
PROCESSO : E-AIRR-813950/2001.7
EMBARGANTE : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO PEREIRA

Brasília, 20 de setembro de 2002.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO : TST-ED-AIRR-3.822-2002-900-04-00-4
EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-AIRR-06189-2002-900-02-00-72ª REGIÃO
EMBARGANTE : SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. ISIS M. B. RESENDE
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS.

D E S P A C H O

1. Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

2. Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

HELENA E MELLO
Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO : TST-ED-RR-375.557/97.7 TRT - 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBARGADA : CLAUDELICE FARIA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-405.118/97.810ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO : LUIZ SÉRGIO GOUVEA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO

D E S P A C H O

1. Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

2. Tendo em vista pedido do Reclamado, no sentido da substituição, no pólo passivo da lide, do BANCO REAL S/A pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, em virtude de incorporação e posterior alteração da razão social do incorporador, determino a **reautuação** do feito.

3. Cumpra-se e Publique-se.

Brasília, 17 de Setembro de 2002.

HELENA E MELLO
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO : TST-ED-RR-512.987/98.3TRT - 9ª REGIÃO
EMBARGANTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA : MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN
ADVOGADO : DR. JURENY ROSEVICS ALBERTON

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-AG-RR-522.199/98-9 TRT - 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
EMBARGADO : JOSÉ MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-579.364/99.62ª REGIÃO
EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : VALDILENE SOARES PIMENTEL
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

D E S P A C H O

1. Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de Setembro de 2000.

HELENA E MELLO
Juíza Convocada -Relatora

PROCESSO : TST-ED-RR-588.177/1999.1 TRT - 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A., às fls. 399/400, foram interpostos com pedido de efeito modificativo, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-589.013/99.0TRT - 9ª REGIÃO
EMBARGANTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : JOÃO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO	:	**TST-ED-RR-611.065/1999.7 5ª REGIÃO**
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	EUGÊNIO CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos por Ferrovia Centro Atlântica S.A. às fls. 320/321, com pedido de efeito modificativo, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO	:	**TST-ED-RR-614.826/99.5TRT - 3ª REGIÃO**
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	ROGÉRIO GILBERTO FERREIRA GABRIEL
ADVOGADO	:	DR. RENATO SANTANA VIEIRA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO	:	**TST-ED-RR-640.817/2000.8 18ª REGIÃO**
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	VALDECY CUSTÓDIO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. NILTON CARDOSO DAS NEVES

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., às fls. 620/621, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO	:	**TST-ED-RR-726.857/01.5 TRT - 4ª REGIÃO**
EMBARGANTES	:	ALL - AMÉRICALATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS		DRS. ROBERTO CALDAS ALVIM OLIVEIRA E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO	:	ELVIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ PROENZA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO	:	**TST-ED-AIRR-740.544/01.0TRT - 1ª REGIÃO**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA	:	FÁTIMA CALIZIA DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ALLÓ BARROS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO	:	**TST-ED-AIRR-752.193/01.7TRT - 1ª REGIÃO**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO	:	ADSON LIMA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-443.676/98.9 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE:		**NEILTON CARLOS DE MOURA**
ADVOGADOS	:	DR. DIMAS FERREIRA LOPES/JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO	:	**BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 De Setembro De 2002.

ALOYSIO SANTOS
Juiz convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-467.399/98.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADA	:	**JANDIRA DA SILVA AZEVEDO**
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 De Setembro De 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-471.889/1998.4 15ª REGIÃO
EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, SUMARÉ, AMERICANA, NOVA ODESSA, INDAIATUBA, MONTE MOR, PAULÍNIA E VALINHOS

ADVOGADA	:	DRA. MARIA TEREZA DOMINGUES
EMBARGADA	:	**B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA

DESPACHO

A Quinta Turma do TST (fls. 579/582) não conheceu do Recurso de Revista do Sindicato-Obreiro, quanto ao tema **descontos assistenciais.**

O Sindicato-Demandante opõe Embargos de Declaração (fls. 584/605) com pedido de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST).

Em face do disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da Embargada.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-570.334/99.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**MANOEL MARTINS**
ADVOGADO	:	DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES
EMBARGADO	:	**BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 5 De Setembro De 2002.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-696.004/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	**VERA LÚCIA FREITAS LOPES E HOECHST MARION ROUSSEL S.A.**
ADVOGADAS	:	DRA. CRISTINA FERNANDES AMARAL E DRA. ALESSANDRA DE MOURA MARINHO, RESPECTIVAMENTE
EMBARGADAS	:	**AS MESMAS**

D E S P A C H O

Ante o pedido da reclamada e, ainda, ante a ausência de manifestação da reclamante, determino a reautuação dos autos para que se proceda à alteração, no pólo passivo da lide, da denominação de **HOECHST MARION ROUSSEL S.A.** para **AVENTIS PHARMA LTDA**.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 De Setembro De 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-758.103/2001.4 14ª REGIÃO

EMBARGANTE:		**TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A - TELERON**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA	:	**ÂNGELA MARIA FERNANDES DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DESPACHO

A Reclamada opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-483.985/98.5 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADA	:	**ANA MARIA LARA MARRA**
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 De Setembro De 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-490.596/1998.0 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**
ADVOGADA : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO
EMBARGADO : HÉRCULES JOSÉ BERTOLDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 De Setembro De 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-48.662/2002-000-00-00-0 TRT - 17ª REGIÃO

AUTORES : MARIA HELENA CANCIAN ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RÉU : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESPÍRITO SANTO - **ICAES**

D E S P A C H O

Tratam os autos de ação cautelar em que se pretende a concessão de liminar "inaldita altera pars", liberando-se de imediado os saldos das contas vinculadas do FGTS, de cada um dos autores.

Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que os autores providenciassem a juntada da cópia do despacho de admissibilidade do recurso de revista interposto, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 e parágrafo único do CPC (fl. 123).

Às fls. 128/129, os autores esclarecem que ainda não houve exame da admissibilidade do recurso de revista por parte do TRT da 17ª Região, juntando certidão emitida por aquele Tribunal. Suscitam a dilação do prazo para a juntada do despacho de admissibilidade do apelo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o despacho de admissibilidade do recurso de revista seria peça necessária para dar início à verificação do "fumus boni iuris" alegado na presente cautelar, uma vez que apenas com a averiguação da possibilidade de conhecimento e provimento do apelo interposto contra a decisão do TRT, poder-se-ia conceder a liminar requerida. Se o apelo ainda não foi admitido pelo TRT, não há como verificar o direito e a ameaça de lesão alegados pela parte.

Ademais, se acaso o recurso de revista não for admitido na origem, o Tribunal Superior do Trabalho sequer será competente para o exame da AÇÃO CAUTELAR, ANTE OS TERMOS DO ART. 800, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Por fim, incabível a dilação do prazo para que os autores sanem a irregularidade observada, ante os termos do parágrafo único do art. 284 do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE SETEMBRO DE 2002.
RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimentalnº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR387296/1997.5
Embargante: Godeberto da Silva
Advogado Dr(a): José Tôrres das Neves
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado Dr(a): Wagner D. Giglio
Embargado(a): Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC
Advogado Dr(a): Maurício Maciel Santos

PROCESSO : E-RR408131/1997.0
Embargante: Banco Banorte S.A.
Advogado Dr(a): Marcus Vinícius Ferraz Pacheco
Advogado Dr(a): Pedro Lopes Ramos
Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado Dr(a): Geraldo Azoubel
Embargado(a): José Almir de Souza Leão
Advogado Dr(a): Romero Câmara Cavalcanti

PROCESSO : E-RR425502/1998.5
Embargante: Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Cláudio Bispo de Oliveira
Advogado Dr(a): Eneida de Vargas e Bernardes
Embargado(a): Sócrates Gama Vieira (Espólio de)
Advogado Dr(a): Denise Nascimento Vieira
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

PROCESSO : E-RR425863/1998.2
Embargante: Banco Meridional S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargante: Walmir Florentino da Silva
Advogado Dr(a): Márcio Gontijo
Embargado(a): Os Mesmos

PROCESSO : E-RR435143/1998.2
Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): Edmundo Soares Correa
Advogado Dr(a): Hildo Pereira Pinto
Embargado(a): Fundação Telebrás de Seguridade Social - SISTEL
Advogado Dr(a): Paulo César Portella Lemos

PROCESSO : E-RR435454/1998.7
Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Advogado Dr(a): Daniella Fontes de Faria Brito
Embargante: Carlos Miguel Sad
Advogado Dr(a): Joaquim Ferreira Silva Filho
Advogado Dr(a): José Tôrres das Neves
Embargado(a): Os Mesmos

PROCESSO : E-RR443301/1998.2
Embargante: Paulo Ferreira Vasconcelos
Advogado Dr(a): João José Soares Geraldo
Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado Dr(a): Eduardo Luiz Safe Carneiro

PROCESSO : E-RR443899/1998.0
Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado Dr(a): Charles P. Zimmermann
Advogado Dr(a): Benjamin Caldas Beserra
Embargado(a): Paulo Antônio da Silva
Advogado Dr(a): Geraldo Luiz da Silva

PROCESSO : E-RR457716/1998,0
Embargante: BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado Dr(a): Regis França Barbosa
Advogado Dr(a): Paulo Roberto Silva
Embargado(a): Neiva Portuguez de Assunção
Advogado Dr(a): Luiz Roberto Vieira
Embargado(a): IT - Companhia Internacional de Tecnologia

PROCESSO : E-RR460411/1998.8
Embargante: Davino Stange
Advogado Dr(a): Carlos Moreira da Silva
Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP
Advogado Dr(a): José Carlos Rodrigues Pereira do Vale

PROCESSO : E-RR464784/1998.2
Embargante: Eduardo Dias Cabral
Advogado Dr(a): Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado Dr(a): Flávio BarzoniMoura

PROCESSO : E-RR465994/1998.4
Embargante: Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL
Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
Advogado Dr(a): Jôni Vieira Coutinho
Embargado(a): Geiza Aparecida Albuquerque Andrade
Advogado Dr(a): Daisy Lúcia de Toledo

PROCESSO : E-RR465995/1998.8
Embargante: Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Ricardo Leite Luduvice
Embargado(a): Miriam Krenczynski
Advogado Dr(a): Atinoel Luiz Cardoso

PROCESSO : E-RR466827/1998.4
Embargante: Claudio Rupp Gonzaga
Advogado Dr(a): Alexandre Klimas
Advogado Dr(a): Regilene Santos do Nascimento
Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado Dr(a): Meire Maria de Freitas

PROCESSO : E-RR475705/1998.3
Embargante: Elberto Gidioni Silva Martins
Advogado Dr(a): José da Silva Caldas
Embargado(a): Município de Gravataí
Advogado Dr(a): Valesca Gobbato Lahm

PROCESSO : E-RR480867/1998.9
Embargante: ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda.
Advogado Dr(a): José Neuilton dos Santos
Embargado(a): Manoelito Mendes Rodrigues
Advogado Dr(a): Paula Pereira Cordeiro

PROCESSO : E-RR488107/1998.4
Embargante: José Cammarota
Advogado Dr(a): Renata Silveira Veiga Cabral
Embargado(a): Banco Central do Brasil
Advogado Dr(a): Milton Zanina Schelb
Advogado Dr(a): Ricardo Leite Luduvice

PROCESSO : E-RR488722/1998.8
Embargante: Antônio Pereira Mourão
Advogado Dr(a): João Rocha Martins
Embargado(a): Confederação Nacional do Comércio
Advogado Dr(a): Roberta Di Franco Zucca

PROCESSO : E-RR488809/1998.0
Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado Dr(a): Afonso César Burlamaqui
Embargado(a): Antônio Euzébio da Cruz
Advogado Dr(a): Maria José Matheus Nunes

PROCESSO : E-RR496939/1998.3
Embargante: Orlando Nunes da Silva
Advogado Dr(a): Sidnei Borges Guimarães
Embargado(a): Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA/RS
Advogado Dr(a): Ana Cecília Vijande da Silva

PROCESSO : E-RR501630/1998.5
Embargante: Citrosuco Paulista S.A.
Advogado Dr(a): Carlos Alberto Kastein Barcellos
Embargado(a): Laércio Costa Nascimento
Advogado Dr(a): Ibiraci Navarro Martins

PROCESSO : E-RR505118/1998.3
Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador Dr(a): Ruth Maria Fortes Andalafet
Embargado(a): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS
Advogado Dr(a): Marcos Pereira Osaki
Embargado(a): Apolônio Ferreira da Silva
Advogado Dr(a): Osvaldo Gonçalves Maria

PROCESSO : E-RR513724/1998.0
Embargante: João Bosco da Silveira
Advogado Dr(a): Tarcísio Fonseca da Silva
Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação)
Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

PROCESSO : E-RR522598/1998.7
Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado Dr(a): Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Embargado(a): Moisés José da Silva
Advogado Dr(a): Alex Guedes P. da Costa

PROCESSO : E-RR526558/1999.1
Embargante: Banco Bandeirantes S.A.
Advogado Dr(a): Geraldo Azoubel
Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Dr(a): Fabiana Maria Araújo Barbosa de França
Embargado(a): Rosa Maria Rodrigues da Silva
Advogado Dr(a): Ricardo Gondim Falcão
Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado Dr(a): Geraldo Azoubel
Embargado(a): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Dr(a): Fabiana Maria Araújo Barbosa de França

PROCESSO : E-RR552153/1999.8
Embargante: União Federal
Procurador Dr(a): Regina Viana Daher
Embargado(a): Alcides Bustilhos Vilafan e Outros
Advogado Dr(a): Arinilta Ribeiro Caetano

PROCESSO : E-RR552241/1999.1
Embargante: União Federal
Procurador Dr(a): Regina Viana Daher
Embargado(a): Doris Brüggemann
Advogado Dr(a): Osvaldo Luís de Carvalho Necchy

PROCESSO : E-RR557233/1999.6
Embargante: Laurindo Venâncio dos Reis e Outro
Advogado Dr(a): Francisco Rodrigues Preto Júnior
Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

PROCESSO : E-RR580086/1999.6
Embargante: Francisco Xavier Imóveis Ltda.
Advogado Dr(a): Romário Silva de Melo
Embargado(a): Sinésio Souza Gomes
Advogado Dr(a): Willians Belmond de Moraes

PROCESSO : E-RR599242/1999.9
Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Hugo Antunes Waltrick
Advogado Dr(a): Divaldo Luiz de Amorim

PROCESSO : E-RR600825/1999.9
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Ronaldo Batista de Carvalho
Embargado(a): Ana Paula Poyares de Mello
Advogado Dr(a): Jorge Berg de Mendonça

PROCESSO : E-RR632475/2000.1
Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Geraldo Anacleto de Souza
Advogado Dr(a): Geraldo Cândido Ferreira
Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado Dr(a): Márcia Rodrigues dos Santos

PROCESSO : E-RR646135/2000.0
Embargante: Thaís Regina Vianna de Abreu
Advogado Dr(a): Pedro Lopes Ramos
Embargado(a): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado Dr(a): Juçanã Monteiro Sgarabotto

PROCESSO : E-AIRR695120/2000.7
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extra-judicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado Dr(a): Márcia Rodrigues dos Santos
Embargado(a): Alberto Ribeiro
Advogado Dr(a): José Lourenço Araneo

PROCESSO : E-AIRR695364/2000.0
Embargante: Ivaí Engenharia de Obras S.A.
Advogado Dr(a): Renata Mouta Pereira Pinheiro
Embargado(a): Sebastião Oliveira Diniz
Advogado Dr(a): Vania Maria F de Carvalho

PROCESSO : E-RR704511/2000.4
Embargante: João Evangelista de Lima
Advogado Dr(a): Renato Borges Rezende
Embargado(a): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
Advogado Dr(a): Eduardo Albuquerque Sant'Anna

PROCESSO : E-RR721119/2001.4
Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): Pedro Costalonga e Outros
Advogado Dr(a): Afonsa Eugênia de Souza

PROCESSO : E-AIRR734841/2001.3
Embargante: Jesus Antônio Dias
Advogado Dr(a): Robson Vinício Alves
Embargado(a): Thyssen Fundições Ltda.
Advogado Dr(a): Aristides Cabral de Souza

PROCESSO : E-RR738218/2001.8
Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF
Advogado Dr(a): Mário Jorge Menescal de Oliveira
Advogado Dr(a): Alessandra Tereza Pagi Chaves
Embargado(a): Francisco Xavier de Sousa Filho
Advogado Dr(a): José Ribamar Santos
Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A.

PROCESSO : E-AIRR746334/2001.2
Embargante: Contempla Consórcio Nacional S/C Ltda.
Advogado Dr(a): Ciro Lopes Júnior
Embargado(a): José Benedito Narciso
Advogado Dr(a): Paulo Henrique Zaninelli Simm
Embargado(a): Sequevel Administradora de Consórcios S/C Ltda. - Em Liquidação Extrajudicial

PROCESSO : E-RR762325/2001.0
Embargante: Município de Santa Izabel do Rio Negro
Advogado Dr(a): Wauleam de Aguiar Paula Pessoa
Embargado(a): Albertina Avelino de Braga
Advogado Dr(a): Enéias de Paula Bezerra

PROCESSO : E-AIRR766426/2001.5
Embargante: Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado Dr(a): Heloísa Helena Pugliezi de Bessa
Embargado(a): José Carlos Gomes da Silva
Advogado Dr(a): Maria da Graça Zechetto
Embargado(a): Águia Veículos LTDA.
Brasília, 24 de setembro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma